



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
UNIRIO - CENTRO DE CIÊNCIAS HUMANAS E SOCIAIS
Programa de Pós-Graduação em História



BRUNO DE ALMEIDA GAMBERT

**O IMPÉRIO DA LEI HÁ DE CHEGAR:
NORMAS DO TRABALHO RURAL NA
ARGENTINA E NO BRASIL (1944-
1963).**



UNIRIO – UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
FACULDADE DE HISTÓRIA
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM HISTÓRIA

**O IMPÉRIO DA LEI HÁ DE CHEGAR: NORMAS DO TRABALHO
RURAL NA ARGENTINA E NO BRASIL (1944-1963)**

Por

Bruno de Almeida Gambert

Tese apresentada ao programa de Pós-graduação em História da Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro, como requisito para obtenção do grau de doutor.

Orientador: Prof. Vanderlei Vazelesk Ribeiro.

Rio de Janeiro,
Setembro de 2018.

Catálogo informatizado pelo(a) autor(a)

D189 De Almeida Gambert, Bruno
O Império da lei há de chegar: normas do
trabalho rural na Argentina e no Brasil. / Bruno
De Almeida Gambert. -- Rio de Janeiro, 2018.
244

Orientador: Vanderlei Vazelesk Ribeiro.
Tese (Doutorado) - Universidade Federal do
Estado do Rio de Janeiro, Programa de Pós-Graduação
em História, 2018.

1. História da América Latina.. 2. História
comparada.. 3. Direitos trabalhistas rurais.. 4.
Comparação entre Brasil e Argentina.. 5. Estatuto do
Trabalhador Rural.. I. Vazelesk Ribeiro, Vanderlei,
orient. II. Título.

Bruno de Almeida Gambert

O império da lei há de chegar: normas do trabalho rural na Argentina e no Brasil (1944-1963). Tese apresentada ao programa de Pós-Graduação em História da Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro, como requisito para obtenção do título de Doutor em História.

Aprovada em setembro de 2018

Comissão examinadora:

Vanderlei Vazelesk Ribeiro, UNIRIO (Orientador)

Ana Paula Barcelos Ribeiro da Silva. UERJ (Avaliadora externa)

Debora Franco Lerrer. CPDA (Avaliadora externa)

Norberto Osvaldo Ferreras, UFF (Avaliador externo)

Cláudia Regina Andrade dos Santos, UNIRIO (Avaliadora)

AGRADECIMENTOS

Como diz a talentosa Violeta Parra, *¡-Gracias a la vida que me ha dado tanto!* Agradeço a minha família: meus pais Maria da Penha de Almeida Gambert e Jenuário Loss Gambert, que sempre se dispuseram a me ajudar em todos os momentos; minha querida companheira Marcelle Ferreira Leal, com quem divido a vida; meu irmão Vinícius de Almeida Gambert e meus sobrinhos. Cada um deles, a sua maneira, contribuiu para que fosse possível meu acesso ao curso de doutorado.

Agradeço ao ensino público, gratuito e universalizado em seus três níveis. Expresso meu reconhecimento por todos aqueles que o defendem, em partidos, em sindicatos ou em qualquer outro grupo político. Chegará o dia em que todos aqueles que tenham interesse em se aprofundar em temas acadêmicos encontrarão espaço sem sofrer com as barreiras de classe, raça e gênero, assim como condições de acessibilidade, nacionalidade, crença política e credo religioso; quando a única aptidão exigida será lidar com temas científicos satisfatoriamente, vale dizer, a facilidade em desenvolver bons trabalhos intelectuais significará mais que qualquer outra relação de pertencimento.

Expresso gratidão por cada curso novo de pós-graduação público que se inaugura, reafirmo esse formato como produtor de saber independente e sério. Devo lembrar meus professores do ensino primário, porque sem eles estas letras seriam inviáveis, da mesma maneira que as etapas posteriores da educação básica. No ensino universitário, agradeço aos amigos que fiz em Niterói e a todos os professores da Universidade Federal Fluminense. Sou grato ao Curso de Pós-graduação em Desenvolvimento Agricultura e Sociedade, da Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro, pelo qual obtive o título de mestre, um curso com excelência em proposta interdisciplinar nas ciências sociais.

Nos últimos momentos do processo formativo, agradeço à Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro, em especial ao professor Vanderlei Vazelesk Ribeiro, por todos esses anos de trabalho. Agradeço à Universidade do Estado do Rio de Janeiro pelos semestres em que pude trabalhar como professor substituto na disciplina de História da América, e constato que a Faculdade de Formação dos Professores resulta ser um local privilegiado na construção do saber universitário. Sou grato, ainda, a Capes e ao CNPQ pela bolsa sanduíche que me proporcionou experiência acadêmica internacional.

Agradeço à *Universidad Nacional de Quilmes* e ao *Centro de Estudios de la Argentina Rural*, local de primazia do pensamento agrário nas ciências sociais, em especial à professora Noemí Girbal-Blacha. Por fim, agradeço aos professores que colaboram na elaboração desta tese: Heloisa Maria Bertol Domingues, pelos debates teóricos desenvolvidos em sua disciplina; Norberto Osvaldo Ferreras e Ricardo Henrique Salles, ambos importantes em conteúdo disciplinar e nas avaliações de qualificação, o primeiro por também participar da avaliação final; aos professores formadores da banca avaliadora, Ana Paula Barcelos Ribeiro da Silva, Cláudia Regina Andrade dos Santos e Débora Franco Lerrer.

Em respeito à memória do professor Hector Alberto Alimonda.

“ A greve durou quatro dias. Foi a maior greve feita pelo campesinato brasileiro ao longo de sua dolorosa história. Foram alcançadas conquistas importantes. Estabeleceu-se uma tabela reguladora das tarefas correspondentes à jornada de trabalho de oito horas, regulando tanto o corte da cana como a capinagem, o plantio e a roçagem de matas (sem tolher a possibilidade do trabalhador de escolher entre ser diarista ou tarefeiro). A tabela fixava a quantidade de feixes de cana que, de acordo com a densidade e limpeza dos canaviais, um trabalhador poderia, em condições normais, cortar e amarrar durante oito horas de trabalho. As tarefas da capinagem, por sua vez, eram medidas por braças, cada braça medindo 2,20m; variavam de 8 a 12 braças, conforme o solo e a densidade dos matos. O mesmo critério vigorava para os contratos de roçagem de matas.

Essa tabela foi longamente debatida pelos representantes dos sindicatos, do patronato e do Ministério do Trabalho, com a participação do próprio governador do Estado, Miguel Arraes de Alencar. Sua conquista foi um dos elementos mais importantes da greve. Outro resultado foi o aumento do salário: o patronato foi levado a pagar, em três prestações trimestrais, inclusive as diferenças salariais atrasadas.

Lentamente, o nível de vida dos trabalhadores começou a melhorar, começaram a comer mais e melhor. Passaram até a poder vestir-se melhor. Alguns substituíram as camas de vara por cama de colchões. Compravam mesas e cadeiras, até filtros para a água. Multiplicaram-se no meio deles, os rádios transistores. Os mais jovens compravam bicicletas.

Mas não foram apenas os trabalhadores que se beneficiaram com o novo estado de coisas. A melhoria das condições de pagamento dos trabalhadores deu um gigantesco impulso ao setor dos comerciantes e dos pequenos empresários do transporte coletivo. O movimento de compra e venda da feira chegava a lembrar um formigueiro: era um nunca acabar de gente entrando e saindo pelas lojas, das mercearias, dos açougues, dos bares, dos hotéis baratos, dos barracos de comida, das sapatarias, das casas móveis, das oficinas de conserto, das alfaiatarias”.

Gregório Bezerra. Memórias.

“En cuanto al peón de estancia, su situación suele ser peor aún. El peón de chacra es un chacarero de oficio, porque sabe sembrar y cosechar y conoce generalmente como el patrón esa actividad, que se presta para convertirse, teniendo los medios, en empresario libre, pero el peón de estancia tiene por oficio cuidar del ganado, por ejemplo, novillos, majadas de ovejas, reproductores, etc., o cuida de trabajos relativos a alambrados, a aguadas, etc., otras veces suele saber arar, sembrar o cosechar, generalmente alfafa o maíz. De cualquier modo, existe un peón de estancia que es un pastor. Y este pastor jamás podrá hacerse de un capital como para explotar él mismo la cría de novillos o de ovejas, pues para ello se requiere un capital muy importante. Está, entonces, condenado a vivir peonando eternamente en las estancias”.

Manuel Palacín. Problemas del campo y del país.

RESUMO

No Brasil e na Argentina, os direitos dos trabalhadores rurais são validados por duas legislações estatutárias distintas na cronologia estudada. Contemporâneo e constituinte ao governo João Goulart, o Estatuto do Trabalhador Rural brasileiro, de 1963, inseriu-se nas ações que inauguravam as reformas de base. Por sua vez, o Estatuto do Peão Rural argentino, de 1944, integrou o início do governo golpista do G.O.U (*Grupo de Oficiales Unidos*). A regulação estatutária dos direitos de trabalho rural nos dois países é a base sobre a qual esta tese se edifica, enquanto indaga a respeito de aspectos singulares verificadas em ambas as experiências. A comparação entre os dois marcos consiste em importante ponto de partida para uma investigação que põe em questão não apenas a distância temporal destas regulamentações como também seu conteúdo e processos sociais responsáveis por aprová-las. A pesquisa se orientou por seguir o caminho dos textos de lei do trabalho destinados aos habitantes de áreas agrícolas de ambas as nações. Sendo assim, tonou-se necessário recompor, pontualmente, suas trajetórias de aprovação, que precedem as duas legislações aqui citadas, elaborando uma análise comparativa das duas sociedades.

PALAVRAS-CHAVE

Direitos trabalhistas rurais – Estudo comparativo Brasil e Argentina - Estatuto do Trabalhador Rural

ABSTRACT

In Brazil and Argentina, the rights of rural workers are validated by two different statutory legislations in the chronology studied. Contemporary and constituent to the government of João Goulart, the Brazilian Rural Workers' Statute, of 1963, was inserted in the actions that inaugurated the basic reforms. In turn, the Statute of the Argentine Rural Pawn, of 1944, integrated the beginning of the coup government of the G.O.U (United Officers Group). The statutory regulation of rural labor rights in the two countries is the basis on which this thesis is built and inquires about the singular aspect between the two experiences. The comparison between the two milestones is an important starting point for comparative research which calls into question not only the temporal distance of these regulations but also their content and social processes responsible for approving them. The research was guided by following the path of labor law texts intended for the inhabitants of agricultural areas of both nations. Thus, it was necessary to recompose, in a timely manner, the trajectory of its approval that precede the two legislations cited in the comparative analysis of the two societies.

KEY WORDS

Rural labor rights - Comparative study Brazil and Argentina - Rural Worker Statute

Lista de abreviaturas:

CEPAL – Comissão Econômica Para América Latina

CLT – Consolidação das Leis do Trabalho

CONTAG - Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura

CPDA – Curso de Pós-graduação em Desenvolvimento Agricultura e Sociedade

CUT - Central Única dos Trabalhadores

EPR - Estatuto do Peão Rural

ETR – Estatuto do Trabalhador Rural

FAA – Federação Agrária Argentina

FUNRURAL – Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural

GERA – Grupo Especial da Reforma Agrária

GOU – Grupo dos Oficiais Unidos

IAA – Instituto do Açúcar e do Alcool

IBRA – Instituto Brasileiro de Reforma Agrária

INCRA – Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária

INDA – Instituto Nacional do Desenvolvimento Agrário

ISEB - Instituto Superior de Estudos Brasileiros

MASTER - Movimento dos Agricultores Sem Terra

OIT – Organização Internacional do Trabalho

ONU – Organização das Nações Unidas

PDS – Partido Democrata Cristão

PDP – Partido Democrata Progressista

PS – Partido Socialista

PSD – Partido Social Democrático
PSI – Partido Socialista Independente
PSP – Partido Social Progressista
PTB – Partido Trabalhista Brasileiro
SOV – Sindicato de Ofícios Vários
SRA – Sociedade Rural Argentina
UCR – União Cívica Radical
UDN – União Democrática Nacional
UATRE - União Argentina de Trabalhadores Rurais e Estivadores
ULTAB - União dos Lavradores e Trabalhadores Agrícolas do Brasil

Lista de gráficos:

Mapa I. Redes Ferroviárias da República Argentina.....	77
Almanaque Peuser. Gráfico latitudinal.....	111
Porcentagem de população brasileira urbana x rural em série histórica.....	176

Lista de tabelas:

Equivalências dos direitos de trabalho rural, Brasil e Argentina, anos 1940.....	123
--	-----

SUMÁRIO

Introdução: O historiador questiona seu tempo.....	14
Método Comparativo.	32
Capítulo I. Em direção ao campo: o caminho jurídico das leis de trabalho	42
1.1 O desenvolvimento histórico da categoria trabalhador rural	44
1.2 A singularidade das leis de trabalho em ambiente sul-americano.....	48
1.3 Restrição e extensão de normas fabris (1915-1943)	51
1.4 As convenções da OIT aos trabalhadores rurais (1919-1921)	63
1.5 Transição para a confecção de legislação apropriada ao campo	69
Capítulo II. Realidade apartada: normas laborais específicas para o mundo rural.....	71
2.1 São Paulo: a lei do Patronato Agrícola e a promessa de civilização brasileira.....	73
2.2 Tucumán: leis do trabalho ocupam foco da rotina produtiva rural	75
2.3 Trabalho forçado: uma categoria ordenadora das relações de produção nos anos 1930.....	80
2.4 As leis contrárias ao trabalho rural forçado na Argentina e no Brasil.....	85
2.5 O decreto-lei nº 6.969 de 1944 altera o Estatuto da Lavoura Canavieira.....	92
2.6. Normas de trabalho no campo: setorizadas e contrárias ao trabalho forçado.....	97
Capítulo III. Sociedade e trabalho rural nas distintas formações nacionais.	101
3.1 Diacronia nos direitos do trabalho rural na Argentina e no Brasil.....	102
3.2 Os direitos por etapas: O Estatuto do Peão de 1944.....	109
3.3 Momentos cruciais da vida rural: plantar, colher e viver.....	114
3.4 Aspectos conjunturais da regulamentação do trabalho nos anos 1940.....	118
3.5 Equivalências possíveis: as extensões urbano-rurais celetistas e o Estatuto do Peão.....	121
Capítulo IV. As leis do trabalho rural argentino: repercussões internacionais de seus desdobramentos locais	129
4.1 As normas do trabalho rural se tornam mais abrangentes (1944-1949)	132
4.2 O Estatuto do Peão Rural ecoa para além de sua fronteira (1944-1949)	144

4.3 Jornais brasileiros anunciam o Estatuto do Peão Rural argentino.....	146
4.4 Parlamentares brasileiros debatem sobre o trabalho rural (1951)	163
Capítulo V. As leis específicas para o trabalho rural no Brasil.	171
5.1 Cinquenta anos em cinco? As convenções da OIT para o trabalho rural.....	189
5.2 Debates parlamentares Brasileiros em 1957:o Código Rural em pauta.....	193
5.3 A composição da reprovação: movimentação partidária e tramitação do ETR.....	207
5.4 A encruzilhada da nova lei: o Estatuto do Trabalhador Rural.....	209
VI. Conclusão	219
VII. Bibliografia e fontes.....	226

Introdução: o historiador questiona seu tempo

Antes de iniciar a investigação, convido o leitor a refletir sobre os eventos do presente que influenciam a abordagem histórica do objeto de estudo. Tanto no Brasil quanto na Argentina, a conjuntura política e social dos últimos anos coloca em pauta questões específicas do passado que são caras à problematização de nosso estudo. Como será abordado, em mandato democrático, o parlamento argentino aprovou uma nova regulamentação dos direitos do trabalho rural e o governo de Cristina Kirchner sancionou tal medida ao final de 2011. Por outro lado, nos debates realizados no Brasil, em 2014, houve o aniversário dos 50 anos do golpe de Estado que deu início à Ditadura Militar brasileira (1964-1985), o que pôs em evidência a conjuntura política prévia ao regime de exceção iniciado em abril de 1964. As discussões das questões trabalhistas rurais contidas no Estatuto do Trabalhador Rural de 1963 são elementos vistos de forma discreta e integrados à memória política das Reformas de Base planejadas por João Goulart e interrompidas após sua deposição. Com essas breves citações, nota-se que o crédito político das regulamentações laborais abordadas em nosso estudo está presente e difundido nos debates contemporâneos realizados em ambas as sociedades. Esta apropriação do tema ocorre em diferentes proporções, tendo em vista que cada país possui especificidades, despertando preocupações históricas de tipo heterogêneo. Na Argentina, por exemplo, a experiência se associa à memória do peronismo e no Brasil, por sua vez, é vista no conjunto de reformas inviabilizadas paulatinamente no pós-1964.

Sabe-se que, em 2011, as leis do trabalho voltaram à cena política na transição entre o primeiro e o segundo governos de Cristina Kirchner. Porém, a aprovação pelo congresso da nação argentina de uma legislação nova, chamada de “Estatuto do Peão Rural”, ocorreu poucos dias depois após a sua vitória eleitoral no mesmo ano. A mandatária deu continuidade a seu governo de cinco anos encerrado recentemente, no final de 2015. O batismo da nova legislação com o nome de Estatuto do Peão Rural faz uma clara alusão ao movimento homônimo da década de 1940, porque remete ao período do governo do *Grupo de los Oficiales Unidos*, quando houve ganhos de direitos trabalhistas e a ascensão de Juan Perón nas estruturas de poder do país. Embora anteceda sua vitória eleitoral, a regulamentação foi decretada em 1944, depois aperfeiçoada e aplicada em meio ao mandato democrático cumprido entre 1946-1952, 1952-1955. Dessa forma, o regimento do trabalho no campo argentino tende a ser reconhecido como uma

conquista mais próxima do governo peronista, o que torna pouco visível seus antecedentes e os meandros de poder realizadas no interior do governo G.O.U. Vale lembrar que, em meio a essas disputas, o peronismo se tornou vitorioso, por isso lhe são atribuídas as leis agrárias, o que impede uma observação mais atenta das mesmas, que já vinham sendo implementadas nos governos anteriores.

Atribuir o mérito de tais conquistas aos feitos do líder dissocia a conjuntura de levantamentos que ocorreram conjuntamente à obtenção de direitos de trabalho e afeta a percepção, no presente, do evento ocorrido na década de 1940. Há todo um cenário que envolve distintos personagens e que deve ser avaliado, entre os quais constam: as reivindicações dos camponeses, as ações das patronais rurais, o ciclo de desenvolvimento das forças industriais e a atuação do executivo. Voltando à conjuntura de 2011, a ação da presidenta Cristina Kirchner de restabelecer os direitos de trabalho no meio rural gerou debates controversos. Grupos simpáticos ao seu partido veem uma ruptura clara com o ciclo de políticas de desregulamentação do trabalho instaladas na recente Ditadura Militar, entre 1976-1983. É fundamental reiterar que o regime de exceção invalidou as normas do *Estatuto del Peón Rural*; sendo assim, segundo o Cristina K., o conjunto de leis reconfiguram a estrutura marcada pela ausência de direitos.

Em 2012, o jornal *Página 12* descreve a cisão com a política de desmantelamento de direitos trabalhistas vivenciados nos anos anteriores com o ato da mandatária. Por outro lado, o *La Nación* expõe a perspectiva do UATRE, um dos grêmios vigentes no meio rural argentino, cujo líder Geronimo Venegas ganha espaço com matérias dirigidas às leis do trabalho rural. Por ter retórica de oposição ao governo, Venegas critica arduamente o documento estatutário por fundamentar a perseguição política a seu sindicato. Em *El Clarín*, também se concede destaque à organização de trabalhadores aqui mencionada, além de informação sobre a sua destruição pelo novo marco legal instaurado na legislação. A visão negativa dos jornais identifica o conjunto de normas como um retrocesso¹. O primeiro tem a fala aproximada ao regime oficial, já os dois últimos aparentam fazer oposição clara às ações do governo. Além das fontes

¹ Jornal *Página 12*, 17 de Júlio de 2012. RUIZ, A. *¿A quién molesta el Estatuto del Peón Rural?*. Disponível em: <http://www.pagina12.com.ar/diario/economia/2-198826-2012-07-17.html>. Acesso em 23/08/2016.
La Nación 6 de janeiro de 2012. *Para Venegas, "la aprobación del estatuto del peón rural es parte de una persecución"*. Disponível em: <http://www.lanacion.com.ar/1434637-venegas-tras-la-aprobacion-de-la-modificacion-del-estatuto-del-peon-rural>. Acesso em 23/08/2016.
El Clarín. 24/01/2012. *El gobierno y los grêmios. Nueva ley del peón rural*. Disponível em: http://www.clarin.com/politica/Nueva-ley-peon-rural_0_633536690.html. Acesso em 23/08/2012.

mencionadas, destaca-se um outro aspecto da disputa, o resultado da votação no senado argentino, que demonstra grande aceitação do documento. Em votação realizada em 21 de dezembro de 2011, sessenta e oito senadores aprovaram o Estatuto, com apenas um voto contrário, o do senador Carlos Menem, ex-presidente da nação². Com a deliberação comprova-se a aceitação da classe política, a legislação de trabalho rural no campo argentino surge com consenso e democracia. Um contraste com o passado.

Além dos veículos de notícia, outras produções artísticas dialogam com aspectos de nosso estudo no tempo presente. No cinema, o filme dirigido por Paula de Luque, intitulado *Juan y Eva*, trouxe de forma romanceada os principais fatos da cronologia que envolve o casal político de maior destaque na história contemporânea do país, Juan Domingo Perón e Eva Duarte. Lançado pouco mais de um mês antes das eleições presidenciais de 2011, no longa-metragem, o Estatuto Peão Rural é expressamente citado no momento em que Perón dialoga com os demais membros do governo G.O.U. Em determinada cena (33m,50s), os oficiais debatem e um deles, cujo nome não foi identificado na trama, afirma que muitos perceberam a legislação do Estatuto do Peão como uma lei comunista. A fala breve ocorre enquanto os ditos personagens, os oficiais do país, discutem sobre a posição tomada pela Argentina na Segunda Guerra Mundial. Outro ponto a ser observado é o ganho de simpatia popular oriundo da medida, o que mais tarde conduziu Perón à aceitação eleitoral, corroborada pelo resultado do pleito de 1946. O lançamento da obra fílmica é sincrônica à tramitação no congresso da nação do documento estatutário do peão rural, já referido acima, aprovado e sancionado em dezembro de 2011.

Outro dado da memória do peronismo também foi impulsionado. Um ano após a disputa eleitoral, em 2012, a presidência criou uma nota no valor de cem pesos estampada com a face de Eva Duarte em comemoração aos cinquenta anos de seu falecimento. Esse é um emblema da tradição peronista em vigor naquele país. Vale fazer a ressalva dos significados plurais ali contidos, contudo, enfatizo o amparo de diferentes setores da política argentina que, em termos mais recentes, estão presentes desde o privatista Carlos Menem até os associados às nacionalizações, como Nestor e Cristina Kirchner, embora a questão das estatizações implementadas por ambos seja foco de longos debates da política contemporânea do país. Tradicionalmente, o dito agrupamento sofre divisões, muitas

² Jornal Pagina 12, 22 de dezembro de 2011. *Con todos los derechos de los otros trabajadores*. Disponível em: <http://www.pagina12.com.ar/diario/elpais/1-183939-2011-12-22.html>. Acesso em 23/08/2016.

delas marcantes, como a cisão entre grupos mais à direita e à esquerda ilustrada pelo episódio de Ezeiza em junho de 1973, no qual o general Perón presenciou conflitos, ou massacres, envolvendo membros rivais de sua base social quando foi recepcionado no principal aeroporto do país.

Outra marca de nosso tema de estudo na atualidade são as datas comemorativas em homenagem aos empregados do campo nos dois países. Na Argentina, o oito de outubro, quando foi decretado o Estatuto do Peão, em 1944, é considerado dia do trabalhador rural em todo território nacional. Nesta comemoração, como já esperado, o general Juan Domingo Perón é reverenciado e a data de seu decreto consagra o dia especial dos labutadores da agropecuária. Por outro lado, o redator do documento estatutário, Thomas Jofre, quando lembrado, recebe breve menção, sendo apenas um jurista empregado na Secretaria de trabalho e previdência. No Brasil, a lógica se inverte, e as comemorações em memória trabalhadores do campo acontecem em 25 de maio; tal escolha marca o falecimento de Fernando Ferrari, político do PTB e redator do Estatuto do Trabalhador Rural, reconhecido, oficialmente, como patrono dos trabalhadores rurais brasileiros. O presidente que sancionou tal legislação em 1963, João Goulart, foi afastado dos créditos de tal medida trabalhista.

O debate a respeito da homenagem a Fernando Ferrari, contraposto ao esquecimento de Thomas Jofre, nos permite fazer referência à memória como espaço de disputa; ambos são redatores, mas o mérito e as homenagens, no caso argentino, são dirigidos ao então secretário de trabalho Juan Perón; por outro lado, em solo brasileiro, as honrarias se voltam para o deputado redator do texto jurídico. No primeiro, o jurista-autor tem reconhecimento; no outro, a liderança de Juan Perón suprime a imagem de seus funcionários. Também o regime de governo, com os partidos e o parlamento tendo seu funcionamento interrompido, é crucial para a valorização do secretário, e os desdobramentos futuros que o levaram à presidência reforçam esta ideia. Então, nos dias de hoje, no Brasil e na Argentina, o dia do trabalhador rural é celebrado em datas distintas que fazem referência a um dos membros do processo de regulamentação dos direitos do trabalho no campo: Fernando Ferrari, 25 de maio, e Juan Domingos Perón, 8 de outubro. Ambos são patronos dos trabalhadores rurais. As datas precedem o momento de colheita mais importante das nações, como o presente estudo se propõe a debater em seu terceiro capítulo.

Ao partir do tempo contemporâneo, um dado a ser resgatado é que tanto Juan Perón como João Goulart, presidentes dos países no momento da validação estatutária, respectivamente em 1944 e 1963, tem seus legados rememorados na década de 2010, conjuntura na qual os governos democráticos, intitulados como progressistas, buscam se distanciar das estruturas políticas construídas pelos regimes militares, que ainda imprimem suas marcas. Os governos de exceção revogam as referidas normas do trabalho rural, como se verificou com Emílio Garrastazu Médici em 1973, no Brasil, assim como com Jorge Rafael Videla em 1980, na Argentina. Sabe-se que, nos dois países, a derrocada dos estatutos em análise se executou em meio à cortina ditatorial que se fechou no Cone Sul na segunda metade do século XX.

Em 2011, veio à luz no governo Dilma Rousseff o programa “Direito à Memória e à Verdade” voltado para o esclarecimento de crimes políticos efetuados em período ditatorial, resguardando o direito à verdade aos cidadãos que tiveram familiares assassinados pelas forças do regime. Pouco tempo depois, em 2013, dados relacionados ao golpe militar foram investigados através de um processo oficial de exumação do corpo do ex-Presidente João Goulart, sucedido por sua nova cerimônia fúnebre na qual o corpo do antigo mandatário foi repostado em sua tumba. Desta vez, o político gaúcho teve direito às honras conferidas a um chefe de Estado em seu enterro, com todas as tradições que o cargo proporciona³. Os projetos “Memórias Reveladas” e “Direito à Memória e à Verdade” realizaram investigações de resgate em uma parcela dos crimes cometidos no período ditatorial, nos quais também estiveram incluídas as memórias dos camponeses reprimidos (CARNEIRO; CIOCCARI, 2011). Personagem que reivindicou a implementação das leis trabalhistas no campo, Lyndolpho Silva, autor da coluna “conheça seus direitos” do jornal da ULTAB, primeiro presidente da CONTAG, tem seu nome incluído, assim como aqueles que reivindicavam a reforma agrária e os que foram silenciados e perseguidos pelo regime. A Comissão Camponesa da Verdade e Justiça se empenhou em tarefa similar⁴.

³Empresa Brasil de Comunicação, 06 de dezembro de 2013. Disponível em: <http://memoria.etc.com.br/agenciabrasil/noticia/2013-12-06/novo-enterro-de-joao-goulart-repara-divida-historica-diz-maria-do-rosario>. Acesso em 23/08/2016.

⁴ Comissão Nacional da Memória, Verdade e Justiça. (Org.). Relatório da comissão nacional da memória, verdade e justiça da CUT. 1ed.São Paulo: Central Única dos Trabalhadores, 2015. Disponível em: <http://institucional.ufrj.br/portalcpsda/files/2015/01/aqui3.pdf>. Acesso em 29/08/2018.

No Brasil, a questão da reforma agrária foi debatida intensamente nos anos 1950 e 1960. O pensamento nacional desenvolvimentista considerava a distribuição de terras no formato de latifúndios prejudiciais ao crescimento econômico do país. Nessa época, a modificação da estrutura fundiária se relacionava com importantes aspectos das produtividades rural e urbana. O surgimento de pequenas propriedades coincidia com a maior produtividade da terra e, dessa forma, gerava um mercado interno nos pequenos sítios do interior do país de possíveis consumidores de produtos industriais. Sendo assim, a questão fundiária ocupa o foco dos debates rurais do período, com tão ou mais ardor se comparada às questões trabalhistas. Considerando a quantidade de lavradores e peões no país, a questão laboral seria tema de primeira ordem, porém, o acesso à propriedade da terra passa a ser prioridade, vale dizer, a questão fundiária. Muitas vezes, ocupava a primazia mesmo entre aqueles assalariados da roça que trabalham em propriedades de outrem, pois nela o empregado rural salta à condição de proprietário de uma gleba, o que torna o tema da distribuição de lotes de terra especificamente relevante. Porém, uma questão não impede o desenvolvimento de outra, tanto a legislação trabalhista quanto a fundiária podem ser solicitadas de forma conjunta, simultânea e implementadas uma ao lado da outra.

O Estatuto do Trabalhador Rural recebeu sanção em 1963, em regime presidido pelo militar Castelo Branco, e o Estatuto da Terra inicia os marcos legais de uma reforma agrária em 1964, tendo experimentado dificuldades para avançar. As duas legislações abrangem áreas distintas da realidade rural brasileira. A última elabora o marco legal dos arrendamentos e prevê políticas de colonização, sendo enfática em legislar sobre a propriedade e utilização do solo. A primeira, de natureza trabalhista, se dispõe a organizar os labores realizados em relação de dependência patrão-empregado no âmbito rural. Uma se destina ao imóvel rural, outra aborda a força produtiva, o trabalhador. Nas condições fundiárias, naquele momento, observa-se a questão agrária mais comprometida com as relações humanas e a ênfase nas descrições das normativas voltadas aos empregados do campo, sendo estes, uma significativa parcela dos residentes em âmbito rural.

A importância do trabalhismo rural se estabelece por outro prisma, como veremos a seguir. Em 1943, a Consolidação das Leis do Trabalho sofreu críticas de grandes proporções feitas à obra de Getúlio Vargas, a principal em âmbito rural, portanto, é comum o questionamento ao grupamento de leis: as normas celetistas pararam na porteira? O terceiro capítulo do presente estudo desmitifica a questão. É necessário

lembrar que a maioria dos habitantes estava no meio rural e as leis laborais não os alcançaram de forma completa, o que reduz o peso e a proporção da obra política implementada pela CLT. Este tema seguiu latente até a aprovação do Estatuto do Trabalhador Rural. Tal conjunto de normas rurais possui vital importância em seu tempo e, se cumprido, ordenaria a vida do contingente populacional numeroso que se encontrava no campo. O Historiador Caio Prado Junior, contemporâneo do Estatuto, o identificou como uma complementação da lei áurea, que aboliu a escravidão no Brasil. (PRADO JR, 1979, p. 143). Em resumo, atenta-se para um grande potencial de melhoria nas condições de vida no país entre os anos de 1940 e 1963 e, como veremos a seguir, sua aprovação tardou décadas entre reivindicação, tramitação e aprovação, caracterizando-se como um problema central do universo trabalhista brasileiro.

Os eventos citados até então situam as dúvidas e os impulsos com os quais o pesquisador se nutre no momento de formular o objeto comparativo de sua pesquisa histórica; são eles: os debates políticos publicados em jornais, a aprovação de novas leis referentes ao trabalho rural, o filme mencionando o Estatuto do peão, a homenagem à mulher de destaque em nota de moeda corrente, os programas de investigações sobre personagens camponeses desaparecidos e a necessidade de novo funeral para um ex-presidente. O conjunto dos dados evidencia que o passado está longe de ser encerrado, ou mesmo superado. Sem ignorar os eventos contemporâneos que se reportam à cronologia estudada, o que se propõe é um olhar comparativo que rompa as barreiras dos estudos pautados estritamente em realidades nacionais. É pretendida a integração no método referido com o desafio de preencher lacunas históricas e partindo de singular perspectiva. O diálogo proposto versa a vastidão da realidade social, política, jurídica e trabalhista de duas parcelas bem expressivas da população latino-americana. Em vias de um recorte para torná-lo viável, delimita-se nos aspectos referentes ao acompanhamento da regulamentação das leis de trabalho no Brasil e na Argentina, evidenciando as sincronias e as diacronias em seu processo. Explicados os fatores contingenciais, inicia-se uma investigação histórica formal que identifica o conjunto de saberes já produzidos na área, questiona, relaciona e indaga fontes de época com a problemática advinda da comparação, entre os quais figuram documentos governamentais, texto de leis, artigos de jornais, projetos e debates parlamentares.

Esta pesquisa elucida comparativamente o conteúdo das normas pelas quais os trabalhadores brasileiros e argentinos ascenderam as leis do labor rural, aqueles que

organizam a jornada de produtiva, o salário mínimo e o descanso remunerado no campo. Os afazeres práticos da agricultura foram reconhecidos e regulamentados em estatutos em temporalidades distintas na Argentina e no Brasil, com dezenove anos de diferença, respectivamente em 1944 e 1963. É imprescindível apontar que os principais produtos de exportação, as rotinas de trabalho e as condições climáticas são distintas em cada um desses países e, inclusive, variam conforme suas regiões. Naquele de dimensões continentais, durante o início do século XX, uma grande parcela da população esteve ocupada no cultivo cafeeiro no sudeste; no azul celeste e branco, na mesma época, quatro importantes cultivos se alternavam como os principais agrícolas: o trigo, o milho, o linho e o girassol, na região pampiana, fugindo do modelo agrícola majoritariamente monocultor. As leis de trabalho rural decorrentes dessa pluralidade de cultivos na Argentina ainda figuram como pouco conhecidas nos estudos históricos realizados no Brasil. O estudo comparativo permite lançar luz a essas questões.

A investigação possui um ponto central no qual dois processos são comparados, como mencionado: em um deles os trabalhadores argentinos obtêm legislação específica voltada ao trabalho rural, O Estatuto do Peão Rural, em 1944; em outro, no Brasil, houve a aprovação do Estatuto do Trabalhador Rural de 1963. O cotejo entre os dois marcos consiste em importante ponto de partida para uma investigação comparativa que põe em questão não apenas a distância temporal destas regulamentações como também seu conteúdo e o processo social responsável por aprová-las. Como uma das escolhas realizadas pelo pesquisador, o processo investigativo optou por seguir o caminho dos ganhos de direitos trabalhistas realizados pelas leis de áreas agrícolas de ambas as nações. Logo, tornou-se necessário recompor a trajetória de ganhos de direitos do trabalho que precedem as duas legislações mencionadas. É notório que, em um quadro geral nos dois países, as legislações trabalhistas são aprovadas e regulamentadas, num primeiro momento, no setor urbano. Em seguida, houve um complexo processo de reivindicação e negociação envolvendo uma forte gama de interesses que tornam tal legislação vigente no setor rural.

Na presente investigação, há uma série de temáticas envolvidas no período histórico específico que compreende os dezenove anos entre a regulação dos direitos do trabalho rural na Argentina e no Brasil. Esse trabalho decorre do processo de aprofundamento das pesquisas anteriores, concluídas no curso de mestrado do CPDA-UFRRJ (GAMBERT, 2014). Em uma nova etapa, o curso de doutorado em história

propõe problematizações específicas com o objetivo de contrastar o processo nos dois países demarcando, mais especificamente, as singularidades temporais de cada um. Um dos fatores determinantes para este encaminhamento é a constatação de sucessivas tentativas de regulamentação trabalhistas rurais feitas no regime do Estado Novo. Entende-se que há elementos comprobatórios do esforço do grupo de poder liderado por Vargas em avançar, direcionando ao campo uma nova legislação do trabalho rural, elemento que oferece um ponto de sincronia entre Brasil e Argentina que foi derrotado em uma das partes. Em meados de 1944, houve um cenário propício para que as leis do trabalho fossem implementadas sincronicamente nos dois países. Enquanto na Argentina o processo obteve sucesso, o Brasil tardou mais 19 anos para complementá-lo. A distância temporal oferece os pilares sobre os quais esta investigação é estruturada.

Os direitos de trabalho são vistos como um composto de normas surgidas da necessidade de mediar o conflito entre empregador e empregado. No início da era republicana as normas de trabalho se pautavam no universo liberal e regiam contratos estabelecidos entre iguais, cidadão livres com equidade perante a lei. Uma série de embates trabalhistas vieram a contradizer tais normas, afinal, o poder de ação frente aos contratos varia muito entre as partes. Esse fator gera insegurança e culmina no descumprimento dos acordos, revelando um sistema instável, que leva a greves e a conflitos laborais. A legislação trabalhista surge para contrapor o problema da desigualdade entre as partes, para nutrir de direitos e deveres tanto contratantes quanto contratados e tornar a realidade trabalhista mais formal e segura. Essas normas também estabelecem itens que garantem a cidadania, tais como: proteção ao trabalhador, direito à moradia, à educação, ao bem-estar e à assistência médica.

O Código Civil que vigorou em 1871 na Argentina⁵ e o de 1916, no Brasil, são exemplos do conjunto de normas de traços liberais que orientam uma parcela das relações de trabalho rural, como os contratos chamados de parceria ou de arrendamento⁶. No

⁵A marco regulatório argentino atenta para as relações de trabalho nos itens de serviço. “*Cap. VIII - De la locación de servicios*” Código Civil Argentino. ARGENTINA. Lei nº 340 de 29 de setembro de 1869. Código Civil da República Argentina. Disponível em: http://www.oas.org/dil/esp/Codigo_Civil_de_la_Republica_Argentina.pdf. Acesso em 29/08/2016.

⁶ Como este pequeno fragmento demonstra. “Seção I. Da Parceria Agrícola. Art. 1.410. Dá-se a parceria agrícola, quando uma pessoa cede um prédio rústico a outra, para ser por esta cultivado, repartindo-se os frutos entre as duas, na proporção que estipularem”. Legislação completa em: BRASIL. Lei nº 3071 de 1 de janeiro de 1916. Código Civil da República dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1910-1919/lei-3071-1-janeiro-1916-397989-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em 26/08/2016.

decorrer da primeira metade do século XX, as normas de trabalho reconhecem as desigualdades entre as partes, patrão e empregado, e protegem através de direitos que garantam a estabilidade e subsistência da parcela menos privilegiada. Então, a relação entendida inicialmente como entre iguais, tende a ser enquadrada como contrato de trabalho. O direito trabalhista impede o tratamento da mão de obra humana como uma relação de estrita compra e venda de mercadoria. Por se tratar de seres humanos, os contratos devem ter o cuidado de viabilizar aos empregados o acesso à saúde, à educação e ao lazer. Nesse processo, os itens relacionados ao tempo livre, às condições da moradia e ao acesso à unidade médica se tornaram a norma.

O primeiro parâmetro internacional no qual a OIT convencionou as relações do trabalho é realizado em 1919, em Genebra, Suíça. Lembramos que, no período em questão, os países Latino americanos elaboravam suas normas de trabalho em consonância com as legislações internacionais. As elites ibero-americanas, tradicionalmente, sustentam os estudos de seus descendentes nas universidades dos seus países ou do exterior, visando à formação, principalmente, nas áreas de direito e medicina. O acesso a essas faculdades resulta do privilégio de um grupo muitas vezes beneficiado por laços políticos que abriam as portas das instituições para os ingressantes. Remontar as origens dos redatores destas legislações estudadas no início do século XX possibilita cogitar uma hipótese de um viés liberalista europeu presente em sua redação; como se verifica no primeiro capítulo do estudo, onde essa temática é retomada. Acredita-se que aqueles escritores de leis do direito latino americano se prepararam à luz de uma formação legal à europeia, já constituída nos países do norte e se pautaram em conceitos e normas ali vigentes. Como resultado, gerou-se uma inadequação, porque lá a regulamentação se pauta em sociedade industriais, enquanto cá o final do século XIX e o início do XX conservam estruturas rurais. As normas que pautavam as terras do norte foram interpretadas e implementadas pelas formações republicanas nos países do sul.

Com um breve olhar direcionado aos países vizinhos do Cone Sul, o quadro acima descrito torna-se mais evidente. Em termos ilustrativos, mencionam-se a seguir o panorama de alguns países da região. No Paraguai, o Código Rural regulamentado pelo decreto 44.610, de 1932⁷ orientou as relações de trabalho no campo e possui um corte

⁷ Fonte: PARAGUAI. Decreto nº44.610 de 13 de agosto de 1932. Código Rural. Disponível em: http://www.morinigoyasociados.com/todas_disposiciones/antiores_al_80/decretos/decreto_44610_32.htm. Acesso em 21/08/2018.

claramente liberal. Os contratos vistos em tal documento se assemelham ao formato narrado acima do Código Civil brasileiro e estão ligados à tradição de igualdade perante os contratos. No Chile, por sua vez, o Código do Trabalho de 1931⁸ apresenta elementos novos que garantem direitos trabalhistas, como orientações às formas de trabalho assalariado, parceria e arrendamento. Em seu conteúdo, os empregados do campo têm acesso a um conjunto de normas laborais urbanas, com a ressalva de, em meio rural, o horário de trabalho ser livre e condicionado à ação climática. Isto é, inova em relação aos direitos ao descanso, à indenização e à moradia, contidos na norma geral do trabalho do país e não regula algo importantíssimo à vida do empregado rural: a jornada de trabalho. Em outra cronologia, o Uruguai obteve legislação específica em um processo que se assemelha ao ocorrido na Argentina. Primeiramente, a lei de remuneração do salário mínimo foi estendida ao campo uruguaio, assim como o descanso dominical remunerado, em seguida, houve a regulamentação de direitos no *Estatuto para el Trabajador Rural de 1946*⁹, sendo este o mais aproximado cronologicamente ao país vizinho do Rio da Prata.

Há uma série de especificidades encontradas na sociedade brasileira quando a comparamos aos vizinhos do Cone Sul. Neste momento, atenta-se pontualmente para algumas delas. Durante grande parte do século XIX, o Império brasileiro possuiu uma forma de governo singular em comparação com aqueles que estavam ao seu redor, visto que as demais nações saíram do regime colonial espanhol em caminho a formações republicanas em um processo de fragmentação de vice-reinos e emancipação de povos. O Brasil, excepcionalmente, não se restringiu aos aspectos políticos deste processo. Herdeiro de um império continental, o país excede, em suas fronteiras atuais, em muito, ao dobro da dimensão territorial do maior país de fala hispânica, e no início do século XX as questões fronteiriças estavam em disputa. Além desse fator, o processo brasileiro de inserção no mercado agrícola de exportação, nos primeiros anos da era republicana, se deu pela liderança do mercado cafeeiro. Nesse sentido, as primeiras leis do trabalho rural, em âmbito estadual, dialogam com as atividades produtivas decorrentes deste cultivo de exportação; questão que será abordada no segundo capítulo.

Sabe-se que outros produtos agrícolas também tiveram seus momentos de expressão: a borracha amazônica, a cana de açúcar no litoral, o charque gaúcho e o cacau

⁸ Fonte: CHILE. Lei nº 178 de 13 de maio de 1931. Código do Trabalho. Disponível em <https://www.leychile.cl/Navegar?idNorma=4941>. Acesso em 21/08/2018.

⁹ Fonte: URUGUAI. Lei nº 10.809 de 7 de outubro de 1946. Estatuto para el Trabajador Rural. Disponível em: <https://legislativo.parlamento.gub.uy/temporales/leytemp1599631.htm>. Acesso em 28/08/2016.

baiano são alguns deles. No entanto, o café tornou-se um singular protagonista dentre os demais cultivos da área no espaço temporal em que iniciaremos os estudos sobre as legislações de trabalho. Se o Brasil é o principal exportador e líder mundial do comércio cafeeiro, os interesses dos produtores são interpretados e reivindicados como interesses nacionais, mas não de todos os membros envolvidos na cafeicultura. Num salto para o século XX, estima-se que em 1953 as despesas relacionadas com a mão de obra são menos de 1/3 do custo total da produção de café (WELCH, 2010, p.203). Essa informação sugere o baixo custo do trabalho empregado neste formato de agricultura de exportação que, apesar de lucrativo e por longo período hegemônico, direcionou poucos recursos para a remuneração da mão de obra.

Observa-se que o ciclo do cafeeiro se estende por mais de 90 anos. Sabe-se que o café alcança o posto de principal produto de exportação nacional em 1840, e sua liderança no comércio externo do país permanece até 1930, com uma grave depressão em 1929. Além do mais, ele retorna e até 1960 se mantém como o principal produto agrícola de São Paulo, quando é substituído no Estado pela cultura canavieira. Vale ressaltar que o cultivo do café foi predominante tanto no regime imperial como no período republicano subsequente. O estatuto jurídico dos trabalhadores envolvidos em seu trabalho varia, visto que, no período imperial conviviam cativos, alforriados e livres; já na república um expressivo contingente de imigrantes tem cada vez mais espaço no processo. Constata-se algumas referências ao início da produção cafeeira no país:

Antes do fim das guerras napoleônicas, a produção (*brasileira*) era insignificante, e mesmo em 1821 os cafeicultores do Rio de Janeiro ainda não exportavam além de 7 toneladas. Essa quantidade era um terço da produção cubana e porto-riquenha, e nem chegava perto das 42mil toneladas que São Domingos produzia em 1791. Na própria província o café só veio a substituir o açúcar como a mais valiosa exportação nos anos 1820. Nessa década a cafeicultura iniciou seu impressionante crescimento. Em 1831 as exportações de café finalmente ultrapassaram as de açúcar pela primeira vez no Brasil e suplantaram o recorde de toneladas atingido por São Domingos em 1771 (*atual República Dominicana*). Em meados da década de 1840 a produção aumentou para mais de 100 mil toneladas anuais e aumentou para mais de 200 mil nos anos 1850. (LUNA;KLEIN, 2010, p.105)

O ciclo cafeeiro teve seu período de desenvolvimento, maturação e pujança aliado ao sistema de trabalho tipificado como Segunda Escravidão. O país se torna o principal produtor mundial, amparado em um modelo que se desenvolveu no Rio de

Janeiro, em meados do século XIX, de 1840-1860, ao tempo em que o cultivo se enraizava em Minas Gerais e em São Paulo. Entende-se que os mais de três séculos da instituição Escravidão no Brasil são distintos entre si. O referido modelo de organização produtiva utiliza os serviços do trabalho cativo com uma lógica de produção para mercados que operam em larga escala. Politicamente, está sustentado em regimes independentes e em territórios americanos. Essa estrutura se estabeleceu no sul algodoeiro dos Estados Unidos, assim como no sudeste brasileiro com as suas singularidades em ambos os espaços.

Com o sistema capitalista em desenvolvimento no ocidente, essas formas de trabalho compulsórias se subordinavam às dinâmicas produtivas em grande escala formadas no comércio internacional. As sociedades industriais se concentravam em torno de grandes centros urbanos e sua economia demandava bens em larga escala, muitos dos quais tendo um modo produtivo que se apoiava na escravidão. Nos momentos que antecedem sua extinção, tanto na Guerra Civil estadunidense (1861-1865) como na Lei do Ventre Livre brasileira (1871), sua inserção direcionava-se a setores dinâmicos da economia da nação, como demonstrado no Vale do Paraíba e no mercado algodoeiro americano, setor alimentador da indústria têxtil internacional¹⁰. Estima-se que a população do equivalente ao atual sudeste do Brasil tenha aumentado não apenas pela migração de mão de obra cativa, mas também pelo crescimento natural e pela movimentação demográfica de nacionais livres direcionado aos afazeres cafeicultores entre os anos 1840 e 1870. Quando a Lei Áurea é decretada o Império estremece e se encerra um ano depois, em 1889. Desse momento em diante, a imigração, o liberalismo político, e a eugenia ganham espaço no país.

Acredita-se que parte da mão de obra regional descende de trabalhadores provenientes desse período de pujança internacional do café sustentado pelas relações de escravidão; em seguida, as correntes imigracionais também disputam o seu espaço no emprego rural. Quando nos aproximamos do final do século XIX, a imigração se torna cada vez mais intensa e o interior de São Paulo ganha maior dinamismo. A força econômica decorrente do processo cafeeiro povoou de trabalhadores a região, os quais se empregaram em contratos de assalariamento ou formas precárias de acesso ao solo, como meeiros e parceiros. Então, por razões históricas e conjunturais é expressivo o contingente

¹⁰ Sobre o Vale do Paraíba mais informações em Ricardo Salles (2008) e sobre a Segunda Escravidão em Dale Tomich (2011).

de lavradores com ascendência africana no sudeste, no período da regulamentação do trabalho no Brasil, mesmo que o processo de imigração tenha alterado a dinâmica racial rural do país e inserido personagens europeus e asiáticos. Contudo, fatores como a eugenia tornam os grupos menos visíveis no início do século XX. A imigração no período povoa de imigrantes, ou seja, braços para a lavoura, mas também há uma teoria das raças a partir da qual o progresso das nações se entrelaçava com as etnias, o clima e a saúde da população.

Em sua obra *A classe operária vai ao campo*, Octavio Ianni destaca o município de Sertãozinho, no oeste paulista, como um dos pioneiros na utilização de mão de obra imigrante italiana na produção de exportação. Esses trabalhadores foram empregados em um sistema de colonato, que herdou muitos elementos do sistema escravista presentes na sociedade brasileira. Um deles consiste na hospedaria de imigrantes (IANNI, 1977. P.14), porque há semelhança entre o recrutamento de mão de obra estrangeira que se organizava em sistemas de galpões e os moldes escravistas para a venda da mão de obra. Nesse local, os recém-chegados assinavam o contrato de trabalho a mando do proprietário do cafezal. Geralmente, as hospedarias estavam localizadas em regiões portuárias, próximas a locais onde, em outros tempos, seres humanos em condição de escravidão eram comercializados.

Na unidade produtiva rural, o imigrante ingressa em seu local de trabalho e recebe a infraestrutura já edificada pelo proprietário da fazenda, em seguida começa o processo que o prende à terra pelo sistema de dívidas (IANNI, 1977, p.15). Nesse sistema, os colonos eram coagidos a consumir os produtos de necessidade básica nos barracões controlados pelo senhor proprietário do imóvel rural. As primeiras legislações destinadas ao emprego rural do Estado de São Paulo buscavam controlar os preços extorsivos cobrados nesses locais. As autoridades lançam mão aos dados contidos na caderneta do colono que reunia seus aspectos comerciais, pessoais e laborais para arbitrar a relação entre empregador e empregado e solucionar litígios. As primeiras regras estaduais e nacionais referentes ao colonato do café serão mencionadas mais adiante, e no segundo capítulo uma lei específica do Estado de São Paulo ganha o foco analítico.

Caso se proponha uma comparação entre o tempo em que começaram as grandes imigrações juntamente com os anos que tardam até esses trabalhadores ascenderem a alguma legislação que proteja ou organize seu trabalho, lembramos que é relativamente

rápido. O ano de 1891 representa uma data significativa para a imigração. Entre 1904 e 1906 já passaram a existir normas federais que visam ordenar os afazeres agrários pautados nas necessidades que surgem na cafeicultura. A remuneração dos empregados em uma caderneta confere a mediação entre o trabalho e o recurso monetário, o que permite alguma impessoalidade nas relações trabalhistas, mas como foi citado, dificilmente os trabalhadores rurais tinham acesso ao salário em moeda, o sistema de dívidas aprisionava-o em seu local de trabalho. O paternalismo do proprietário rural media a escolha do contrato dos serviços e o local no qual a mão de obra teria por residir.

Outro fator mencionado por Ianni (1977, p.15), e que parece herdado do passado escravista, consiste no acesso à educação por parte dos filhos dos colonos do café. Muitos estrangeiros chegavam ao Brasil com uma alfabetização rudimentar nos idiomas de origem, mas, em meio à grande fazenda de café, queixavam-se da falta de escola para seus filhos, que cresciam isolados e apartados da coletividade. Os governos imperiais careceram de políticas educativas efetivas para a maioria da população, de maneira que no início da República faltava infraestrutura para formar cidadãos e, desde modo, as gerações subsequentes aos imigrantes europeus no Brasil enfrentaram, num primeiro momento, as marcas desse passado escravista recente. Na lavoura cafeeira, se os imigrantes tiveram acesso rudimentar ao ensino de idioma, seus filhos tiveram ainda menos contato com esse tipo de conhecimento.

As imigrações do século XIX trouxeram estrangeiros que, quando assentados em colônias rurais, financiavam escolas próprias de sua comunidade em idiomas europeus, como no caso dos poloneses do Paraná e os Alemães Católicos e Luteranos do sul do País. Quanto aos italianos, formavam poucas escolas em idioma de sua nacionalidade, se comparado aos outros imigrantes europeus. No Brasil, em 1905/6 as escolas formadas por imigrantes italianos subsidiadas pelo governo da Itália eram 171, com 10.944 alunos. Dessas, 53,8% encontravam-se no Estado de São Paulo. Contudo, o interesse dos italianos em aprender português foi outro fator que explicou o baixo surgimento deste tipo de escolas entre imigrantes dessa nacionalidade (KREUTZ, 2000, p.168).

No início do século XX, a ciência dominante assumiu como verdadeiras premissas raciais que, tempos mais tarde, revelaram-se falsas. Acreditava-se que o trabalho do colono europeu se mostrava mais racional e rentável se comparado ao que era executado pelas outras supostas etnias. Coerente com esta teoria está o pensamento que identifica

na origem caucasiana dos colonos paulistas um dos principais fatores do sucesso produtivo da cultura rubiácea (GNACCARINI, 1980, p.50). Vale ressaltar que o Brasil se tornou o principal exportador mundial do produto com o emprego de força produtiva cativa de ascendência africana; nota-se que a mão de obra consiste em um fator que deve ser somado a outros, como fertilidade do solo, condições climáticas, demanda do produto a ser vendido. Como modelo, o europeu torna opacas as outras grandes lavas de camponeses que, segundo a ótica racial do início do século vinte, deveriam estar longe dos pontos de destaque e dificilmente resultavam em melhor escolha para as lavouras.

O presente estudo não se propõe a equacionar questões imigracionais ou raciais do século XIX e XX, contudo, inserimos os dados desse tema na introdução para aclarar um fator específico: as leis de trabalho aqui analisadas estão conectadas com as dinâmicas econômicas, étnicas e demográficas.

A argumentação desenvolvida até o momento tem um objetivo preciso. O início conduz às características excepcionais do Brasil no século XIX, passando pelo regime político imperial e ao breve debate da imigração escravidão, desembocando no início do século XX. Veremos que o sudeste se destaca como região política e produtiva central no conjunto da nação, seja por sua condição de capital do país, concentrando as classes políticas nacionais, seja pelo item de exportação mais valioso do país. O norte amazônico se destacava com a produção da borracha. Nas disputas de regulamentação dos direitos do trabalho no início do século XX, as ideias de eugenia, de higienização e de progresso linear se misturam com as pautas políticas dos trabalhadores nas disputas por direitos. Se levarmos em conta as premissas desse pensamento, a Argentina desponta como local atraente ao desenvolvimento do capitalismo. A capital Buenos Aires, em seu período colonial, assim como as demais cidades ibéricas, esteve povoada com indivíduos de ascendência africana em regimes de trabalho que incluíam o cativo, até que sua constituição de 1853 proibiu a escravidão em território nacional. A necessidade de expressar por meio do texto constitucional a proibição de uma característica de trabalho, de maneira específica, dão sinais da importância que determinada ordem laboral teve no país.

Estima-se que os nacionais de ascendência africana daquele país não tenham ocupado a mesma proporção do que foi realizado no litoral brasileiro colonial. Os nacionais brasileiros correspondem a uma das maiores diásporas africanas de que o

mundo tem notícia. No parágrafo anterior, debatíamos que as ideias eugênicas, higienizadoras e do progresso positivista das nações penetraram em ambos os países, como já esperado, em diferentes escalas. Em resumo coerente com o ideário de época, a Argentina de início do século XX é observada como país extenso, pouco habitado, situado em uma zona com o clima similar ao das “nações avançadas”, o que a transforma num cenário mais propício ao desenvolvimento econômico e espiritual da civilização, apoiada no pensamento vigente. Por sua vez, o Brasil, maior territorialmente, de interior supostamente pouco habitado, tinha um cenário favorável ao desenvolvimento das forças produtivas. Porém, as desvantagens residiam nas estruturas do regime colonial, as reminiscências das relações escravistas na sociedade, as questões populacionais e climáticas que contribuíram para afastar o cenário verde amarelo do quadro europeu de nação em progresso¹¹. Nos dois países, a literatura de época torna opaco o número relativo às populações originárias do continente que estão no interior das fronteiras nacionais.

O estudioso Hector Alimonda desenvolve uma análise comparativa entre Argentina e Brasil, pondo em questão os modelos agrícolas de exportação e os regimes políticos por eles sustentados de meados do século XIX até 1916 na Argentina e 1930 no Brasil. Em seus fundamentos percorrem vasta cronologia relacionada aos dados de imigração de mão de obra e circulação de capitais em ambas as nações. A Inglaterra detinha um posto de primeira importância no início do século XX, e as cifras por ele apresentadas comprovam que houve mais libras radicadas na Argentina, os britânicos privilegiaram este local que teve um crescimento econômico singular na América do Sul por todo início do século XX. Estavam em conformidade com as expectativas vigentes à época. O espaço “vazio” da nação Argentina, o clima ameno de latitudes médias e elevadas e as políticas imigracionais previram um cenário próspero para a nação americana. Entre os cidadãos do velho continente radicados ao sul entre 1884 e 1920, 5.313.700 se encontravam no país mais austral e 3.049.344 tomaram o caminho do vizinho lusófono (ALIMONDA, 1981, p.357-359).

O atual sudeste brasileiro, inicia o século XX como líder mundial no cultivo e no comércio cafeeiro. Esse ciclo promove toda uma estrutura de estradas de ferro, armazenagem e comércio dos grãos. Além de toda uma estrutura política responsável por organização cambial, manutenção e controle de preço voltadas a proteger os interesses

¹¹ São obras que dialogam com a conjuntura do início do século: Nicolau, Sevcenko (1984), Sergio Tadeu de Niemeyer Lamarão (1991), Diego Armus (1995).

dos grandes barões do café. Deslocando a visão para o país vizinho, proponho alguns questionamentos: o que pensar da Argentina de tal período? Qual a magnitude de seu comércio agrícola? Em começos de século, a nação estava unificada ao redor da capital Buenos Aires e um sistema vasto de ferrovias atravessava o país de norte a sul. O estudo de Alimonda (1981, p.537) é cuidadoso em buscar dados que comparam o sistema viário dos países e aponta que o país platino construiu 37.600 quilômetros, 5.600 a mais que seu vizinho. O Brasil somava 32.000 km. Com quilômetros de vantagem, a Argentina deteve o posto de maior linha ferroviária da América Latina. Em termos proporcionais, os impactos das estradas de ferro na nação austral são reconhecidamente maiores. No início do século XX, ainda não havia linha de metrô na Espanha, mas a capital platina exibia em sua vitrine a mais antiga linha da América do Sul. Com um pequeno trecho inaugurado em 1903, a linha do metrô iniciada na *Plaza de Mayo* e direcionada ao *Congreso de La Nación* oferecia uma viagem pelos subterrâneos da capital rio-platenses.

O Rio de Janeiro, por sua vez, se inseria na mesma conjuntura histórica como vitrine de um país. Havia uma rivalidade na qual ambas as cidades pareciam participar de uma competição para ver qual era o espaço sul-americano mais civilizado. Se o prefeito Pereira Passos inviabilizou e destruiu grande parte da arquitetura antiga carioca e construiu a imensa avenida Central, hoje Rio Branco, com bulevares, arborizada e com a Biblioteca Nacional e o Teatro Municipal, este último aos moldes da ópera de Paris; a Argentina, por sua vez, projetou a *Nueve de Julio*, inviabilizando, de igual maneira, parte de seu passado colonial e se enquadrou no modelo de cidades higienizadas com avenidas largas e cafés típicos das metrópoles do ocidente europeu. A modernização destas cidades traduz os anseios da nação, uma vez que as localidades narradas eram vitrines na medida em que expressavam aquilo que o país de fato não era no conjunto de suas cidades, mas se experimentava, em um pequeno ponto, algo que dificilmente se irradiaria. Dessas capitais partiam os modelos de urbanização que almejavam guiar os outros núcleos do país. As urbes eram realmente excepcionais, porque a infraestrutura aí presente dificilmente seria encontrada em outras partes do país. Sendo assim, o que se verificava era uma verdadeira exposição dos atributos inexistentes nos demais núcleos populacionais da nação. A evidência da reforma urbana somada às políticas de imigração conferem uma ordem local similar à do velho mundo, visto que a imigração a nutria de população europeia. Porém, como toda maquiagem, basta um vento, uma chuva, para o sistema entrar em colapso e mostrar sua face. Um destes momentos marcam as leis do

direito de trabalho no campo. As normas laborais rurais do início do século XX traduzem a dureza dos afazeres produtivos rotineiros de multidões dos nacionais residentes no meio rural.

Método Comparativo

Primeiramente, questiono o pensamento comparativo provocador de rivalidades, vale dizer, aquele que busca elementos socioeconômicos que afirmam dados de uma sociedade, tipificando-a como avançada ou retrógrada. Esse tipo de pensamento julgaria, em uma tábula rasa, a Argentina como mais avançada, pois sua legislação trabalhista rural estatutária, em contraste com seu vizinho aqui retratado, esteve 19 anos adiantada. Reunidos de forma linear, com o paradigma da modernização, essa visão exclui do campo de abordagem toda a complexidade que cada uma das sociedades traz consigo, sendo assim, reduzem a perspectiva de abordagem do historiador.

No início do século XX. Marc Bloch (1993) avançou na teoria e no método comparativo dos estudos de história, utilizando-o como uma forma para refletir sobre o passado que ultrapassa os enfoques estritamente nacionalistas e possibilita a análise dos elementos de integração entre as nações no decorrer do tempo. Seu saber foi produzido como contraponto aos estudos nacionalistas e belicistas europeus comuns ao período que, situado no intervalo entre as duas guerras mundiais, o campo de conhecimento resultante torna-se parâmetro para a presente investigação, que aborda temas extrapolares das questões circunscritas à nação, o marco teórico que compara formações sociais próximas no espaço geográfico e inseridas em contextos similares.

Marc Bloch (1998, p.111-150) identificou como sociedades sincrônicas aquelas que se situam, em recorte temporal específico, em conjuntura política e social afins e estabelecem relações entre si. O estudioso francês aproximou sociedades europeias, a francesa e a inglesa, identificou suas estruturas e marcou as rupturas e continuidades ali existentes em processo histórico singular¹². À luz da teoria de Bloch, é preciso construir

¹² O modelo de história comparada, apresentado por Bloch no congresso em Oslo, destaca esta perspectiva de aproximação e o diálogo entre às historiografias europeias contemporâneas ao período entre guerras em junho de 1930. Em Brasil e Argentina, em diferente proporção, se comunicaram na produção do saber acadêmico. Mantida as devidas proporções, o estudo de Ana Paula B. Silva (2011) esclarece o último aspecto.

ressalvas para incorporar o formato comparativo de abordagem em um estudo entre Brasil e Argentina. A primeira delas consiste em recuperar a dimensão histórica de situá-los como ex-colônias que se tornaram nações agroexportadoras, isto é, por séculos mantiveram um maior contato administrativo estreito com as antigas metrópoles, a partir de inícios do século XIX se orientam comercialmente aos ditames das nações centrais do capitalismo contemporâneo. A integração regional entre ambos por vezes se orienta com muita cautela e desconfiança. Salvo os elementos aqui citados, o modelo de sociedade sincrônica descrito acima correlata os aspectos políticos e sociais presentes nos dois países sul-americanos¹³.

A essencial contribuição a ser resgatada de Bloch consiste nos princípios empregados para comparar sociedades acercadas envolvidas em análoga conjuntura histórica, o que o autor nomeia de “interpolação de curvas” (BLOCH, 1998, p. 122). Assim, uma característica que se apresenta em uma sociedade pode ter seu equivalente naquela com a qual é comparada, mas em determinado momento o ponto de observação se desenvolve de maneira singular em cada uma delas. Comparando, e perpetrando a analogia histórica de cada uma, temos a sucessão de curvas. Em busca de uma melhor elucidação, o pensador traz o seguinte exemplo: o rei inglês, em meio ao século XVII estava condicionado a realizar a cura de determinada enfermidade com o toque régio. De mesma forma, o soberano francês se encontrava habilitado a efetuar o contato sagrado. No entanto, houve pontos de divergências históricas entre as duas sociedades na qual o rei da Inglaterra interrompeu seus toques reais, enquanto o rei da França continuou a fazê-los. Houve um processo no qual uma característica presente nas duas sociedades foi interrompida em uma, Inglaterra, e teve continuidade em outra, França. Essa interrupção e a continuidade são problematizados pelo autor em ambos os casos.

As leis do trabalho rural nos dois países sul-americanos em estudo ganham nova conotação se visualizadas a partir de “curvas interpostas”, de forma análoga ao modelo recuperado de Bloch. Vale ressaltar que o Brasil e a Argentina estão situados, se olharmos para a história com perspectiva de longa duração, em macroestruturas históricas relativamente aproximadas. Estas nações mantêm contato uma com a outra no decorrer

¹³ Entre as opções de teorias destinadas ao estudo comparativo, tais como as histórias conectadas (GRUZINSKI, 2015), ou comparar o incomparável (DETIENE, 2004), a opção escolhida pelo formato de Bloch dialoga com os aspectos centrais deste estudo, porque privilegia uma diacronia específica no aspecto relativo aos direitos trabalhistas rurais, vale dizer, torna evidente as dessemelhantes temporalidades na qual um evento específico ocorre em ambas sociedades.

da cronologia estudada. Ambas estão em processo de urbanização e industrialização no período do pós 1ª Guerra Mundial e experimentam mudanças associadas à crise de 1929 e o deslocamento da hegemonia mundial da liderança da Inglaterra para os Estados Unidos. As duas sociedades originaram-se de situações coloniais e escravistas, embora esses dois fatores tenham proporções diferentes em cada uma delas. À sua maneira constroem governos republicanos e outro aspecto vivenciado pelos dois países é o protagonismo das forças militares e das elites agrárias nos quadros das forças políticas nacionais. É relevante assinalar que as tensões entre o poder urbano e os interesses agrários e industriais, não raras vezes, são vividos com golpe de Estado com a presença marcante de militares.

De acordo com o modelo de interpolação de curvas, permite-se instituir uma pontual aplicação do método comparativo desenvolvido anteriormente ao objeto de estudo aqui proposto. Ambos os países, Brasil e Argentina, mantinham o contingente de assalariados do campo em meio a um contexto no qual a população encontrava-se alheia às leis trabalhistas rurais em âmbito nacional. Os direitos aos empregados coerente à época do estudo encontravam-se inicialmente restritos às cidades¹⁴. Há um momento urbano-rural de transposição de regramentos. De acordo com o modelo de curvas de Bloch, a Argentina rompeu essa curva ao realizar a regulação de direitos laborais quando o governo do G.O.U implementa o *Estatuto del Peón Rural*, em 1944. Por sua vez, o Brasil conservou a restrição urbana da maior parte destes direitos até o ano de 1963¹⁵. Há um desvio no qual uma sociedade rompe com uma estrutura, a Argentina, e outra opta pela continuidade, o Brasil. Por esse prisma, o ordenamento dos ocupados na agropecuária marca em diferentes pontos a curva histórica de Brasil e Argentina que necessitariam ser interpretadas em suas especificidades.

Em outra região, em períodos mais recentes, a temática do populismo produziu uma série de estudos direcionados a categorizar a ação de governo dos líderes latino americanos. Descritos como carismáticos e centrados em suas decisões administrativas, elucidam as aproximações, principalmente, entre Getúlio Dornelles Vargas e Juan Domingo Perón. Os protagonistas se destacaram pelos avanços nos direitos do trabalho,

¹⁴ Devemos ressaltar que legislações estaduais regulamentaram o trabalho rural em casos específicos e antecederam os documentos estatutários. São encontrados códigos rurais e outras normas atuando especificamente no campo.

¹⁵ Há parcelas de trabalhadores rurais que ascenderam aos direitos trabalhistas antes de 1963, contudo, esta movimentação se encaminhou para a consolidação no referido Estatuto.

pelo nacionalismo estadista, assim como pela relação afetiva entre os presidentes e as grandes levas de cidadãos por eles governados. Uma abordagem sobre a propaganda política dos referidos mandatários se encontra em “Multidões em Cena”, de Maria Helena R. Capelato (1998). As políticas para o espaço rural por eles impulsionadas são analisadas por Vanderlei Ribeiro em “*Cuestiones agrarias en el varguismo y el peronismo*” (2008). Os estudos comparativos que abordam temáticas rurais de Brasil e Argentina, como o já salientado Alimonda “Paz y Administración - Ordem e Progresso” (1981), que reflete sobre os sistemas políticos formados em atenção às necessidades dos grandes proprietários rurais vinculados à agricultura de exportação, assim como Noemí Girbal-Blacha e Sonia Mendonça em “Cuestiones agrarias en Argentina y Brasil” (2007) problematizam dados históricos nacionais do meio rural em diálogo internacional disciplinar. Em outra temática Ana Paula Barcelos R. da Silva em “Diálogos sobre a escrita da história: Brasil e Argentina” (2010) compara a produção historiográfica nos dois países entre 1910-1940. Em continuidade às obras acima retratadas, a presente tese analisa o conjunto legislativo destinado a ordenar o trabalho rural em Argentina e Brasil. Como já assinalado, um desequilíbrio entre as nações perpassa a década de quarenta e torna-se o centro analítico.

O populismo responde por um fenômeno histórico que requer cuidados por parte do investigador. Juan Carlos De La Torre (2009) o qualifica como um formato intrínseco e genuinamente latino-americano de conceber a ordem política. Reconhece seu uso negativado nos debates do senso comum no tempo presente, porque constantemente é atrelado aos elementos irracionais e inadequados à modernidade. Mas, questiona-se o porquê de permanecer atual: os populismos se negam a desaparecer? A indagação pressupõe o encerramento de um elemento indesejável, o sistema populista, mas as disputas eleitorais das últimas décadas confirmam a continuidade do *modus operandi* específico para conduzir os temas governamentais, e a seu respeito uma série de teóricos oferecem alternativas interpretativas; dos quais apenas um pontual recorte ganha espaço na presente tese.

A arregimentação dos direitos da mão de obra campestre, em ambos os países ocorre em meio a governos constantemente classificados sob o título de populistas, dado que se conecta ao referido modo de conduzir o poder público. O presente estudo retrata um dado específico, o deferimento dos direitos para os labores se restringe ao momento de sua validação, tendo em vista que sua conseqüente revogação ocorre em cronologia

mais tardia e se encontra fora do escopo analítico da presente investigação. Quando afirmados os itens indispensáveis à vida em sociedade para quem é empregado produzem novas complexidades, no Brasil os direitos de trabalho específicos para o mundo rural tardam 20 anos, espaço que os separa da CLT, de 1943, das quais um conjunto limitado de regramentos se apontavam ao caminho rural. Nessa cronologia da espera, Vargas, mesmo após o encerramento de sua vida, permaneceu como personagem de primeira importância. Seu legado se traduziu em conquistas eleitorais para aqueles que o reivindicavam.

A imersão dos empregados da gleba na órbita dos direitos antecede o governo do grande líder na Argentina. Juan Domingo Perón se encontra na administração pública, empossado na Secretaria de Trabalho e Previdência, liderado pelo presidente Eldemiro Julián Farrell. Como assinalado no parágrafo anterior, no país brasileiro os regramentos específicos para os trabalhadores do campo sucedem o varguismo, mas na Argentina, por uma série de fatores, a questão se inverte. Tal processo se aloca nos primeiros passos com os quais o personagem carismático recebe o apoio popular. De sorte que um precede a presidência de Perón, já no outro é posterior ao suicídio de Getúlio. À margem austral do Rio da Prata, em 1944, são decretados os regramentos que ordenam o regime de trabalho dos assalariados fixos do campo, seguidamente, em 1946 inaugura-se o mandato presidencial peronista. A referida lei estatutária é impulsionada por um golpe de Estado, o G.O.U. No Brasil tais leis prosseguem de forma singular por trâmites democráticos até a aprovação parlamentar. De maneira que perpassam os rituais democráticos constitucionais, já o outro, se expressa em formato autoritário, porém ambas regulamentações são atravessadas pelo modelo populista de exercer o poder.

Ernesto Laclau, em *“La razón populista”*, constrói um arcabouço conceitual que compreende âmbitos interdisciplinares para além da história e das ciências sociais, com destaque para a filosofia lacaniana e os estudos de psicologia de coletividades. Sistematiza a temática específica e identifica a dinâmica das multidões, ou melhor, do grande público no processo político que veio a ser nomeado como populismo. Sua análise percorre os pontos iniciais nos saberes das humanidades nos quais as performances das concentrações de indivíduos eram interpretadas como pouco relevantes. Como ressalta o autor, em fins do século XIX as análises científicas constantemente conectavam o comportamento dos aglomerados humanos aos aspectos, naquele momento, concernentes ao feminino e ao selvagem. Após tal pensamento ser ultrapassado, Laclau elenca a teoria

freudiana. Essa área do saber estabelece os parâmetros nos quais o processo de reconhecimento entre um indivíduo e seu líder carismático recebe identificação. Esse traço propicia o surgimento de laços afetivos que correlacionam o seu reconhecimento individual ao de sua liderança. A relação pessoal do público com seu representante passa por pontos de afeto nos quais a imagem encantadora se aproxima daquilo que a teoria freudiana reconhece como superego, ou seja, posto idealizado de seu ego, aquilo que o indivíduo projeta de si mesmo em um sentido positivo. (LACLAU, 2005, p. 37-77).

O golpe de Estado em 1943 e, posteriormente, os governos de Juan Domingo Perón consistem nos principais objetos empíricos sob os quais a categoria citada se estrutura. O populista se apresenta como um outsider, alguém externo ao modelo democrático instalado. Personagem alheio aos quadros tradicionais do poder, capaz de adentrar o mundo governamental sem se corromper aos vícios sistemáticos. A base de sustentação do referido sistema se forma em espaço de heterogeneidade, os vínculos que o une às multidões são os aspectos de exclusão. Cidadãos insatisfeitos com reivindicações mais diferenciadas entre si são agrupados em um novo campo de poder regidos pela liderança carismática. A afinidade entre o líder e seu povo projeta os adversários para o campo antagônico. Os culpados pelo estado de mal-estar vivido pelas multidões são, por via de regra, os políticos tradicionais e a aristocracia, opulenta e de costumes voltados ao elitismo. Na Argentina a dicotomia entre o líder e sua multidão de apoiadores se confronta aos políticos tradicionais e aos grandes proprietários de terra. A batalha se estabelece entre o grupo identificado como povo, contraposto à oligarquia. O antagonismo aqui retratado se tornou mais reconhecível nas terras rio-platenses. No Brasil, Getúlio Vargas enfrentou as camadas aristocráticas de São Paulo, mas em poucos momentos a identificação de uma classe detentora de terras e alheia ao interesse nacional encontrou força similar em sua base social.

O PTB organizou as forças encarregadas de imprimir continuidade à obra política de Vargas. João Goulart e Fernando Ferrari, respectivamente, presidente do país e ex-deputado federal no momento da sanção do E.T.R. carregavam consigo anos de pertencimento à doutrina trabalhista nos moldes construídos pela legenda. Rene Dreifuss (1981) sustenta que o mandato presidencial iniciado em 1961, atravessado pelo breve parlamentarismo, reflete elementos de continuidade com o populismo. A seu ver, as Reformas de Base são mais um marco sobre o qual o país se modernizaria dentro do modelo industrial de substituição de importações. De maneira que as alterações

reformadoras atendem às demandas do capitalismo e historicamente se iniciaram com o mandatário carismático brasileiro cujo governo se encerrou com seu suicídio. Um fragmento expõe, em poucas linhas, as peculiaridades de sua construção da categoria de populismo:

O populismo, com suas características clientelísticas, cartoriais e paternalistas, serviu por breve período, para reproduzir ideologicamente e recriar politicamente a ideia de um Estado neutro e benevolente, mito que seria destruído em princípios da década de sessenta. Através do populismo, as classes dominantes visavam também preservar a falta de diferenciação sociopolítica que havia sido característica dos regimes anteriores, em uma tentativa de abafar o aparecimento de organizações autônomas das classes trabalhadoras. (DREIFUSS, 1981, p. 36).

O interesse das classes dominantes em agrupar camadas políticas indiferenciadas para direcionar sua ação reivindicativa consiste em um dos temas apontados pelo fragmento acima. Evitar a organização autônoma por parte dos grupamentos de trabalhadores compõem o segundo elemento. De acordo com sua prerrogativa, o populismo é ofertado pelos detentores do poder com o intuito de agrupar e evitar uma organização própria e independente pelos setores dominados. As reformas propostas no capitalismo, com pequenos benefícios concedidos aos populares organizados em suas fileiras, se direcionam à manutenção dos quadros gerais do poder. Para se consolidar em tal posto, o populista necessita conceder direitos e garantias aos grupos numerosos por ele governados. Por este viés, os populistas se aproximam de tais frações da sociedade para evitar o surgimento de uma ordem instituída pela maioria desfavorecida, em benefício das mesmas e que altere linhas maestras do sistema de dominação e apropriação das riquezas.

A característica salientada acima pouco se enquadra no espaço interpretativo do estudo comparativo aqui desenvolvido. As nuances a seguir justificam a opção: uma organização política ao se afirmar, conseqüentemente, retira o espaço pretendido por aquelas ali instauradas, seja o conservadorismo, o anarquismo e o socialismo, assim como o populismo carrega consigo uma perspectiva singular de ordem; os líderes afetuosos alteram as engrenagens do funcionamento do sistema pontualmente, particularmente as normas de trabalho, reivindicadas com afinco, aguardadas com ansiedade por multidões;

quando estão no poder avançam paulatinamente no caminho dos direitos; as forças de continuidade da ordem, o conservadorismo, se insurgem contra seu domínio, vale dizer, congregam valores tradicionais, mas imprimem dinâmica própria; esta disputa se estabelece não apenas em aspectos objetivos de clara identificação, mas também no subjetivo concernente à leitura de mundo, aos valores e aos sentimentos; se digladiam em busca do maior número de eleitores, assim como para fazer passeatas e lançar candidatos, também objetivam pronunciar as reivindicações que os demais trabalhadores interpretam como suas e estabelecem relações de confiança e afeto. O presente estudo identifica o populismo como uma força política dotada de natureza peculiar, posta a concorrer com as demais nas ações reivindicatórias e nos planos de poder, tanto quanto seus adversários; se constitui com quadros de origem abastadas e populares em suas fileiras e reproduz valores da ordem estabelecida, não obstante engendra elementos de natureza ímpar.

No primeiro capítulo da tese, faz-se uma imersão conjuntural ao início no século XX, neste momento, as legislações do trabalho restringiam o âmbito legal de sua proteção às atividades industriais, por via de regra, realizadas nos espaços urbanos, mas com exceções previstas no campo. Após embates, inicia-se a vigência das primeiras leis a serem estendidas ao mundo rural. Criadas e pensadas para o ambiente citadino, são reivindicadas e direcionadas ao setor agropastoril, encontram barreiras entre seu conteúdo legal que as distanciam das formas de aplicação na agropecuária. Em âmbito internacional, a OIT, em 1921, orientou em duas convenções a importância de proporcionar direitos específicos aos labores dos empregados campestres, tais como indenizações por acidentes e liberdade de organização sindical. Vigentes nas cidades, em breve intervalo as mesmas regras deveriam ser disponibilizadas a ditos grupos em condições de igualdade.

A divisão posterior do estudo reflete sobre os primeiros intentos em criar leis de trabalho específicas para o campo, quer dizer, pensadas em perspectiva rural para serem aplicadas restritivamente em tal esfera. Inicialmente, os regramentos se restringem aos espaços estaduais, a exemplo: Lei do Patronato Agrícola em São Paulo. Quando se tornam nacionais, abordam atividades produtivas específicas como o primeiro conjunto de leis campestres argentinas conhecidos como *Estatuto de los Conchabadores*. Os anos 1940 acompanham os esforços da OIT em se posicionar contrária ao trabalho obrigatório ou forçado. Em Argentina e Brasil, leis específicas combatiam essa modalidade de emprego. Há sincronia entre os sul-americanos e o organismo da Liga das Nações e, posteriormente,

Organização das Nações Unidas, mesmo que os primeiros não sejam os signatários mais assíduos de suas convenções.

Em 1943, o movimento de industrialização e crescimentos das cidades é aprofundado, a Consolidação das Leis do Trabalho no Brasil exclui parcialmente duas numerosas categorias de trabalhadores. De maneira que um ponto de diacronia ocorre precisamente em outubro de 1944, desse momento em diante, normas específicas para o trabalho rural argentino são validadas de maneira universal aos empregados fixos, aqueles em atividades permanentes. Iniciadas em momento ditatorial, as regras de trabalho são elementares, atingem a terça parte dos rurícolas assalariados. Um quadro comparativo com os direitos laborais encontrados nos dois países é construído, aspectos climáticos e geográficos são ressaltados, cogita-se uma pequena distância formal entre os benefícios vigentes em ambas nações.

No quarto capítulo, após as eleições presidenciais argentinas o movimento de aperfeiçoamento dos regramentos de trabalho rural se fortalece no mandato de Juan Domingo Perón, em 1946. As leis para os empregados temporários são efetuadas, um organismo público recebe a incumbência de normatizar o trabalho sazonal exercido em época de colheita. Em outro tópico, o presente estudo analisa as referências jornalísticas ao Estatuto do Peão Rural tecidas pelos veículos de comunicação do país vizinho, em outras palavras, a repercussão dos direitos do trabalho argentinos nas notícias dos jornais brasileiros. Após a posse em 1951, Getúlio Vargas encomenda à Câmara dos Deputados um estudo sobre os projetos reguladores das atividades rurais em trâmite, o governo torna manifesto o interesse em criar regras para os afazeres nos campos.

Em 1955, a chapa de Juscelino Kubistchek e João Goulart se elege, respectivamente, presidente e vice-presidente. Entre as promessas de campanha identifica-se a extensão ao campo das normas de trabalho. Um novo momento das leis laborais surge quando o país se torna signatário de convenções da OIT em 1957. Nesse ano, um projeto de Código Rural, com autoria de Fernando Ferrari é enviado ao Congresso Nacional. Apreciado e votado, os argumentos favoráveis e contrários são destacados com o fim de aprová-lo e a composição da Câmara dos Deputados marca um papel decisivo na disputa. Em 1963, as reformas de base surgem no espectro político. Com características comuns ao desenvolvimentismo, por fim, o Estatuto do Trabalhador Rural se configura como uma realidade. A norma se compõe de elementos coerentes com

a vida rural brasileira, mas antes mesmo de vigorar recebe críticas passíveis de serem encaminhadas para um futuro aprimoramento.

Convém ressaltar a utilização do vocábulo camponês, apenas como sinônimo de morador do campo, porque o termo como conceito remete a uma organização social rural específica. Uma comunidade de população originária do continente americano responde pela categoria de campesinato desde a perspectiva da comunidade campesina na qual está imersa. Esta condição não impede que os membros de um grupo rural se empreguem por meio de contratos individuais em uma propriedade. No entanto, reitera-se que o presente estudo se concentra nas normas de trabalho que se empenham em orientar uma relação de trabalho estabelecida em perspectiva individual. Sendo assim, por mais que haja menção a campo e a camponês, os problemas desenvolvidos obedecem à ótica de direitos e se instituem em normas gerais ordenadora de contratos pessoais.

Capítulo I. Em direção ao campo: o caminho jurídico das leis de trabalho

“De que me adianta viver na cidade,
Se a felicidade não me acompanhar,
Adeus, paulistinha do meu coração,
Lá pro meu sertão, eu quero voltar...”

Saudade da minha terra. Belmonte e Amaraí, 1967.

As regras de trabalho para aqueles radicados nas roças figuram como um assunto ignorado pelo senso comum. Os direitos de trabalho urbano, por sua vez, são vulgarizados, conhecidos e comentados em cada esquina das grandes cidades latino-americanas. Ilustra-se tal afirmação a partir da ideia de que o conjunto da sociedade entende o que são férias remuneradas e indenização por acidente de trabalho, ao passo que nas questões rurais a proporção é outra, o desconhecimento das regras que enquadram o processo de assalariamento recebe o apoio da tradição. A ideia de um meio rural imaginado, onde a honra e a lealdade residem, individualizando e simplificando os que habitam tal espaço. Esta imagem se contrapõe à cidade, lugar onde a busca insaciável em levar vantagem e a corrupção desenfreada imperam. A tradição nostálgica socialmente construída alerta que no meio rural a palavra do homem tem valor, de maneira que o cumprimento dos acordos pré-estabelecidos é uma questão de moral, pois o indivíduo respeitoso preza pela sua reputação. Na visão romântica, quase sempre projetada a partir do ambiente urbano, o rural é rememorado de forma saudosa e contrasta com a poluição e a rotina insalubre encontradas no meio urbano.

Igualmente intrigante, a perspectiva saudosa de olhar o campo se configura como um alento para uma geração que teve uma infância rural, mas se deslocou pelo território nacional em busca de emprego e melhores condições de vida na cidade. Em países como Brasil e Argentina, esse cenário é recorrente, visto que, em meados do século XX, muitos efetuaram tal deslocamento. O ato de se estabelecer em grandes cidades, por vezes, relaciona-se a medidas positivas como a procura de uma vida melhor e trabalho promissor. Por outro lado, a atmosfera negativa ofusca uma série de outros fatores e encobre as recordações amargas de uma juventude rural migrante com pouca ou quase nenhuma esperança de alcançar boas condições de vida no local de seu nascimento. A amargura, tristeza e frustração tendem ao esquecimento. Porém, o ofício do historiador compreende em lembrar o conjunto social daquilo que a coletividade se esforça por

apagar da memória. Neste estudo propõe-se um café bem amargo, um mate com a erva fervida, o exame dos direitos de trabalho que vigoraram no campo, com o objetivo de resgatar os sabores do tempo assim como as leis os revelam.

As normas de trabalho nascem da necessidade de adequar uma rotina produtiva à uma vida suportável. Em momentos de greve, os empregados que já enfrentam condições de penúria arriscam o pouco que tem visando a alteração do presente e a garantia de um futuro melhor. As leis respondem pelo processo condensado, vale dizer, pelo resultado do enfrentamento de classes, com o arbítrio do poder público mediador político e a internalização do poder legislativo. As fontes de nossa investigação são textos jurídicos acordados em um processo direcionado à paz laboral. Posto isto, propõe-se a imersão pontual nas primeiras legislações do trabalho de Brasil e Argentina, sabe-se que aqueles surgidos na cidade marcam um rol precioso no qual as leis de trabalho rural recebem influência intensa. O cenário industrial e as condições peculiares da área urbana são fundamentais para a análise. Vale destacar que as legislações ordenam a troca de força produtiva e não asseguram a vida e a integridade dos cidadãos envolvidos no processo trabalhista, pouco se relacionam com o direito de trabalho. Porém, nos primeiros anos republicanos, normas laborais são inauguradas em território urbano decorrentes do emprego fabril e do movimento sindical e, em seguida, são estendidas ao setor rural.

Utiliza-se a história comparada para analisar as leis de trabalho rural de duas nações, demonstrando as tendências e os caminhos nos quais tais regramentos se aproximaram dos indivíduos no campo. Ademais, consultam-se informações da organização internacional do trabalho no intuito de aproximar o processo vivido no sul do continente às convenções estabelecidas pela Liga das Nações, subsequentemente, Organização das Nações Unidas. A seguir, nos primeiros tópicos, abordam-se questões teóricas concernentes à modernidade e ao mundo rural. Adiante, averíguam-se legislações de Argentina e Brasil que conduzem direitos de trabalho ao campo, revisitam-se as convenções da OIT com ênfase nas adesões de ambos países. Por fim, abarca-se o processo de transição das legislações estendidas ao movimento estatutário.

1.1 O desenvolvimento histórico da categoria trabalhador rural

Um conjunto de fatores contribuiu para que as normas de trabalho fossem criadas e implementadas, entre os quais constam aspectos presenciados pela realidade laboral dos trabalhadores, o regime político ao qual estão subordinados e as distintas formas de organização na luta política por direitos. O processo de gênese de um direito trabalhista surge em meio à rotina de trabalho na qual pormenores da vivência que lhe são caros e de difícil resolução aparecem. Logo, almejando a resolução desses entraves reivindicam direitos que passam pela aprovação do poder legislativo e tornam-se normas universalizadas. Uma vez oficializadas, encaixam-se um conjunto de exigências dos assalariados, dos patrões e dos governantes. Via de regra, preservam a integridade dos lavradores, fixam a jornada de trabalho, oferecem serviço médico e higiene nas propriedades rurais. Sendo assim, nascem no ambiente local, das necessidades do dia a dia de quem trabalha, são reconhecidas pelo conjunto dos trabalhadores como necessárias e reivindicadas juridicamente. Formalmente, o Estado adota a posição de arbitrar o conflito entre as classes que reivindicam e concedem direitos, mas nem sempre o faz da mesma forma, veremos a seguir que o poder público atua de forma distinta dependendo do grupo que o compõe, de acordo com o momento histórico vivido e a região do país na qual se insere.

Quando há greves, em meio as constantes paralizações, o poder público se encarrega de construir a ação repressiva, violenta e custosa, com a prerrogativa de manter a ordem. Nesse ínterim surge a insegurança produtiva com salários e prazos, uma vez que movimentos de agitação e contestação costumam anteceder as colheitas, seu adiamento influencia no preço e na qualidade do produto agrícola. Dessa maneira, o planejamento e as ações econômicas são dificultados e se tornam mais caras. Quando as normas trabalhistas emergem, as relações entre patrões e empregados ficam temporariamente mais claras e previsíveis. Se as condições acordadas são cumpridas, o trabalho na agropecuária se encadeia com maior desenvoltura, de forma menos interrupta e menos custosa, porque se torna previsível, menos desgastante pelo valor do financiamento da ação pública repressiva e pelas condições de vida dos empregados. Sendo assim, converte-se em estável para uma parcela dos envolvidos e mais rentável para outra. Leis como a do salário mínimo alteram a lucratividade dos patrões do campo, uma vez que

eles se concentram em se apropriar do trabalho não remunerado efetuado em sua propriedade. A regulação estipula uma quantia fixa a ser designada para a manutenção do empregado, reduzindo a margem de lucro dos donos da terra. Devido a operar através da dependência de uma das partes, a do assalariado, aquele que tem seus serviços contratados por seu empregador, e dessa relação obtém seus vencimentos, em nosso estudo, entende-se que as leis de trabalho rural traduzem a necessidade do arbítrio do poder público na mediação da relação trabalhista. A regulamentação por parte do Estado estabelece as condições para que as normas sejam cumpridas e a segurança jurídica contribui para o eficaz desenvolvimento das atividades produtivas.

O costume de estipular regras escritas de labuta remonta a longa data, desde a tradição do cartismo inglês no século XIX¹⁶ que, por sua vez, se conecta ao mundo industrial impulsionado anteriormente no século XVIII. No cenário rural identifica-se uma contradição, porque, em termos cronológicos, o trabalho agrícola se atribui a tempos mais remotos, posto que se desenvolveu por séculos e nos mais distintos regimes. Seja em comunidades originárias ou núcleos coloniais, tal atividade consiste em uma ocupação secular que possui costumes e hierarquias próprias em seu procedimento. O cultivo de solo antecedeu, em muito tempo, as ocupações assalariadas massivamente urbanas. Por outro lado, quando as normas de trabalho estão em questão, a dinâmica se inverte. Primeiro, os direitos laborais são implementados restritivamente na cidade e só depois são estendidos ao campo. A organização de grandes centros industriais promove alterações que vão além daquela mais visível e encontrada nas grandes urbes. O campo muda sua função até o ponto de se converter em produtor de matérias primas fabris e alimentos para núcleos populacionais citadinos. Logo, o que se convencionou chamar modernidade cria uma nova dinâmica no mundo rural e o torna subordinado e atento às demandas urbanas. Por sua vez, o desenvolvimento científico e tecnológico altera o interior da atividade agrícola tanto na utilização de maquinários e fertilizantes quanto na velocidade dos veículos usados no deslocamento da produção e de sua venda nos mercados.

É necessário contemplar outros aspectos da questão. Se voltarmos duzentos anos em escala de tempo, supõe-se que as cidades se organizam como entrepostos comerciais

¹⁶ O Cartismo consiste em um modelo de reivindicação trabalhista comum na Inglaterra do século XIX. Por meio de comunicação escrita são reivindicadas as normas laborais para comunidades de trabalhadores ingleses, as cartas eram assinadas pela população e direcionadas às autoridades. Mais informações em Eric Hobsbawm (2015, p.90).

de produtos agrícolas, as conhecidas feiras. A produção agropecuária ditava o ritmo do comércio e até mesmo o espaço a ser ocupado pelas urbes. Séculos mais tarde, a industrialização massiva e a ocupação das grandes cidades mudaram a sua natureza e sua proporção. Se antes ocupava o rol de posto comercial, em outra etapa, passou a se distinguir pela transformação de mercadorias. Desta forma, constata-se uma ordem distinta que se transpõe ao setor agrário quando o direito laboral segue o caminho urbano-rural, pois os contratos de emprego e os direitos à educação e à saúde são necessários para a formação de cidadãos, digo, a ordem urbana se insere e percorre o meio rural. Os direitos de cidadania fazem alusão à cidade, no momento em que o campo ocupa esta órbita, tecnicamente, conecta-se a essa nova etapa de vida em sociedade hegemônica pelas cidades.

As normas de trabalho marcam os caminhos pelos quais a força produtiva pode ser negociada, deslocada e empregada de acordo com as necessidades dos empregadores. Nessa ordem, a associação sindical entre os trabalhadores impôs condições para a venda da mão de obra, visto que a forma como é empregada garante ou nega o livre acesso às condições básicas de existência, por se tratar de um recurso humano. Um exemplo: uma jornada de 12 horas laborais dificulta o acesso de um empregado ao lazer e o distancia das relações afetivas com os seus familiares. Um salário que não atende à subsistência impede o direito de oferecer educação a seus filhos, uma vez que terão de trabalhar em idade inapropriada para alcançar a renda necessária para a manutenção da família. O pertencimento dos assalariados rurais à nova ordem moderna-industrial também se constitui pela afirmação das leis de trabalho.

Quando sociedades agrárias estão em análise a partir de uma perspectiva histórica, o objetivo visado pelos agricultores se inclina em direção ao acesso à propriedade da terra. Palavras de ordem como pão, terra e trabalho são mais comuns e a distribuição do domínio fundiário ocupa a primazia das aspirações das classes camponesas. Dentro da pluralidade dos movimentos sociais rurais, não é raro que uma fração deles classifique as normas como uma ação retrógrada, porque reconhecem e normatizam o trabalho realizado em propriedade alheia. Se um lema como “a propriedade da terra deve ser de quem nela trabalha”, comum dos governos peronistas, for cumprido, os bens de produção agrícola se convertem em propriedade dos trabalhadores, logo as normas de trabalho no campo se tornam pouco importantes. Um dos princípios que regulamentam os direitos de trabalho consiste na posição de subordinação do camponês ao patrão, de forma que seus

rendimentos dependem da remuneração que ele lhe oferece. Uma vez que o camponês detém a posse de sua gleba, por consequência está fora da jurisdição das normas de trabalho rural, não há relações de dependência para com os superiores. Porém, se necessitar de mão de obra para além da sua e de sua família, automaticamente, converte-se em empregador rural e cumpre os regramentos laborais vigentes. Mais adiante voltaremos a essas questões.

Sem perder de vista as reivindicações pela posse da terra, vale a pena ressaltar que a luta por melhores condições de trabalho no campo costuma caminhar lado a lado com a reivindicação pela propriedade fundiária. Uma ação não exclui a outra, pelo contrário, há momentos em que caminham de mãos dadas. Melhorar o assalariamento proporciona ao lavrador bem remunerado o planejamento de sua mudança situacional a arrendatário, a aquisição de maquinaria agrícolas e seus vínculos mercantis podem conduzi-lo à condição de proprietário de um pequeno rancho, alcançando assim a sua porção de terra. Um caminho pouco percorrido, porque são poucos os empregados rurais que alteram sua condição, tornando-se proprietários. O percurso contrário também é válido, caso o trabalho rural não garanta condições dignas de vida e possibilidade de emancipação, boa parte da exploração produtiva e de serviços mal remunerados estão sobre o seu domínio.

Após os anos 1950, o processo de industrialização se intensifica e novas teorias econômicas são direcionadas ao campo. Pensadas na perspectiva do desenvolvimento, o meio rural torna-se um local de consumo de artigos industriais como maquinário agrícola e fertilizantes. Esse novo patamar visa a aumentar a produtividade, baratear preços e criar condições favoráveis para o crescimento da atividade fabril nacional. Almejando fomentar esse ciclo, cria-se uma classe média rural forte consumidora de produtos nacionais e fornecedora de alimentos e matéria prima. Sendo assim, os trabalhadores rurais e os pequenos proprietários de terra são visualizados como consumidores potenciais, por isso devem ser bem remunerados e integrados às dinâmicas comerciais do país. Assim, os extratos médios rurais fortaleceriam o mercado interno e propiciariam o desenvolvimento nacional. Em contraponto, no entanto as classes tradicionais, de grandes proprietários rurais vinculados à exportação, optavam por estabelecer na agricultura e na pecuária as indústrias mães que ordenam o conjunto econômico do país.

No âmbito do senso comum, quando o termo legislação de trabalho é mencionado, os interlocutores pressupõem aquela que orienta os assalariados citadinos. Dificilmente adjetiva-se a classe de leis como ‘urbana’ e não o necessitam porque consistem em regras que foram universalizadas e ocupam o espaço central das relações trabalhistas, sendo assimiladas como principais representantes das relações laborais. Por outro lado, as normas de trabalho levadas ao campo foram normatizadas como um conjunto de regras a parte, desse modo, por vezes carregam o adjetivo rural, até mesmo porque consistem em direitos já existentes que foram adaptados e ampliados à agropecuária, como o direito de sindicalização que será analisado mais adiante. As normas dirigidas ao campo, gradativamente formaram um bloco coeso, ou melhor, um conjunto estatutário. No presente estudo identificam-se três momentos de tal formação: o primeiro está na exclusão dos campestres das normas de trabalho; em outra etapa, verifica-se uma extensão dos direitos de trabalho ao campo; e finalmente, o conjunto de normas ganha o formato estatutário na Argentina e no Brasil, onde são inseridos na órbita do direito laboral em diferentes temporalidades.

1.2 A singularidade das leis de trabalho em ambiente sul-americano

Em fins do século XIX e início do XX na Argentina, as leis ordenadoras do emprego de trabalho dos peões se encaixavam nos códigos rurais provinciais em Buenos Aires. Em 1865 conteve a vacância de seus cidadãos, combatendo as horas livres dos indivíduos na lei contrária à vadiagem. Em Entreríos, o conjunto de regras para os contratos de trabalhadores rurais se deu em 1892, em Santa Fé, vigorou em 1901(PANETTIERI, 1984, p.11). As normas do código rural são elementos que traduzem na linguagem jurídica práticas correntes nas sociedades locais que remontam a longa data nas províncias republicanas. Leis contra a vadiagem no período de colheita, pela restrição da liberdade de indivíduos em idade laboral contribuem para a imposição de poder de cima para baixo. Os desocupados eram dirigidos aos trabalhos rurais, em obras públicas ou alistamento militar. Anos mais tarde no Brasil, o regime de Getúlio Vargas condenou

a ociosidade urbana com penas de detenção por quinze dias a três meses no artigo 59 do Código Civil de 1941¹⁷.

Em fins do século XIX até a grande guerra de 1914-19, verificou-se uma renovação na agricultura de exportação decorrente do emprego da mão de obra imigrante. Sob a égide republicana e liberal, as localidades receberam inúmeros estrangeiros, principalmente oriundos da Europa, implicando o surgimento de relações de trabalho pautadas em suposições eugênicas, sanitárias e civilizacionais. Embora Argentina e Brasil sofressem uma influência francesa significativa no conjunto legislativo, contudo, a economia e sociedade pouco se enquadravam no dinamismo económico-social visto no velho continente. Os liberais do sul eram, em sua maioria, recrutados em camadas aristocráticas vinculadas às grandes propriedades de terra, com formação em advocacia, pertencentes às famílias tradicionais. Em um exemplo, o estudioso Panettieri atenta para os críticos do código rural da província de Buenos Aires (1865) que identificam o texto da regulamentação como uma cópia transposta de artigos franceses. A expressão “*día por día*”, não era comum no cotidiano bonaerense, pois os locais escolheram outro substantivo, a palavra “*jornal*” que respondia pelo termo mais usual para aludir a jornada laboral. Segundo o pesquisador, a utilização jurídica do primeiro se justifica pela tradução da palavra francesa “*a jour par jour*” e, conscientemente, atende ao desejo dos juristas do sul de se espelharem nas práticas do outro hemisfério (PANETTIERI, 1984, p.14).

As primeiras leis do país, baseadas em jurisprudências estrangeiras, sofrem uma série de dificuldades para abandonar o mundo jurídico formal e se aproximar da expressão dos grupos sobre os quais se legisla. Em outras normativas, os códigos civis prescreviam contratos de trabalho, mas não eram considerados legislações trabalhistas, porque a ideia de dependência de uma das partes está ausente. De cunho liberal, os regulamentos se referem à troca de serviço entre iguais. Uma das formas de negação do direito do trabalho consiste em nortear a permuta de mão de obra nos mesmos moldes do comércio de mercadorias. Como o processo laboral envolve seres humanos, há um conjunto de regras que organiza o desenvolvimento da atividade produtiva e que se estabelecem para preservar a integridade do trabalhador, garantir o cumprimento dos seus deveres e sua reprodução familiar no conjunto social. Os códigos civis são superados em um processo

¹⁷ BRASIL. Decreto-lei nº 3688 de 3 de outubro de 1941. Código Penal. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-3688-3-outubro-1941-413573-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em 31/08/2018.

no qual os trabalhadores exigem condições de vida e trabalho que o comércio de sua mão de obra por si só os impede de alcançar.

Em uma questão de tradição, os juristas redatores das leis frequentam instituições de ensino nacionais e muitos são enviados à Europa. O título universitário marca a distinção entre os que pensam e escrevem as leis e os setores mais comuns da sociedade. As classes dominantes do continente mantiveram vínculos estreitos com as sociedades europeias e, no alvorecer do século XX, a crença no desenvolvimento civilizacional dos povos atingiu o seu auge. O positivismo marcou seu espaço sendo interpretado como ciência. Uma parcela de magistrados locais legislava de acordo com os parâmetros em voga no direito internacional. É importante lembrar que entre a realidade das normas liberais aplicadas pelos juristas está o cotidiano vivenciado pela sociedade. Como assinalamos, abre-se mão de um termo local para a utilização de uma expressão estrangeira, conseqüentemente, as marcas da grande propriedade agrícola exportadora e as reminiscências de trabalho compulsório encontram dificuldade de se orientar em tal aparato jurídico.

No conjunto legislativo, como antes aludido, as relações de trabalho eram temas contratuais que envolviam partes com equidade perante a lei, abarcando a troca de serviços entre cidadãos. São assim os códigos civis argentino (1871) e brasileiro (1916), nos quais as relações de comércio ganham ordenamento. Contudo, essas ações quase sempre apresentavam conflito de interesses e a disparidade de poder entre os contratantes culmina em uma insegurança jurídica que conduz ao incumprimento dos contratos. Como em um movimento, as normas do código comercial cada vez mais incorporaram itens específicos concernentes ao tema de compra e venda de força produtiva. As leis de trabalho também surgem em decorrência da tensão sofrida pelo sistema liberal. Os sindicatos, por sua vez, criados pela associação de trabalhadores, operam de forma ilegal durante anos e, em diferentes momentos, recebem o reconhecimento do poder público. No Brasil, ainda no início do século XX, há um movimento governamental de autorização para a formação de sindicatos. Na Argentina atuam em todo o período e são reconhecidos e redirecionados nos governos peronistas.

Após 1915, as formações sociais de ambos os países se afastam progressivamente da ordem agrária-exportadora e sofrem mais intensamente os impulsos do processo de industrialização. Sabe-se que a atividade de envio de matérias primas ao exterior resulta

de séculos de ocupação Ibérica nos quais formas degradantes de trabalho imperam. Entre os séculos XVIII e XIX, ainda que com distinta penetração nos espaços sociais dos dois países, vigorou a escravidão abolida em um longo processo percorrido no século XIX. Na Argentina, há uma imprecisão nas datas e sustentam-se marcos variados, mas o fim do trabalho cativo se consolida no texto constitucional de 1853. No Brasil, tal característica é atribuída à Lei Aurea de 1888. No entanto, anos mais tarde, as formas de dependência que prendem o lavrador à terra são comuns e as normas de trabalho encontraram barreiras de costumes, da tradição e do paternalismo.

O movimento de produção fabril é impulsionado e se estrutura pela substituição de importações fazendo com que indústrias nacionais sul-americanas abasteçam o mercado de seus países, e assim, atendem à demanda interna de bens outrora produzidos no exterior. Destinado ao consumo de seus compatriotas, o processo industrial inseriu nessas sociedades as fábricas, algo que, até então, estava no estrangeiro. Por consequência, essas ações implicam em inúmeros desdobramentos, as estruturas de ordenamento social são alteradas e um dos focos privilegiados da atuação recai sobre o ordenamento das leis do trabalho. Quando se aproximam os anos 1940 o liberalismo debilita-se e, desde então, o Estado, com forte intervenção na sociedade, atua na superação dos embates trabalhistas.

1.3 Restrição e extensão de normas fabris (1915-1943)

Os direitos trabalhistas rurais combinam duas áreas da produção do saber jurídico: aquele voltado para o mundo do trabalho e a parte da magistratura destinada ao universo rural, o direito agrário. No movimento criador de especialidades a ciência fragmenta o direito em subunidades, sendo uma delas o agrário. (NAPOLI, 1958, p.140). A compartimentação contempla com maior profundidade os temas que se dedicam ao universo agropecuário e da silvicultura. Contudo, podemos notar algumas nuances na especialização de temas rurais, considerando a perda de sua preponderância para as atividades urbanas. Por vezes, quando uma informação é abarcada de maneira setorializada, significa que dela se desvincilhou a parte de seu conteúdo universal ou hegemônico. Esse caráter aglutinador é o que o faz representar o conjunto das demais áreas e por elas serem

aceitas como seus representantes legítimos. Então, a fragmentação de temas como direito e o trabalho rural na perspectiva histórica significa também a sua imersão como área subordinada entre os demais componentes da sociedade.

Em um quadro amplo, a necessidade do rótulo trabalho-rural não significa a centralidade de um tema agrícola, pelo contrário, manifesta-se em um momento cujas atividades produtivas de maior envergadura estão, cada vez mais, associadas aos afazeres realizados nos núcleos urbanos. Em sociedades agrárias a personificação do trabalho está associada ao lavrador rural e também aos camponeses operadores de instrumentos agrícolas, porém, em sociedades modernas do início do século vinte, a nomenclatura trabalho denota outro sentido, diretamente associado às atividades desenvolvidas por assalariados fabris. A imagem do trabalhador passa a se confundir com a do labor urbano, fazendo com que as regras de trabalho sejam desenvolvidas e pensadas tendo em pauta os pormenores de sua ação fabril e se constroem coletivamente com a associação mútua dos empregados.

Este estudo contempla o alvorecer das normas iniciais de trabalho rural no Brasil e na Argentina. Inicialmente, como já assinalado, a legislação de ambos países é marcada pelo liberalismo contido nos códigos civis republicanos do início do século XX. Ainda nessa conjuntura, as leis e sistemas políticos começam a sofrer transformações tensionadas pelo movimento da sociedade organizado nos sindicatos que, por sua vez, são impulsionadores de protestos e greves. O Estado altera seu antigo papel de árbitro que vê com equidade as partes contratantes e começa a intervir cada vez mais na sociedade. Nesse momento, os códigos civis passam por reformas e novas legislações reconhecem a posição subalterna daqueles que vendem a força produtiva. Além disso, são elaboradas as leis de trabalho, e possibilitam direitos de cidadania aqueles que sofrem um acidente laboral ou desejam ter acesso à educação e melhores condições de vida. Então, as primeiras legislações trabalhistas se afirmam no empenho de garantir uma realidade mais agradável em ambiente laboral. O local de surgimento privilegia o espaço urbano e são, em geral, decorrentes da necessidade dos trabalhadores fabris, sendo apenas ampliadas ao setor rural num segundo momento.

Um aspecto geográfico se soma a essas características, as nações sul-americanas se industrializam de forma tardia se comparadas aos países do ocidente europeu. Sendo assim, os trabalhadores argentinos reivindicam normas laborais similares às que já

estavam em vigor na Alemanha e em outros países daquela localidade, como a lei de acidentes de trabalho (PANETTIERI, 1984, p.53). Dessa maneira, caminham por um espaço já percorrido por outras sociedades seja na implantação de maquinários fabris ou na reivindicação de normas do trabalho. A lei argentina n. 9688, de 1915, que indenizava as lesões provocadas em ambientes laborais consiste em um exemplo dessa dinâmica. Concentrada em solucionar falhas de maquinário industrial lesivas a seus operadores, tal norma protegia trabalhadores em atividades industriais, inclusive aquelas realizadas nas indústrias radicadas em meio rural. Essa restrição coloca áreas como comércio e agropecuária de fora da alçada de direitos. Após décadas, a norma passa a ser mais universalista e se estende para a proteção de toda a atividade denominada trabalho em perspectiva ampla. Constata-se em um fragmento do texto da lei.

Art. 2 ° Somente trabalhadores ou empregados cujo salário anual não exceda três mil pesos e que prestam seus serviços nas seguintes indústrias ou empresas estão incluídos no regime desta lei:

- 1) Fábricas, oficinas e estabelecimentos industriais em geral, onde uma força diferente da do homem é usada para o trabalho.
- 2) Construção, conservação e reparação de edifícios, vias férreas, portos, diques, canais e obras similares.
- 3) Minas e pedreiras.
- 4) Transporte, carregamento e descarregamento.
- 5) Fabricação ou uso de explosivos ou materiais inflamáveis e de eletricidade.
- 6) Indústrias extrativas e agrícolas, apenas para aqueles empregados no transporte ou serviço de motores inanimados.
- 7) Instalação, reparação ou desmontagem de instalações de telégrafo, telefone ou para-raios.
- 8) Qualquer indústria ou empresa similar para os trabalhadores, não incluída na enumeração acima, e que tenha sido declarada pelo poder executivo após um relatório do Departamento de Trabalho, trinta dias, pelo menos, antes da data do acidente. (Lei nº 9688, 1915). (ARGENTINA. Lei sobre os acidentes de trabalho. 1915)¹⁸.

¹⁸ Texto Original:

Art. 2° Quedan unicamente comprendidos bajo el régimen de la presente ley, los obreros o empleados cuyo salario anual no exceda de Tres mil pesos y presten sus servicios en las siguientes industrias o empresas:

- 1) Fábricas, talleres y establecimientos industriales en general, donde sea empleada para el trabajo una fuerza distinta a la del hombre.
- 2) Construcción, conservación y reparación de edificios, vías férreas, puertos, diques, canales y trabajos análogos.
- 3) Minas y canteras.
- 4) Transporte, carga y descarga.

Na agricultura efetuou-se a restrição para o transporte e trabalho com motores inanimados. Essas atividades concentram uma parcela de indivíduos empregados no campo e restringe os direitos ao acesso da maioria dos assalariados locais. Panettieri ressalta como os acidentes de trabalho ocorridos no início do século eram encaminhados à jurisprudência para identificação dos agentes envolvidos e a responsabilização dos culpados. Em meio aos embates e enfrentamentos, a justiça se interessou em decidir a favor dos empregados até o momento em que uma nova norma passou a atuar. O estudioso das leis de trabalho traduz o debate de época no qual a grande imprensa argentina identificava os acidentes laborais como descuidos e falta de atenção, ao passo que na Europa já se falava em risco profissional. (Ibidem, p.58). A seu ver, o problema trabalhista argentino corresponde a uma etapa já superada por outras sociedades. Assim como os europeus, grande parte dos latino-americanos ascenderam às normas de trabalho em decorrência de sua organização sindical sob a égide da sociedade industrial e, em um primeiro momento, a restrição das regulações às atividades industriais significou uma negação de direito para os radicados no campo.

A lei de acidentes laborais se constitui como um exemplo valioso do caminho seguido pelos direitos de trabalho no campo. Inicialmente são negados por uma legislação atenta ao setor industrial, em seguida são expandidos juntamente com as demais áreas laborais e, em um terceiro momento, são reformulados em um movimento jurídico destinado a adequar as leis do trabalho às especificidades da vida rural. Em termos temporais, o processo tardou 25 anos, porque em 1940 a lei argentina nº 12.631 se comprometeu a disponibilizar o benefício das leis voltadas aos acidentes laborais a todos os assalariados. A nova norma impõe regras já utilizadas em âmbito urbano aos rurais, de maneira que o peão camponês passa a ocupar o espaço criado e redesenhado para os trabalhadores envolvidos em atividades industriais. Verifica-se o texto da normativa:

5) Fabricación o uso de explosivos o materias inflamables y de electricidad.

6) Industrias forestal y agrícola, tan solo para las personas ocupadas en el transporte o servicio de motores inanimados.

7) Trabajos de colocación, reparaciones o desmontes de instalaciones telegráficas, telefónicas o pararrayos.

8) Toda industria o empresa similar para los obreros, no comprendida en la enumeración anterior, y que hubiera sido declarada tal por el poder ejecutivo previo informe del Departamento del Trabajo, con treinta días al menos de anterioridad a la fecha del accidente. (ARGENTINA. Lei sobre os acidentes de trabalho. 1915).

Nº12.631 modificación de la ley número 9.688. (Responsabilidad por accidentes del trabajo).

Artigo 1 - alterar a Lei 9.688, de responsabilidade por acidentes de trabalho e doenças, da seguinte forma:

a) Substitui-se a subsecção 5 do artigo 2º pela seguinte: Indústrias florestais, agrícolas, pecuárias e pesqueiras, que compreendem trabalhadores e funcionários com mais de doze anos, independentemente da natureza do trabalho. Também se incluem os domésticos que não estejam exclusivamente para o serviço pessoal dos empregadores.

Exceto os membros da família do empregador, ascendentes e descendentes e cônjuge, e aqueles que realizam trabalhos ocasionais, amigáveis ou de boa vizinhança.

b) Substitui-se a segunda frase do artigo 6º, pelo seguinte: "Contudo, no caso de silvicultura, agricultura, pecuária ou pesca, o empregado que utiliza máquinas movidas por força mecânica, responde exclusiva e diretamente pelos danos causados pelas que são de sua propriedade»¹⁹ (ARGENTINA. Lei sobre os acidentes de trabalho, 1940).

O acesso às leis de trabalho gera outras complexidades. A legislação de acidente de trabalho é um bom caminho para entender a dinâmica dos direitos laborais. Como relatado, na América do Sul tais normas chegam tardiamente, contudo notam-se outros agravantes nesse processo. Quando foram formuladas na Europa, as leis excluíaam os trabalhadores rurais, supostamente porque se distanciavam do local no qual os acidentes ocorriam, nos centros urbanos. Na Argentina e no Brasil, as questões se tornam um pouco mais complexas. As normas tardam algumas décadas e, quando chegam, excluem os camponeses; mas no cenário encontrado, grande parte da agricultura dos países sofre procedimento de introdução de maquinário. A Argentina, exportadora de carnes e cereais, esteve permeada de produção agrícola mecanizada. No Brasil, nos anos quarenta, estatutos são elaborados para os trabalhadores da indústria canavieira. Nessa data, um outro dado significativo está no numeroso contingente da população camponesa já em

19 Texto original:

Nº. 12.631 modificação da lei número 9.688. (Responsabilidade por acidentes de trabalho).

Artículo 1º- modifícase la ley 9.688, de responsabilidad por accidentes del trabajo y enfermedades profesionales, en la siguiente forma:

a) Substituyese el inciso 5º del artículo 2º, por el siguiente: Industrias forestal, agrícola, ganadera y pesquera, comprendiendo a obreros y empleados mayores de doce años de edad, cualquiera que se ala naturaleza del trabajo. Quedan también comprendidos los domésticos que no estén exclusivamente al servicio personal de los patrones.

Exceptúense los miembros de la familia del patrón, ascendentes y descendientes y cónyuge, y los que realicen trabajos ocasionales, amistosos o de buena vecindad.

b) Substituyese la segunda frase del artículo 6º, por la siguiente: «Sin embargo, tratándose de explotaciones forestal, agrícola, ganadera o pesquera, el contratista que use máquinas movidas por fuerza mecánica, responde exclusiva y directamente por los daños ocasionados por las que sean de su propiedad

processo de migração para os centros urbanos. Pode-se pressupor que uma expressiva parcela dos acidentes de trabalho acontece em ambiente rural.

A ordem estabelecida por esta investigação lê o acesso aos direitos trabalhistas de argentinos e brasileiros divididos em conjunturas temporais específicas para evidenciar processos comuns. A divisão em momentos históricos decorre da necessidade de sistematizar e categorizar o objeto de pesquisa. Como mencionado, as legislações de trabalho urbanas excluem os camponeses das normas laborais; inicialmente os direitos são negados, seguido pelo momento no qual ocorre a expansão das normas no sentido urbano-rural e, no último estágio a ser problematizado, surgem as legislações estatutárias estipulando normas próprias ao funcionamento do trabalho rural. Vale ressaltar que os dados empíricos são mais caóticos e complexos, superando as barreiras temáticas criadas pela sistematização disciplinar. Por exemplo, a Consolidação das Leis do Trabalho brasileira leva consigo dois momentos de nosso estudo que são desenvolvidos simultaneamente, são eles: a negação e a extensão de normas urbanas-rurais, porque no caráter geral da normativa ocorre a rejeição de forma enfática dos trabalhadores rurais. No entanto, alguns direitos são especificamente estendidos aos camponeses, como salário mínimo, férias e liberdade para associação.

Quando as legislações são consultadas notam-se complexidades que envolvem avanços e retrocessos legislativos. No Brasil, os sindicatos rurais são autorizados em 1903, mas na década de 1930 o governo Vargas torna a norma inválida. Depois os regulamenta em 1944 e, por fim, restringe a poucos setores rurais alheios aos empregados em 1945. Os avanços e retrocessos marcam o processo histórico, mas os grandes quadros de negação, extensão urbano-rural e redação de estatutos são um caminho pelo qual se pode trafegar com mais segurança. Em outro aspecto, atenta-se também para a diacronia temporal acentuada entre os dois países. A ação de negar direitos de trabalho aos camponeses foi pontual na Argentina, de acordo com a aprovação gradativa das normas laborais, exemplificada nesta investigação pela legislação de acidentes no trabalho. Todavia as normas estatutárias e os acordos com a Organização Internacional do Trabalho são impulsionados em diferentes conjunturas e estão documentadas em ambas nações.

No Brasil, como já salientado, duas leis se destacam por antecipar ainda no início do século XX, uma tendência que marcou as décadas posteriores: o decreto N° 979, de 6

de janeiro de 1903²⁰, autoriza a formação de sindicatos rurais, atendia às demandas dos imigrantes para se somarem ao caminho de resistência contra as condições de trabalho análogas à escravidão encontradas no país; assim como a lei 1.299-A do patronato agrícola do Estado de São Paulo²¹. Restrita a uma das parcelas mais dinâmicas da agricultura de exportação brasileira, a norma possibilitava o acesso à saúde e educação dos trabalhadores rurais, e estipulava boas condições sanitárias no ambiente laboral em 1912. No entanto, essas políticas se particularizavam por compor um cenário estagnado em âmbito nacional. A legislação do trabalho também se desenvolveu de forma gradativa nos núcleos urbanos do país. O governo de Vargas alterou as leis de indenização em um modelo próximo ao visto na Argentina.

Quatro anos mais tarde que seu vizinho do Sul, em 1919, a lei de indenização para acidentes de trabalho é sancionada pelo governo brasileiro, a lei 3.724. Ela aplica a mesma restrição sendo válida apenas “*nos estabelecimentos industriais e nos trabalhos agrícolas em que se empreguem motores inanimados*”²². Os motores e elementos de tração inanimados produziam os acidentes os quais a legislação veio normatizar. Ao fim do governo provisório, em 1934, novas alterações foram implementadas na lei. A categoria de empregado ganhou melhor delimitação e passou a incluir os trabalhadores rurais:

Art. 3º Empregado é, para os fins de presente lei, todo indivíduo que, sem distinção de sexo, idade, graduação ou categoria, presta serviços a outrem, na indústria, no comércio, na agricultura, na pecuária, e de natureza doméstica, a título oneroso, gratuito ou de aprendizagem, permanente ou provisoriamente, fora da sua habitação, com as exceções constantes do art. 64. (BRASIL, 1934)²³.

²⁰ BRASIL. Decreto Nº 979, de 6 de janeiro de 1903. Faculta a organização de trabalhadores rurais em sindicatos. Disponível em <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1900-1909/decreto-979-6-janeiro-1903-584238-publicacaooriginal-107004-pl.html>. Acesso em 07/02/2018.

²¹ SÃO PAULO. Decreto Nº 2.214, de 15 de março de 1912. Lei do patronato agrícola. <http://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/decreto/1912/decreto-2214-15.03.1912.html>. Acesso em 07/02/2018.

²² BRASIL. Decreto Nº 3.724, de 15 de janeiro de 1919. Regula as obrigações resultantes dos acidentes no trabalho. Disponível em <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1910-1919/decreto-3724-15-janeiro-1919-571001-publicacaooriginal-94096-pl.html>. Acesso em 25/04/2018.

²³ BRASIL. Decreto nº 24.637, de 10 de julho de 1934. Reforma a lei de acidentes de trabalho. Disponível em <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-24637-10-julho-1934-505781-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em 25/04/2018.

A categoria de empregado inclui vasta gama de atividades produtivas. Logo, os assalariados da agropecuária passaram à proteção da norma. As atividades de natureza não remuneradas, voluntário ou emprego de parentes na agricultura estavam excluídas. Superada a tarefa de proteção dos acidentes trabalhistas, os direitos do labor rural passam por um novo momento, pois nos anos 1943 surge um divisor de águas: a Consolidação das Leis do Trabalho.

O governo ditatorial de Getúlio Vargas consolidou as normas de trabalho em território nacional; não só reconheceu os direitos já existentes, mas também acrescentou e regulamentou novas conquistas. De forma que tal conjunto legislativo consiste nos parâmetros que norteiam as relações de trabalho por todo século XX e início do XXI. Porém, esse momento decisivo agiu de forma supressiva com uma grande multidão de cidadãos, entre os quais constam os trabalhadores rurais e os domésticos. A exclusão tem espaço no texto da lei e torna clara a invalidez das medidas celetistas no espaço rural e nos quartos de empregados de famílias nos centros urbanos. Nosso empenho resulta em esclarecer os aspectos concernentes aos camponeses, mas a negação dos direitos coloca os referidos trabalhadores em um patamar de cidadão de segunda classe, nível também ocupado por quem exerce atividades laborais em âmbito domiciliar. Mais adiante, o tema será retomado; no momento, vejamos a legislação em sua tarefa de negar direitos:

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

TITULO I

INTRODUÇÃO...

Art. 7º Os preceitos constantes da presente Consolidação, salvo quando for, em cada caso, expressamente determinado em contrário, não se aplicam:

- a) aos empregados domésticos, assim considerados, de um modo geral, os que prestam serviços de natureza não econômica à pessoa ou à família no âmbito residencial destas;
- b) aos trabalhadores rurais, assim considerados e aqueles que, exercendo funções diretamente ligadas à agricultura e à pecuária, não sejam empregados em atividades que, pelos métodos de execução dos respectivos trabalhos ou pela finalidade de suas operações, se classifiquem como industriais ou comerciais;
- c) aos servidores públicos do Estado e das entidades paraestatais;
- d) aos servidores de autarquias administrativas cujos empregados estejam sujeitos a regime especial de trabalho, em virtude de lei;

e) aos empregados das empresas de propriedade da União Federal, quando por estas ou pelos Estados administradas, salvo em se tratando daquelas cuja propriedade ou administração resultem de circunstâncias transitórias.²⁴ (BRASIL. 1943).

A validação da CLT cria uma faixa laboral específica de contemplados com direitos. Encontram-se, por um lado, aqueles que enfrentam condições de trabalho inferiores ao regramento, seguido dos que supostamente encontrarão condições iguais ou superiores às apresentadas no texto. A exclusão da norma se aplica aos que estarão acima e abaixo em termos de direitos de trabalho. As categorias c), d) e e) possivelmente estarão com normas próprias à altura ou superior ao movimento celetista. Os domésticos e rurais, por sua vez, percorrerão um caminho de décadas para alcançar regulamentação própria, e se torna muito difícil encontrá-los em condições de trabalho próximas ao conjunto celetista. Em outro patamar, os servidores do Estado detêm a tradição de serem estatutários, suas regras trabalhistas possuem garantias específicas que são vistas como geradoras de bem-estar, estabilidade e uma série de outros direitos, como licença para estudos e para acompanhar parentes enfermos.

Na Argentina, o direito de indenização por acidente de trabalho elucidou a restrição da norma como uma negação a aqueles que se encontravam fora de sua alçada, entre eles os camponeses. Após décadas a lei rio-platense adotou um texto mais amplo e passou a atender uma gama elevada de trabalhadores, incluindo os rurais. No Brasil, o regulamento celetista se movimentou de outra forma. O termo “*não se aplicam*” denuncia uma negação explícita, diferente das restrições anteriormente citadas. Vale ressaltar que a normativa tenta impedir interpretações posteriores que incluam camponeses, não obstante, a negação de um fator, de forma contraditória, também pressupõe a sua existência ou mesmo a demanda por existir. Acreditava-se que por meio de um código rural, a regulamentação varguista se concentraria nos trabalhadores rurais, mas o processo não seguiu adiante, em uma disputa política complexa os empregados do campo sofreram a negação de seus direitos.

Vista desde a perspectiva do trabalhador rural a CLT tem caráter dúbio, é notória a exclusão do camponês no texto legal, contudo essa supressão contundente responde pela

²⁴ BRASIL. Decreto-lei Nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Aprova a consolidação das leis do trabalho. Disponível em <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-5452-1-maio-1943-415500-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em 21/01/2018.

maioria dos artigos, mas não pela sua totalidade. Nos momentos em que a norma inclui o trabalhador rural a grafia se destaca pelo formato claro e pontual, quer dizer, para alcançar os camponeses faz-se necessário a aclaração textual da categoria, como em “*As disposições deste capítulo aplicam-se aos trabalhadores rurais*” e “*inclusive ao trabalhador rural*”. Os empregados da agropecuária receberam direito às férias, ao salário mínimo e à sindicalização. Este último com a previsão de lei regulamentar a ser aprovada posteriormente. Destacam-se, abaixo, dois direitos celetistas que foram transpassados ao mundo rural.

CAPÍTULO IV

DAS FÉRIAS

Secção I

Do direito a férias

Art. 129. Todo empregado terá, anualmente, direito ao gozo de um período de férias, sem prejuízo da respectiva remuneração.

Parágrafo único. As disposições deste capítulo aplicam-se aos trabalhadores rurais.

Art. 130. O direito a férias é adquirido após cada período de doze meses de vigência do contrato de trabalho.

Art. 131. As férias serão sempre gozadas ao decurso dos doze meses seguintes à data em que às mesmas tiver o empregado feito jus, sendo vedado a acumulação de períodos de férias.

...

CAPÍTULO III

DO SALÁRIO MÍNIMO

Secção I

Do conceito

Art. 76. Salário mínimo é a contraprestação mínima devida e paga diretamente pelo empregador a todo trabalhador, inclusive ao trabalhador rural, sem distinção de sexo, por dia normal de serviço, e capaz de satisfazer, em determinada época e região do país, as suas necessidades normais de alimentação, habitação, vestuário, higiene e transporte (BRASIL. Consolidação das leis do trabalho, 1943).

Nos seus respectivos artigos, os direitos foram expandidos aos trabalhadores rurais de: férias remuneradas, nº 129; salário mínimo, nº 76; aviso prévio, nº 505 e remuneração em espécie, nº 506. São regras imprescindíveis para uma melhora sem

precedentes do ambiente laboral agropecuário. Porém, o movimento de ampliar área de aplicação das normas, por vezes, não resulta eficiente desde a perspectiva de seu cumprimento e da alteração das relações de trabalho. Se a condução de direitos do trabalho urbano ao campo fosse eficaz para solucionar os embates trabalhistas camponeses, supostamente não seria necessário um novo conjunto jurídico próprio para nortear as relações trabalhistas do campo. Possivelmente, a extensão de leis urbanas já seriam o suficiente, mas a negação de direitos celetistas traduz que o grupo de domésticos e de rurais, assim como os funcionários públicos e das autarquias administrativas, receberiam legislação trabalhistas próprias.

A ação da consolidação trabalhista estipulou de forma pontual a aplicação de direitos específicos ao grupo de camponeses como o salário mínimo e férias, a carteira profissional e o aviso prévio. Como já assinalado, destaca-se no sentido de implementar aos camponeses os preceitos da normativa através da utilização de parágrafo único e da menção textual obrigatória da palavra “trabalhadores rurais”. A inclusão pontual é necessária em decorrência da exclusão generalizante dos rurais no texto celetista. Vale lembrar que o momento se amplia até a data da confecção das normas do Estatuto do Trabalhador Rural em 1963, quando elementos jurídicos são acionados para adequar a legislação aos meandros da vida rural. Observa-se que a espera de vinte anos ocupa aproximadamente o tempo histórico de uma geração inteira e a demora prolongada atua como uma verdadeira negação de direitos no formato jurídico.

Os exemplos assinalados de Brasil e Argentina revelam suas excepcionalidades, pois se efetivou a negação e a extensão de direitos urbanos aos trabalhadores rurais, mas empreendidos de diferente maneira. Vejamos, o processo de extensão urbana-rural no exemplo da lei de acidentes de trabalho na Argentina tardou vinte e cinco anos. No Brasil, a CLT utilizou duas funções no mesmo movimento regulador, não só a negação, mas também a de extensão. As dinâmicas urbanas e industriais são irregulares em ambos os países. No início do século XX, a Argentina concentrava um volume urbano e industrial maior. O movimento de implementação das indústrias de base no Brasil acelerou esse processo durante e após os anos do Estado Novo, 1937-1945. Em âmbito rural, as formas de medir a população camponesa e cidadina são diferentes nesses dois países, porque o primeiro enquadra populações de dois mil habitantes na categoria de urbanos, o outro estipula um contingente populacional cinco vezes maior, de dez mil habitantes.

O censo nacional do país platino, realizado em 1914²⁵, contabilizou uma maioria populacional urbana em 57%, lendo núcleos populacionais de dois mil habitantes como urbanos, mas na segunda medição aqui proposta, de 10 mil habitantes por núcleo, este número equivale 31% de urbanos no total da população (ALIMONDA, 1982, p.357). Verifica-se que na demografia oficial argentina há uma maioria urbana desde os primeiros anos do século, porém, esse aspecto urbano não resiste a medições populacionais mais rigorosas, porque no cálculo alternativo a população rural exhibe número maior. O Brasil, por sua vez, alcança 11% de população urbana para o ano de 1920 utilizando a metodologia que enquadra como cidadãos os núcleos populacionais superiores a 10 mil habitantes. Na mesma métrica, a porcentagem de habitantes urbanos na Argentina é três vezes maior do que a brasileira. O estudo comparativo torna os dados acessíveis e o caráter urbano das medições argentinas e brasileiras mais questionáveis.

A forma como são realizadas as medições rural-urbana traduzem os anseios nos quais a nação busca enquadrar sua realidade. Os aspectos atribuídos ao urbano são privilegiados no momento em que são utilizados um montante pequeno de indivíduos para um povoado se inserir na categoria de urbano em detrimento ao rural. Ao longo desta investigação notam-se que um dos aspectos da modernidade se expressa em seu caráter urbano industrial, as cidades são espaços das comunicações, dos transportes e do progresso, seu contraponto relaciona-se com o rústico, o pré-moderno e o atrasado que nessa perspectiva são concernentes ao rural. Em um povoado habitado com uma dezena de milhar de habitantes é bastante provável que grande parte dos indivíduos tenham suas ocupações entrelaçadas aos afazeres agropecuários ou na silvicultura, em um povoado de dois mil essa possibilidade se intensifica. O paradigma das nações centrais, urbanas, modernas e industrializadas estimulam os países sul-americanos em se avaliarem em padrões aproximados aos modelos já desenvolvidos no norte.

No momento de Consolidação das Leis do Trabalho, em 1943, a maior parte dos brasileiros residia em espaços rurais, pois apenas na década de 1960 o país tem a percepção oficial de que a maioria dos seus habitantes são urbanos. É importante ressaltar que viver no campo não se conecta diretamente com o emprego assalariado rural, embora a maioria da população resida no setor, esse local abriga uma enorme quantidade de

²⁵ ARGENTINA. Terceiro censo nacional. Realizado em 1º de junho de 1914. Buenos Aires, Talleres gráficos de L.F. Rosso e Cia, 1916. Disponível em: <http://www.estadistica.ec.gba.gov.ar/dpe/Estadistica/censos/C1914-T1.pdf>. Acesso em 05/02/2018.

ocupações distintas do assalariamento. A relação de arrendamento envolve uma relevante parcela de lavradores, assim como a parceria e a meação. Quando o trabalhador conduz a propriedade e sofre a cobrança em dinheiro ou produto passa a receber orientação de outro conjunto legislativo, como o código civil de 1916 nos campos brasileiros e, após décadas, o Estatuto da Terra, 1964, que disciplinou os aspectos jurídicos dessa relação de aluguéis de propriedade.

Ao sul do Rio da Prata, uma agremiação importante, a Federação Agrária Argentina, se propõe a representar os arrendatários e pequenos proprietários rurais. Fundada em 1912, a associação agiu como porta voz das classes médias do campo. No Brasil, é difícil encontrar uma instituição aglutinadora equivalente, ao menos até os anos 1960. Se em meados do século XX a Argentina se destaca pela proporção de sua classe média em âmbito sul-americano, no início do mesmo século se diferenciava regionalmente por ter órgãos representativos de setores intermediários entre a grande propriedade e o trabalhador assalariado. Em ambos os países, tanto os arrendatários como os agricultores que empregam sua família não compõem a legislação de trabalho rural, assim como as comunidades de populações originárias do continente e as que resultam de fuga do trabalho compulsório, como os remanescentes quilombolas. Por outro lado, os indivíduos que se encontram dentro de propriedade rural alheia e prestam serviços a um patrão são enquadrados como empregados, mesmo que não se reconheçam nessa categoria jurídica.

Após a leitura pontual do processo de extensão urbano-rural dos direitos de trabalho na Argentina e no Brasil torna-se salutar uma indagação: a legislação dos países caminha em consonância com as regras de trabalho vistas no conjunto das nações do ocidente? Como resposta a tal questionamento propõe-se uma leitura das convenções da Organização Internacional do Trabalho destinadas ao labor camponês, pois a esfera multilateral se configura como o espaço no qual convênios são debatidos, acordados e validados pela comunidade de nações. Analisando os movimentos desses países em contraste com os outros países surgem novas questões de assimetria temporal na assinatura de convênios. Além do mais, é notório que as medidas legislativas tomadas pelos países sul-americanos estão imersas nos grandes debates.

1.4. As convenções da OIT aos trabalhadores rurais (1919-1921)

Após a grande guerra vivida entre 1914-1919, a Liga das Nações é fundada; trata-se de um organismo que se propôs a intermediar as relações diplomáticas. Ela contempla a necessidade de criar um fórum administrativo no qual os estados-nações pudessem estabelecer relações multilaterais. Vinculada à Liga, a Organização Internacional do Trabalho iniciou suas atividades em 1919 propondo seis convenções que, paulatinamente, receberam a adesão dos países membros da comunidade internacional. Os regramentos versam sobre os seguintes temas: a jornada de 8 horas de trabalho, a necessidade de remeter informes ao organismo sobre o desemprego, o emprego das mulheres antes e após o parto, o trabalho noturno feminino, trabalhos para menores de 14 anos e as jornadas noturnas para menores de 18 anos. As ações asseguraram condições dignas de trabalho, num momento em que a Guerra e a Revolução Russa se apresentavam no horizonte das nações.

A O.I.T. teve entre seus primeiros membros os países industriais do ocidente europeu, somados a Estados Unidos, Cuba e Japão em um total de nove nações. Em um segundo momento, a instituição se expande e engloba as nações que atualmente se identificam baixo o rótulo de em desenvolvimento (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, 2004, p.5). No texto legal visto anteriormente, a função de normatizar o trabalho na indústria de forma restrita se tornou uma exclusão dos camponeses, o que resultou na constante sinalização textual voltada à não aplicação das convenções na agricultura e no comércio. Em 1919, as duas áreas se encontravam fora do escopo legislativo de direitos, como diz o texto da lei: “a *autoridade competente determinará, em cada país, a linha de demarcação entre a indústria, de uma parte, e o comércio e a agricultura, de outra*²⁶”. A linha que divide a indústria da agricultura e comércio separava também os campos que devem ser orientados nas convenções aprovadas naquela data, dois anos mais tarde os caminhos do direito seriam redefinidos na organização.

Excluídas na primeira etapa, as questões referentes aos assalariados campestres se desenvolveram na reunião realizada em 1921. Uma regrada OIT de número dez cria um consenso no qual a idade mínima de quatorze anos seria exigida no momento do contrato

²⁶ ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Convenção 06 de 13 de junho de 1921. Trabalho noturno de menores na indústria. Disponível em: http://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS_235011/lang--pt/index.htm. Acesso em 17/01/2018.

de mão de obra. A Argentina assina tal normativa e se compromete a evitar o trabalho rural dos menores de idade. O Brasil não ratifica tal acordo. Mais tarde, nos anos 1970, a norma é atualizada em uma nova legislação, sendo poucos os países nos quais ainda se encontra vigente²⁷. Outro acordo, o de número 11²⁸, propõe um compromisso para os Estados signatários com o ato de levar ao campo os mesmos direitos de associação obtidos pelos trabalhadores urbanos. Essa regra orienta a permissão da organização sindical dos camponeses nos mesmos moldes daqueles encontrados nos espaços citadinos, seja nos países signatários ou em suas colônias. Um ponto fundamental do processo, o direito à livre associação se traduz em maior margem de atuação dos trabalhadores rurais na luta por seus direitos. Observa-se um de seus artigos:

Art. 1 — Todos os membros da Organização Internacional do Trabalho que ratificam a presente convenção se comprometem a assegurar a todas as pessoas ocupadas na agricultura os mesmos direitos de associação e união dos trabalhadores na indústria e a revogar qualquer disposição legislativa ou outra que tenha por efeito restringir esses direitos em relação aos trabalhadores agrícolas. (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Convenção 11, 1921).

As resoluções da O.I.T reiteram a proposição de sugerir os mesmos direitos associativos à cidade e ao campo, e corrobora com a movimentação já assinalada dos regramentos no sentido urbano-rural. Os assinantes deveriam cumpri-las e fazê-las vigorar no conjunto legislativo de seu país. Embora o documento da Liga das Nações reconheça essa necessidade, Argentina e Brasil assinam o documento em diferentes datas. Em 26 de maio de 1933, as autoridades rio-platense se comprometem a levar ao campo tais medidas, 11 anos mais tarde regulamentam o trabalho subordinado, dependente e permanente no meio rural. Em 25 de abril de 1957, os brasileiros se tornam signatários da normativa²⁹. Nota-se um intervalo de 24 anos entre as duas adesões. Quando os

²⁷ ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Ratificação da convenção 10 de 31 de agosto de 1923. Disponível em:

http://www.ilo.org/dyn/normlex/es/f?p=1000:11300:0::NO:11300:P11300_INSTRUMENT_ID:312155, Acesso em 20/01/2018.

A norma dez sofreu reformulações. Atualmente Argentina e Brasil mantém em 16 anos o limite de idade para o trabalho rural a assinatura da convenção se deu respectivamente em 1991 e 2001.

²⁸ ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Convenção 11 de 11 de maio de 1923. Convenção sobre sindicalização na agricultura. Disponível em: http://www.ilo.org/brasilia/convencoes/WCMS_235013/lang--pt/index.htm. Acesso em 20/01/2018.

²⁹ ORGANIZAÇÃO internacional DO TRABALHO. Ratificação da convenção 11 de 11 de maio de 1923. Disponível em:

brasílicos assinam a convenção, o país debate no congresso o projeto de Código Rural redigido por Fernando Ferrari. No fim da década de 1950, as leis receberam a avaliação dos congressistas no Rio de Janeiro.

A ratificação do ordenamento internacional complementa uma lacuna entre brechas legislativas conhecidas no país, pois as normas brasileiras já haviam permitido por duas vezes a sindicalização de camponeses. O decreto de 1903 da presidência de Rodrigues Alves permite a associação dos trabalhadores rurais para a defesa de seus interesses³⁰. Em 1933 essa medida é revogada pelo governo de Getúlio Vargas em seu mandato provisório, a presidência da República instaura o regime do Estado Novo e suspende as liberdades individuais em 1937. Próximo à primeira derrocada do mandatário, o decreto número 8127, de 24 de outubro de 1945, autoriza a formação de sindicatos rurais com proprietários, arrendatários ou parceiros. Vale ressaltar que os trabalhadores rurais em relação de dependência não são mencionados no texto da lei. E, como visto, a confirmação da convenção das nações unidas efetuada em 1957 ainda tardou por volta de seis anos para fazer vigorar o direito de sindicalização em consonância com as normativas internacionais. Na mesma reunião, a convenção n.12 abordou um tema caro ao nosso estudo comparativo:

Art. 1 — Todos os Membros da Organização Internacional do Trabalho que ratificam a presente convenção comprometem-se a estender a todos os assalariados agrícolas o benefício das leis e regulamentos que têm por objeto indenizar as vítimas de acidentes ocorridos no trabalho ou no curso do trabalho. (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Convenção 12, 1923.)

Ainda em 1921, a convenção doze orientou a inserção dos trabalhadores rurais nas indenizações por acidente de trabalho. Antes, a norma se restringia aos urbanos, mas desse ponto em diante, uma convenção internacional passou a orientar o caminho urbano-rural para as indenizações e regras decorrentes ao acidente de trabalho. Argentina e Brasil assinam respectivamente em 1936 e 1957, com nova diferença de 21 anos entre as nações.

http://www.ilo.org/dyn/normlex/es/f?p=1000:11300:0::NO:11300:P11300_INSTRUMENT_ID:312156. Acessado em 14/01/2018.

³⁰ BRASIL. Decreto Nº 979 de 6 de janeiro de 1903. Autoriza a formação de sindicatos rurais. Disponível em:

<http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaTextoSigen.action?norma=597873&id=14436824&idBinario=15627384&mime=application/rtf>. Acesso em 17/01/2018.

Como já informado, em 1940 uma lei torna as normas de acidentes de trabalho acessíveis aos camponeses argentinos. No Brasil, ela vigora a partir de 1958, um ano depois da assinatura do convênio da OIT. Como já assinalado, a agricultura de ambos os países empregava maquinários e um expressivo contingente de trabalhadores, então, a extensão dos direitos se torna ainda mais significativa.

Após a breve menção das convenções nota-se uma proximidade entre o acordado no exterior e o ocorrido no espaço sul-americano. A CLT estendeu o direito à sindicalização rural, orientou seu funcionamento à regulamentação posterior e atuou no caminho prescrito pelo convênio 11º do órgão multilateral. Contudo, no governo de Getúlio Vargas, a relação entre o país e a comunidade de nações avançou com timidez. As normas celetistas criam uma barreira entre os empregados urbanos e rurais atendendo parcialmente as prescrições internacionais para o trabalho rural. Mais tarde, em momento de abertura política e econômica, as assinaturas dos convênios da organização internacional do trabalho são efetuadas nos anos de Juscelino Kubistchek, mais precisamente em 1957.

A lei sobre acidente de trabalho na Argentina seguiram um caminho aqui descrito e analisado. Quando surgiram em 1915, restringiam-se aos locais de atividades com maquinários, mas nos anos 1940, o texto da lei sofreu alteração e a regra tornou-se mais abrangente, colocando sob sua proteção uma gama maior de trabalhadores. Os argentinos assinaram o acordo da OIT de número 12 em 1936 e, quatro anos depois, ganhou vigor na República uma legislação nacional que assegurou aos rurais as garantias da lei. Então, o caminho de extensão urbano-rural, além de ser uma demanda dos camponeses, contemplava os anseios dos membros do órgão internacional do trabalho. Os latino americanos, estendendo direitos urbanos para o campo, andavam na direção apontada pelo fórum de nações.

A análise das adesões dos países sul-americanos às normativas da O.I.T. aferem importantes dados³¹. Nota-se que as assinaturas de Argentina se realizam na década de 1930, próximas a países como Espanha, Colômbia, México e Cuba. Os países

³¹ ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Ratificação da convenção 11 de 11 de maio de 1923. Disponível em: http://www.ilo.org/dyn/normlex/es/f?p=1000:11300:0::NO:11300:P11300_INSTRUMENT_ID:312157
ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Ratificação da convenção 12 de 23 de fevereiro de 1923. Disponível em: http://www.ilo.org/dyn/normlex/es/f?p=1000:11300:0::NO:11300:P11300_INSTRUMENT_ID:312156. Acesso em 17/01/2018.

industrializados, como França, Reino Unido e Alemanha, aderem às convenções por volta de 1920. O Brasil assina nos anos 1950, com Áustria, El Salvador, Marrocos e Tunísia. A data da adesão aponta a sua conexão com um dos organismos que compõe a comunidade de nações. Nos anos de governos conservadores, como de Agustín Pedro Justo, a nação rio-platense se juntava aos demais estados. No Brasil, como já assinalado, o governo de Juscelino Kubistchek o fez ter mais integração com o exterior por outra dimensão política e econômica. Vale ressaltar que as duas adesões legislativas do país ocorrem em seu mandato.

Essa breve leitura das convenções internacionais lança luz à análise das normas de trabalho rural na Argentina e no Brasil. A O.I.T reconhece as regras laborais urbanas em sua primeira reunião em 1919. Em outra etapa constata a necessidade de fazer chegar ao campo os acordos já vigentes no espaço industrial citadino. As ações de extensão das normas de trabalho nos países sul-americanos demonstram-se coerentes com os entendimentos na esfera multilateral entre 1919-1921. O movimento das nações aqui analisadas está em consonância com os modelos sugeridos pelo organismo internacional. A rápida adesão de alguns países significa maior facilidade de implementação de tais convenções, ou mesmo a intenção de torná-las realidade. A Argentina se prontifica a acompanhar o movimento das nações industriais no que concerne o meio rural. O Brasil sofre processo de avanços e retrocessos dos direitos de trabalho que se entrelaçam com uma adesão tardia.

Um olhar holístico em direção às legislações do trabalho rural de Argentina e Brasil constata que a extensão de normas urbanas ao campo sofreu alguns empecilhos em sua aplicação. Como veremos no decorrer de nossa investigação, a lei do campo encontrou a resistência de classes tradicionais e detentoras de poder político e econômico no ambiente sul-americano. Sendo assim, após a extensão urbana-rural de direitos surge uma nova necessidade, criar um formato legislativo próprio e adequado ao meio agropecuário de ambos os países. Então, o sucedido no Brasil e na Argentina se organizou por diferentes etapas: a exclusão dos trabalhadores rurais das primeiras normas de trabalho, a necessidade da extensão urbana-rural de tais normas, a suposta inadequação das mesmas ao meio agrícola, a resistência das classes governantes e o surgimento de legislações específicas estatutárias para o trabalho rural.

1.5 Transição para a confecção de legislação apropriada ao campo

Um dos indicadores da queda do liberalismo nas leis do trabalho está na instabilidade do sistema laboral e na pouca legitimidade dos contratos. As primeiras regras que reconhecem direitos do trabalhador na esfera urbana traçam o caminho pelo qual progredia a negociação das contratações da força produtiva. Em 1930, Brasil e Argentina possuem interrupções em seus sistemas republicanos e o modelo agrícola exportador enfrenta obstáculos ruidosos. O governo de Getúlio Vargas reorienta os organismos públicos, cria repartições para além do Conselho Nacional do trabalho, ainda no primeiro ano de seu governo, estabelece o Ministério de Trabalho Indústria e Comércio, um passo em direção às regulamentações do trabalho em 1931³². Na Argentina desde 1907 até 1943 o Departamento de Trabalho ocupou a tarefa de mediação de conflitos entre patrões e assalariados. Primeiramente consultivo, tal organismo, no decorrer dos anos, aproximou-se, cada vez mais, da intervenção direta em questões de litígio. Após o golpe do G.O.U, cedeu lugar a uma nova estrutura, a Secretaria de Trabalho e Previdência, quando sob a liderança de Perón aprofundou o caráter interventor do poder público nas questões laborais.

Após 1944, o lema “Terra para quem nela trabalha”, acompanhou as reivindicações dos movimentos sociais rurais e marcou a oratória oficial de Juan Perón tanto na Secretaria de Trabalho e Previdência, como nas suas duas sucessivas presidências. A palavra de ordem conduz à reforma agrária, mas para alcançar tal objetivo os enfrentamentos com as classes aristocráticas da nação são necessários. Vale lembrar que poucos países da região como Chile e Peru remodelaram suas estruturas fundiárias, e apresentam mais pluralidade nas repartições territoriais. A distribuição mais equitativa da propriedade de terra equivale a um objetivo a ser alcançado na Argentina e no Brasil, mas seja por interrupções de mandatos democráticos ou pela suposta intenção de conservar a

³² BRASIL Decreto Nº 16.027, de 30 de abril de 1923. Cria o Conselho Nacional de Trabalho. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1920-1929/decreto-16027-30-abril-1923-566906-publicacaooriginal-90409-pe.html>. Acesso em 25/04/2018.

BRASIL. Decreto Nº 19.433, de 26 de novembro de 1930. Cria uma Secretaria de Estado com a denominação de Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio. Disponível em <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-19433-26-novembro-1930-517354-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em 25/04/2018.

ordem agrária, a divisão das propriedades rurais não se realizou de maneira contundente, de forma que os latifundiários dominam o cenário agrícola.

Após 1943, o governo argentino implementou legislações laborais no campo e na cidade em um intervalo de menos de um ano entre as duas ocasiões. O Estatuto do Peão rural, de 1944, reconfigura as regras do assalariamento na agropecuária. Com a crise do Estado, árbitro das questões sociais, o poder público ganha a incumbência de mediar e solucionar conflitos. Então, cada vez mais as normas nas quais o trabalho é trocado consistem em parâmetros estabelecidos pelo governo. As leis próprias voltadas aos afazeres campestres, por sua vez, possuem uma ótica de campo selvagem que precisa ser domesticado. O enfrentamento ao trabalho análogo à escravidão se desenvolve no campo, porque lá acredita-se na permanência dos vestígios do passado alheio às questões da modernidade. As intervenções do governo visam conduzir os rincões da nação ao futuro com normas trabalhistas garantidoras da higiene e do bem-estar dos assalariados.

Em 1944, a lei 6.969 reorienta o Estatuto da Lavoura Canavieira e impulsiona o momento no qual áreas específicas da agricultura verde e amarela recebem a regulamentação do trabalho. No entanto, o movimento de extensão de normas urbanas ganhou fôlego e vigorou por mais de duas décadas depois da CLT. A regulamentação do trabalho rural de forma generalizada enfrentou uma derrota parlamentar em 1957. Nesse episódio, o poder público e a ordem democrática atuaram no intuito de impedir o ganho de direitos dos peões do campo. Na conjuntura citada, também se destacam as legislações que combatem o trabalho análogo à escravidão e outros decretos que normatizaram, pontualmente, a produção agropecuária. No próximo capítulo, as legislações dirigidas e confeccionadas para o ambiente rural serão abordadas. Por via de regra, recebem o nome de Estatuto porque, como já salientado, formam um conjunto legislativo destinado a um público apartado.

Capítulo II. Realidade apartada: normas laborais específicas para o mundo rural

*“Con esperanza o con pena,
En los campos de Acherai,
Yo he visto a la luna buena,
Besando el cañaverai.*

Luna Tucumana. Hector Roberto Chavero. 1957.

O capítulo anterior abordou o processo de extensão das normas de trabalho urbano-rural. Foram visitadas as estruturas com as quais os direitos laborais chegaram ao espaço campestre, quase sempre se basearam regras urbanas estendidas aos rurais. Como assinalado, dois exemplos tornaram o fator mencionado elucidativo: a indenização por acidente de trabalho e o direito à sindicalização, pontuadas como as primeiras regras de trabalho a serem levadas ao campo. Ambos amparados por convênios internacionais assinados pela representação diplomática nas reuniões da OIT. O capítulo que se inicia continua a abordar as leis de trabalho, mas ressalta uma particularidade: a criação de regras próprias para os assalariados agrícolas em ambas sociedades. São redigidas e aplicadas diretamente no espaço pastoril, vale dizer, elaboradas sob a perspectiva das relações de poder que circundam a produção agrária, imaginada nos moldes das rotinas laborais, da remuneração e as condições de vida de sua força de trabalho.

Atentam-se nesta etapa da tese para as leis pensadas, criadas e aplicadas restritivamente no espaço rural. Como de se esperar, as ditas leis não iniciaram seu percurso como estatutárias e nacionais, houve uma etapa prévia que as conduziram a tal posto de importância como as legislações estaduais, provinciais para os argentinos, que são numerosas e geograficamente espalhadas. Desta maneira, selecionamos exemplos que tiveram significância no processo aqui descrito e tendo em vista os direitos que proporcionam. Os momentos a serem resgatados passam pelas normas circunscritas às subdivisões do território nacional, posteriormente, começaremos o processo de análise das leis Estatutárias nacionais, aquelas validadas no espaço rural do país, mas cabe ressaltar que as referidas leis são ordenadores de áreas específicas do saber jurídico, como a atividade de extração vegetal nos locais mais remotos da nação, e o emprego no complexo açucareiro. Se antes eram limitadas aos estados e províncias, desse momento em diante são nacionais, mas se restringem quanto a natureza daquilo que pretendem

regulamentar, atuam em parcela restrita das relações de assalariamento no campo, como veremos a seguir.

As categorias para classificar o emprego não remunerado da força produtiva ganham espaço em tal íterim, o trabalho análogo à escravidão e o trabalho forçado, o último foi identificado pela OIT nos anos 1930, a organização permeada pela ação colonialista do momento, o tema mencionado tornou-se central para solucionar a degradação que tal forma de emprego da força produtiva proporciona. O termo análogo à escravidão resulta de uma especificidade identificada pelos pesquisadores para descrever o tema. As formas de classificar a relação de trabalho são distintas no Brasil e na Argentina, assim como na esfera internacional. Nesses dois países acreditava-se que o regime de escravidão se vinculava ao passado superado do século XIX, em dita conjuntura os embates por direitos no campo perpassam a luta contrária a um sistema produtivo que se assemelha à escravidão, sustentado pelas relações produtivas nas grandes propriedades. De maneira que, ao abordar as questões das regras de trabalho rural, a temática do emprego forçado emerge como parte integrante da problemática.

As exceções visitadas são de proporções contrastantes tanto no aspecto econômico como na importância regional para o conjunto do país: São Paulo, o Estado hegemônico na formação nacional brasileira, central na realidade econômica; Tucumán, uma regionalização mais modesta, alheio aos espaços mais dinâmicos argentinos. Ambas as divisões administrativas estabeleceram leis de trabalho que são regramentos que foram importantes nos momentos de sua validação, mas que se perderam na dinâmica de implementação do direito de trabalho no campo, ou seja, pontos fora da curva, iniciativas sem continuidade, ações implementadas carentes de grandes êxitos e que sofreram descontinuidades. Leis importantes em breve cronologia, mas que não correspondem a fundamentação daquelas que a seguiram. A primeira estadual e voltada à questão que combina agricultura e imigração, a outra, de cunho generalista, se torna agrícola pela natureza produtiva da localidade.

2.1 São Paulo: a lei do Patronato Agrícola e a promessa de civilização brasileira

A imigração em São Paulo conferiu novo significado ao trabalho rural. A presença de europeus e asiáticos pôs em pauta o modelo civilizacional da agricultura. As estruturas produtivas do Estado se preparavam para receber estrangeiros, no contexto de início do século XX, marcado pelo pensamento que hierarquiza os povos e confere a liderança aos europeus, sinônimos de civilização, aptos tanto aos trabalhos físicos como os subjetivos. Nas lavouras, há mais de duas décadas após a lei áurea, o trabalho escravo era considerado sinônimo de atraso. Os atrativos voltados a arregimentar mão de obra estrangeira livre foram responsáveis por construir um modelo de labuta *sui generis* que reforçou o cumprimento de leis federais de início do século e adicionou direitos aos empregados do Estado. A legislação do Patronato Agrícola é avançada para sua época, os itens básicos e rudimentares por ela disponibilizados aos trabalhadores passam por assistência médica, instruções de matemática, língua portuguesa, geografia e história. As normas obtidas em seu regramento tardaram mais de cinquenta anos para ser aprovadas e universalizadas no Brasil. Sinalizam um novo modelo de sociedade estruturado nos pilares da cafeicultura. O artigo nº 15, mencionado abaixo, se insere na lógica dos direitos e transcende as relações liberais do início do século.

Artigo 15. - O Governo prestará auxilio, pelo Fundo Permanente de Imigração e Colonização ás cooperativas para fins de ensino primario nos nucleos coloniaes e fazendas e para a assistencia medica e pharmaceutica dos operarios agrícolas.

§ 1.º - O ensino primario, a que se refere o artigo antecedente, deverá comprehender:

Noções de lingua portugueza;

Leitura;

Calligraphia;

Arithmetica elementar ;

Noções de geographia e historia do Brazil, e Rudimentos de ensino agricola.

§ 2.º - Para essas escolas poderá ser nomeada em falta de professor diplomado, qualquer pessoa idonea, mediante exame previo. (SÃO PAULO. Lei 1299 de 27 de dezembro de 1911. Cria o patronato agrícola)³³.

³³SÃO PAULO. Lei 1299 de 27 de dezembro de 1911. Cria o patronato agrícola. Disponível em: <http://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei/1911/lei-1299A-27.12.1911.html>. Acesso em: 23/08/2018.

Organizou-se o Fundo Permanente de Imigração e Colonização com empenho em recrutar mão de obra estrangeira para a cafeicultura paulistana. O Estado de São Paulo se prontificava a garantir as condições de trabalho para os lavradores ingressantes. Nesse aspecto, a questão se dirige ao marco positivo, porque são outorgados direitos excepcionais aos trabalhadores rurais, a assistência médica e educacional aos ali intitulados operários agrícolas que estavam acima dos direitos encontrados no restante do país. Uma pluralidade de fatores econômicos permite a adoção de tais medidas: a atividade mais pujante da agricultura do país produzia os excedentes suficientes para fomentar um modelo mais regrado de trabalho; o espaço privilegiado da agricultura de exportação paulistana; a hegemonia que o Estado desfrutou na virada do século, não apenas no sistema internacional, no qual se destacava com a liderança na venda de grão de café, mas também na formação republicana brasileira, na qual a oligarquia ali instaurada se alterava como os de Minas Gerais na escolha do presidente da nação. Desde a perspectiva econômica, as leis do trabalho encontram viabilidade.

Mas as nuances culturais marcam o sua preponderância, com a imigração, povoase o território de população branca nos moldes das nações avançadas, assim como de asiáticos: um sinônimo de progresso? Se a premissa da hierarquia entre os povos for considerada verdadeira, sim, porque se enquadra na tentativa de superar a imagem de país atrasado com população mestiça inapta à vida moderna. Décadas mais tarde, os trabalhadores rurais e domésticos serão excluídos da CLT, por outro lado, em 1911 estrangeiros recém imigrados obtiveram normas jurídicas voltadas a sua integração. Sabe-se que houve complexidades no processo de arregimentação de mão de obra, o emprego de asiáticos e de europeus não se desenvolveram nos mesmos moldes. No entanto, as características étnicas e culturais marcam seu posto nas leis de trabalho. São Paulo se apresenta como espaço moderno e próspero, tendo em vista as recompensas para os assalariados no campo, ao menos no texto da lei. Em breve intervalo temporal sua principal cidade se destacou pelo processo de crescimento industrial, porém, vale ressaltar que os benefícios da legislação rural ali apontada tardaram anos para serem oficializados em âmbito nacional.

2.2 Tucumán: leis do trabalho ocupam foco da rotina produtiva rural

O primeiro olhar dos brasileiros para o território argentino, por generalidade, identifica instintivamente uma grande região de pampas amparada pelas cadeias montanhosas das cordilheiras dos andes, que se estendem ao sul até alcançar a região patagônica. No entanto, nos cabe destacar a variação climática e de cultivos agrícolas que são acentuados e comuns em países com superfície extensa. Mas, tendo em vista as leis do trabalho rural, ressalta-se um cultivo de produção em larga escala, habitual nos solos brasileiros que também tem sua plantação na Argentina: a cana de açúcar. A difusão da cultura açucareira por aquele território foi viabilizada devido a uma série de fatores. No final do século XIX e início do século XX, o país unificado politicamente, também se conectou economicamente por meio de um sistema ferroviário que integrou suas regiões remotas ao porto central situado na capital. As estradas de ferro tonaram-se reconhecidas por serem as mais extensas da região latino-americana, porque excede os trens construídos no Brasil para a mesma época em quilometragem (ALIMONDA, 1982, p. 347).

A região dos pampas rio-platenses direcionou seus cultivos aos mercados de exportação de maneira prioritária. Por outro lado, os demais espaços agrícolas da nação se empenharam em abastecer o mercado interno hegemônico pelo setor agroexportador pampiano. A produção agrícola mais pujante se conectava com o exterior e, por sua vez, se nutria de bens para o setor interno advindo de lugares mais remotos, os espaços alheios ao centro da nação. Desse modo, amparado em políticas protecionistas, o desenvolvimento do comércio agrícola se estabeleceu de maneira privilegiada em seu mercado interno. Ao norte do país, em regiões de maior incidência solar nas quais o clima, em alguns aspectos, se aproxima ao do tropical, o cultivo de açúcar foi impulsionado. Por questões geográficas e ambientais a produtividade do açúcar se situa um pouco abaixo da média encontrada no litoral brasileiro e nos países caribenhos. Sendo assim, sua sobrevivência comercial se condiciona às conexões de infraestrutura do mercado argentino e às tarifas de importação destinados a sustentá-lo.

Adiante, apresenta-se um mapa ferroviário datado de 1903. Como assinalado, o traçado das ferrovias na Argentina tem formato peculiar que unifica a nação integrando diferentes áreas da república ao porto de Buenos Aires. A ocupação espacial das estradas

de ferro justifica o dinamismo econômico de um território, de tal maneira que as ferrovias traduzem importantes aspectos comerciais em sua quantidade e disposição. Os locais nos quais as linhas de trem são mais ramificadas correspondem a região de produção agropecuária dos pampas e se situam nos espaços circundante às cidades de Buenos Aires e Rosário, somado ao sudeste da província de Córdoba, que são áreas centrais na economia e na política da nação que naquele momento reconhecia-se como um dos celeiros do mundo.

As linhas conduziam a produção agropecuária até seu porto exportador. Quanto mais distante da capital nacional, menos ramais são encontrados. A cidade de Tucumán, sede administrativa da província homônima, possui menor densidade de ramificações se comparada aos grandes centros. Como está ao norte, aproxima-se dos lugares mais cálidos. Na década de 1920, na cidade açucareira e distante dos centros dinâmicos da nação, as leis que regulamentavam o trabalho nortearam a luta política de trabalhadores por melhores condições de remuneração e jornada de trabalho, se desdobrando em relevantes movimentos grevistas, impasses parlamentares e culminou em justificativa para a intervenção federal e destituição de um governador eleito.

Figura 1. Mapa das redes ferroviárias da República Argentina, ano 1903.



Fonte: Archivo General de la Nación Argentina. Mapoteca II - 01.

O esforço em descrever aspectos peculiares da ordem argentina nos conduzem à legislação de trabalho encontrado em uma província: Tucumán. A governança local se estabeleceu após a vitória de Octaviano Vera, que chegou ao cargo de governador em

fevereiro 1922. Ele é um líder formado nas fileiras da União Cívica Radical, UCR, partido que aglutinou camadas médias urbanas e profissionais liberais por todo país. A agremiação política se dividiu em duas frações em âmbito nacional: a liderada pelo então ex-presidente, Hipólito Yrigoyen, 1916-1922, contraposta aos quadros que negavam a influência restritiva de um indivíduo na condução do partido, conhecidos como *antipersonalistas*, porque se opunham ao culto à personalidade do ex-presidente. Em 1923, Octaviano Vera se somava a essa fração, assim como o presidente Marcelo T. Alvear, que também se agrupava no setor intrapartidário opositor a Yrigoyen. Nos anos de 1922-1923, um ciclo de greves dos trabalhadores do complexo açucareiro agitou a província reivindicando a redução da jornada laboral para 8 horas diárias e o aumento salarial.

As leis 1346 e 1348 de 24 e 28 de março de 1923, que reduzem a jornada de trabalho e aumentam o salário, foram aprovadas pela casa legislativa e sancionadas em conformidade com os rituais democráticos em questão. Contudo, pouco após a sua entrada em vigência os conflitos intrapartidários minaram as bases de apoio do governador no partido e a oposição da classe dona de engenhos e plantações de açúcar recorreu ao poder nacional. O desgaste resultante da aplicação das referidas leis causou o encurtamento do governo de Vera. As medidas atingiram em cheio a vida política provincial. Em uma complexa conjuntura com idas e vindas a melhoria das condições de vida dos empregados tencionou ainda mais a relação entre o governador e os membros de seu partido, além de provocar a ira dos grandes senhores do açúcar. Ao fim, as legislações trabalhistas retrocederam e Octaviano Vera sofreu intervenção federal e foi destituído de seu mandato de governador em outubro do mesmo ano.

De caráter generalizante, as leis provinciais orientavam não apenas os trabalhadores da cana, mas também todos os empregados da jurisdição provincial. No entanto, incidiam com mais vigor nas principais relações produtivas locais decorrentes da economia açucareira. A lei 1348 de 28 de março de 1923³⁴ foi destinada aos operários de fábricas e a um conjunto de assalariados. O respeito do valor mínimo imposto na normativa condicionava a liberdade para estipular os salários. Outro item, a jornada

³⁴ TUCUMAN. Lei nº 1348 de 26 de março de 1923. Estabelece salário para operários que trabalham em fábricas e oficinas. Acessado em 28/03/2018. Disponível em: <https://www.legislaturadetucuman.gob.ar/leyesydecretos/imprimirley.php?num=1348>. Acesso em 28/03/2018.

laboral, orientada pela lei 1346 de 24 de março de 1923³⁵, visava ordenar as horas de trabalho diário em estabelecimentos variados. No texto a referência ao cultivo da cana ganha destaque no primeiro artigo:

Artigo 1- Em engenhos de açúcar, fazendas, fábricas, usinas, manufaturas, oficinas em geral, casas de comércio atacadista ou varejista, empresas de transporte, construções em geral, serviços de carga e descarga, estabelecimentos em geral públicos ou privados, mesmo que tenham a função de educação profissional, a jornada de trabalho legal não pode exceder oito horas por dia, ou quarenta e oito horas por semana, em todo o território da Província. (TUCUMAN, 1923)³⁶

A atividade do complexo açucareiro se dispõe como central na economia provincial, de maneira que as normas regulamentaram a jornada laboral e a remuneração dos assalariados em toda a província. Porém, os conflitos se concentraram em maior escala nos trabalhadores do canavial. Numerosos, eles são um dos elos propulsores do sistema econômico local. Ainda que pertencentes a um texto de lei universalista, a alteração das normas de trabalho influenciou a sociedade de forma predominantemente em um aspecto delas, a economia açucareira. Maria Célia Bravo (2004) relata como os usineiros reclamavam dos valores dispendidos na remuneração da mão de obra. Os senhores sustentavam os custos do trabalho como um empecilho à competitividade do açúcar tucumano. Sendo assim, após a implementação das referidas leis, a província perderia a competição produtiva não só para o açúcar de outras nações, como o Brasil e os países antilhanos, mas também para as outras províncias argentinas como Salta e Jujuy, que se aproveitariam da elevação de custos tucumanos. Segundo os padrões, esse processo atingiria toda a coletividade, prejudicando a vida econômica provincial como um todo (BRAVO, 2004, p.68). A intelectual da universidade de Tucumán identificou as greves e articulações dos trabalhadores em defesa de suas condições de trabalho. Ao fim, houve

³⁵ TUCUMAN. Lei nº 1346 de 26 de março de 1923. Estabelece salário para operários que trabalham em fábricas e oficinas. Disponível em: <https://www.legislaturadetucuman.gov.ar/leyesydecretos/imprimirley.php?num=1346>. Acesso em 28/03/2018.

³⁶ Artículo.1º.- *En los ingenios azucareros, explotaciones agrícolas, fábricas, usinas, manufacturas, talleres en general, casas de comercio al por mayor o menor, empresas de transportes, construcciones en general, servicios de cargas y descargas, establecimientos en general públicos o privados, aunque tengan el carácter de enseñanza profesional, la jornada legal de trabajo no podrá exceder de ocho horas diarias, o cuarenta y ocho horas semanales, en todo el territorio de la Provincia.* (TUCUMAN, 1923)

um veto do governador às leis, posteriormente, a província sofre intervenção, o governo se encerra de maneira abreviada e a legislação trabalhista retrocede.

No primeiro capítulo do estudo, vimos a necessidade de estender leis urbanas aos regimes de trabalhos rurais. As duas normas Tucumanas, devido a sua abrangência e à natureza dos recursos da província, são postas como gerais, contudo, afetam o setor rural de forma prioritária. A importância das leis de trabalho é constatada ao fomentar alterações políticas, econômicas e sociais naquele espaço da produção agrária. Normas amplas, que incluem assalariados das explorações agrícolas, resultam determinantes para os camponeses e mudam o percurso da legislação trabalhista no local. A seguir abordam-se as regras que se opunham ao trabalho forçado ou análogo à escravidão e, em continuidade, as leis pensadas especificamente para orientar o trabalho no campo.

2.3 Trabalho forçado: uma categoria ordenadora das relações de produção nos anos 1930

Uma questão contemporânea no Brasil consiste nas alterações, no Código Penal, voltadas ao enquadramento do delito em que se identifica o trabalho análogo à escravidão. Em 2003 optou-se por uma nova grafia que atenta para tais relações laborais; com a reforma da redação as questões trabalhistas são realçadas a despeito do processo de tipificação de delitos individuais. Ângela de Castro Gomes (2008) reconhece a opção das nações unidas pelo termo trabalho forçado nas descrições das rotinas produtivas realizadas em condições de privação de liberdade e sem remuneração, mas salienta que na segunda metade do século XX, os fiscais do Ministério do Trabalho brasileiro empregavam o termo “análogo à escravidão” para descrever as ocorrências de privação de liberdade encontradas em fazendas do interior do país, mesmo que as normas vigentes optassem pelo termo forçado, assim, no decorrer dos anos, o termo que remonta longo período histórico na vida social do Brasil ganhou novo emprego para dar conta das descrições dos fiscais do ministério do trabalho brasileiros.

A autora identifica que a expressão “análogo à escravidão” faz referência à memória histórica do país na qual o cativo vigorou por séculos, e salienta a presença

das marcas de tal regime na coletividade nacional, de maneira que as disputas pela memória e pelos sentidos dos processos históricos conduziu o termo escravidão a ser acionado na descrição dos modelos de trabalho degradantes que negam o ganho econômico e o livre trânsito aos seus empregados. Os fragmentos do passado resgatados impulsionam o movimento contrário, no qual frações da sociedade se opõem às relações autoritárias do emprego de mão de obra. Gomes situa que a OIT reconheceu tardiamente o referido termo brasileiro, a instituição optou pelo termo forçado, que, por sua vez se desdobra em nomenclaturas específicas nacionais. A adjetivação brasileira se insere em um subitem regido pelo tópico mais abrangente; a autora interpreta a categoria “trabalho forçado” como uma designação maior, da qual o “análogo à escravidão” consiste em uma de suas versões. Identificam-se dois momentos do trabalho forçado no Brasil, um por volta da década de trinta, quando a OIT publicou a primeira convenção, e o segundo em 1957, quando a convenção é reformada e o Brasil se torna um país signatário. (GOMES, 2008, p. 31).

Em 1930 a OIT sedimenta os marcos para a vigência e o combate do modelo de trabalho forçado, como já foi assinalado. Naquele momento, as atenções se voltavam às colônias dos países imperialistas que impunham tal modalidade de trabalho em suas possessões de forma generalizada. Sendo assim, as assinaturas de convenções se destinavam ao cumprimento das normas não apenas no país signatário, mas também nos territórios sob seu domínio. A normativa contrária ao trabalho forçado não era de todo proibitiva, porque permitia o emprego da referida modalidade produtiva em atividades esporádicas, na utilização de tarefas públicas e sob a responsabilidade de autoridades locais nos países de origens e de governantes metropolitanos quando realizado nas colônias. No Brasil, segundo Ferreras, as iniciativas do governo de fomentar o trabalho em áreas remotas, a campanha “Mais Borracha Para a Vitória”, implementada por Getúlio Vargas, se enquadra nos marcos permitidos para o trabalho forçado, no qual os soldados da borracha estão empenhados e assistidos em tarefas públicas de iniciativa governamental na região amazônica (FERRERAS, 2017, p.293).

Norberto Ferreras, por sua vez, recorda que em uma ação específica no início do século XX, “funcionários brasileiros, juntamente com os representantes da América Latina, alegavam que as tradições regionais não poderiam ser consideradas trabalho compulsório”, ou seja, a diplomacia brasileira e latino-americana reconhecia os processos de escravidão como encerrados no século XIX. A interpretação das autoridades a

concebia como questão superada. A seu ver, foram necessários encontros específicos da OIT na qual uma nova divisão do organismo se incumbiu de refletir especificamente as temáticas do trabalho no continente americano para refletir as especificidades regionais. O autor elucida como o termo “análogo à escravidão” foi perdendo o adjetivo análogo para ser empregado no formato de trabalho escravo contemporâneo e por fim, abandonou o ultimo marcador, optou-se pela terminologia Trabalho Escravo. Enfatiza que a nomenclatura brasileira influenciou a forma pela qual a OIT classifica tais relações laborais em âmbito multilateral no tempo presente (FERRERAS, 2017, p.291).

O estudioso retorna aos escritos do jurista redator do código penal, o mencionado personagem identifica o item aliciamento, artigos 206 e 207, como o mais aproximado para catalogar as relações de emprego para os trabalhadores da borracha na região amazônica do início do século, nas quais os vínculos laborais continham abusos por parte dos patrões e donos das explorações vegetais. De acordo com tal posicionamento, os delitos do trabalho análogo à escravidão eram acompanhados por outro crime que se dava no momento de contratar a mão de obra, o aliciamento, ambos descritos no código penal abaixo.

Aliciamento para o fim de emigração

Art. 206. Aliciar trabalhadores, para o fim de emigração: Pena - detenção, de um a três anos, e multa, de um conto a dez contos de réis.

Aliciamento de trabalhadores de um local para outro do território nacional

Art 207. Aliciar trabalhadores, com o fim de levá-los de uma para outra localidade do território nacional: Pena - detenção, de dois meses a um ano, e multa, de quinhentos mil réis a cinco contos de réis. (Brasil, Código Penal, 1941).

O deslocamento ilegal combinado com práticas de trabalho inadequadas constituía os crimes narrados acima. Vale dizer que quanto mais próxima a relação de trabalho estava do tráfico de mão de obra, pior eram as condições dos empregos, sem itens de segurança, saúde e remuneração concernentes às obrigações patronais. Uma engrenagem que privilegia a concentração de renda nos proprietários do espaço produtivo, visto que os custos da mão de obra são baixos. Assim como os escritos jurídicos, as descrições literárias atestam a degradação laboral, Ferreras constata a difusão do termo escravidão em trechos da literatura brasileira; em *Os Sertões*, de Euclides da

Cunha, presença passagens nas quais o termo se aplica. E nos anos 1970, o tema ressurgiu em meio a oratória dos líderes religiosos da Pastoral da Terra, assim como dos funcionários da administração pública no ministério do trabalho, em mediações de conflitos laborais. Vale ressaltar que, em todas as esferas da sociedade por ele retratadas, desde textos jurídicos, movimentos sociais, religiosos e literatura, a presença do vocábulo *escravidão* ocorre de maneira difundida para abordar as condições de trabalho no país. (FERRERAS, 20017, p.84-86).

Nosso estudo reforça as características contidas no Código Penal que representam a especificidade da nomenclatura brasileira e, de forma peculiar, se distingue do texto assinado pela OIT nos anos de 1930. Comparativamente, o direito dos trabalhadores rurais de Argentina e Brasil lidam com questões de trabalho forçado, ou como convencionou-se: “análogo à *escravidão*” e sujeito a práticas de aliciamento. Os rio-platenses em 1941 se empenham em conter os regimes degradantes do emprego da mão de obra rural. Para conter a disseminação do problema, uma legislação específica é aprovada, trata-se do popularmente conhecido Estatuto dos *Conchabadores*. O recorte temático e cronológico se concentra na etapa peronista, seja nas ações implementadas pelo G.O.U assim como nas leis de trabalho decorrentes do primeiro mandato do líder militar. Mas convém ressaltar, ainda que de maneira breve, importantes contribuições encontradas nas normas de trabalho rural que antecedem a conjuntura de 1943 e serão pontualmente resgatadas.

Aprovada nos anos 1930, a já mencionada convenção de nº 29³⁷ sobre trabalho forçado ou obrigatório contém artigos que dialogam com necessidades de trabalhadores rurais situados na Argentina e no Brasil. Mais adiante, os pormenores da legislação ganham a abordagem. Às demandas alheias aos dois países mencionados se pautam compromissos de validar uma convenção em territórios coloniais, visto que ambos não as possuem. No entanto, o combate ao modelo de *escravidão* por dívidas estava mais aproximado aos anseios sul-americanos, nele a condição formal de *escravidão* é negada, mas a prática cotidiana o reproduz em função do cumprimento das necessidades de vida do assalariado. Este se encontra com a indispensabilidade de se abastecer de artigos elementares à sobrevivência, passando pelo consumo e endividamento nos

³⁷ ORGANIZAÇÃO INTERNACIONA DO TRABALHO. Convenção 29 de 28 de julho de 1930. Convenção sobre trabalho forçado ou obrigatório. Disponível em: http://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed_norm/---normes/documents/normativeinstrument/wcms_c029_pt.htm. Acesso 14/04/2018.

estabelecimentos dos patrões, assim como no código de costumes no qual a honra em cumprir com os compromissos e pagar as dívidas o tornava cativo. Chefes ditam os preços e os subordinados tornam-se reféns dos valores que contraem. Os homens armados impedem a fuga de trabalhadores em dívida, de maneira que cerceavam o direito à livre circulação, o que corrobora para classificar a estadia e o trabalho como forçados. A OIT adotou a definição de trabalho forçado em seu primeiro artigo:

Art. 1. Para fins desta Convenção, a expressão "trabalho forçado ou obrigatório" compreenderá todo trabalho ou serviço exigido de uma pessoa sob a ameaça de sanção e para o qual não se tenha oferecido espontaneamente. (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, 1930)

A leitura do acordo contra trabalhos obrigatórios tem uma parte restrita que se adequa residualmente às demandas sul-americanas. Contudo, um fragmento expressivo versa acerca de questões coloniais. Nos anos de 1930, ainda marcado pela dominação política europeia em espaços africanos e asiáticos, assim como a expansão do Japão, na Manchúria, as normas referidas são válidas em territórios dos Estados signatários e de igual maneira em suas colônias e possessões ao redor do mundo. O artigo nº 3 é elucidativo: *“Para os fins desta Convenção, o termo "autoridade competente" designará uma autoridade do país metropolitano ou a mais alta autoridade central do território concernente”*. O caráter convalescente com a dominação entre os povos marca o momento histórico da legislação. As convenções se adaptam ao futuro no qual a manutenção das posses coloniais era esperada.

A demanda pelo fim do trabalho forçado, empregado pelo poder público em benefício da administração Estatal, vista no parágrafo anterior, se aplica de forma residual aos governos de Argentina e Brasil, porque estão alheios ao imperialismo. Salvo a campanha mencionada acima, na qual os soldados da borracha eram recrutados pelo poder público, em ambos os países as legislações se opõem aos particulares criadores de sistemas de aprisionamento de mão de obras por dívidas. A utilização de trabalho forçado por autoridades metropolitanas ganha maior frequência em territórios coloniais. Entre os artigos da convenção contrária ao trabalho escravo, destaca-se abaixo o quarto artigo por sua proximidade ao contexto latino-americano:

Artigo 4

1. A autoridade competente não imporá nem permitirá que se imponha trabalho forçado ou obrigatório em proveito de particulares, empresas ou associações.
2. Onde existir trabalho forçado ou obrigatório, em proveito de particulares, empresas ou associações, na data em que for registrada pelo Diretor Geral do Secretariado da Organização Internacional do Trabalho a ratificação desta Convenção por um País-membro, esse País-membro abolirá totalmente o trabalho forçado ou obrigatório a partir da data de entrada em vigor desta Convenção em seu território. (O.I.T., 1930)

Quando se tornam signatários, os países se comprometem a efetivar os ditames da norma em um intervalo de tempo de 10 anos. Como já assinalado, Argentina e Brasil tardaram em assinar tal regramento. Validada em 1932, recebeu a aceitação de um grupo de países nessa década, como Espanha, Chile, França, Dinamarca, Holanda e Inglaterra. Argentinos e brasileiros aderiram respectivamente em 1950 e 1957³⁸. O convênio esperou para ser reconhecido nos dois países sul-americanos, contudo, como esta investigação pôs em evidência, ambos os países continham esforços legislativos na tentativa de superar tais práticas compulsórias. Os argentinos aceitam a normativa multinacional com anterioridade, mas nesse caso a distância temporal recebe apenas sete anos, sob os regimes de Juan Domingos Perón e Juscelino Kubistchek. A adesão tardia indica que, embora não haja assinatura formal de reconhecimento das convenções, os países internamente caminham desde a década de 1940 em sintonia com as relações de trabalho observadas no âmbito internacional.

2.4 As leis contrárias ao trabalho rural forçado na Argentina e no Brasil

Antes de abordar as legislações do trabalho rural implementadas por Juan Perón convém resgatar seus antecedentes. Para cumprir tal tarefa torna-se necessário visitar os anos que se antecipam ao golpe de Estado do G.O.U. e identificar diretrizes políticas nas

³⁸ ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Ratificação dos convênios nº 29. Disponível em: http://www.ilo.org/dyn/normlex/es/f?p=NORMLEXPUB:11300:0::NO::P11300_INSTRUMENT_ID:312174. Acesso em 14/04/2018.

quais se baseavam as legislações de trabalho naquele momento. Informações sobre o cenário político do país na década de 1930 sinalizam as ações de ganhos de direito de trabalho em âmbito legislativo. Abaixo, são apresentadas duas legendas que obtiveram destaque no período mencionado, são elas a União Cívica Radical, UCR e o Partido Socialista, em seguida as suas ramificações. O primeiro tem sua fundação no fim do século XIX, seu crescimento acompanha a urbanização do país e a formação das classes médias urbanas industriais, estratos que permeiam sua base. Um dos grandes líderes da agremiação, Hipólito Yrigoyen, assumiu a presidência por dois períodos, um em 1916 e outro em 1930.

Os mandatos de seis anos eram obtidos pelo sufrágio universal masculino, poucos foram os presidentes que o concluíram, Yrigoyen finalizou apenas o primeiro deles. Os membros da UCR, apelidados de radicais, tinham tendências liberais, democráticas e nacionalistas. O mencionado presidente fundou em 1922 a *Yacimiento Petrolíferos Nacionales*, a YPF, empresa estatal petroleira, importante gerador de recursos estratégicos para o país, assim como, em outra face de seu governo, combateu o movimento dos trabalhadores rurais na Patagônia que faziam greves por melhores salários; as forças enviadas pelo referido mandatário reprimiram com saldo de milhares de mortes, evento conhecido como patagônia rebelde, imortalizado no livro homônimo de Osvaldo Bayer (1980). O partido dispunha de grande aceitação popular e de resultados eleitorais robustos, estava dividido em duas frações, a já mencionada personalista, adeptos da doutrina de Yrigoyen, e a *antipersonalistas*, dos contrários a essa liderança. A primeira delas se tornou mais próxima ao peronismo nos anos posteriores.

O Partido Socialista argentino também remonta ao século XIX no período de sua fundação. Apresenta especificidades pontuais, como uma tendência mais aproximada à coalizão com grupos políticos do centro e da direita. Nos anos de 1930 estava dividido entre o P.S e o P.S Independiente, duas frações que se diferenciavam pela orientação conservadora do último em fazer alianças com a parcela mais à direita da UCR e uma fração do PDP, Partido Democrático Progressista. A aliança estabelecida pelo PSI elegeu Augustin P. Justo em 1932. Líder que estabeleceu uma presidência socialista independente em uma conjuntura conservadora em meio ao pleito eleitoral marcado pelas práticas antidemocráticas, como a proscrizão da U.C.R. Em tal mandato, as posições da política externa foram alteradas e diminuiu o distanciamento que a Argentina obtinha da Liga das Nações e da OIT; sua representação diplomática assinou, em 1937, as normas

de trabalho direcionadas a proporcionar a igualdade de direitos de associação e indenização por acidentes laborais no campo.

Se voltarmos à derrocada de Hipólito Yrigoyem, veremos que a presidência militar de José Felix Uriburu (1930-1932) se estendeu por dois anos e foi sucedida por Augustín P. Justo (1932-1938). Os anos 1930 resultam em um período singular na democracia rio-platense, os socialistas propulsionam legislações progressistas em um regime político no qual o partido estava dividido e a fração conservadora obteve um mandato para a presidência da república. Por outro lado, os radicais derrocados lutam durante toda a década contra a domínio do grupo golpista. No início, os deputados da União Cívica Radical sofrem proscricção, sendo proibidos de concorrer a cargos eletivos. Posteriormente, optam pela abstenção e se recusam a participar do pleito eleitoral como forma de protesto. O partido tradicional argentino perdia protagonismo em um sistema político que careceu de legitimidade.

A abstenção dos radicais favoreceu o Partido Socialista que, em 1929, somava quatro deputados nacionais e, em curto intervalo, nas eleições de 1932 o número saltou para 31 parlamentares eleitos em um total de 158 deputados nacionais, que equivalem aos deputados federais brasileiros. A ausência dos radicais atraiu uma fração de eleitores aos socialistas. Com a ocupação do poder legislativo, tal expressão ganhou contundência capaz de favorecer a aprovação, no domínio parlamentar, de regramentos de seu interesse. De maneira que as normas por eles redigidas recebem sanção no momento em que socialistas são bem numerosos na *Cámara de los diputados de la Nación*. (RAPOPPORT, 2005, p. 224).

Em outra casa do poder parlamentar, o senador socialista Alfredo Lorenzo Palácios atua no momento em que a legislação laboral para o campo é apresentada no parlamento. Iniciada em 1935, sua ação na casa parlamentar foi interrompida em 1943. Antes, Palácios se destacou não apenas com sucessivos mandatos de deputado, mas também por obras contundentes à sensibilidade nacional com “*Islas Malvinas: Un archipiélogo argentino*” (1934) e “*El Dolor Argentino*” (1938). Este reflete a dor dos argentinos decorrente das péssimas condições de higiene, alimentação e trabalho; aquele denuncia a ocupação inglesa de ilhas próximas à região patagônicas. O projeto apresentado no senado argentino conhecido como *ley de los conchabadores* é de sua autoria. Mais tarde, as normas recebem no título: *Estatuto de trabajo de braceros para*

labores agrícola, ganadera, minera, forestal etc e vigoraram em 1942, combatendo o trabalho forçado e temporário no campo. De nome extenso, dificilmente a legislação recebe menção em seu nome jurídico, o usual ganha preferência, pois se remete às relações de trabalho por ele ordenadas, “*los conchabos*”.

Conchabadores soa familiar aos lusófonos, porque em português o vocábulo *conchavo*³⁹ tem o sentido de acordo, união, conluio, significa um acordo informal entre pessoas que realizam operações negativas. No espanhol argentino, tal elemento recebe a grafia de *conchabo*, e designa relações produtivas nas quais o trabalhador se desloca com a incumbência de realizar uma tarefa temporária, com salários e condições de trabalho previamente acordados. Em linhas gerais, teve ocorrência na região do alto rio Paraná, Misiones, o empregado rural, Mensú, em alusão a remuneração mensal, o aliciador de mão de obra, Gato, que contrata o assalariado e faz as promessas de remuneração e condições de vida que dificilmente são cumpridas. O Negreiro, nome de quem transporta a força produtiva para a exploração agrícola, conduz os indivíduos até o local de trabalho e os capatazes impedem as fugas e promovem os atos de violência física, seja para disciplinar algum erro de trabalho ou para evitar a dispersão. Os víveres de primeira necessidade são comprados na propriedade do empregador de forma que mesmo realizando sua tarefa com empenho, ainda assim, continuará preso às dívidas. (NAPOLI, 1947, p. 152).

Em 1942, o primeiro estatuto argentino direcionado aos peões do campo endossa uma ruptura com os preceitos liberais de compra e venda de força produtiva, porque os direitos do trabalhador e os aspectos relacionados ao seu bem-estar são adicionados na questão contratual e se encontram entre as obrigações do empregador. O *Conchabo* tem origem que remonta ao tempo colonial e se caracteriza por ser uma modalidade empregatícia que desloca o trabalhador para áreas distanciadas carentes de mão de obra. O *Estatuto de trabajo de braceros para labores agrícolas* atende a um problema recorrente do universo rural argentino. A aplicação das normas encontrou uma série de obstáculos, não só nos aspectos da redação da lei e enquadramento de penas, mas também na capacidade do poder executivo de aplicá-las. O jurista Rodolfo Napoli (1958) a avalia:

³⁹ “Verbete Conchavo” in: HOUAISS. Dicionário eletrônico. Rio de Janeiro, Editora Objetiva LTDA, 2009.

A Lei 12.789 não é exatamente um modelo de estatuto, tanto pelo escopo estreito "ratione materiae" de suas normas, já que se aplica ao trabalho rural por temporada, pelo limitado destino de sua finalidade, a inoperância das sanções penais estabelecidas para o incumprimento de suas disposições legais, como pela absoluta falta de um sistema de estabilidade no trabalho. No entanto, isso significa um esforço louvável para elevar os trabalhadores rurais ao nível dos trabalhadores urbanos e representa o primeiro elo de uma longa série de estatutos especiais que mais tarde conduzem ao caminho da libertação do jugo ao qual eles foram submetidos e de melhorias crescentes no trabalho, condições de trabalho, de vida e de tratamento social (NAPOLI, 1958, p.169)⁴⁰.

Napoli identifica o intuito em elevar as condições do trabalho rural ao mesmo nível do urbano no Estatuto, também aponta os empecilhos ao cumprimento de suas funções legais como as ações penais aos infratores da norma. A alegação do estudioso nos conduz ao primeiro capítulo desta tese, no qual a convenção da OIT sancionada em 1923 orientava a extensão ao campo das mesmas normas vigentes nas urbes para os direitos de indenização e de organização sindical. Vale resgatar que a ideia do organismo de que rurais e urbanos têm os mesmos direitos foi transposta de maneira que a legislação dos primeiros se adequaria para alcançar o patamar de vida experimentado pelos segundos. Em seu comentário, o jurista ressalta que as normas são pouco abrangentes para um texto que se pretende estatutário, sendo pontual e restritivo em seus artigos, mas proporciona medidas de equidade urbana-rural.

Importante ressaltar a possível confusão conceitual entre os trabalhadores do *Conchavo* e os temporários empregados nas colheitas. O Estatuto no qual nos são feitas as referências se destina aos primeiros, em outro momento, mais adiante, os trabalhadores temporários de colheita ganham a abordagem por sua inclusão nas regulações laborais. Desde o primeiro censo argentino, há o costume de registrar os trabalhadores por temporada em número maior que fixos, em média duas vezes mais. Sendo assim, a cada

⁴⁰ *Texto Original. La ley 12.789 no es precisamente un modelo de estatuto, tanto por el estrecho alcance "ratione materiae" de sus normas, puesto que se aplica al trabajo rural por temporada, por el limitado destino de sus fines, la inoperancia de las sanciones penales establecidas para el incumplimiento de sus disposiciones legales, como por la absoluta carencia de un sistema de estabilidad en el trabajo. No obstante a esto significa un loable esfuerzo por elevar a los trabajadores rurales al nivel de los trabajadores urbanos y representa el primer eslabone una larga serie de estatutos especiales que alojan más adelante el camino de la liberación del yugo que estaban sometidos y de crecientes mejoras de condiciones de trabajo, de vida y de trato social.*

trabalhador permanente outros dois percorrem espaços nacionais em busca de emprego. Contudo, os peões que recolhem a safra estão excluídos da norma estatutária mencionada, tal regra se objetiva aos ofícios temporários agrícolas e na extração vegetal, o que caracteriza uma tarefa contínua e com data pré-determinada.

Os fragmentos de destaque do texto da lei devem ser mencionados, porque fundamentam as questões de direito e protegem as relações de trabalho daqueles que se deslocam pelo país em empregos temporários. O estatuto reflete ações que inauguram o saber jurídico voltado ao âmbito laboral especificamente rural e de amplitude nacional. Os três primeiros artigos da lei nº 12.789, de abrangência nacional, preservam a saúde e o bem-estar de quem se dedica às atividades produtivas. Tratam da responsabilização do pagamento dos dias não trabalhados por questão de enfermidade e a necessidade de manter um ambiente limpo e saudável coerente com o pensamento urbano-modernizador da época. Assigna ao campo aspectos de limpeza e organização adequados à sociedade da razão ordenada pela ciência. A legislação dispõe de seus aspectos civilizacionais no momento de ordenar o campo, como uma fagulha de luz que percorre um espaço sombrio e hostil.

ARTIGO 1 ° - Incluem-se nas disposições desta lei, os trabalhadores que deixam temporariamente o local de residência, por causa da demanda de empregados para a agricultura, pecuária, mineração e silvicultura ou qualquer outra natureza. Estes trabalhadores serão contratados com a intervenção do departamento de trabalho do seu domicílio ou dos escritórios que o substitua.

Art. 2º - O transporte dos trabalhadores até o local de seu destino e seu retorno, deve ser feito em veículos higiênicos. No local de trabalho, eles receberão alimentação e alojamento adequados, cuidados médicos e, principalmente, farmacêutica, que os preservarão ou curarão, bem como suas famílias, de doenças endêmicas da região.

ART. 3. - Não poderá exigir dos trabalhadores que ponham empregados para substituí-los ou dar compensação ou indemnização em caso de doença ou incapacidade para o trabalho. Durante o prazo de trinta dias o trabalhador doente ou incapacitado deve receber metade do seu salário, não podendo ser demitido por esse motivo. (ARGENTINA, Lei 12.789, 1942)⁴¹.

⁴¹ ARTÍCULO 1. - *Quedan comprendidos en las disposiciones de esta ley, los obreros que abandonen temporariamente el lugar de su residencia, con motivo de la demanda de braceros para las labores agrícola, ganadera, minera y forestal o de cualquier otra naturaleza. Estos obreros serán contratados con intervención del departamento del trabajo de su domicilio o de las oficinas que hagan sus veces.*

É explorado no primeiro artigo o combate às relações aprisionadoras da mão de obra à terra. Uma vez que os custos de transporte foram pagos pelos patrões, se torna mais fácil a decisão de retornar à cidade de origem após a verificação de péssimas condições laborais, principalmente pela anulação da dívida feita no período da viagem. A norma seguinte abrange a questão da higiene laboral, o ser humano rural latino-americano era lido pela legislação oficial como um elemento a ser saneado, reside em locais distantes dos centros urbanos e do progresso. A necessidade de preservar ou até mesmo de curar pressupõe algum tipo de contaminação imaginada e associada a esse personagem, assim como a região em que habita, passível de doenças e demais mazelas encontradas em regiões atrasadas, este fragmento da lei, além de garantir condições salubres de trabalho se relaciona ao processo civilizacional em curso no início do século XX. O último prevê a remuneração durante as enfermidades, e retira a obrigação de suprir o cargo daquele que se encontra impossibilitado de exercer a labuta. Os três artigos contemplam medidas que vão além da simples troca de trabalho e facilitam aos empregados nos *conchabos* o acesso aos seus direitos.

As barreiras dos afazeres forçados são superadas com a remuneração do transporte dos empregados e com a conquista de receber metade do salário em momentos de enfermidade, além do mais, os gastos com a assistência médica são da alçada dos patrões; desta forma, a possibilidade de acumular algum recurso monetário em decorrência das atividades produtivas rurais se vê favorecida, da mesma forma que evita-se o aprisionamento na propriedade patronal por contrações de dívidas. Concede-se o respeito ao período de inaptidão laboral, um ganho que transcende os aspectos mercantis e humaniza a figura do peão rural. Após o empenho de superação do trabalho forçado, em seguida o estudo comparativo nos conduzirá a ações semelhantes nas legislações brasileiras. Traços como os aspectos de higiene local e a luta contra doenças endêmicas contribuíram para que as ações ordenadoras da labuta campestre ganhassem um forte

Art. 2 - El transporte de los obreros hasta el lugar de su destino y su regreso del mismo, deberá hacerse en vehículos higiénicos. En el sitio de trabajo se les proporcionará alimentación y vivienda adecuadas, asistencia médica y especialmente farmacéutica, que preserve o cure, a ellos y sus familiares, de las endemias de la región.

ART. 3. - No podrá exigirse a los obreros que pongan reemplazante o den indemnización o compensación alguna en caso de enfermedad o imposibilidad para el trabajo. Durante el término de treinta días el obrero enfermo o imposibilitado deberá percibir la mitad de su salario, no pudiendo ser despedido por esa causa. (ARGENTINA, Lei 12.789, 1942).

Lei 12.789 de 29 de setembro de 1942. Estatuto de trabalho para mão de obra em tarefas agrícolas, etc. <http://www.saij.gob.ar/12789-nacional-estatuto-trabajo-braceros-para-labores-agricola-ganadera-minera-forestal-etc-lns0002579-1942-09-29/123456789-0abc-defg-g97-52000scanyel>. Acesso em 03/04/2018.

cunho higienizador. Nos mesmos moldes do vizinho do sul, a legislação a ser estudada mantém os problemas sanitários como os de primeira necessidade.

2.5. O decreto-lei nº 6.969 de 1944 altera o Estatuto da Lavoura Canavieira

A legislação argentina contrária ao trabalho compulsório é composta de artigos que traduzem a expectativa de encontrá-lo no meio rural, os rio-platenses estabelecem condições para evitar o regime forçado de emprego entre os *conchabadores*. No Brasil, como já assinalado, a lei proibitiva da escravidão aborda temas individuais do Código Penal, sendo assim, se encontra em uma área do direito distanciada das questões trabalhistas. Já em âmbito internacional, as convenções na OIT o invalidam e condicionam seu fim a um período de tempo determinado. As regras que impedem o modelo de trabalho em solo brasileiro eram delitos que se conectavam à ação individual; por outro lado, o direito de trabalho rege relações entre desiguais, e o rol desempenhado pelas partes caracteriza tanto o espaço dos patrões como os dos empregados. Vejamos a seguir como os delitos de trabalho estavam estruturados, para posteriormente abordar as primeiras legislações nacionais direcionados a um ramo de trabalho rural.

O combate às relações degradantes que rememoram o cativo são emblemáticos na legislação brasileira. O texto situado na lei 2.848 de 7 de outubro de 1940 do código penal, no artigo de nº 149, que enquadra o delito de: “*Reduzir alguém a condição análoga à de escravo: Pena - reclusão, de dois a oito anos*”⁴², tipifica o crime de subjugação de um indivíduo por outro. A surpresa reside no fato de coibir uma infração na qual um cidadão mantém seres humanos em regime cativo de serviços forçados, sendo que pouco se atenta para a relação trabalhista concernente ao tema. A transgressão se alocou na área do direito encarregada de estabelecer penas aos delitos como homicídios, furtos e roubos, que correspondem respectivamente aos artigos 121,155 e 157. O ato de escravizar outrem se encontra no capítulo IV, Seção I, focado em “*...crimes contra a liberdade individual*”, o antecede o artigo 148 que tipifica o “*cárcere privado*” e o sucede o 150 da “*violação de domicílio*”. Em uma questão temática, o artigo contrário ao trabalho em

⁴² BRASIL. Decreto lei nº2848 de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-2848-7-dezembro-1940-412868-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em 23/03/2018.

cativo se aproxima aos delitos individuais cometidos na sociedade civil, afastado das relações trabalhistas. Submeter um indivíduo a regime de escravidão constitui um crime, a ser investigado e punido como os demais citados.

O artigo nº 149 lança luz à especificidade vista em processo de longa duração na sociedade brasileira, a luta por liberdade, como antes aludido no pensamento de Angela de Castro Gomes. O propósito do termo “análogo à escravidão” traduz-se em singularidade verde e amarela. O Brasil se destaca tanto da Argentina como das normas da OIT, pela utilização do vocábulo escravidão para se referir ao trabalho forçado. A longa vigência institucional de tal regime construiu um rastro de grande magnitude na identidade, na política e nas instituições do país. Mas, deve-se realçar que tão forte como a estrutura herdada são as forças que atuam para superá-la, vale dizer, o referido artigo de lei se aproxima ao movimento da sociedade civil e da presidência no combate à relação danosa. Alimenta a tradição contestatória fadada à superação do trabalho cativo.

O Estado Novo, governo de Getúlio Vargas de 1937-1945, vigorou em regime de exceção, suspendeu as liberdades de imprensa, de associação política partidária e sindical. Se caracterizou como restritivo no que concerne aos direitos individuais, mas, como contraponto a falta das liberdades formais, orientou sua ação para reconhecer as leis de trabalho demandadas e vigentes. Decretou o Código Penal, punindo o trabalho análogo à escravidão em 1941 e, em mais uma ação legislativa, o “Estatuto da lavoura canavieira”⁴³, que ordenou o processo comercial entre vendedores de cana e proprietários de Usina; estes, senhores de grandes posses, enquanto aqueles são categorizados como arrendatários e pequenos proprietários cuja produção não alcança volume suficiente para suportar os custos de construção e manutenção de um engenho. Na referida legislação o artigo de nº 90 atribui aos peões da cana o pagamento de salário mínimo, de acordo com a lei de 1936⁴⁴.

Vale relembrar a preocupação do estudo em classificar como trabalho rural aquela atividade remunerada praticada por um indivíduo no campo para outrem em condição de dependência, logo, as categorias de arrendatários e parceiros estão fora da alçada

⁴³ Brasil. Decreto lei nº3855 de 21 de novembro de 1941. Estatuto da Lavoura Canavieira. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decllei/1940-1949/decreto-lei-3855-21-novembro-1941-414000-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em 13/04/2018.

⁴⁴ BRASIL. Lei 185 de 14 de janeiro de 1936. Institui as comissões de salário mínimo. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1930-1939/lei-185-14-janeiro-1936-398024-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em 13/04/2018.

investigativa. Vale a pena salientar que o Estatuto da Lavoura Canavieira pouco acrescenta aos direitos no assalariamento da agropecuária, porque organiza o comércio da cana, com exceção do já mencionado artigo de nº 90. No entanto, aproximadamente três anos mais tarde, a lei 6.969, de 19 de outubro de 1944⁴⁵, substitui artigos da legislação anterior e normatiza o labor campestre desenvolvido no complexo açucareiro, o que provoca alterações nas normas para arrendamento de propriedade rural canavieira. O título “Dos trabalhadores rurais” acompanha o artigo 19 e se estende até o 26. Ali estão um grupamento de regras que se relacionam com o direito laboral, que reconhece a desigualdade entre as partes e condiciona o padrão ao cumprimento de uma série de fatores necessários à proteção e bem-estar dos empregados, assim como estipula os meandros pelos quais estes ascendem a tais direitos.

O referido decreto-lei diferencia os trabalhadores açucareiros em dois segmentos: as ocupações próximas à usina são vinculadas à regulamentação do trabalho celetista e lidos como industriais, de forma que a referida lei não se aplica à categoria. Já aqueles que se envolverem apenas em atividades de lavradores fora da usina estão incluídos nos direitos laborais apontados pela lei. Em uma terceira hipótese, resultante da combinação das duas primeiras, vale dizer, aos que se empregam tanto na lavoura como na usina, existem dois pesos e duas medidas, segundo a norma, e recebem tratamento diferenciado em decorrência da área na qual o seu trabalho é realizado. A mão de obra empregada na usina recebe orientação da CLT durante o tempo de sua estadia nessa etapa da produção; de outro modo, os dias gastos na lavoura serão regulamentados pela referida lei. Destaca-se um de seus artigos abaixo:

Art. 19. Os trabalhadores rurais que percebem salário por tempo de serviço e os empreiteiros de áreas e tarefas certas, remunerados em dinheiro, que não possam ser incluídos nas definições constantes do art. 1.º e seus parágrafos do Estatuto da Lavoura Canavieira, terão a sua situação regulada em contratos-tipos aprovados pelo I.A.A. (Instituto do Açúcar e do Alcool), sem prejuízo das disposições das leis trabalhistas que lhes sejam aplicáveis.

§ 1º Para os efeitos do disposto neste artigo, considera-se trabalhador rural aquele que presta os seus serviços na lavoura canavieira em caráter permanente, periódico ou transitório.

⁴⁵ BRASIL. Decreto-lei 6.969 de 19 de outubro de 1944. Dispõe sobre os fornecedores de cana que lavram terra alheia. Disponível em: <http://legis.senado.leg.br/legislacao/ListaTextoSigen.action?norma=532069&id=14396303&idBinario=15719411&mime=application/rtf>. Acesso em 13/04/2018.

§ 2º Durante e prestação de serviços industriais na usina o trabalhador rural estará subordinado aos dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho e das demais leis de proteção ao trabalhador, inclusive das que regulam o salário.

§ 3º Os trabalhadores em engenhos de açúcar, rapadura ou aguardente terão sua situação regulada pelas leis trabalhistas, não se lhes aplicando o disposto neste artigo. (BRASIL. Decreto-lei 6.969 de 19 de outubro de 1944.)

O Instituto de Açúcar e Alcool reconhece e torna válidas as transações comerciais entre usineiros e vendedores de cana, como também certifica os contratos de trabalho rural nos canaviais. De acordo com o fragmento citado, os patrões necessitam receber o reconhecimento do instituto para validar os contratos de emprego. Para obter o aval, a lei estabeleceu medidas designadas ao bem-estar do trabalhador e a responsabilidade por concretizá-las recaiu sob a tutela patronal. Por meio de uma autarquia, o I.A.A, o Estado se encarrega de averiguar o cumprimento das normas. O poder de julgar a obediência dos contratos achou-se a cargo da justiça do trabalho, desde que obtenha o parecer autárquico. Os direitos dos assalariados do canavial são elucidados no artigo vinte e dois:

Art. 22. Nos contratos-tipos ou nas instruções baixadas pelo I.A.A., observar-se-ão os seguintes princípios:

- a) Proibição de reduzir a remuneração devida ao trabalhador rural, com fundamento na má colheita, resultante de motivo de força maior;
- b) Direito à moradia sã e suficiente, tendo em vista a família do trabalhador;
- c) Assistência médica, dentária e hospitalar gratuita;
- d) Ensino primário gratuito aos filhos de trabalhadores em idade escolar;
- e) Garantia de indenização, no caso de despedida injusta do trabalhador.

(BRASIL. Decreto-lei 6.969 de 19 de outubro de 1944)

O decreto-lei 6.969 incorporou a legislação trabalhista no setor açucareiro e proporcionou normas para os serviços realizados nos canaviais e condicionou sua aplicação ao organismo público encarregado de atuar em meio pastoril. As normas são pensadas, redigidas e validadas para ação em ambiente camponês, exemplificado em proibir a redução salarial em razão da colheita e o direito à moradia assegurado pelo empregador. Vale ressaltar que são integradas às condições de vida e ao ambiente rural. Essa lei, embora setORIZADA a uma zona produtiva específica, responde por uma das primeiras normas de direitos de trabalho rural, pensadas para a área e válidas em território

nacional. Sancionada em 1944, tal regra parece ter sido contaminada pelos ares celetistas de oficialização de direitos, pois reconhece normas de trabalho que abrangem uma parcela volumosa da população, contudo, um silêncio paira em seu texto, algo não mencionado, mas de primeira importância na vida do assalariado, a jornada de trabalho. Há um vazio conivente com horas diárias extenuantes de labuta.

Como assinalado, quando direitos urbanos são estendidos ao campo ocorre o primeiro momento da legislação trabalhista rural. As legislações pensadas e redigidas para ordenar a realidade fabril ganham espaço para reger relações de assalariamento rural. Em seguida, abordaram-se duas convenções da OIT atuando nesse sentido, ambas se empenhavam na promoção de igualdade de direitos entre trabalhadores rurais e urbanos. Com o olhar comparativo, nota-se que o *Estatuto de trabajo de Braceros, etc...* atuou no combate aos costumes de acordos ilegais no recrutamento de assalariados e escravidão por dívidas nas propriedades destinadas à extração florestal e à agricultura. Inserido nas práticas contrárias ao trabalho forçado, comum na relação de emprego da força de trabalho nos campos argentinos e movido pela superação das relações degradantes de regime compulsório, a legislação criou regras identificadas com o meio rural que regulamentaram as atividades temporárias realizadas em explorações distantes da residência da mão de obra ali empregada. No Brasil, o formato de trabalho entendido como compulsório recebe o nome de “análogo à escravidão”, e o texto do Código Penal o enquadra em delito cometido por um indivíduo ao outro. Os direitos aos assalariados camponeses seguiram outro caminho, ilustrado pelo decreto-lei 6.969/1944, no qual se incorporam a uma legislação estatutária já existente, o Estatuto da Lavoura Canavieira.

O modelo seguido pela legislação trabalhista no campo ultrapassou o momento de extensão urbano-rural e se direcionou para o formato estatutário com regras apartadas, ou seja, atendendo a um grupo de empregados em setor restrito. Nesses formatos, o Estatuto argentino de 1942 e o decreto-lei brasileiro 6.969, de 1944, avançam nesse sentido; este porque atende aos empregados da lavoura canavieira com direitos, enquanto aquele enquadrou modelos de emprego temporais rurais em normas que impedem o aprisionamento da força de trabalho por dívidas. Ambos esboçam a tentativa oficial de legislar sobre o trabalho rural em âmbito nacional, visto que constroem os adjetivos textuais da norma em consonância e adaptado aos meandros da vida no campo. A defesa da integridade do assalariado, passa pela moradia oferecida pelo seu empregador e pela responsabilidade patronal de providenciar acesso à saúde aos seus funcionários. Sabe-se

que as referidas leis tiveram dificuldades em se aproximar da sociedade e ordená-la. Uma de suas debilidades são o processo de controle; sendo assim, as punições aos infratores, os padrões desviantes, são brandas quando não cumprem com o estabelecido. Mas, sem dúvida, se somam aos esforços jurídicos preliminares para levar direitos de trabalho ao campo em vasta amplitude territorial.

2.6. Normas de trabalho no campo: setorizadas e contrárias ao trabalho forçado

As leis do trabalho rural de Argentina e Brasil, vistas no capítulo, inauguram um momento do direito do trabalho no qual legislou-se a partir de preceitos comuns encontrados em localidades rurais. Os valores trabalhistas da ordem vigente ensaiaram a sua presença nesse espaço, ordenando e regulamentando o emprego da mão de obra. O estudo abordou, inicialmente, as regras do patronato rural paulistano que dispôs de direitos elementares aos empregados, com ênfase nos da cafeicultura. Posteriormente, percorreu-se um caso de assimetria no qual uma legislação provincial (estadual) de Tucumán se incluiu em posição central em uma série de controvérsias laborais que culminaram na destituição de um governador. A perspectiva comparada abre espaço para a identificação da singularidade, quando algo analisado dificilmente encontra contraponto na nação vizinha, um movimento inesperado na dinâmica temática do direito do trabalho rural, ambas as leis estaduais mencionadas são excepcionais nesse sentido, embora tenham proporções bem diferentes. Após essa breve menção, iniciou-se a tarefa de investigar os primeiros Estatutos do trabalho rural validados nos países estudados em âmbito nacional.

Receberam abordagem os direitos do *Estatuto de trabajo de Braceros, etc...*, lei argentina voltada a orientar o trabalho no campo. Tornou-se conhecida pelo formato de emprego que combatia, o *conchabo* com trabalho forçado. Visava o encerramento de um longo ciclo no qual a mão de obra deslocada pelo país se aprisionava em sistemas produtivos degradantes, sendo a legislação um dos primeiros pilares a surgir no combate às más condições do trabalho rural, específica para aqueles no qual há transferência de seres humanos com tempo pré-estabelecido de encerramento. O modelo produtivo forçado ou obrigatório também recebeu combate no Brasil, o Código Penal enquadrou

semelhante prática no conjunto de delitos, de maneira singular, e a luta contrária aos afazeres obrigatórios no Brasil utilizou-se da nomenclatura de “análogo à escravidão”. O Estatuto da Lavoura Canavieira, de 1941, pouco legislou sobre os afazeres das maiorias empregadas em seu cultivo, mas três anos depois, o decreto-lei 6.969/1944 ordenou o trabalho rural, reconheceu membros da usina como orientados pela CLT e aproximou os assalariados agrícolas ao direito de trabalho. As legislações de Brasil e Argentina inovam em conter itens específicos direcionados aos cidadãos do campo, como o impedimento de redução de salário por má colheita, indenizações por acidente, o acesso à saúde e moradia.

As duas legislações, o *Estatuto de Trabajo de Braceros, etc...* e a Lei 6.969/1944, regulamentam o trabalho rural em âmbito específico. A primeira, como já assinalado, em contratos temporários que envolvem deslocamento de mão de obra; a outra atribui uma série de direitos aos trabalhadores da lavoura açucareira. Ambos recortam zonas delimitadas do trabalho rural, e desse ponto em diante ressalta-se que a tendência das legislações que se sucedem será cada vez mais se tornarem universais, abrangentes e válidas nas atividades assalariadas efetivadas no espaço pastoril na vastidão do território ocupado por estas nações. As duas leis mencionadas possuem áreas bem delimitadas, nas quais o direito de trabalho é aplicado, *Conchabo* e complexo açucareiro, mas tal formato de regramento tem prosseguimento, poucos anos depois, e sua abrangência se amplia com as legislações estatutárias de 1944 e 1963.

No que concerne à Argentina, as legislações aqui citadas são antecedentes sobre o qual o peronismo construiu suas ações. Vale ressaltar que por toda década de 1930 ocorreram repetidas incidências de conflitos trabalhistas, tanto urbanos como rurais. Em 1936 se deu o maior número de paralizações da atividade produtiva, greve, no campo, em um total de 50 vezes. Um ano depois, o Departamento Nacional de Trabalho se encarregou de decretar o salário mínimo aos trabalhadores rurais, com valores por dia e mês nos territórios argentinos. O referido órgão continha orientações específicas indicando direitos para os peões fixos de sua jurisdição. (KORZENWILZ, 1997, p.343). Aborda-se a cronologia que abarca o intervalo temporal nos quais as regulamentações do trabalho rural se sucedem baixo a égide de Perón. Neste capítulo as leis do campo antecedem a sua liderança, visto que se situam nos governos reconhecidos como conservadores que vigoraram entre 1930-1943.

Após o governo de Agustín P. Justo, outro personagem Roberto M. Ortiz, radical *antipersonalista*, vence as eleições de 1938 com a mesma base política de seu antecessor e governa por quatro anos. Abandona o cargo em decorrência de uma enfermidade. Ramón S. Castillo, Democrata Progressista, assume a continuidade do mandato que não logra ser completado, porque em 1943 decorre o golpe de Estado e o G.O.U instaurou uma junta de militares liderados pela presidência provisória de Pedro. P. Ramirez. A época de instabilidade se iniciou e o Departamento de Trabalho ganhou um novo nome, Secretaria de Trabalho e Previdência, do qual o então coronel Perón se tornou a maior autoridade. Além do título buscava-se a alteração no formato com o qual as relações laborais eram mediadas pelo poder público. O caráter intervencionista e arbitrário nas relações de trabalho se destacou em detrimento dos aspectos consultivos presentes no órgão anterior, assim como nas legislações aprovadas, aplicadas e aperfeiçoadas nos mandatos subsequentes. A lei do Estatuto do Peão Rural, de 1944, se tornou um divisor de águas, momento em que os direitos de trabalho se afirmam na agropecuária contundentemente, e são reforçadas no decorrer dos mandatos peronistas, embora o crédito a tal ação cause controvérsias entre correligionários e opositores do líder justicialista.

No próximo capítulo destacam-se as leis implementadas nos governos peronistas que tem incidência de aspectos sociais encontrados no mundo rural incorporados na construção textual legislativa; se diferenciam das restrições vistas neste capítulo e, assim como as leis rurais para o trabalho realizados em países de tradição latifundiária, também encontram uma série de obstáculos para vigorar. Nas terras de desiguais, as leis dos menos privilegiados se deparam com entraves robustos, tanto para impedir sua aprovação como para tornar nula a sua ação, e as formações sociais de Argentina e Brasil refletem o problema. Os aspectos de convivência e suposta harmonia entre os dessemelhantes são um entrave às leis de trabalho, as queixas dos patrões se direcionam à quebra dos códigos de boa convivência, do clima de parentela do campo. Às vezes, o aclamado afeto encobre a negação dos direitos, nas divisões subsequentes da investigação tais temas emergem à análise.

No Brasil, os direitos de trabalho rural percorreram longo caminho legislativo até sua aprovação estatutária. Em 1945 se encerrou o ciclo quinquenal de Getúlio Vargas na presidência; deposto, o mandatário fundou o Partido Trabalhista Brasileiro, legenda que concentrou seus aliados. Impossibilitado de concorrer ao pleito presidencial naquele ano,

apoiou a campanha de um militar associado a seu campo político, o General Eurico Gaspar Dutra, do Partido Social Democrático. Em tal conjuntura, a maioria dos habitantes do país se concentram em áreas rurais, mas o processo eleitoral atingia com mais força os centros urbanos. Devido às restrições ao voto, como a necessidade de ser alfabetizado, estima-se que 80% dos residentes do campo estavam inabilitados. Poucas legendas partidárias costumam seus núcleos no espaço agrário, de maneira que debilitam a participação política-eleitoral em áreas mais remotas do país.

A disputa de votos rurais após 1945 se tornou um movimento cada vez mais acirrado, o número de votantes em municípios pequenos se eleva e grande parte dos moradores destas localidades se emprega em afazeres camponeses. A CLT contribuiu para aproximar os eleitores a Vargas, as leis do trabalho se tornaram um capital político de primeira ordem. Sem dúvida, um dos responsáveis pela eleição do candidato de sua preferência em 1945 e a conquista de um novo mandato presidencial em 1950. Da posse ao suicídio de Vargas, recebe destaque a criação de empresas nacionais para gerir os recursos do Estado, como a Petrobras, a petroleira nacional. No último mandato, João Goulart, seu ministro do trabalho, sofria acusações de estabelecer relações de proximidade com a Argentina peronista. Nos anos 1950 os membros da UDN, classe de políticos aristocráticos-conservadores, repudiavam o governo eleito ao sul do Rio da Prata, viam no Estado limítrofe uma república sindicalista.

O jurista Segadas Viana (1963), rememora a iniciativa de Getúlio Vargas em enviar ao congresso um projeto de Código Rural. O Documento tomou número de 4264-54 e passou a tramitar na Comissão de Justiça em 25/04/1955. Um ano depois, as normas para o trabalho na agropecuária foram rejeitadas naquela comissão. Viana sustenta que Fernando Ferrari, autor do Estatuto do Trabalhador Rural de 1963, utilizou o projeto de sua autoria para servir de base ao conjunto de artigos que anos mais tarde compunham o Estatuto de 1963. O jurista fluminense narra esses episódios em sua obra empenhada em interpretar o documento normativo do trabalho rural recém aprovado. Nota-se o seu desejo em se apropriar do mérito da nova lei. Como vemos a seguir, a aprovação de normas trabalhistas consiste em um importante capital político-eleitoral (VIANA, 1963, p.46).

Capítulo III. Sociedade e trabalho rural nas distintas formações nacionais

“Debulhar o trigo,
Recolher cada bago do trigo,
Forjar no trigo o milagre do pão,
E se fartar de pão,

Decepar a cana,
Recolher a garapa da cana,
Roubar da cana a doçura do mel,
Se lambuzar de mel,

Afagar a terra,
Conhecer os desejos da terra,
Cio da terra, propícia estação,
E fecundar o chão”

Cio da Terra. Milton Nascimento e Chico Buarque. 1977.

Nos capítulos anteriores abordou-se o processo de configuração das primeiras normas de trabalho, inicialmente urbanas, então estendidas ao campo e uma forma improvisada de aproximar os indivíduos rurais das mesmas condições de trabalho encontradas nas atividades industriais e nos serviços citadinos. Paulatinamente, o formato de configuração das normas de trabalho passou a se fundamentar mais especificamente no universo agrícola. Posteriormente, foram analisadas as primeiras tentativas de criar regimentos de trabalho setorizadas apropriados exclusivamente ao meio rural. Um grande esforço nesse sentido se deu em áreas específicas do emprego rural, como o *Estatuto de Conchabadores*, na Argentina, que regulamentou o trabalho temporário realizado em local distante da residência do empregado; em paralelo, a Lei 6.969 que alterava o Estatuto da Lavoura Canavieira brasileira conferindo direitos para aqueles empregados das culturas açucareiras.

Nos anos 1940 surgem dois movimentos distintos: o primeiro deles é a opção do governo argentino em regulamentar o campo com leis de trabalho exclusivas, pautadas nos aspectos singulares encontrados na vida laboral, constituindo o Estatuto do Peão Rural; no outro, as extensões de direitos do trabalho ganharam mais força com o movimento celetista no qual foram imersos de maneira residual. Como já salientado, inicialmente, os direitos de trabalho aos assalariados do campo são negados de maneira veemente na legislação celetista, mas, em seus meandros, incluiu os rurais em normas pontuais de primeira necessidade na vida de um empregado, tais como o salário mínimo,

a remuneração em moeda corrente, as férias e o aviso prévio. Ao fim deste capítulo, o que se propõe é o contraste entre os direitos de trabalho argentinos e brasileiros para a conjuntura da década de quarenta.

Visitam-se, de forma breve, as estruturas macro históricas e conjunturais nos países sul-americanos para identificar o momento de discrepância ali encontrado. Objetiva-se a contextualização dos direitos do trabalho rural, e o exercício comparativo identifica uma curva na qual as normas de trabalho são instituídas e aprimoradas no campo argentino, ao passo que são continuamente interrompidas nos movimentos de aplicação parlamentar no Brasil. O olhar ampliado identifica aspectos singulares da cultura rural nacional, como os principais produtos agrícolas, o mercado de exportação e o seu calendário produtivo. Aproximam-se o conteúdo textual das leis ao cenário cultural e social das formações nacionais em análise, com destaque para os métodos produtivos e as questões de ordenamento da mão de obra.

3.1 Diacronia nos direitos do trabalho rural na Argentina e no Brasil

Há um descompasso nas normas de trabalho entre ambas as nações, sendo assim, ilumina-se a conjuntura que compreende o intervalo temporal e remetem aos anos 1940, quando os dois países abandonam as características semelhantes, como as extensões urbano-rurais de direitos e as primeiras normas segmentadas de organização do trabalho rural. Em seguida, a Argentina inaugura uma nova etapa com o Estatuto do Peão Rural de 1944 e seu aperfeiçoamento subsequente. Por outro lado, o Brasil sustenta por mais tempo normas do assalariamento no campo em seu aspecto pontual. Tanto o governo democrático de Vargas como o mandato de Juscelino sinalizam o interesse de regulamentar os afazeres pastoris com o Código Rural, mas a iniciativa sofre dificuldades para avançar. Desse modo, chega-se ao momento diacrônico no qual a legislação própria de cunho universalista na Argentina marca época nas leis de trabalho rurais, ao passo que no vizinho do norte ecoam os primeiros sinais da aprovação da nova doutrina laboral advindos do sul.

Uma disparidade atravessa o estudo comparativo, fator que diferencia o capítulo atual dos anteriores, porque em ambos os países o surgimento de normas urbano-rurais decorreu de maneira complementar, assim como a construção de legislações específicas e segmentadas para o campo. Entre o início do século XX e a década de 1940 os regramentos dos empregados agrícolas somavam mais pontos em comum. Inclusive, o direito ao salário mínimo rural se estabelece no Brasil com um ano de antecedência, em 1936, enquanto o vizinho o estabelece no ano posterior. No entanto, após 1944 inicia-se um contraste nas regras, que ocorre não apenas pelo conteúdo das normas e pelos direitos por ela reconhecidos, mas também por sua aplicação e adequação. Intensificou-se o contato entre ambiente rural com a legislação do trabalho, e esse movimento pode ser lido, dentre outros fatores, pelo conjunto normativo que acompanha o Estatuto do Peão Rural.

No início do século XX, os grandes agroexportadores foram relativamente bem-sucedidos, tanto na região pampiana argentina quanto no sudeste brasileiro, estes com ênfase na exportação de café, aqueles com a exportação de cereais, carnes e oleaginosas. Porém, vale ressaltar as proporções diferentes, visto que a Argentina atingiu maior volume de comércio exterior nos anos que compreendem 1900-1930. (ALIMONDA, 1981, p.363). No Brasil, o espaço de maior exportador mundial de café situou-se abaixo dos rio-platenses em fluxo de capitais, visto que o espaço da exportação de cereais e de carne se mostrava dinâmico e os platinos conectados aos fluxos internacionais. Após o movimento agroexportador, as duas formações sociais desenvolvem o processo de industrialização por substituição de importações concomitante à crise dos anos 1930. Em ambos, o processo de ruptura econômica da agricultura de exportação gera um desdobramento político e, sincronicamente, os sistemas republicanos vigentes sofrem interrupções em seu transcurso com golpes de estado.

Os presidentes Hipólito Yrigoyen e Washington Luís, respectivamente, são afastados do poder em 6 de setembro e 24 de outubro de 1930. A espantosa coincidência também se conecta à crise dos produtos agropecuários de exportação provocada pelos abalos econômicos internacionais. Como se vinculam estreitamente ao cenário externo, ambos sofreram impactos de grande magnitude. Em tal momento, os trabalhadores rurais já apresentavam pautas nas quais reivindicavam melhores condições de trabalho no campo, porém suas vozes foram ouvidas e oficializadas, de forma mais impetuosa, apenas uma década mais tarde, com os regimes vigentes a partir dos anos quarenta. As condições

de trabalho rural variavam de acordo com a localidade do país na qual o lavrador se encontrava e o cultivo com o qual exercia seus afazeres. Os gêneros de exportação aqui mencionados, por via de regra, ofereciam melhores condições de trabalho e atraíam mão de obra estrangeira. Embora o movimento não seja linear, nota-se que as regiões distantes dos principais centros, em contrapartida, sofriam com a incidência maior o que podemos classificar como atividade compulsória ou análoga à escravidão.

Os dois países são complexos e diversificados em seus regionalismos. Em zonas remotas do Estado houve um sistema organizado que retirava o trabalhador do meio de convivência e o transportava para uma localidade na qual seria empregado e remunerado de forma que seus gastos ultrapassariam as receitas, conseqüentemente, ele era aprisionado à terra, pontuado pelo aliciamento do ciclo da borracha da Amazônia, assim como nos *Yerbatales*, local de extração da Erva Mate no nordeste argentino. Em meio à ditadura varguista, o código Penal brasileiro incorporou o artigo 149 à lei 2848/40, que tipificou o trabalho análogo à escravidão. Naquele momento, enclaves rurais do país concentravam ocorrências de um modelo produtivo pautado na exploração. Alfredo Palácios, deputado socialista argentino, impulsiona a lei reconhecida como “*conchabadores*”, destinada a combater os trabalhos compulsórios frequentes nos campos em 1942. Os exemplos ilustram aspectos degradantes da realidade trabalhista rural presentes em ambas as sociedades e seu esforço jurídico por superar regimes de aprisionamento da mão de obra à terra, em virtude de dívidas.

No sudeste brasileiro, no princípio das levas imigracionais, a cultura cafeeira mantinha condições de trabalho muito próximas ao regime cativo, o que gerou denúncias de inúmeros imigrantes a respeito das más condições laborais encontradas. Em 1903⁴⁶, o já assinalado decreto federal autorizava a formação de sindicatos rurais, uma brecha para a organização e a luta de direitos no campo. Após sucessivas greves e ameaça de interrupção do movimento de imigração para a região, o Estado de São Paulo aprovou, em 1911⁴⁷, a lei que criou o Patronato Agrícola, cujo objetivo era ordenar o trabalho rural e proporcionar medidas importantes destinadas à saúde e à educação dos lavradores. A região pampiana argentina, por sua vez, concentrava as sedes do Departamento do Trabalho que faziam a mediação entre o preço sugerido pelo governo para a remuneração

⁴⁶ BRASIL: Decreto Nº 979, de 6 de janeiro de 1903. Permite a organização de sindicatos rurais.

⁴⁷ SÃO PAULO: Lei Nº 1.299-A, de 27 de dezembro de 1911. Lei do patronato agrícola.

dos trabalhadores rurais e a quantia que era realmente paga. Mencionamos o estabelecimento de legislação para solucionar litígios laborais no campo.

As regiões centrais do desenvolvimento da agricultura de exportação, como o sudeste brasileiro e a região pampiana argentina, eram polos que atraíram mão de obra do exterior. Contudo, depois da crise de 1930, o quadro descrito sofreu alterações, sendo cada vez menor a presença de estrangeiros; por outro lado, aumentam os deslocamentos regionais. Entende-se, a partir da análise desenvolvida, que a regulamentação do trabalho rural prioriza os aspectos agrícolas encontrados nas zonas referidas acima, espaços centrais da produção agrícola, pois embora as legislações estatutárias sejam nacionais, elas são construídas e estabelecidas para equacionar as questões que incidem com mais força em uma localidade. Uma questão de hegemonia de uma região do país sobre as demais que o constituem. Além do mais, os aspectos climáticos, como as estações do ano e a organização produtiva, perpassam o texto regulatório. Uma lei válida para todos, mas que atende de maneira mais clara a uma parcela espacialmente restrita.

Tendo em vista o apresentado, ressaltam-se, até o presente momento, os aspectos da realidade trabalhista nos dois países, enfatizando a sincronia no combate ao trabalho rural análogo à escravidão - realizado em 1940 no Brasil e em 1942 na Argentina. Tal período oferece uma dinâmica incessante de lutas por direitos trabalhistas e promoção de legislações. Primeiramente, sabe-se que nas duas sociedades os trabalhadores ascenderam às normas de trabalho sob governos reconhecidos como populistas, são eles os de Getúlio Dornelles Vargas e de Juan Domingo Perón. O tempo que acompanhou a hegemonia dos mandatários referidos configurou também a transformação de infraestrutura na qual abandonavam uma etapa predominantemente agrária e se convertiam em cada vez mais industriais. Desde já, evidencia-se que o período mencionado é riquíssimo nas mais variadas questões históricas, porém, o objeto a ser enfatizado no presente estudo consiste nos direitos de trabalho oficializados, em diferentes conjunturas, no âmbito rural em ambos os países.

Em 1943 ocorre uma intensificação das mudanças descritas acima. Na Argentina, o golpe de Estado estabeleceu um regime militar liderado por Pedro P. Ramirez sucedido no ano seguinte por Edelmiro J. Farrell. Como já assinalado, o governo iniciou um processo de regulamentação do trabalho que seria desenvolvido e aprofundado nos dois mandatos peronistas subsequentes, 1946-1952 e 1952-1955. No Brasil, o Estado Novo

consolidou as leis de trabalho em 1943, movimento no qual as leis vigentes são aperfeiçoadas e novos direitos são regulamentados em um grande conjunto. É importante ressaltar que na Argentina o processo de regulamentação do trabalho incorporou tanto urbanos quanto rurais com legislações distintas e com um pequeno intervalo temporal para os dois casos. No Brasil, o texto da CLT excluiu de forma incompleta duas importantes categorias: os empregados rurais e os domésticos. Estima-se que, no decorrer da década de 1940, os contingentes de trabalhadores domésticos e rurais eram expressivamente maiores se comparados aos urbanos.

A respeito do modelo no qual as legislações se desenvolveram, pode-se dizer que na Argentina, nos anos 1940, já havia legislação trabalhista urbana vigente, porém, nessa década, houve progresso significativo dos trabalhadores nos temas que se referem aos direitos, como férias pagas, jornadas fixas de trabalho, descanso remunerado. No Brasil, as normas se sucedem progressivamente até o momento da Consolidação das Leis do Trabalho, em 1943. No mesmo ano, o seu vizinho possui traços semelhantes, porém inexistente um movimento precisamente equivalente à CLT, as normas trabalhistas daquele país sofreram rápido processo de regulamentação após o golpe de Estado. Em poucos meses são criados tribunais de trabalho e o movimento de intermediação estatal entre conflitos laborais aumenta. Notam-se que as regulamentações da labuta urbana e rural, na Argentina, são de espaço temporal aproximados, os decretos regulatórios de roceiros e citadinos ocorrem com um intervalo pouco maior que um ano e são realizados sob a tutela de um mesmo governo⁴⁸. Tendo em vista esses fatores, o decreto do Estatuto do Peão Rural, datado de oito de outubro de 1944, contrasta com uma lei, o decreto 33.302 de dezembro de 1945⁴⁹, que estabelece condições salariais dos trabalhadores argentinos.

Clifford Welch (2010, p.82) menciona a disputa política na qual a criação de normas para o campo estava inserida nos planos do varguismo. O investigador relata a atuação dos movimentos sociais no sudeste desde o bloco operário camponês do PCB, em 1928, que demandava melhores condições de trabalho rurícola e a reforma agrária. Vale dizer que Vargas indicou, em seu projeto de governo no Estado Novo, a inclusão do trabalhador rural no âmbito dos direitos. Welch reitera as negociações ocorridas entre

⁴⁸ O Governo dos Oficiais Unidos, G.O.U, foi golpista em 1943, nos anos seguintes teve sua aceitação comprovada pelas eleições de 1946 e 1952 sob o comando de seu general, o presidente Juan Domingo Perón.

⁴⁹ ARGENTINA. Decreto-lei 33.302 de 20 de dezembro de 1945. Lei sobre salário mínimo. Disponível em: <https://leyesargentinas.com/norma/96344/decreto-ley-33302-empleo-instituto-nacional-de-las-remuneraciones-sac-salario-minimo-vital-y-movil#texto-original>. Acesso em 02/05/2018.

lideranças varguistas e o conjunto das patronais rurais, os últimos sustentaram que não seria preciso regulamentar com leis típicas do cenário urbano uma relação que parecia harmônica e respeitava o ritmo das estações do ano e da vida rural. O argumento oferecido pelos patrões rurais foi sensivelmente precário. Nos anos anteriores, quando os trabalhadores do café realizaram greves, a necessidade de combate ao trabalho análogo à escravidão já sinaliza a desconfiança com a suposta “ordem harmônica rural”. Se por um lado os argumentos patronais demonstrariam fragilidade, por outro o poder político-econômico sustentava tais afirmações ao ponto de sofrerem validação oficial do poder público.

A abordagem da disputa política no varguismo é necessária para entender o atraso na confecção de norma própria e universal para o campo brasileiro. Observa-se que o suposto “populismo” de Getúlio Vargas se mostrou tímido em sua luta contra a oligarquia fundiária. Soma-se a isso o fato do mandatário ser um político entrelaçado com dita classe social no seu estado de origem. Diferente do peronismo, em que inicialmente a figura do militar Juan Perón demonstrava maior autonomia frente aos senhores das terras daquele país, ainda que, no final de seu segundo governo, optasse por estar mais próximo aos patrões rurais. Os embates com tal classe contribuíram para que a regulamentação do trabalho na Argentina avançasse com maior desenvoltura. Um outro fator, pouco abordado, presente na regulamentação do trabalho no Brasil é a questão racial. Se observarmos as restrições presentes na CLT, que excluiu trabalhadores domésticos e rurais, supõe-se que ficam desprotegidos expressivos contingentes de populações originárias, negras e mulatas nacionais empregadas nestes ofícios. A restrição aos direitos de trabalho, nos moldes em que o varguismo proporcionou, provavelmente atingiu centralmente essa parcela da população.

No sudeste brasileiro, em meados do século XIX, estima-se que os alforriados, cativos e livres eram ocupados no espaço rural, na lavoura cafeeira que se estendeu no Vale do Paraíba e nos engenhos açucareiros. Estes também eram empregados em ambiente urbano, como trabalhadores domésticos, escravos de ganho e membros de corporações militares. Se olharmos especificamente para a exclusão do trabalho doméstico, suspeita-se uma questão de gênero, porque grande parte dos trabalhadores, nos anos 1940, pode ter sido constituída por mulheres. Sobre as restrições dos direitos encontrados na CLT, vejo a necessidade de problematizar a união restritiva de trabalhadores domésticos e rurais, como visto, legitimados com a suposta naturalidade ou

harmonia no ambiente de trabalho, que sustenta um vínculo afetivo para inibir uma retribuição econômica. Retiradas tais categorias, os que acessam ao núcleo de direitos celetistas suspeita-se que são, em sua maioria, homens habitantes de grandes centros urbanos empregados nos setores industriais ou de serviços. Por questões regionais e por deduções a partir dos fluxos imigracionais, uma questão que surge para ser respondida em estudos posteriores.

Em 1944, Vargas sanciona a legislação na qual o poder público autoriza a formação de sindicatos rurais no decreto-lei 7038, de 10 de novembro; o ministério do trabalho não o referendou, contudo, não o revogou. Um ano mais tarde, a formação de agremiações no campo foi permitida desde que fossem constituídas por proprietários, arrendatários ou parceiros de estabelecimento rural no decreto de número 8127⁵⁰, de 24 de outubro de 1945, o que não contempla a característica da presente investigação voltada ao assalariamento e às relações de dependência. No intervalo entre os governos de Getúlio, a constituição de 1946 manteve o direito de todos os empregados ao salário mínimo. Mais uma vez os patrões se queixaram da necessidade de remuneração no campo nos moldes citadinos (WELCH, 2010, p.113). A carta magna revelou no artigo nº 156 o anseio por facilitar a fixação do homem no campo e implementar políticas que evitassem o confronto com os latifundiários, como a colonização, com vistas a melhorar a qualidade de vida e evitar o êxodo rural. Nos anos 1950, a curta presidência democrática de Getúlio Vargas atuou em continuidade ao cenário imobilizado dos direitos trabalhistas rurais, foi necessário quase uma década entre o falecimento do mandatário, em 1954, e a aprovação da legislação trabalhista, em 1963. Nas eleições de 1955, as chapas Juscelino-Goulart, presidente e vice-presidente, concorriam cada qual a seu posto e alçavam como um dos pontos de campanha a condução de normas do trabalho ao campo, contudo, as tramitações deslocaram, lentamente, a questão para o mandato subsequente.

Formado nos quadros do Vargasismo, o presidente João Goulart planejou implementar as Reformas de Base que tenderiam a modificar as estruturas do país. Como medidas destinadas ao campo estavam o Estatuto do Trabalhador Rural e a Reforma Agrária por desapropriação de lotes situados nas margens das principais rodovias. Em 1963, dezenove anos depois de seu par argentino, a legislação brasileira tramitou nas

⁵⁰ BRASIL. Decreto-lei nº8127 de 24 de outubro de 1945. Dispões sobre a organização da vida rural. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-8127-24-outubro-1945-417195-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em 23/08/2018.

diferentes casas do poder parlamentar. Seu redator, Fernando Ferrari, utilizou-se do formato jurídico próximo ao da CLT fundamentado no trabalhismo do PTB (Partido Trabalhista Brasileiro); o legislador afirmou seu esforço por respeitar a herança de Getúlio em sua formulação. A regulação brasileira surge com um texto mais volumoso e reconhece uma gama maior de direitos. No quinto capítulo tais questões ganham o foco da abordagem.

3.2 Os direitos por etapas: O Estatuto do Peão de 1944

No início do século XX, as condições degradadas do trabalho rural foram debatidas na Argentina. Um informe legislativo de Juan Biale Massé, médico catalão radicado no país, comunica detalhes laborais do vasto território. O personagem percorre o espaço nacional e, por encomenda da presidência da república de Julio A. Roca, escreve o informe sobre o “*Estado de las clases obreras argentinas*” posteriormente apresentado no parlamento em 1904. Descreve a participação de migrantes nas plantações de cereais e constata a configuração de rotinas esgotantes e jornadas de trabalho com muitas horas de extensão, evidencia que o tempo de trabalho no campo, carente de regulamentação, é limitado por fatores da natureza como as necessidades de vida do trabalhador e as condições climáticas. Abaixo está uma passagem na qual descreve os afazeres de peões imigrantes na colheita de gêneros de exportação.

Todos os trabalhos são duros, tanto pelas temperaturas elevadas em que se realizam como pela jornada excessiva, e embora seja dito que o fazem a partir do nascer ao pôr do sol, a afirmação é falsa, porque se utilizam da luz da lua e do amanhecer ou o pôr do sol para alongar a jornada de afazeres diários. Eu vi com meus próprios olhos, eles saem para o trabalho às 4h da manhã, como regra geral, e muitas vezes às 3.30h, e deixam o trabalho às 7.30h e até mesmo às 8h da noite. Dispõem de intervalos na manhã que duram apenas o tempo indispensável necessário para tomar o mate (chimarrão), ao meio-dia, uma hora e trinta minutos quando muito duas, de maneira que a jornada produtiva mínima é de 13 a 14 horas e o tempo ocupado pelo peão, levando em conta sua necessidade de acordar e se vestir, somado isto à jornada, não dura menos do que de 15 a 17 horas e não lhe sobra tempo para descansar, retorna ao trabalho cansado e depois da temporada é um homem completamente exausto, especialmente aquele que tem trabalhado no rastelo das palhas e nas debulhadoras ou no

carregamento, na descarga e no transporte de sacos (MASSÈ, 2010, p.125)⁵¹.

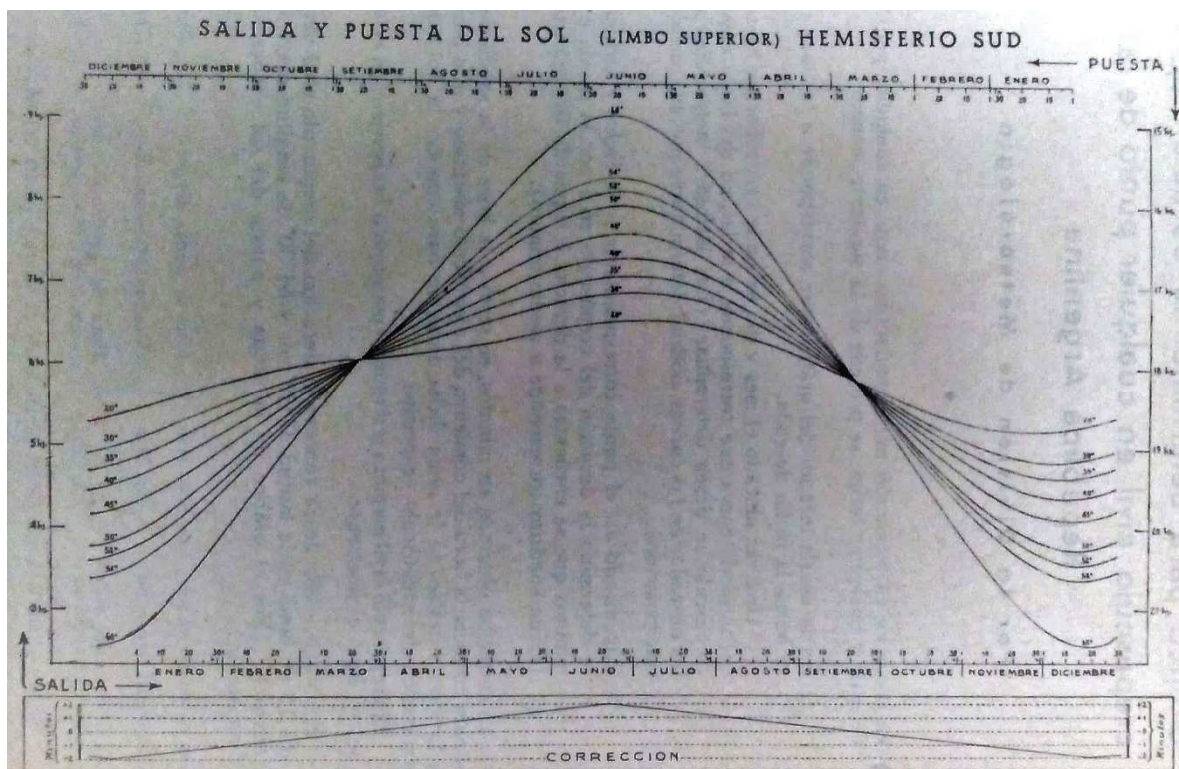
Na primeira década do século XX, as tarefas de safra proporcionavam uma jornada de 13 a 14 horas de trabalho, descontados o horário de almoço. Quando somada às horas gastas para suprir as necessidades elementares dos assalariados o tempo se estende de 15 a 17 horas. Mas o relato também incorpora aspectos regionais e culturais que contribuem para a extenuante jornada, está implícito em sua narrativa um tempo de verão cujo os dias se estendem para além das doze horas e, por sua vez, condicionam o trabalhador de clima temperado a uma rotina ainda mais extenuante; as horas a mais de iluminação tornam o verão ainda mais caloroso. O depoimento de Biale Masse descreve uma situação corriqueira que as legislações que ordenam o trabalho no campo se empenham em solucionar.

As diferenças dos cultivos agrícolas e das estações climáticas são contundentes e transparecem na legislação de trabalho rural de Argentina e Brasil. Inclusive, a questão geográfica se faz sentir quando lançamos luz às indagações específicas da normatização do trabalho. Por exemplo, em 1944, o estatuto argentino previu intervalos para a alimentação que mudam de acordo com as estações do ano. No verão, a legislação para o clima temperado instituiu o descanso prolongado após o almoço. Na estação do calor as horas de sol em um dia duram mais tempo e variam significativamente no decorrer do ano em espaços com latitudes mais elevadas; fator que tende a se desdobrar em mais tempo de trabalho para os empregados no campo. Os afazeres da vida rural são intimamente conectados com as questões climáticas, e jornadas prolongadas de sol se traduzem em aumento das horas nas quais se pode exercer atividades produtivas na lavoura. Nos meses de inverno, a dinâmica se inverte, os dias são menores, logo as pausas para alimentação também o são.

⁵¹ Texto original. “*Todos los trabajos son duros, tanto por las altas temperaturas en que se operan cuanto por lo excesivo de la jornada, y aunque se dice que se hacen de sol a sol, es falso, porque se aprovecha la luna, al alba, o después de puesto el sol para alargar la jornada. He visto con mis propios ojos salir del trabajo a las 4 a.m. como regla general, y no pocas veces a las 3,30, y dejar el trabajo a las 7,30 y hasta 8 p.m., dando descansos a la mañana del tiempo indispensable para tomar el mate, al medio día una hora o cuando más dos, de tal modo, que la jornada mínima útil es de 13 a 14 horas y el tiempo ocupado por el peón, teniendo en cuenta que necesita para despertar y vestirse, después de la jornada, no baja de 15 a 17 horas y no le queda el necesario para descansar, volviendo al trabajo sobre fatigado y al concluir la temporada es un hombre agotado completamente, sobre todo el que ha trabajado en la orquilla de las parvas y trilladoras o en la carga, descarga y estriba de bolsas*”.

No mundo ibérico o costume da *siesta*, pausas após as refeições para descansar ou mesmo ter um breve período de sono, se encontra arraigado na tradição das sociedades hispano-americanas. A análise sobre direito do trabalho rural argentino indica que as interrupções com finalidade alimentar contidas no Estatuto do Peão não se referem apenas em ter tempo para digerir os alimentos com calma, a irregularidade das pausas, curtas no inverno e longas no verão, sinalizam que o assunto se dirige para além dos referidos costumes; o tempo livre se soma às questões que envolvem as horas destinadas à jornada de trabalho. As condições climáticas, marcam o plantio e a colheita, as sazonalidades da época do ano se conectam com a conduta dos lavradores e recebem o reconhecimento do texto da lei. Abaixo se destaca uma publicação do Almanaque Peuser com informações climáticas e geográficas da nação platina, além de estatísticas do ano comercial agropecuário de 1944. A imagem corresponde ao gráfico dos diferentes horários tanto no amanhecer, como no entardecer. Cada linha representa uma latitude.

Figura 1. Amanhecer e entardecer no hemisfério sul.



Fonte: Almanaque Peuser del Viajero, 1944, p.41.

A primeira curva possui 20 graus de latitude sul, a segunda 30°, a terceira 35° e assim se sucedem até chegar à última e mais extrema de 54 graus, correspondente à cidade mais austral da nação, Ushuaia, localizada na província patagônica de *Tierra del Fuego*. A primeira linha tem a menor variação entre o amanhecer e o pôr do sol, nesta faixa do globo a quantidade de horas dos dias se altera pouco no passar das estações do ano. Importante ressaltar que, se compararmos o Brasil, a primeira linha mencionada se traduz em condições próximas ao Rio de Janeiro, que dispõe de 22 graus de latitude sul. São Paulo está no paralelo de 23 graus. Para além das capitais dos dois estados, em âmbito nacional, a maior extensão das terras agricultáveis se encontra entre 0° e 20°, o que inclui os estados do nordeste e norte, nos últimos quatro estados uma parte de seus limites se encontra posicionada nos primeiros graus do hemisfério norte do globo, como Amapá, Roraima, Pará e Amazonas. No Sul, a menor região em extensão territorial, encontra-se a cidade do Chuí, 33°, seu ponto mais austral no estado do Rio Grande do Sul. Então, os espaços agrícolas se dispõem de maneira que as durações entre o dia e a noite sofrem pouca variação, o sul é a exceção que confirma a regra.

Nesse quesito, a Argentina apresenta uma dinâmica diferente. A capital se situa nos 34° latitudinais sul, vale dizer que se aproxima da terceira linha do gráfico mostrado anteriormente. A zona agrícola incluída em atividades agropecuárias de exportação se aproxima dessa linha que atravessa a região pampiana. O noroeste do país combina espaços de cordilheira andina com zonas planas, o capítulo anterior fez breve referência à lavoura açucareira de Tucumán, província cuja capital se situa em 26° sul; acima dela as duas mais ao norte são Salta e Jujuy, a última atinge a latitude de 21 graus. Mais austral, a já mencionada província mais meridional da patagônia alcança os 54°. A vastidão do território contrasta com uma localidade singular quando temos em vista o trabalho remunerado, a região dos pampas e os espaços agrícolas circundantes à província de Buenos Aires. Um número grande de trabalhadores rurais nos anos 1940 se concentram nesse espaço, o mesmo no qual se dirigiram as ondas imigracionais de início do século XX. Dessa área em diante, até o último ponto ao sul, a duração dos dias é irregular no decorrer do ano e produz impacto suficiente para alterar o ordenamento dos afazeres agrícolas.

De forma comparada fixamos dois pontos de latitude: o 20° sul, primeira linha do gráfico, e o 35°, terceira linha. No dia 20 de dezembro, o almanaque de 1944 indicava o amanhecer nas duas localidades respectivamente 5h17 e 4h42. O anoitecer está marcado

em 18h38 e 19h13. Ao total, a diferença notada na extensão dos dias conclui que o local com latitude de vinte graus obteve o dia de 13h21, já o ponto de 35° alcançou 14h31. Então, entre os dois verifica-se que o local mais ao sul obteve em seu dia uma hora e dez minutos a mais de sol (PEUSER, 1944, p.31). Nos períodos mais frios do ano a dinâmica se inverte, com dias mais curtos nos locais de latitudes maiores. No verão, a marca de 1h10 não permanece constante, a data escolhida acima equivale aos momentos do ano no qual o dia tende a ser mais longo. No decorrer de um mês da estação mais calorosa, o empregado rural de zonas com alta latitude terá um conjunto de horas a mais com a possibilidade de trabalho em regiões externas com iluminação natural. Por vezes, características comuns da vida laboral são implementadas como norma de trabalho. O Estatuto do Peão de 1944 cria intervalos para refeições que na prática reduzem a carga horária pesada dos empregados rurais nos campos temperados. O artigo nº 8 do Decreto-lei nº 28.169, de 8 de outubro de 1944, corresponde ao problema aqui exposto.

Art. 8º - O presente Estatuto não altera o horário habitual das tarefas rurais, mas declara obrigatórias as seguintes pausas ; trinta minutos pela manhã, para o café da manhã; uma hora para almoço nos meses de maio, junho, julho, agosto, setembro, outubro e novembro; três horas e meia, com a mesma finalidade, durante os meses restantes do ano, e trinta minutos para o lanche da tarde (ARGENTINA, decreto-Lei nº28.169 de 1944)⁵².

O regime habitual de trabalho equivale à duração de um dia, isto é, pelas horas de luz natural, salvo o tempo destinado aos intervalos alimentares. O artigo estatutário atenta para um dos fatores chave, a separação do tempo laboral em intervalos de refeições. Em um ano, são sete meses enumerados no texto da lei de horários fixos: de trinta minutos para a primeira refeição e de uma hora para o almoço. Os outros meses: Dezembro, Janeiro, Fevereiro, Março e Abril são os cinco no qual o intervalo entre as refeições são de três horas e meia e se soma aos 30 minutos do intervalo da tarde. Essas pausas são associadas ao aspecto climático específico. Além do calor, o elevado número de horas de um dia veranil provoca exaustão na força produtiva, afasta o trabalhador debilitado e prejudica o andamento das tarefas. Dessa maneira, as condições climáticas locais pautam

⁵² Texto original. Art. 8º- *El presente Estatuto no altera el régimen horario habitual de las tareas rurales, pero declara obligatorias las siguientes pausas; treinta minutos a la mañana, para el desayuno; una hora para el almuerzo durante los meses de Mayo, Junio, Julio, Agosto, Septiembre, Octubre y Noviembre; tres horas y media, con el mismo fin, durante los meses restantes del año, y treinta minutos para la colación de la tarde.*

nuances da realidade laboral, o clima e os momentos de safra são de primeira importância no ordenamento produtivo.

Um dos fatores característicos de uma norma de trabalho rural pensada estritamente para o campo consiste em legislar com foco nas especificidades do elemento para o qual o texto da lei faz referência. As regras laborais urbanas seguem o tempo do relógio fabril, no qual o espaço fechado e iluminado permanece indiferente às intempéries das estações do ano. À luz do edifício industrial, os dias são iguais em duração e as condições climáticas são amenizadas pela estrutura da construção produtiva. Uma norma urbana estendida ao campo dificilmente levaria em consideração o tempo da jornada laboral nas diferentes estações do ano. Em clima temperado, a iniciativa de estabelecer horários maiores para a alimentação, torna a jornada de trabalho menos extenuante e dialoga precisamente com a vida e os costumes dos afazeres do campo. O artigo 8º é escrito, pensado e aplicado estritamente como norma jurídica voltada ao trabalho rural.

3.3 Momentos cruciais da vida rural: plantar, colher e viver

Desde meados do século XIX, saem do Rio da Prata navios com couro, lã e gados com destino às praças comerciais europeias, décadas mais tarde a carne é exportada por navios frigoríficos, primeiramente congelada; em seguida são descobertos métodos que conservam o alimento de maneira a preservar o sabor. A produção agrícola, por sua vez, é mais tardia e tem seu momento de apogeu nos primeiros anos do século XX, antes dessa data os pecuaristas dominaram as relações comerciais no exterior. A exportação agrícola em toneladas de grãos chegava à cifra de 300.000 em 1888. Fator que insere a Argentina entre os grandes países exportadores de produtos agrícolas de clima temperados, na sexta posição, atrás de Rússia, Estados Unidos, Romênia, Austrália e Canadá. Em 1907 os rio-platenses assumem a terceira posição no mercado com a produção de 4,2 milhões de toneladas (RAPOPORT, 2005, p.79).

Os países de maior produção agrícola de cultivos de clima temperado estão fixados no hemisfério setentrional, poucos tem seus limites nas partes austrais da terra. O norte e o sul do globo estão em estações climáticas opostas, inverno em uma corresponde ao verão em outra, sendo assim, a produção meridional escapa à competição direta do

norte em seu momento de colheita. De maneira que obtém vantagem aquelas nações sulinas em oferecer produtos no período de entressafra dos principais competidores. Os solos recentemente incorporados à agricultura rio-platense os favorecem, porque naquela conjuntura estão pouco gastos com as espécies agrícolas de exportação, se contrastados com os europeus. O movimento de crescimento da agricultura se situa na região pampiana, que carrega consigo as levas de população imigrante oriundas do velho continente. Nos anos 1940, o local recém povoado responde pelo eferescente crescimento agrícola dos cultivos similares aos encontrados nos países de clima ameno com grande extensão territorial setentrionais.

Em perspectiva comparada com o Brasil, são ressaltadas as alteridades entre a tradição de agricultura tropical e as novas dinâmicas sociais geradas pelo clima temperado. Culturalmente, as festas de São João acompanham o período de colheita dos gêneros de grande expressão como o café, que se estende de maio a agosto, o milho, de fevereiro a junho, e quase sempre a cana de açúcar, entre abril e setembro. Esta última apresenta melhor qualidade e rentabilidade se cortada no período relatado. De maneira que os festejos de junho-julho se aproximam, acompanham ou sucedem a colheita agrícola dos produtos de clima cálido antes mencionados. Época em que a comunidade do campo detém os rendimentos de seu cultivo. Com os valores da colheita são festejados os casamentos e as celebrações de cunho religioso tem seu andamento.

A Argentina dispõe de dois momentos cruciais para a vida agrícola da nação, são as chamadas colheitas fina e grossa. Recebem este nome em referência ao tamanho da semente das espécies colhidas. O milho, por exemplo, se enquadra como um cereal da colheita grossa, porque seu grão apresenta maior volume quando comparado aos demais dos cultivos, assim como o Girassol e a soja são oleaginosas de semente volumosas. Em outra categoria, o trigo, o linho e o centeio são considerados grãos pequenos, isto é, finos. A diferença entre os dois se relaciona a mais um fator: as estações do ano. As sementes finas são invernais, porque o tempo de plantio ocorre próxima a estação mais fria do ano; já os cultivos de grãos mais volumosos, ou seja, grossos, são semeados no fim da primavera e início do verão, acompanham as altas temperaturas.

As zonas dos pampas rio-platenses possuem duas safras: uma para os alimentos plantados nas estações quentes, como amendoim, a soja e o girassol, outra para ser semeada nos meses mais frios como a aveia, a cevada e o linho. Para tornar mais clara a

diferença entre as chamadas colheitas fina e grossa lança-se mão de dois cultivos de maneira específica: o milho e o trigo. Este de volume pequeno e semeado no inverno, aquele de grão espesso plantado nas estações de calor. Bem difundido em ambos países, o milho tem seu período de colheita na Argentina entre março e maio, o que coincide, na maior parte do tempo, com o calendário agrícola brasileiro antes mencionado. Ressalta-se uma sintonia estreita entre os cultivos de maior semente rio-platenses aos encontrados nas lavouras verde-amarelas. A colheita grossa do país celeste acompanha o momento dos meses do meio do ano, mesma época na qual os agricultores vizinhos do norte obtém seus valores e celebram suas festas.

A lavoura do trigo, por sua vez, se difunde pelas duas nações, mas no Brasil ocupa dimensão espacial mais restrita. O fator climático tem preponderância neste quesito, são encontrados os *locus* produtivos nos estados como Rio Grande do Sul e Santa Catarina. Por longa data, o pão francês, bastante encontrado no café da manhã dos brasileiros, quase sempre tem em seu preparo uma boa quantidade de trigo importado. A produção nacional, por via de regra, encontra dificuldade em alcançar a autossuficiência com a mesma qualidade da importação. Quando a moeda nacional se desvaloriza, a imprensa brasílica utiliza o preço do pão como exemplo da escala inflacionária decorrente da depreciação cambial, quer dizer, a alta do dólar se traduz em café da manhã mais caro. Fator que configura a necessidade de importação do cereal e sua remuneração em moeda estrangeira. Argentina e Brasil possuem produção de espécies invernais e veranis, no entanto, a magnitude e o impacto produtivo no sistema agrícola nacional são distintos.

Na década de 1940, dificilmente as festas de meio de ano, junina e julina, fariam sentido na Argentina com o mesmo ímpeto que foram celebradas no Brasil, porque, diferente do vizinho do norte, a agricultura dos pampas rio-platenses não se caracteriza pela predominância das mesmas espécies brasileiras; nas terras temperadas do sul os cultivos variaram entre cereais e oleaginosas de acordo com o preço do mercado externo. Quatro deles são os principais: trigo, milho, linho e girassol; alteridade entre os de semente fina e grossa, aquele que estivesse com melhor preço de venda no exterior e custo-benefício vantajoso responderia pelo incremento produtivo e, conseqüentemente, o aumento na área de plantio. O apelido de celeiro do mundo, combinava os produtos agrícolas aqui mencionados. Por outro lado, no Brasil, o título de maior produtor mundial se destinava a apenas um item, o café; sua espécie tarda quatro anos para produzir sementes de maneira satisfatória, o que significa maior investimento e menor alteridade

de cultivo, mesmo levando em conta as lavouras intercaladas em suas fileiras como o feijão e o milho⁵³.

Ainda na quarta década do século XX, momento no qual as espécies de exportação mais rentáveis no mercado internacional são o linho, trigo e o milho (BARKSKY; GELMAN, 2009, p.358), da perspectiva dos trabalhadores rurais, a colheita que mais necessitava de braços era a fina, porque as sementes delicadas resistem pouco tempo após seu amadurecimento, o que se agrava pela estação mais calorosa na qual tal tarefa se efetua, no final da primavera e início do verão. Seja pelas características econômicas ou pelo emprego da mão de obra, os momentos que se concentram entre novembro e janeiro respondem pelo ponto chave do ano agrícola da nação para os lavradores. Nesse instante os empregados temporários apresentam suas reivindicações e, sucessivamente, realizam a colheita. A legislação do trabalho rural decretada em outubro de 1944 antecede o momento agrícola de maior efervescência laboral, hora na qual mais indivíduos são empregados na lavoura. Por uma série de razões que serão abordadas adiante, naquele momento, o texto da lei estatutária atingiu uma parcela minoritária dos trabalhadores rurais.

O momento que antecede à colheita é de extrema importância para o trabalhador agrícola, pois é quando novos indivíduos são contratados e, dependendo do desempenho e das necessidades locais, a relação de temporada pode ser tornar um emprego permanente. De acordo com a disponibilidade de mão de obra e da necessidade dos patrões rurais, a imposição de condições para o trabalho tem espaço, assim como a greve no campo. A época da safra, principalmente da colheita fina, é crucial para o chefe da exploração agrícola. Uma questão de dias pode separar o sucesso do fracasso, por um lado os serviços realizados de forma correta e lucrativa, de outro uma safra perdida por questões trabalhistas e ambientais. Prevendo os apuros da ocasião e a necessidade dos patrões, os empregados veem uma circunstância propícia para alcançar condições satisfatórias de vida e reprodução social, assim como, assegurar o tempo do descanso e do lazer.

No capítulo seguinte, será elucidado que a legislação específica para o trabalho rural brasileiro, aprovada nos anos sessenta, antecede em pouco mais de um mês o período

⁵³ ALVEAL (2003), versa sobre o programa de diversificação agrícola implantado por Vargas após os anos 1930. Os planos brasileiros de integração ao mercado internacional que transcendiam a cultura cafeeira.

de colheita dos cultivos centrais na produção rural nacional aqui já assinalados. Como os gêneros agrícolas de maior expressão são distintos, por questões socioambientais, a organização dos lavradores para pressionar os patrões por melhores condições de trabalho ocorre em época diferenciada nas duas formações societárias estudadas. Os textos da lei de trabalho rural buscam inaugurar um novo regime com segurança jurídica, instituir a justiça e evitar conflitos entre patrões e assalariados. Antecedem em pouco mais de um mês o início da safra mais importante em ambos os países, em novembro na Argentina e em maio no Brasil, logo as legislações estatutárias são respectivamente em outubro de 1944 e em meados de março de 1963. No entanto, neste momento do presente estudo aborda-se de forma mais enfática a legislação do trabalho rural vigente na Argentina e no Brasil nos anos 1940.

3.4 Aspectos conjunturais da regulamentação do trabalho nos anos 1940

Observa-se mais uma vez no quadro macroeconômico que a hegemonia política dos exportadores agropecuários sofre um duro golpe com a crise de 1929, mas se recupera em meados da década seguinte. No curso dos anos, nos pampas rio-platense, quando a agricultura despontou internacionalmente o valor de suas exportações se equiparava aos da pecuária. A Argentina se tornou conhecida pelo volume e pela qualidade das exportações de carnes. Em 1933, um acordo entre ministros da Argentina e da Inglaterra, Roca-Runciman, asseguraram a compra das exportações do país sul-americano em seu receptor europeu, estabelecendo uma cota para o consumo de proteínas. No mesmo ano, o governo criou um órgão, a “Junta Nacional de Carnes”, que atuava com os frigoríficos do país na tarefa de exportar carne conservada em baixas temperaturas. Três anos mais tarde, o acordo com os ingleses é renovado e novas levas de exportações são realizadas (BARKSKY; GELMAN, 2009, p.316).

Com o conflito europeu de proporções mundiais iniciado em 1939, um setor específico do campo argentino ganha espaço em detrimento de outro. A pecuária cresce em ritmo mais acelerado do que a agricultura. Nos anos de guerra, a demanda por proteína animal aumenta ao ponto de converter em pasto áreas destinadas à produção agrícola. Tal fenômeno já havia ocorrido no conflito bélico iniciado em 1914, quando os preços internacionais da carne dispararam. Após 1939, estima-se que um número maior de

latifundiários dos pampas recuperou a propriedade agrícola e a converteu à atividade pecuária. Inicialmente, como proprietários são encarregados de direcionar a atividade produtiva para a tarefa mais rentável não há grandes alardes jurídicos nesse movimento. Mas basta verificar a necessidade de braços para a agricultura, e o número de trabalhadores voltados à pecuária, para confirmar a primeira atividade como empregadora de maior quantitativo de força de trabalho. Então, substituir cultivos de cereais e oleaginosas por criação de bovinos, suínos e caprinos representa dispensar mão de obra.

Essa conversão da propriedade desemprega a força produtiva, mas outros elementos também o fazem como a constante mecanização da agricultura, que exige cada vez menos braços no momento de realizar a colheita. Do início do século até os anos 1940 o processo se intensificou, tornando escasso os postos de trabalho rural e convertendo o campo argentino em um local menos atrativo para empregar-se. A menor quantidade de postos laborais deixa de fora uma leva de trabalhadores com o perfil de ter nascido no campo e ser ambientado nas tarefas rurais, assim como pressiona para baixo as remunerações e o movimento de exploração laboral se intensifica. Algo contraditório, a intensificação da jornada de trabalho dos lavradores ocorre em momento de pouca empregabilidade e de declínio das condições produtivas daqueles que estão empregados. Em resumo, pouca oferta de emprego, sinais de mão de obra sobrando, aumento da jornada de trabalho daqueles que estão empregados, tempo livre e impulso para reivindicações nos desempregados.

O movimento de substituir agricultura por pecuária empurra salários e condições de trabalho rural para níveis degradantes, causa revolta entre a mão de obra e torna propícia a intervenção do poder público no intuito de garantir salários suficientes e condições laborais coerentes com a sobrevivência e reprodução social da força produtiva empregada. O *Estatuto del Peón Rural* contempla os elementos citados, mas não basta garantir as regras, também é necessário criar mecanismos para que a lei se aproxime da sociedade para qual foi criada. Tão importante como os direitos decretados são a forma pela qual os mesmos são elaborados, porque o formato legislativo também torna mais curta a distância entre uma regulamentação e o espaço social por ela orientado. Em geral, o processo garante direitos elementares à vida laboral em um regime sem pluralidade administrativa decorrente de um golpe de Estado. O episódio se destaca em fazer chegar ao campo a ordem legislativa de trabalho de forma universalizada, vale dizer, os direitos chegaram *pela força*, e se tornaram um divisor de águas no mundo rural.

A legislação específica para o trabalho rural tornou-se vigente em diferentes momentos na Argentina e no Brasil. Nos dois primeiros capítulos do presente estudo, receberam menção as leis rurais que surgiram em ambiente urbano e foram estendidas ao campo. Em seguida, notamos as primeiras regras pensadas e escritas para atuarem de forma específica no meio rural de ambos países, atingindo atividades restritas como o trabalho temporário realizado em regiões distantes do município de origem do trabalhador, assim como as regras para o trabalho na lavoura canavieira brasileira. Nos anos 1940, a Argentina deu um passo a mais, um decreto generalizou direitos de trabalho no campo com legislação própria, o trabalho rural passou a ser regulamentado por artigos criados especificamente para o campo e validadas em território nacional. Não se trata de uma tarefa específica ou de um determinado cultivo, as normas desse ponto em diante regulamentam tarefas rurais em seu sentido amplo.

Pode-se dizer que o Brasil tardou aproximadamente dezenove anos para fazer o mesmo movimento. Mas essa afirmação corre sério risco de ignorar um conjunto legislativo que já havia sido destinado ao campo brasileiro. Nos anos 1940, as normas urbano-rurais garantiam uma gama de direitos equivalentes aos concedidos no Estatuto do Peão Rural argentino. Em 1943 os artigos celetistas expandidos ao campo se emparelham com o decreto de Perón. Sendo assim, veremos a seguir em quais normas os direitos argentinos avançaram em mesmo tom das já consagradas e reconhecidas no Brasil, assim como aquelas que inauguram um novo formato de garantir as condições adequadas de vida ao trabalhador rural. Nesse imbróglio, torna-se necessário atentarmos não apenas para as garantias recebidas pelos trabalhadores, mas também para a forma como as legislaturas foram redigidas e as estruturas criadas para aplicá-las.

Nunca é demais salientar os questionamentos ao pensamento comparativo provocador de rivalidades, ou seja, aquele que busca elementos socioeconômicos que afirmam dados de uma sociedade, tipificando-a como avançada ou retrógrada. A crítica à modernidade e à descrença em modelos evolutivos marcam essa abordagem que conduz uma coletividade ao seu pleno desenvolvimento em um tempo futuro e abstrato. As mudanças sociais não são preestabelecidas ou determinadas em um quadro evolutivo prévio, ao contrário, resultam de uma série de embates sociais cujo desdobramento corresponde aos movimentos normativos, ou aos rumos tomados pela coletividade. A escolha de um documento estatutário de caráter universalista para o campo argentino, significa um caminho surgido em decorrência das necessidades conjunturais.

3.5 Equivalências possíveis: as extensões urbano-rurais celetistas e o Estatuto do Peão

O Estatuto do Peão Rural, decretado em oito de outubro de 1944, de redação encomendada pela Secretaria de trabalho e previdência, liderada por Juan Domingo Perón, personagem que acumulava os cargos de secretário e vice-presidente⁵⁴. Tomás Jofre, um jurista empregado na secretaria de trabalho, se encarregou da escrita dos artigos da norma (ASCOLANI, 2008, p.10), vigente no governo de Edelmiro J. Farrell, o presidente empossado no golpe do G.O.U. Com 29 artigos e um adicional, o conjunto legislativo versa sobre os direitos de trabalho do assalariado rural, isto concerne aos indivíduos que executam suas tarefas na propriedade de outrem sob dependência de seus patrões. O primeiro artigo atesta a validade do documento em todo o país, inclusive em estabelecimentos industriais que utilizem mão de obra rural: “*Art. 1º El presente estatuto rige las condiciones del trabajo rural en todo el país...*”, tornando os direitos do trabalho uma realidade jurídica a ser aplicada em todo território nacional.

De modo inusitado, um artigo pequeno põe 2/3 da força de trabalho rural argentina para fora do âmbito dos direitos, o segundo regramento, que torna inválida as normas para os empregados temporários de colheita. “*Art. 2º Sus disposiciones no se aplican a las faenas de cosecha, salvo cuando expressamente así lo dispusiere.*” Inicialmente, os assalariados fixos, ou seja, os lavradores permanentes das propriedades rurais, são englobados nas normas de trabalho, mas os provisórios recrutados em época de colheita ficam, por meio desse artigo, excluídos das leis. O ganho de direitos por uma parcela dos trabalhadores eleva seus salários e melhora as condições de trabalho. Esse fator, por via de regra, se desdobra em reivindicação por direitos iguais para peões constantes e provisórios, ou mesmo reforça o movimento político para incluir a categoria segregada no âmbito da proteção legal. Com uma parcela imersa na lei, as relações de forças entre os trabalhadores rurais mudam de patamar, e os excluídos tendem a demandar os direitos conquistados por essa minoria. Mais adiante, veremos os meandros da lei a este respeito.

⁵⁴ Além de ministro de guerra e presidente do Conselho de Pós-Guerra.

Enfoca-se no terceiro artigo a conservação do suposto clima harmônico do campo. Seus redatores são cuidadosos ao esbarrar nos pilares simbólicos da nação rio-platense que remetem à tradição da vida rural, por isso, informam o seu intuito de não alterar tal ordem composta de valores conservadores no campo, na qual o espaço se coloca como uma área alheia aos conflitos entre patrões e empregados. O redator se esforça por não alterar os padrões de convivência e criar a desordem por eles temida. A lei denota em texto uma defesa prévia endereçada às críticas que acredita poder vir a receber no futuro, como de fato ocorreria, antecipando-se às queixas decorrentes de sua aplicação. A interferência do poder público nas relações produtivas do campo retira uma parcela do poder dos patrões rurais, altera pontualmente a intensidade da ordem e da hierarquia nas lavouras.

Art. 3º A lista completa de direitos que este mesmo prevê não deve, em hipótese alguma, ser interpretada pelos beneficiários, ou por qualquer autoridade, no sentido de criar divergências ou romper a tradicional harmonia que deve ser característica permanente no desenvolvimento do trabalho rural (ARGENTINA, decreto-Lei nº28.169 de 1944).⁵⁵

A preservação da ordem com a manutenção das condições de vida e trabalho dos empregados rurais reluz no horizonte administrativo do governo. Mais adiante, os artigos situados entre o quarto e o sétimo são determinantes das remunerações vinculadas ao trabalho em âmbito nacional. O modelo de pagamento contém uma tabela de valores, para que se atualizem periodicamente e, respeitando as diferenças regionais, separar os espaços de alto custo de vida daqueles recantos no qual a força produtiva é mais barata. Os montantes são fixados pela secretaria de trabalho e previdência argentina. Os salários se ajustavam às características econômicas da nação. No Brasil, para o mesmo período, o menor valor admitido para os vencimentos de assalariados era estabelecido por cada estado e o artigo 76 da CLT previa aos trabalhadores rurais o direito ao salário mínimo, ajustado regionalmente de acordo com as remunerações das jornadas laborais nas distintas unidades da federação. Então esses artigos estatutários sancionados em 1944 na Argentina, outorgam direitos em proporção equivalente aos consolidados por Vargas em

⁵⁵ Texto original. Art. 3º *El cuadro completo de derechos que el mismo prevé en ningún caso deberá ser interpretado por los beneficiarios o por autoridad alguna en el sentido de crear divergencias o de romper la tradicional armonía que debe ser característica permanente en el desarrollo del trabajo rural.*

1943 no Brasil. Os rurícolas tinham assegurado a remuneração em moeda corrente em ambas as nações.

Quadro I. Tabela de equivalências dos direitos de trabalho rural entre Brasil e Argentina nos anos 1940.

Brasil. D. 5.492 de 1943	Argentina D. 28.169 de 1944
<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/> Consolidação das Leis do Trabalho.	<input type="checkbox"/> Estatuto do Peão Rural.
<input type="checkbox"/> Artigo 73º Salário mínimo.	<input type="checkbox"/> Artigo 4º ao 7º Salário mínimo.
<input type="checkbox"/> "Lei nº 605 de 1949". Descanso Remunerado.	<input type="checkbox"/> Artigo 9º. Descanso remunerado.
<input type="checkbox"/> Artigo 129º ao 132. Férias remuneradas. 15 Dias.	<input type="checkbox"/> Artigo 22 Férias remuneradas 8 dias.
<input type="checkbox"/> Artigo 55º. Aviso prévio.	<input type="checkbox"/> Artigo 23. Estabilidade.

Fonte: Os dados da tabela são um constructo da presente investigação.

O artigo 8º, já mencionado neste estudo, possui singularidades que o aproximam ao trabalho no campo de clima temperado. Abordou-se também a sua vinculação com a necessidade de maior descanso no período do ano no qual a força laboral é mais requisitada, a colheita fina argentina entre a primavera e o verão, nos anos 1940. A safra dos produtos agrícolas mais valiosos ao mercado de exportação ocorre nos meses nos quais o trabalho é mais pesado e necessário, sendo assim, são estabelecidos intervalos alimentares maiores, e, conseqüentemente, ocorre a diminuição da jornada de trabalho. Algo singular na legislação local e sem precedentes no Brasil. Embora, como vamos analisar futuramente, houve a proposta de implantar pausas alimentares em projeto de lei que tramitou no congresso nacional no Rio de Janeiro, mas desde já adiantamos que pausas irregulares para a refeição dos peões não se tornaram uma realidade no campo verde-amarelo. Tal característica traduz um fator específico que diferencia as leis de ambos os países.

O direito ao descanso remunerado do trabalhador rural argentino ocupou o nono artigo. Em 1944, lavradores brasileiros não possuíam esse direito no formato legislativo. Instituído quase sempre aos domingos, a folga semanal dialoga com a tradição religiosa católica de frequentar a missa em tal dia da semana. Por séculos, as classes de lavradores rurais obtinham esse dia livre construído em conexão com o sagrado, sem precisar de documentos legais para garanti-lo, por se tratar de costume estrutural cuja existência no mundo rural remete a longa data. A partir do momento em que é exigida a necessidade de instituir, por lei, o repouso remunerado em dia sagrado aos cristãos pode-se deduzir que sua existência no mundo da tradição mostra-se abalada, sua ocorrência espontânea encontra-se debilitada, seja por patrões mais preocupados com a manutenção das suas lavouras, ou por empregados sem poder de organização para pautar tal medida; então, tornou-se necessário normatizá-la. Em termos comparativos, no Brasil, cinco anos mais tarde uma lei nacional tornou válido o descanso em meio rural, em 5 de janeiro de 1949, lei nº 605 de 1949⁵⁶, a mesma também contemplou os empregados domésticos.

Salvo o caso específico da lei do patronato agrícola de São Paulo e o Decreto-lei 6.969 de normalizadora do trabalho específico na lavoura canavieira, os artigos situados entre o 10º e o 21º do Estatuto do Peão não possuem equivalentes na legislação brasileira. Principalmente por proporcionar o trabalho rural em acomodações dignas e lavoura própria, vale dizer, casas para viver de maneira adequada e porções de terra próximas para fazer um roçado para sua alimentação e da família. Estabelece relações intrínsecas com as necessidades do campo de maneira que seria inviável pensar em extensão de leis urbanos-rurais que fizessem o mesmo, devido às peculiaridades encontradas na disposição de pequenos lotes de terras para a agricultura de auto abastecimento. Além do mais, o artigo nº 13 expressa uma preocupação civilizacional do trabalho rural na argentina. Nos locais de alimentação, o poder público instituiu a presença de iluminação em intensidade suficiente para a leitura. Nota-se a importância dada à instrução dos trabalhadores; as normas laborais são interpretadas como uma das maneiras pelas quais o progresso adentra ao campo, e uma delas consiste em propiciar a oportunidade para leitura do assalariado. A luz se soma ao progresso, à limpeza, à higiene e à instrução da força produtiva, mudando os aspectos sanitários, culturais e civilizacionais do meio rural.

⁵⁶BRASIL. Lei Nº 605, de 5 de janeiro de 1949. Dispõe sobre o repouso semanal remunerado. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1940-1949/lei-605-5-janeiro-1949-367115-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso 15/05/2018.

As férias remuneradas aos peões rurais argentinos que completarem um ano ininterrupto de trabalho estão previstas no artigo 22 do referido estatuto, com o total de oito dias de descanso ininterrupto. Em número reduzido, os dias livres alcançam uma semana, fator que restringe a mobilidade do trabalhador fixo e dificulta a realização de viagens mais longas, nas quais seria possível o contato com culturas distanciadas a sua. Em outra conjuntura, a pausa mais significativa após a jornada de um ano de trabalho foi estendida ao campo brasileiro pelo artigo 129 do conjunto celetista. O artigo 132, em sua sucessão, descreve a quantidade de dias a serem gozados pelos empregados, após doze meses de serviços contínuos; o intervalo consiste em quinze dias de férias pagas. São sete dias a mais ao trabalhador rural brasileiro, ao menos no texto legal.

A estabilidade do peão rural argentino está assegurada no Art. 23º, que estabelece a proibição de demitir sem justa causa o empregado que trabalha de maneira fixa há mais de um ano para o mesmo patrão. O artigo seguinte estipula as condições para a aplicação de multa por rescisão contratual; decidiu-se a remuneração do equivalente a meio mês de salário por cada ano trabalhado e intervalo maior de seis meses a contar da data do início das atividades. Vale ressaltar no estudo comparado que o direito à estabilidade se restringia aos trabalhadores argentinos, visto que em paralelo e um pouco menos efetivo está o artigo 505 da CLT, que garante o aviso prévio de trinta dias para o empregado que recebe salário mensal. Os ganhos aferidos são de natureza distinta para ambas as nações. Naquele momento, a estabilidade no Brasil se restringia aos afazeres urbanos.

As normas seguintes descrevem as penas para o incumprimento da lei, as formas de desencorajar as violações da ordem. Antes, no segundo capítulo, segundo a argumentação do jurista Napoli, o *Estatuto de Conchabadores* pecava em não estabelecer punições mais agressivas para quem descumprisse as normas, o que, a seu ver, contribuiu para a pouca aplicação do estatuto. Passada a experiência, a secretaria do governo G.O.U mostrava um posicionamento diferente, visto que o Estatuto do Peão soube encarregar uma série de atribuições punitivas aos órgãos da repartição de Trabalho e Previdência, como o disposto no artigo 26, que estabelece a intimação e a multa em valores previamente estabelecidos aos patrões que não cumprirem a legislação. Com a medida se vê circunscrito pelo poder público o domínio incontestável dos latifundiários no espaço produtivo rural. Desse momento em diante, a classe proprietária está submetida ao cumprimento de uma série de deveres. O artigo mencionado abaixo se tornou um exemplo de interferência estatal nas relações de trabalho encontradas nas propriedades rurais.

Art. 26. Sem prejuízo das ações legais a que derem lugar o incumprimento das obrigações patrimoniais impostas por este Estatuto, o empregador que violar qualquer de suas disposições estará passível de receber, mediante prévia notificação, uma multa de dez a cinco mil pesos em moeda nacional para cada pessoa sujeita à infração, ou, na falta disso, prisão de um dia a seis meses, que será gradualmente estabelecida, de acordo com o montante da multa imposta. Além disso, o empregador deve conceder o benefício legal reclamado e sancionado pela autoridade executiva, sob pena de impor, em caso de descumprimento, a pena máxima prevista neste artigo (ARGENTINA, decreto-Lei nº28.169 de 1944)⁵⁷.

O artigo estabelece tanto o pagamento de multa como a prisão para aqueles que desobedecerem ao regramento. Uma verdadeira ameaça à ordem tradicional vigente hegemonizada secularmente pela classe detentora da terra. Por outro lado, nos campos mais ao norte, a dificuldade de levar às lavouras as normas celetistas ocupa os meandros das disputas políticas. No Brasil, por mais que os direitos às férias e ao salário mínimo estivessem próximos ou superiores ao visto na legislação rio-platense, dificilmente abandonam o texto legal para ganhar vida junto à comunidade rural. Os debates parlamentares que reivindicam a necessidade de legislação específica para o campo verde e amarelo pontuam essa informação. Então, as normas do Estatuto do Peão são regras que possibilitaram o bem-estar dos lavradores e foram postas ao alcance dos assalariados, e ao contrário, os artigos celetistas são aves que voam mais pelas cidades, se adaptam às condições de vida do perímetro urbano. Uma lei em acordo com a vida rural tem mais chances de se tornar um direito assegurado, ao passo que um conjunto de extensões urbano-rurais são possibilidades de acesso a direitos que se mostraram difíceis de alcançar.

Nota-se uma equivalência nos direitos de trabalho rural. A legislação própria parece ter impulsionado tal conjunto de regras para a sociedade campestre de maneira

⁵⁷ Texto original. Art. 26. *Sin perjuicio de las acciones legales a que diere lugar el incumplimiento de las obligaciones patrimoniales impuestas por este Estatuto, el empleador que violar e cualquiera de sus disposiciones se há pasible, previa intimación para que cumpla, de una multa de diez a cinco mil pesos moneda nacional por cada persona objeto de infracción, o, en su defecto, arresto de un día a seis meses, el que se graduará prudencialmente, de acuerdo al monto de la multa imputada. Además, el patrón deberá otorgar el beneficio legal reclamado y sancionado por la autoridad de aplicación, bajo apercibimiento de imponerse, en caso de no acatamiento, en máximo de pena previsto em el presente artículo.*

mais eficiente, não por acaso dezenove anos mais tarde o governo brasileiro opta por um caminho semelhante e cria um conjunto de normas próprias para o trabalho rural. Em 1944, na Argentina, a implementação do decreto acompanhou o momento de interrupção democrática, ambiente de guerra mundial e concentração de poderes nas mãos de militares. Ainda assim, vislumbrou a reação dos setores organizados da sociedade, como as organizações de produtores rurais. Naquele momento, os parlamentares conservadores estavam impedidos de legislar, mas as agremiações rurais mantinham seus canais de comunicação e se opunham ao poder insurgente. Por outro lado, um ano após a sanção estatutária, as críticas das associações rurais argentina chegavam à imprensa brasileira e produziam as primeiras mensagens negativas de Juan Domingo Perón no país vizinho do norte, mais especificamente nas classes proprietárias da agropecuária e nos meios de comunicação conservadores.

Mais adiante serão vistos os desdobramentos decorrentes da aprovação de legislação própria para o campo argentino. Entre as distintas possibilidades de abordagem do feito, opta-se pela ênfase depositada aos contínuos aprimoramentos que resultaram em maior eficácia para inserir um elevado número de peões no escopo da lei. A validade de um texto legal traz consigo a produção de regulamentações aperfeiçoadoras da obra. Por outro lado, uma lei reprovada não se institui, muito menos se aperfeiçoa. Quando uma norma é recusada, configura-se assim um processo histórico de estagnação legal em sua área de atuação. O impedimento de vigorar se desdobra em imobilidade jurídica no âmbito dos direitos regulamentados e oficializados. Destaca-se que a escolha das leis que sustentam e modificam o Estatuto do Peão caminham no sentido de iluminar um processo histórico. Por essa razão, no último capítulo dessa obra, estão os questionamentos a respeito do processo que impede as leis de trabalho de imperarem no espaço rural.

A notícia da norma estrangeira do EPR ecoou no Brasil, uma ação política ocorrida nos campos rio-platenses teve seu desdobramento para além da fronteira no país do norte. Seria uma demonstração da efetividade da ação liderada por Juan Perón? Afinal, como uma lei pouco significativa tende ao esquecimento, já em sentido contrário, a identificação de um texto legal no exterior possui significado singular. Por outro lado, a classe agropecuária brasileira atentava para os perigos que a cercam? As diferentes frações da imprensa e dos parlamentares verde-amarelos se posicionaram perante o ocorrido. No congresso, um deputado tentou impulsionar regras de trabalho para o campo brasileiro em moldes muito semelhantes ao decreto argentino no ano de 1951. Nessa

conjuntura, um representante político propôs o movimento de extensão urbano-rural dos direitos do trabalho a ponto de converter a CLT em universal, tanto para a cidade como para o campo. As repercussões do novo ordenamento do trabalho rural serão vistas em uma nova etapa do presente estudo.

Capítulo IV: As leis do trabalho rural argentino seus desdobramentos locais e repercussões internacionais

*“Hay que dar vuelta el viento,
Como la taba,
El que no cambia todo,
No cambia nada”*

Triunfo Agrário. Armando Tejada Gómez - César Isella. 1973.

O tópico que se inicia salienta as legislações que sucedem o Estatuto do Peão na Argentina, o *Estatuto del Tambero Mediero*, dos arrendatários da pecuária leiteira, assim como a lei regulamentadora do trabalho temporário em época de colheita. Será abordado a regulamentação do Estatuto do Peão e, dessa forma, são incorporados personagens até então ausentes, os excluídos no âmbito dos direitos são integrados. O texto da lei é construído nos moldes do EPR, que segue sendo mencionado em novas legislações até 1949. Iniciada pelo Secretário de Trabalho e previdência Juan Perón, a ação reguladora do trabalho se desdobra em um movimento jurídico abrangente que abarcou progressivamente os assalariados das lavouras argentinas.

No Brasil, a imprensa escrita repercute as leis do trabalho rural argentino poucos dias após sua aprovação. Os jornalistas destacam o papel do Estatuto do Peão no novo regime de regulamentação dos afazeres do campo implementado no país rio-platense. Inicialmente, são obtidos informes breves que descrevem os direitos e as pausas na jornada de trabalho, dispostas lado a lado com outras páginas cujos temas se relacionam ao conflito bélico internacional então vigente (1939-1945). Posteriormente, o enfoque jornalístico ganha nova dimensão, os temas que circundam o processo eleitoral rio-platense e a legislação do trabalho rural marcam seu espaço nas publicações e os redatores ressaltam o papel do conjunto de normas laborais para a conquista de votos no campo. A pauta das agremiações rurais argentinas contrárias ao referido Estatuto ganha ressonância na imprensa brasileira, os reclamos dos patrões dos pampas e adjacências atravessam fronteiras e são dispostos na comunicação escrita brasileira. Em 1948, um jornal paranaense publica uma matéria comparativa entre as leis de trabalho de Getúlio Vargas e Juan Perón e, mais adiante, recebe análise.

No Brasil, sabe-se que a atividade parlamentar seguiu a rotina democrática após 1945 e as leis de trabalho rural sofreram inúmeras dificuldades para avançar no âmbito

legal no período. Sendo assim, a opção escolhida pelo presente estudo para verificar o impacto da legislação argentina na casa do parlamento brasileiro lança mão à verificação dos projetos de lei em trâmite no Congresso Nacional. Examinaram-se os projetos regulatórios concernentes ao trabalho rural em processo de análise durante o ano de 1951, nos quais dois petebistas em particular apresentam textos jurídicos com proposição de normas muito próximas ao contido na legislação argentina. Como mais uma forma de identificar a repercussão das normas do EPR para além da imprensa escrita, esquadrinhou-se o diálogo entre a aprovação de leis do trabalho na Argentina e a possível influência nas tentativas de regulamentar o assalariamento no campo brasileiro em atividades do poder legislativo.

A Secretaria de Trabalho e Previdência, ordenada primeiramente por Juan Domingos Perón, assim como o Ministério do Trabalho Indústria e Comércio, nos governos de Getúlio Vargas, são núcleos encarregados de implementar legislações laborais interpretadas como populistas. A liderança carismática, já abordada na introdução, perpassa a análise das políticas trabalhistas em ambas as nações e as alterações nas leis de trabalho por ela impulsionada. Um dos pilares do populismo, segundo Laclau (2005, p. 228-256), consiste em separar num mesmo campo político o líder e o seu povo; em contraponto estão os inimigos, os culpados pelas penúrias e dificuldade encontradas pelos mesmo, particularmente as classes abastadas. O campo popular recebe o preenchimento abstrato, sem precisão, das categorias carentes de representação formal democrática, ou seja, os desfavorecidos pelo sistema eleitoral-administrativo em colapso. Um dos fatores distintivos do populismo argentino consiste em sua tendência anti-oligárquica, porque exclui da categoria aqueles senhores que vivem dos rendimentos de suas propriedades rurais. Os patrões do campo combateram o regime com mais ênfase nas fases iniciais e, mais adiante, seus reclames são pontuados.

No Brasil, o antagonismo de Getúlio Vargas às classes de grandes proprietários rurais atrelou-se com mais vigor ao de São Paulo, então hegemônicos no sistema político que o precede, também conhecido como República Oligárquica. A ascensão do mandatário gaúcho obteve sustentação numa coalizão de latifundiários dissidentes do acordo político instituído pela classe política paulista em associação com a mineira. Os dissonantes de menor força são recrutados nos estados do Nordeste, Rio Grande do Sul e se organizam no partido da Aliança Liberal, e em meio à conjuntura de crise dos anos 1930 possibilitaram o golpe de Estado. Getúlio Vargas, seu representante, governou de

forma provisória com o apoio das classes mencionadas. As alianças e os grupos de poder limitaram às cidades a penetração das leis do trabalho do líder. Por outro lado, o grupo de militares que governou a Argentina a partir de 1943 colocou as questões do assalariamento rural na agenda política.

Em seu estudo comparativo, Vanderlei Ribeiro (2006, p.93-155) dedica um de seus capítulos à análise das reações das agremiações de patrões rurais contrárias às políticas implementadas por Getúlio Vargas e Juan Perón. De acordo com o intelectual, as grandes senhoras do campo - A Sociedade Rural Argentina, e as outras duas Sociedade Nacional de Agricultura e Sociedade Rural Brasileira- opõem-se com mais ênfase às políticas trabalhistas e de colonização de seus respectivos governantes. Em 1944, o pesquisador salienta que os patrões rurais condenaram a implantação no campo de normas cidadinas do Estatuto do Peão Rural (idem, p.128). Tal abordagem reconstrói a argumentação dos referidos grupos analisando as publicações dos *Anales de la Sociedad Rural Argentina*. Por outro lado, as tentativas de regulamentação do trabalho no campo brasileiro são lidas nos periódicos - A Lavoura e Revista da Sociedade Rural Brasileira-, entidades críticas às leis de trabalho rurais. A ação em conjunto dos patrões de ambos os países se queixavam da necessidade de penetração do órgão público do trabalho em suas propriedades, intermediando as relações com os subordinados.

O investigador mencionado acima elucidou a relação dos patrões por fontes produzidas nos seus respectivos países. Na Argentina, repercutindo leis de Juan Perón; no Brasil, brasileiros reproduzindo as ações de Getúlio Vargas. Na presente investigação, optou-se por estabelecer um processo no qual a Argentina regulamenta direitos de forma universal no campo e o Brasil, por sua vez, estende uma parcela limitada de direitos aos assalariados rurais. Como os rio-platenses avançam em direção a um terreno ainda inabitado pelos brasileiros, busca-se o diálogo e se identificam as repercussões da regulamentação do trabalho argentino no país verde e amarelo. Almeja-se perscrutar os caminhos pelos quais os jornais brasileiros fazem a leitura e valoração do processo de ganho de direitos ocorridos no país do sul. Destaca-se a comunicação entre as experiências e atentam-se para as interpretações brasílicas decorrentes das leituras dos processos de aprovação de direitos do trabalho ocorridos na Argentina. Mais abaixo, veremos os pormenores do desenvolvimento e aprimoramento das regulamentações do campo, regramentos que, após 1944, integraram cada vez mais as leis aos trabalhadores argentinos ao campo.

4.1 As normas do trabalho rural se tornam mais abrangentes (1944-1949)

O Estatuto do Peão Rural, de 1944, institui direitos, tais como: jornada de trabalho diária limitada, folga remunerada, assistência médica, indenização por demissão, salário mínimo e férias para os empregados do campo. A regra ocupou o foco analítico do capítulo anterior, no qual a aproximamos das extensões urbano-rurais celetistas vigentes no Brasil para a mesma época. O desenvolvimento de legislação campestre apropriada, na Argentina, ganha centralidade nos exercícios comparativos da tese, porque, como será abordada no presente capítulo, os desdobramentos das leis de trabalho divergem daqueles obtidos pelas extensões urbanos-rurais brasileiras, o diálogo de ditas normas com aquelas que a sucedem são contrastantes. As leis do EPR inauguram um momento regulatório rural que se desdobra em um cenário amplo, porque se insere em um sistema formado por outras legislações que alteraram a dinâmica do trabalho rural na Argentina, como o *Estatuto del Tambero Mediero*, e, mais tarde, após a eleição presidencial, a lei dos trabalhadores temporários de colheitas, importantíssima na inclusão do setor mais numeroso da mão de obra rural na órbita dos direitos. Ao passo que, no Brasil, as notícias das regras de trabalho dos peões rurais argentinos ecoam e o poder público ensaiou ações consultivas no intuito de criar normas laborais apropriadas para o campo brasileiro.

Conforme assinalado, as ações descritas acima alteram significativamente a dinâmica no mundo do trabalho rural argentino. Primeiramente, o Estatuto do Peão proporcionou uma importante gama de direitos, ainda que, a maioria da população rural assalariada dos campos rio-platenses não se enquadrava nos meandros da normativa. Estima-se que os trabalhadores fixos contemplados com as leis estatutárias alcançavam menos de 1/3 do total, os outros 2/3 se distribuíam entre lavradores de colheita ou empreitada, o que justifica a exclusão de uma parcela numerosa de população rural da conquista. Durante o governo G.O.U e o primeiro mandato peronista, as regras de trabalho alcançaram, passo a passo, parcelas dos empregados rurais antes apartadas dos regramentos. A seguir, lança-se luz às normas que sucedem o referido documento regulatório nos quatro anos posteriores a sua sanção, como o *Estatuto del Tambero-Mediero*, o momento em que pecuaristas leiteiros receberam regramentos para a labuta e,

logo depois, os empregados temporários de colheitas, que são os mais numerosos, incorporaram-se ao conjunto legislativo trabalhista argentino.

O *Estatuto del Tambero-mediero*, de 1946, orienta o trabalho realizado por arrendatários da pecuária leiteira. O nome *tambo* significa local onde ocorre a criação das raças de gado mais apropriadas à produção láctea, a domesticação das vacas e a consequente retirada do leite, assim como os demais afazeres relacionados à higiene, à conservação, ao transporte e à comercialização. O nome tambeiro se destina ao trabalhador do *tambo*; o substantivo *mediero* descreve a relação de trabalho ali estabelecida e faz alusão à meação, isto é, à porcentagem da venda do leite a qual o trabalhador local tem direito. A tradução para o português do título legal equivale a Estatuto dos Meeiros da Pecuária Leiteira. Todavia, é preciso fazer algumas ressalvas a respeito da natureza do contrato, porque diferente dos demais - de parceria e de arrendamento - os trabalhadores do *tambo* estão impossibilitados de converter a propriedade leiteira em outra função como, por exemplo, a agricultura de exportação. O modelo produtivo específico recebe primazia e a organização do imóvel corresponde às características fixadas pelo proprietário.

O proprietário do *tambo*, aquele que cobra a maior porcentagem da venda do leite em suas posses, em torno de 50% a 65%, cede o espaço para um pecuarista, estipula as tarefas e interfere pessoalmente nos afazeres de seu contratado. O senhorio define as funções do inquilino em sua propriedade, visita e ordena as práticas produtivas de seu interesse. Sendo assim, o trabalho do meeiro ou parceiro da pecuária leiteira se estabelece com traços de dependência na qual o encarregado responde pelos ordenamentos do dono do estabelecimento. Segundo Napoli (1957, p. 232), o modelo se aproxima de uma relação de trabalho convencional, mas a autonomia produtiva e a possibilidade de definir o preço de sua produção o enquadram na categoria de parceiro ou arrendatário, com menos liberdade administrativa, mas ainda assim um parceiro. Logo, foge ao escopo analítico do presente estudo, cujo foco recai sobre as normas de trabalho no campo. No entanto, os aspectos secundários da norma são atribuídos aos assalariados e serão mencionados abaixo.

Entre as atribuições decorrentes da posição intermediária do *tambero-mediero* constam: decidir sobre o preço do produto final que o coloca como um coprodutor; receber as parcelas minoritárias dos rendimentos e oferecer a exploração de sua própria

força de trabalho; autonomia para decidir a respeito de novos contratos de assalariamento, cuja oneração recairá sobre seus vencimentos. A partir de uma posição patronal, o *tambero* se encarrega dos peões do estabelecimento cumprindo os requisitos de saúde e de férias laborais. O referido estatuto regulamentador do meeiro do *tambo* é composto de um conjunto de 37 artigos, nos quais os compreendidos entre 16º e 18º se referem ao compromisso com os peões do estabelecimento, como a assistência médica e as enfermidades laborais. E o 27º atribui ao meeiro a responsabilidade de fixar a data das férias dos peões.

O artigo 16º do Estatuto *del Tambero Mediero* diz: “a assistência médica e farmacêutica a que se refere o artigo 18 do Estatuto do Peão será de responsabilidade do *tambero-mediero*.⁵⁸” Observa-se então, que: a primeira confirma o que foi dito anteriormente, que a responsabilidade pela estadia dos funcionários assalariados do estabelecimento recai sobre a figura do meeiro, ou seja, as questões trabalhistas dos peões são de sua alçada. O Estatuto do Peão se tornou referência para as legislações subsequentes do espaço rural argentino, deixou sua marca em seus sucessores. O artigo citado identifica três personagens vinculados à produção *tambera*. Situado no capítulo II, o texto versa sobre as obrigações do *mediero*, mais adiante, o capítulo III é referente aos direitos e deveres do proprietário, aquele que define as questões gerais de produção, dono das terras e dos imóveis. Hierarquicamente abaixo está o *tambero*, pessoa encarregada de gerir o processo produtivo e trabalhar junto com os peões que estão subordinados ao encarregado da produção.

São tres papéis distintos: proprietário, *tambero* e peão. Vejamos o significado de cada um deles: o proprietário tem a posse do estabelecimento e delega o controle dos afazeres produtivos ao *tambero*, este tem a responsabilidade de garantir o bem-estar dos peões, fator que o posiciona no posto administrativamente superior as estratos mais baixos dos assalariados rurais. Como dito anteriormente, a função de repartir as rendas de um estabelecimento o põe na posição de parceiro-arrendatário. A presente investigação se destina à análise das leis de trabalho que carregam consigo a relação de dependência entre patrão e empregado. Então, dessa perspectiva, os arrendatários são patrões dos assalariados, porque decidem a respeito de sua contratação-demissão e está sob a sua tutela ordenar e cumprir os direitos da mão de obra assalariada presente em seu

⁵⁸ Texto original: *La asistencia médica y farmacéutica a que se refiere el artículo 18 del Estatuto del peón estará a cargo del tambero-mediero.*

estabelecimento. Portanto, o Estatuto do *Tambero Mediero* está fora da alçada de análise das leis trabalhistas e se trata de um contrato de parceria-arrendamento.

A legislação contribui direta e indiretamente com a normatização do emprego da mão de obra rural. A sanção torna claro qual é o personagem encarregado de cumprir as funções elementares destinadas ao bem-estar dos peões da pecuária leiteira. Como já assinalado, não se trata de uma lei específica do trabalho rural, contudo, possui elementos significativos nesse sentido, como seu artigo 16º, que confere ao personagem intermediário a tutela sobre os que ocupam posição inferior. O fragmento de lei de 1946, por sua vez, faz referência a uma outra legislação de 1944, e aciona os termos estabelecidos no Estatuto do Peão em seu artigo 18º: “*Declárase a cargo del patrón la asistencia médica y farmacéutica de sus obreros, como complementaria del salario establecido en el presente Estatuto*”. Um artigo da legislação de 1946 se refere e outorga direitos presentes em outra de 1944.

A menção tem significado singular e traduz sinais de vitalidade de um texto jurídico. Como de costume, a regra se transforma em letra morta quando encontra dificuldades impeditivas de aplicação, de maneira que a sociedade ignora o texto normativo que, embora vigente, a longo prazo pode perder a validade efetiva; o documento se mantém juridicamente ativo, em caráter formal, até a ocorrência de uma revogação. Nesse caso, o *Estatuto del Tambero-Mediero* reconhece e cita um artigo particular do Estatuto do Peão. Sabe-se que a relevância de uma lei por vezes é diretamente proporcional a sua aplicação, seja no debate das normas que surjam posteriormente, ou nos projetos que a levam em consideração no país e no exterior. A reverberação, a discussão e a incorporação em novos ordenamentos são dados que demonstram vivacidade. Nos parágrafos seguintes, constata-se que o governo de Juan D. Perón reafirma a obra jurídica impulsionada no período de sua liderança na Secretaria de Trabalho e Previdência.

Os dados específicos da legislação argentina são aqui explorados de maneira independente, interpretados e traduzidos para o entendimento do leitor brasileiro. No capítulo seguinte, abordam-se a legislação e o Estatuto do Trabalhador Rural brasileiro sancionado na década de 1960, com seus contrastes e singularidades. Em 1951, quando Getúlio Vargas, recém empossado, encomenda um estudo para saber quais projetos de lei do trabalho rural tramitam nas casas do legislativo nacional, traz em seus planos o intuito

de implementar uma legislação específica para o campo num futuro próximo, abre-se o precedente para o surgimento de um código rural, organizador jurídico do espaço agrário no qual, entre as suas esferas, encontram-se os contrato de assalariamento. Nos esboços de normas encontrados no parlamento, o processo de lei para o trabalho rural atesta a necessidade de regulamentar o campo e propõe alterações nas extensões urbano-rurais celetistas.

Retomando o debate normativo argentino, após o pleito presidencial vencido pela dupla Perón-Quijano em 1946, o novo governo democrático deu continuidade ao movimento de regulamentação do trabalho rural e a parcela mais numerosa dos assalariados do campo obteve sua atividade laboral inserida na lógica do direito. A lei 13.020, de 22 de setembro de 1947, a mais importante, se considerarmos seu alcance demográfico, como boa parte das legislações do trabalho, é marcada por dois momentos: a sanção e o decreto que a regulamenta. O primeiro estabelece a forma como as atividades temporárias serão organizadas, o segundo é mais específico nos trâmites burocráticos de aplicação da lei e cria os pressupostos para o funcionamento da Comissão Nacional do Trabalho Rural e a Comissão Local do Trabalho Rural. Uma com sede na capital federal e com o poder de delegar representantes para as demais, a outra espalhada pelas regiões do país nas quais a primeira julga necessário, recrutando membros locais em sua composição. Desse momento em diante, os organismos recém criados são autorizados pelo poder público a decidir sobre as remunerações e os serviços realizados no campo.

De acordo com os dados aqui apresentados, a solução para ordenar o trabalho temporário passou pela criação de um órgão público com o poder legal de regulamentar as leis do assalariamento sazonal. Como o processo tem dinamismo e se altera tenuamente com os fenômenos climáticos, como em um período de seca no qual poucos indivíduos fazem a colheita, o conselho decide anualmente o preço do trabalho em jornada diária ou por temporada menor que três meses nos cultivos agrícolas do país, na pecuária e na indústria leiteira. A superação da desarmonia laboral passou pela formação de um centro estatal de decisões trabalhistas rurais, o conselho referido anteriormente atua nas esferas local e nacional. As deliberações do poder público eram tomadas com a consulta prévia e a presença *in loco* tanto de patrões rurais quanto de peões do campo. Os números de representantes eram os mesmos para as duas categorias. A ação conotativa de igualdade entre as partes conflitantes reflete no empenho do oficialismo em criar aspectos de isonomia para fomentar a igualdade, digo, alcançar justiça buscando a equidade. Porém,

pode-se perguntar: um patrão tem o poder representativo de um empregado? A capacidade informativa e de trânsito político dos senhores empregadores tende a ser maior se comparada ao tempo livre de um indivíduo empenhado diariamente em atividades laboriosas. A indagação acima dificilmente ganha resposta afirmativa. Contudo, para um senhor, grande proprietário, sentar-se à mesa com um empregado em pé de igualdade tende a provocar desconforto.

Como já assinalado, no momento de construir o organismo regulador do trabalho no campo, o governo optou pela convocação de representantes de áreas distintas da administração e da sociedade. A Comissão Nacional, aquela situada na capital, seria formada por membros dos grupos conflitantes em igual número, um patrão e um empregado, já os representantes da administração pública eram recrutados em dois espaços: o Ministério da Agricultura, com dois representantes, e a Secretaria de Trabalho e Previdência, com o presidente do órgão. Segundo o decreto regulamentador nº 2509 de 28 de janeiro de 1948, nas comissões locais, com mesma área geográfica e cultivo agrícola, eram necessários 6 representantes dos lavradores e 6 representantes dos patrões, ambos com o mesmo número de suplentes, somado aos doze funcionários dos membros indicados pelos órgãos da administração pública para formar a Comissão Local de Trabalho Rural. As decisões tinham força de lei local e as remunerações e condições laborais vigência anual. A publicação das resoluções estava a cargo do núcleo central do organismo.

As tarefas rurais que demandam mais indivíduos respondem pelos empregados da época de amontoar os frutos da terra; nesse sentido, a colheita fina figura como o auge das contratações desta espécie. O parágrafo anterior atenta para a infraestrutura impulsionada pelo poder público direcionada a congregar representantes de duas classes na mesa de negociação, visando a acordos consensuais e, conseqüentemente, a diminuição de greves e interrupções do trabalho. Como um breve exemplo, cabe destacar que, década atrás, a negociação dos termos e condições para o trabalho de colheita eram realizadas por patrões e empregados por meio de uma pausa coletiva anterior ao início dos afazeres de colheita chamado de “*pliego de condiciones*”⁵⁹. Os assalariados se reuniam e, conjuntamente, apresentavam uma lista de reivindicações ao chefe do estabelecimento, antes do início das atividades. Em municípios com número baixo de

⁵⁹ Um dos exemplos desta prática está na obra de Adrian Ascolani (2009, p.256).

habitantes a técnica costuma ser vitoriosa. O Sindicato de Ofícios Vários, SOV, congregou distintas tendências encontradas na luta dos assalariados rurais, demandava e pressionava o cumprimento da legislação de trabalho rural.

Nos anos de 1920, os embates vividos na Patagônia marcaram de forma sangrenta a negociação entre patrões e empregados no campo, quando uma série de acordos salariais e de condições laborais foram interrompidos pela intervenção de tropas enviadas pelo poder público para encerrar o movimento. Como resultado, aproximadamente mais de mil assalariados rurais foram mortos⁶⁰. A “Patagônia Rebelde” como é designado o episódio, ilustra como as negociações pelas condições de trabalho e remuneração da mão de obra ocorriam sem a mediação do poder público, um traço específico da cultura rural do país por décadas e que continuou frequente quando, nas décadas seguintes, ganhou ordenamento legal nos anos 1947-8. O governo optou por se responsabilizar pelo entrave laboral, construiu uma arena na qual as dissidências devem ocorrer e direcionou as partes para o consenso assistido. Os meandros da concordância e a força contestatória dos trabalhadores definem se o órgão do governo encaminha as negociações mais próximas ao consensual ou se cria condições mais adequadas para a aceitação das remunerações e jornadas de trabalho impulsionadas pelos grupos de patrões.

Segundo Napoli, as decisões tomadas pela comissão seguiram uma ordem específica e se aproximaram muito dos tópicos contidos no Estatuto do Peão Rural:

Como observado, muitas das disposições do Estatuto do Peão estão incluídas nas resoluções das comissões paritárias locais, verdadeiros instrumentos de paz no trabalho. Graças a eles, os trabalhadores da colheita tem tratamento equânime ao dado aos seus colegas de trabalho permanentes. (NAPOLI, 1957 p. 278)⁶¹.

Destinado aos lavradores permanentes, o Estatuto do Peão privilegia os trabalhadores fixos, aqueles que passavam anos em uma mesma propriedade sob dependência de um patrão. Em contraponto, os temporários que percorriam o país de norte ao sul, empregavam-se em período de colheita que não ultrapassava três meses em uma mesma localidade e são numericamente majoritários; então, em 1947 recebem normativa

⁶⁰ O ocorrido se tornou inspiração para a obra de Osvaldo Bayer em 1980, intitulada “Patagônia Rebelde”.

⁶¹ Texto original: *Como se advierte, muchas de las disposiciones del Estatuto del peón son incluidas en las resoluciones de las comisiones paritárias locales, verdadeiros instrumentos de paz laboral. Gracias a ellas, los trabajadores de cosecha, se equiparan en el trato, a sus compañeros de trabajo permanente.*

legal que cria um órgão pressionando-os para o âmbito dos contratos formais. Intitulado de paritário, o conselho se subordina à secretaria de trabalho e previdência e forma uma comissão tripartite com representantes do governo, dos patrões e dos trabalhadores rurais nos moldes descritos. A partir das decisões do órgão o trabalho temporário receberia regulamentação. E como o fragmento destacado assinala, o conselho seguiu as prescrições laborais muito próximas aos presentes no EPR que mais uma vez tornou-se referência para a legislação laboral no campo.

Em 1949, a regulamentação do Estatuto do Peão ocorre pelo decreto de nº 34.147 de 31 de dezembro. À primeira vista, nota-se uma iniciativa do mandato peronista de reconhecer e aprofundar os atos legislativos concernentes ao período do G.O.U. Composta de 67 artigos, altera elementos vistos na lei estatutária, como no artigo 43º, em que o período de férias para os empregados com mais de cinco anos de contribuição passa a alcançar o total de 15 dias. Já o artigo 5º reconhece o direito ao salário anual complementar, conhecido como 13º salário, estipulado quatro anos antes. Além disso, contempla pontos específicos do trabalho, como o artigo 30º, no qual o trabalhador enfermo ou acidentado mantém seu emprego por um ano e, após sua alta, caso venha a reincorporar-se com alguma deficiência pode ter seu salário diminuído em até trinta por cento. Finalmente, a ação concebida no artigo 6º do Estatuto do Peão institui que, assim como os assalariados vítimas de lesões laborais, os maiores de 60 anos recebiam autorização do governo para terem seu salário descontado na mesma porcentagem. O artigo 55º proíbe o trabalho rural de menores de doze anos. Salvo em condições autorizadas por um representante legal mediante a necessidade de sustentar um membro familiar. O 56º proíbe a direção dos maquinários agrícolas por menores de dezoito anos.

A regulamentação estatutária também traduz marcas de uma sociedade que provocam mal-estar entre os observadores com os valores do tempo presente. A redução de salários na velhice e na deficiência provocada por lesões em atividade profissional, assim como o emprego de mão de obra de menores de idade são comuns e aceitáveis naquela sociedade, embora membros da OIT tenham empreendido esforços para orientar os países signatários de suas convenções a limitar a idade de 16 anos para o trabalho rural desde duas décadas atrás. A regulamentação do Estatuto do Peão dispõe de características que o pensamento mais contemporâneo julga harmônicos, como a inserção dos trabalhadores do campo nos direitos e a tutela do poder público a respeito das resoluções dos conflitos laborais, mas também reflete sobre a remuneração injusta pelo trabalho de

idosos, a exploração laboral de menores e acidentados em condições especiais, com a redução salarial legalizada.

As decisões da Comissão Nacional do Trabalho Rural tiveram força de lei e garantiram uma série de direitos. As normas de trabalho implementadas entre os anos de 1944-1949 são diversificadas e atendem a amplos setores do campo argentino, como demonstrado aos trabalhadores empregados da pecuária leiteira e os recrutados nos momentos da safra. Vale ressaltar que o conjunto normativo aqui descrito não repercute em seus componentes específicos; nos meios de comunicação pouco se comenta a respeito da legislação citada nos parágrafos anteriores, em contraponto, o Estatuto do Peão Rural tornou-se um símbolo representativo da ação de Juan Perón nas ordenanças do trabalho rural, carro chefe da ação carismática em ambiente pastoril. A referida lei foi sucedida por normas que reconheceram e reafirmaram seu conteúdo legal, sua ação repercutiu para além das fronteiras e a imprensa brasileira concedia atenção especial aos dados rurais do país vizinho. Legislações que lidam com o trabalho rural argentino fazem, de 1945 em diante, referência ao Estatuto do Peão Rural, lei que dificilmente é ignorada pelos juristas redatores dos regramentos posteriores.

As normas de trabalho rural rio-platense acompanham um processo político específico que combina os elementos internos e externos, estes decorrente de seu posicionamento durante o conflito internacional da Segunda Guerra, aquele se inicia quando no ano de 1943 um decreto-lei diminuiu em vinte por cento os valores pagos nos arrendamentos em consequência da crise agrícola, quando o processo de recuperação de propriedades arrendadas e sua posterior conversão em atividade pecuária tornava instável o meio rural. Tal medida conservou a ordem vigente, porque a agricultura de exportação se organizou no país ocupando de maneira privilegiada terras repartidas em contratos de locação produtiva. A referida ação diminuiu o preço a ser pago pela utilização do solo, o que evitou possíveis desentendimentos entre a classe proprietária e os ocupantes temporários da terra. O governo recém instaurado se esforçava por manter a ordem no cenário interno, principalmente, na agricultura de exportação. Outras medidas, já assinaladas, como o Estatuto do Peão Rural e o do *Tambero Mediero* se sucederam, o último precedeu em dez dias o processo eleitoral; são eles apaziguadores de um meio rural conflituoso.

Mario Lattuada (1986) descreve o Estatuto dos Arrendatários da Pecuária Leiteira como legislação que se adaptou bem ao cenário rural, porque se implementou sem grandes resistências do poder patronal. Por outro lado, o Estatuto do peão sofreu resistência tanto da classe de arrendatários como dos grandes senhores do campo que, em momento de crise, estiveram na incumbência de cumprir um decreto com leis que elevam a remuneração da mão de obra contratada. O autor estima que a obrigatoriedade de pagar salário mínimo dobrou o valor recebido pelos peões no momento de sua aplicação e acarretou desconforto nos patrões. Apresenta dados demográficos nos quais a população rural não proprietária se configura como majoritária e as medidas tomadas pelo governo possuem desdobramentos eleitorais que recebem sua abordagem (LATTUADA, 1986, p.47). Vale ressaltar que, assim como no Brasil, a questão fundiária se soma aos problemas do mundo do trabalho aqui narrados, a política de leis para o emprego da mão de obra se associou ao processo de redistribuição da propriedade do solo. Em processo de longa duração, a Argentina consolidou seu quadro fundiário sem momentos de repartição ou reforma agrária, de maneira que conserva grandes propriedades rurais na mão de uma parcela minoritária da população.

Os dados demográficos de 1947 resgatados pelo pensador argentino leem como população rural um total de 5.961.968 pessoas, o que naquele momento compreendia a 37,5% da população do país. Dos 1.536.968 de habitantes ocupados na agropecuária apenas 1.050.000 estavam em condições de votar e eleger lideranças nacionais em acordo com seus interesses. Convém rememorar que as restrições ao pleito eleitoral impediam a participação de mulheres e estrangeiros. Pois bem, destaca-se do último número informado aqueles trabalhadores que possuem a propriedade da terra; apenas 170.000 trabalham em espaços dos quais eram legalmente os donos, ou seja, menos de 1/5 dos radicados no campo. Estima-se o número de arrendatários, parceiros, posseiros e meeiros em 230.000; por outro lado os trabalhadores transitórios de época de colheita, correspondem à 400.000. Como era de se esperar, numa realidade rural restritiva à posse da terra os despossuídos eram majoritários, no entanto, estavam agrupados em estratos diferenciados, por vezes contraditórios, como arrendatários e assalariados. Desse modo, a liderança peronista propôs medidas contrabalanceadas que fossem vantajosas para os grupos, porque ao garantir direitos aos peões, a classe arrendatária se vê em alguns aspectos prejudicada. (LATTUADA, 1986, p.40).

A classe de arrendatários é numerosa e neste momento se queixava do encarecimento da mão de obra rural, o que por via de regra contribuiu para intensificar a utilização de seus familiares nas lavouras em detrimento da contratação de um peão rural. O encarecimento tornou menos difundida a utilização da força de peões por contrato para aqueles sem condições de arcar com os custos, o valor a ser pago e as condições necessárias a cumprir tornou mais restrita a possibilidade de assalariamento. O contraponto para os arrendatários esteve nas políticas de colonização, demanda histórica que já havia em 1940 se tornado lei, com o nº12.636, quando a distribuição de lotes de terra por parte do governo, para a formação de novas propriedades, foi incrementada, nos meses que precederam o pleito de 1946. O líder carismático fez viagens pela nação, durante as quais desapropriou e distribuiu propriedades rurais, sendo a pertencente a *Patrón Costas*, com 365.000 hectares, uma das mais extensas, situada em Jujuy. A proposta de entregar a titularidade de lotes de terra para aqueles que nela trabalham é uma bandeira política que conquista para o seu campo eleitoral a parcela mais numerosa do meio pastoril. A promessa de desconcentração fundiária somada aos feitos trabalhistas indicavam uma nova ordem rural, as medidas mencionadas se desdobram em vitória na eleição na qual dos 2.839.507 de total votantes, 1.487.886 escolheram a chapa de Juan Perón para a escolha presidencial de 1946. O parágrafo a seguir reflete sobre o processo eleitoral:

Embora na literatura sobre as origens e conformação do Movimento Peronista, em geral, há uma participação importante dos setores rurais migrantes que foram incorporados relativamente recentemente ao proletariado urbano, geralmente pouca ou nenhuma referência é feita à importância que eles podem ter nas reivindicações rurais nas propostas do peronismo, tanto para os recém-chegados ao ambiente urbano, como para uma importante base eleitoral que ainda permanecia nas áreas rurais ... no entanto, acreditamos que pode-se estabelecer neste trabalho que uma boa leitura das expectativas de certos setores sociais rurais não-proprietários e sua importância como fluxo eleitoral foram levadas em conta por Perón ao elaborar sua estratégia e suas propostas para o setor a caminho da presidência da nação, e que essas reivindicações rurais foram somadas às dos trabalhadores tipicamente urbanos-industriais para garantir o seu triunfo nas urnas (LATTUADA, 1986, p.39-40)⁶².

⁶² Texto original: *Si bien en la literatura sobre los orígenes y conformación del Movimiento Peronista, en general se coincide en una importante participación de sectores rurales migrantes que se habían incorporado en forma relativamente reciente al proletariado urbano, generalmente se hace poco o ninguna*

No parágrafo acima, Lattuada menciona o que considera uma ausência nos estudos sobre a origem e formação do movimento peronista, e ressalta que a interpretação de sua dinâmica rural somada aos cenários urbanos são fundamentais. Nos estudos por ele revisados a migração rural-urbana conduziu a construção de um grupo assalariado de origem crioula nas principais cidades do país. Gino Germani vê nos migrantes regionais que se deslocaram pelo território argentino uma cultura pouco ambientada aos valores democráticos, como já mencionado; por esta razão, a referida parcela da população opta pela liderança por ele classificada como totalitária e populista nas eleições presidenciais. Por esse prisma, os naturais do território, incluindo mestiços indígenas de cabelos escuros e pele morena, são os personagens marcantes na eleição de Juan Perón. Lattuada propõe questionar essa interpretação, porque identifica a população rural como suficientemente numerosa para ser levada em consideração no processo eleitoral. O autor aborda as estratégias que o movimento peronista lança mão para obter a vitória entre a multidão camponesa nos rincões do país. Sendo assim, os conflitos rurais e dos dados demográficos acima mencionados tornam-se cruciais em sua análise.

No presente estudo comparativo evidenciou-se uma discrepância na forma como argentinos e brasileiros medem sua população rural; como já assinalado, uma cidade com 2 mil habitantes é considerada um agrupamento urbano, no primeiro país, e são necessários dez mil no segundo. Os apontamentos de Lattuada se tornam ainda mais latentes quanto abordamos a questão de modo contrastante, porque essa aproximação salienta uma demarcação entre rural e urbana arbitrária mais contundente por parte dos argentinos, de maneira que se estima que a conquista dos votos no campo tenha um peso ainda maior do que corresponde ao conteúdo apresentado pelo estudioso. Os desdobramentos e as notícias propagadas do outro lado da fronteira confirmam os seus preceitos, a repercussão das medidas rurais da Argentina no Brasil, como o Estatuto do Peão, ressalta a importância e a magnitude das ações administrativas de Perón no âmbito

referencia a la importancia que pueden haber tenido las reivindicaciones rurales en las propuestas del Peronismo, tanto para los recién llegados al medio urbano, como para un importante caudal electoral que aún quedaba en el ámbito rural... Sin embargo, creemos poder establecer en este trabajo que una buena lectura de las expectativas de determinados sectores sociales rurales no propietarios, y su importancia como caudal electoral, fueron tenidas muy en cuenta por Perón al elaborar su estrategia y propuestas para el sector en su camino hacia la presidencia de la nación, y que estas reivindicaciones rurales se cruzaron con las típicamente obreras urbano-industriales para asegurar sus triunfo en las urnas.

rural. Como veremos a seguir os reclames da legislação do trabalho rural cruzam a fronteira e o estudo comparativo opta por lançar luz a esse processo.

4.2 O Estatuto do Peão Rural ecoa para além de sua fronteira (1944-1949)⁶³

A seguir recorre-se às análises das fontes de natureza jornalística, mas o objeto investigado se desvia das problemáticas vinculadas intrinsecamente à imprensa de época e se encaminha para a percepção obtida no meio de comunicação das políticas laborais rurais. Não se elucida a propaganda política do regime, muito menos o discurso oficial nos âmbitos do populismo, como especificado anteriormente; a característica abordada se relaciona às questões do direito de trabalho em âmbito rural, e com foco nesse tema os outros elementos são desencadeados. Buscam-se as possíveis conexões entre a legislação trabalhista rural argentina e a sociedade brasileira, sabe-se que nos anos de 1940 tais regras avançam na agropecuária de forma diferenciada em ambos países, dessa maneira, uma possibilidade de conectar as duas experiências passa por verificar como uma sociedade recebe o desdobramento de uma ação ocorrida em outra. A pesquisa nos jornais arquivados na Biblioteca Nacional do Rio de Janeiro aponta para evidências a esse respeito, porque possibilitaram o mapeamento e a leitura da imprensa escrita brasileira com atenção especial aos elementos de disputa política ocorrida no exterior, assim como a forma específica pela qual narra e descreve as transformações sofridas no universo agrário argentino.

Os jornais brasileiros reagiram ao Estatuto do Peão Rural de 1944 de inúmeras formas. Ao noticiá-lo, esses veículos não apenas traduzem o conteúdo linguístico do espanhol para o português, mas também os significados da ação política em questão, de modo a construir uma ponte na qual os acontecimentos políticos do país vizinho se tornam convenientemente inteligíveis aos seus leitores. Esse exercício faz notificar o ocorrido no estrangeiro de acordo com uma linha editorial específica e direcionada a um público

63 O item a seguir resulta da reelaboração de um artigo publicado em anais de evento científico: GAMBERT, Bruno de A. O estatuto do peão rural repercute para além de sua fronteira (1944-1948). X Jornadas Interdisciplinarias de Estudios Agrarios y Agroindustriales Argentinos y Latinoamericanos, Buenos Aires. Atas Univerdidade de Buenos Aires, Faculdade de Economia de 7 a 10 de novembro de 2017. P.1-20.

interessado. A publicação obedece a um contexto muito próximo ao quadro partidário do local, sendo assim, adjetivos hostis e elogiosos são feitos de acordo com as disputas parlamentares brasileiras; por exemplo, os membros da União Democrática Nacional, UDN, tendem a se distanciar das relações políticas com governo argentino do pós-43; por outro lado, os alinhados ao Partido Trabalhista Brasileiro, PTB, reagem de forma mais amistosa aos noticiários advindos dos feitos e decretos dos mandatários vizinhos do sul. Ao lançar luz a esses dados somam-se as informações complementares, tais como a linha editorial, a tendência política, sua circulação, localização e distribuição geográfica.

A comunicação nos anos 1940 detém, como todo tempo histórico, marcas peculiares as quais devemos nos atentar. A transmissão por ondas e receptores do rádio passam por seu momento áureo, bastante popularizado, as novelas e os informes diários do poder público marcam sua programação, além das músicas que acompanhavam o dia a dia. Outra mídia, o cinema se difundia nos centros urbanos com filmes estrangeiros e nacionais. Na comunicação impressa, o cenário era diferente, os principais jornais competiam em tiragens diárias sem, no entanto, uma liderança absoluta. Na capital federal brasileira, havia um número próximo a 20 jornais com tiragens diárias, o número médio de jornais demonstra um cenário plural ainda não monopolizado. A revista “O Cruzeiro”, de publicação semanal, era líder entre as revistas com tiragem de 200 mil exemplares em 1946. O jornal “O Globo” possuía a impressão de 110 mil cópias por dia. Com menor tiragem, havia jornais dos mais variados tipos, seja os sensacionalistas destinados às tragédias, ou os mais sérios, estatais, que informavam desde a perspectiva do poder público (BRASIL, Bruno, 2015).

Tanto “O Cruzeiro” como “O Globo” eram bem difundidos, emitiam uma pluralidade de informações, mas com o predomínio das classes conservadoras. Como contraponto à imprensa dominante havia, em menor número, os jornais amistosos ao varguismo, como “A Noite” e “A Manhã”, que eram propriedades estatais; seu editorial se aproximava do discurso oficial brasileiro e, por sua vez, descreviam as notícias dos conflitos bélicos mundiais e da guerra fria com atenção à intervenção dos E.U.A no país; em outro tema, narravam os embates políticos diplomáticos da ascensão peronista na Argentina sem maiores hostilidades. No entanto, o jornal “A Última Hora” respondia pelo veículo com postura política próxima ao trabalhismo de maior tiragem: 90 mil. Essas vozes progressistas são um contraponto ao cenário dominado por classes tradicionais brasileiras, como o principal mentor da comunicação impressa nacional, Assis

Chateaubriand, político e proprietário dos “Diários Associados S.A”. Seu conglomerado informativo inclui algumas das publicações analisadas abaixo.

Os comunistas mantinham seus meios de comunicação, mas em 1947 seu partido, PCB, sofreu cassação pelo Tribunal Superior Eleitoral; os parlamentares perderam os mandatos em votação no congresso e, deste modo, passaram a se movimentar na ilegalidade. Contudo, jornais escritos pela agremiação, como o “Imprensa Popular”, e no campo o “Terra Livre” permaneceram em funcionamento. Nas disputas democráticas eleitorais, tal grupo se aproximava dos candidatos do partido trabalhista fundado por Vargas; já que sua legenda estava inviabilizada, optam por esta condição de se inserir na administração pública. Em outro polo da batalha por votos estavam os conservadores da UDN, União Democrática Nacional, partido da tradição, que reunia a fração dos grandes proprietários rurais brasileiros. Além desses, havia o PSD, Partido Social Democrático, também aristocrático, mas de postura conciliatória com o PTB, que mais tarde se tornou conhecido pela chapa vitoriosa que reuniu, respectivamente, as duas últimas legendas citadas, Juscelino Kubistchek e João Goulart, presidente e vice-presidente nas eleições de 1955.

4. 3 Jornais brasileiros anunciam o Estatuto do Peão Rural argentino

A mídia escrita fez referência ao Estatuto do Peão Rural argentino. No presente estudo foram utilizadas publicações cuja origem se situa em locais espalhados geograficamente pelo território nacional, seja no Rio de Janeiro capital, em Pernambuco, e também no Paraná. Em um primeiro momento, são publicadas notas sobre a legislação agrária argentina em poucas linhas obtidas ainda em 1944. Um ano mais tarde, os ditos veículos tornam pública a argumentação das associações rurais rio-platenses que, constituídas por proprietários rurais e arrendatários, são contrárias à referida lei do trabalho. Vale ressaltar o espaço ocupado pelo veículo comunicativo, um intermediário entre as críticas à legislação e sua difusão entre os setores interessados. As queixas se orientam por retirar a identificação do reclamante como o tradicional grande proprietário de estância, de outra forma, elas classificam seus enunciadores como trabalhadores residentes em pequenos sítios e integrados à vida rural. Sendo assim, por esses meios de

comunicação transparecem os impulsos provenientes do exterior e que são contrários ao regramento em análise.

O EPR se comunica com outros textos normativos sancionados posteriormente, e o movimento de regulamentação do trabalho rural tem continuidade após a vitória eleitoral e percurso do mandato democrático do líder carismático. Em 1948, as questões informativas acerca de pausas alimentares e jornadas de trabalho cedem espaço e, desse ponto em diante, são veiculados, em posição de destaque, os argumentos que justificam a eleição de Juan Perón para presidente da república. Os comunicadores indagam quais fatores tornaram possíveis o triunfo do militar justicialista e, como resposta, a imprensa sinaliza a conquista política dos homens do campo, encabeçada pela obra legislativa da Secretaria de Trabalho e Previdência. Os jornalistas a interpretam como um fator decisivo.

A menção inicial identificada pelo presente estudo ao Estatuto do Peão Rural nos jornais brasileiros ocorreu em 14 de outubro de 1944, seis dias após seu decreto na nação platina. A publicação consta no jornal “A Noite”, do Rio de Janeiro, cuja propriedade é do poder público.

Título: O direito de ter tempo para o café. Aprovado pelo executivo argentino o Estatuto do Peão.

Buenos Aires, 14 (U.P.) – O poder executivo aprovou o estatuto do Peão. O referido estatuto determina a melhoria dos meios de vida dos trabalhadores da terra no que se refere a salários, horários e descansos durante o trabalho, o direito de ter tempo para o café, almoço e jantar. Também será obrigatório o descanso dominical. (Jornal “A Noite”, 14 de outubro de 1944, p.2)

A informação privilegiou a prática dos trabalhadores de desfrutar de um pequeno tempo de descanso após as refeições, os brasileiros chamaram tempo para o café um equivalente a *Siesta* também praticada no mundo hispano-americano. Os descansos para fazer a digestão de maneira confortável consistem numa característica bem difundida na sociedade, na cultura e nos costumes, sendo assim se transferiu do seu aspecto cultural social para o mundo jurídico formal no decreto do Estatuto do Peão. O jornalista brasileiro pontuou como destaque esse fragmento em um quadro maior de direitos, optou por aqueles que melhor traduzem o que seu olhar identifica como inovador. Mais comum, a

folga remunerada se posicionou como segundo elemento em importância no relato, além da questão salarial determinante no conteúdo do decreto regulatório.

Esse pequeno resumo se insere no bojo informativo de muitas outras notícias advindas do exterior. O contexto traduz a desconfiança política dos meios de comunicação internacionais com a postura de neutralidade argentina durante o conflito bélico. Em tempos de guerra, as informações sobre golpes militares e assuntos específicos sobre as forças armadas ganham notoriedade nos meios de comunicação. Meses antes, em 11 de março de 1944, o mesmo jornal já havia informado a posse presidencial de Edelmiro Julián Farrell, e em nove de julho daquele ano noticiou a escalada de Juan Domingo Perón à vice-presidência. Ainda no referido mês, em 28 de março, noticiou os esforços do serviço de diplomacia rio-platense para evitar o isolamento causado pelas políticas hostis dos representantes estadunidenses. Um fator deve ser ressaltado, a análise destas publicações deixa claro que os episódios relatados não foram permeados por hostilidade dos comunicadores brasileiros para com o governo argentino, muito menos por palavras elogiosas; a descrição informativa, breve e direta marca esse primeiro momento. O Governo dos Oficiais Unidos ainda figurava como uma incógnita em tal imprensa, o pouco tempo no poder refletia com pouca clareza a orientação política dos militares no governo provisório.

Um pequeno informe no “Correio da Manhã”, também do Rio de Janeiro, corresponde à segunda menção ao referido Estatuto nos jornais brasileiros, em 15 de outubro de 1944 (Correio da Manhã, 1944, p.15); ou seja, 7 dias depois de seu decreto na Argentina. O fragmento informa: “*Argentina - O Poder Executivo aprovou o Estatuto do Peão, que determina a melhoria dos meios de vida dos trabalhadores da terra no que se refere a salários, horários e descansos*”. Um texto de poucas linhas, informativo e resumido, mas situado em um jornal de grande circulação, que naquele momento alternava sua tiragem de 70 a 100 mil cópias. Encontrado na página 15, um local distante e menos frequentado pelos leitores, tem vocabulário discreto ao informar esse ganho de direitos. O jornal com tendências conservadoras aparenta pouco alarde com a notícia. Em edições anteriores, comunicou a entrada de Perón de forma interina no comando militar. Em 5 março de 1944, relatou em sua primeira página o embate entre a diplomacia estadunidense e os membros do governo de fato argentino, por meio de um material produzido pela agência inglesa Reuters. A edição se esforça por difundir internamente o conteúdo relacionado às emissoras estrangeiras de comunicação. Sendo assim, seu traço

antiperonista se torna conhecido tanto pela reprodução das publicações de veículos internacionais, como pela tendência das classes conservadoras brasileiras a se distanciar das lideranças dos outros países da América do Sul.

No contexto de uma guerra mundial, as notícias que descrevem os militares da Argentina são bastante publicadas no Brasil. Abaixo estão os exemplos, que expõem as curiosidades em saber quem ocupa o comando das forças armadas do país vizinho e qual a orientação do governo estabelecido provisoriamente naquele país. No momento de incertezas, o contexto beligerante e a proximidade geográfica proporcionam uma série de dúvidas. O Jornal “Diário de Pernambuco”, de tendência liberal e situado nos círculos abastados recifenses, em 8 de dezembro de 1944, dois meses depois do decreto do Estatuto do Peão Rural, cita apenas nominalmente o referido documento; ressalta-se que o foco de sua matéria principal esteve na abordagem de uma nova legislação militar, contudo, são encontrados em seus informes os assuntos coerentes ao impacto da legislação do trabalho rural na sociedade argentina.

Título: A nova lei militar

O poder militar sempre viveu em choque com o poder civil. Depois do coronel Perón lançar o Estatuto do Peão, e sentir de perto seus efeitos entre as classes oprimida e opressora, deu publicamente uma nova lei, pela qual o exército Argentino é totalmente modificado. Foram criados novos e novas tarefas (que) serão realizadas para a segurança nacional. Com a nova lei, o homem e a mulher argentinos começam a prestar serviço à pátria, com a idade de 12 anos. Os velhos também prestarão serviço. Há muita coisa parecida com os exércitos totalitários. Há também muita coisa de bom dos exércitos democráticos. E assim cresce o prestígio do Cel. Perón dentro da maior confusão possível, procurando apagar civis e militares. (DIÁRIO DE PERNAMBUCO, 8 de dezembro de 1944, p.1).

O fragmento acima descreve as ações do coronel argentino. Verifica-se em sua primeira frase a alusão a embates entre militares e civis, além do mais, as impressões de aprovação e desagrado das classes são atribuídas ao líder. Afinal, os grupos reagem à política de Perón, ou à necessidade de reconhecer direitos dos trabalhadores? Tal descrição o aproxima da caricatura de mandatário perturbador da ordem e contextualiza pouco o documento estatutário, mas seu conteúdo traz consigo informações importantes. Segundo o breve informativo, tais medidas impactaram classes distintas, oprimida e

opressora, como se essa lei despertasse o antagonismo entre os grupos. O jornalista brasileiro associou a reforma militar à ação aos regimes totalitários, naquele momento, um deles, o nazismo, havia perdido aliados como Mussolini e territórios como o Leste Europeu, e iniciava a retirada de tropas germânicas em direção a Berlim. Sabe-se, ao observar desde o tempo presente, que a guerra colossal se encerraria em meses, mas os redatores dificilmente previam tal desdobramento e o descrevem com desconfiança.

Seguindo o pensamento da publicação, se por um lado as repercussões do Estatuto do Peão são relatadas, por outro, a reforma entre os fardados contribui para a consolidação de uma ordem tradicional; sendo assim, aspectos contraditórios são conciliados pelo então chefe militar da administração interina. Dados alarmantes são noticiados, a suposta necessidade de se alistar às forças armadas com doze anos e a convocação daqueles em idade avançada proporcionam as incertezas e a iminência de conflitos nos arredores do país. Principalmente quando atrelam tal convocatória aos moldes dos exércitos militares totalitários, porque, naquele momento, os fascistas italianos e os nazistas alemães estavam nos meandros do conflito bélico. O primeiro havia perdido sua força com a queda do grande líder em 1943, o outro estava em recuo contínuo. Identificar totalitarismo e acusar de convocar adolescentes e idosos para o exército consiste em comunicação alarmante de guerra. As fontes e a historiografia argentina não mencionam a convocatória de civis dessa faixa etária pelo G.O.U, provavelmente, trata-se de uma notícia provocadora de histeria adequada aos turbilhões informativos da guerra.

Meses antes, em 8 de fevereiro de 1944, o “Diário de Pernambuco” anunciou a substituição do então presidente Edelmiro J. Farrell por Juan Domingo Perón no comando interino das forças armadas. Em 5 de março, o jornal publicou uma matéria proveniente da agência Reuters na qual relata a suspensão das relações entre a diplomacia de Estados Unidos e a Argentina. A tentativa de isolar a representação destes sul-americanos se dava pela indefinição de seu posicionamento neutral no decurso do conflito. Nesse quadro, os interlocutores do veículo de comunicação brasileiro caminham em sentido próximo ao analisado na publicação anterior, no qual se identificou a afinidade com as agências internacionais de comunicação e, num primeiro momento, ocorre dúvida e apreensão a respeito do regime provisório e ditatorial na Argentina. O fim do conflito mundial diminui o ímpeto das curiosidades militares sobre o governo argentino e, por outro lado, a conduta *antiperonista* avança gradativamente. Após o conteúdo bélico ser apaziguado, o retrato hostil do militar carismático rio-platense começa a ser construído.

Após 1945 as referências ao Estatuto do Peão trazem consigo elementos de temáticas intrincadas com as disputas de poder entre estratos dessemelhantes da sociedade, patrões e empregados rurais. São noticiadas as reações das agremiações rurais argentinas contrárias ao referido estatuto. O periódico “O Jornal”, de propriedade dos diários associados de Assis Chateaubriand, situado no Rio de Janeiro, dispôs de uma grande matéria intitulada “*Panorama Continental: As associações rurais contra Perón*” na qual comenta as manifestações contrárias ao secretário de trabalho e previdência. Tal movimento se diz encadeado pelas autodenominadas classes médias rurais, em 27 de junho de 1945. É importante ressaltar a menção do Estatuto do Peão de forma negativa, no momento em que as associações rurais argentinas se manifestam em repúdio ao decreto o veículo informativo se atenta as suas reivindicações, para as quais abre espaço. A referida lei figura em meio às queixas por alterar o ambiente pacífico e tradicional de convivência entre patrões e empregados rurais. Um atentado à tradição. Observa-se, primeiramente, o fragmento atribuído aos inconformados com a regulamentação estatutária.

Manifesto em Buenos Aires.

Mais um documento apareceu na Argentina condenando a política econômico-social do governo Farrell-Perón. Trata-se de um manifesto ao país lançado pelo conselho superior das confederações rurais, que englobam, entre outras, a Confederação de Associações Rurais de Buenos Aires e La Plata, a Confederação de Sociedades Rurais do Litoral, a Confederação de Associações Rurais do Centro e Litoral-oeste e a Federação de Sociedades Rurais da Patagônia.

A sociedade Rural Argentina já se havia manifestado a respeito da luta que está sendo travada entre o governo e as classes conservadoras, ou seja o comércio e as indústrias, dando seu apoio a estas. Mas não se deve confundir a Sociedade Rural que é, sobretudo, um órgão de classe da chamada aristocracia agrária argentina, dos grandes estancieros e fazendeiros, com as entidades reunidas nas Confederações Rurais, que, por sua vez, são agrupações de sociedades rurais municipais nas quais predominam os produtores mais diretamente ligados à terra, os produtores médios, geralmente. (O Jornal, 27 de julho de 1945, p.6).

Segundo “O jornal”, o manifesto não deve ser confundido com o então realizado pela Sociedade Rural Argentina, porque tal agremiação tem sua imagem associada aos interesses dos grandes estancieros, os aristocratas. Surge então a necessidade de se diferenciar pautada na defesa daquilo que corresponde a sua suposta verdadeira

identidade de agricultores argentinos. As associações se dizem organizadas em núcleos municipais e, a seu ver, refletem a realidade dos proprietários de pequenas glebas que vivem em contato direto e permanente com a terra. A defesa de sua identidade nos traz um imbróglio, porque lado a lado com a disputa política por direitos está a questão de representar a nação: afinal, quem responde pela categoria de agricultor argentino? Contudo, ao contrário do esperado, a defesa do termo de pequeno proprietário pouco se aproxima à reivindicação de direitos de trabalho no campo e, ao revés, sua ação busca restaurar a ordem anterior aos decretos de Juan Perón. A fixação de intervalos na jornada de trabalho e remuneração mínima demonstram ter perturbado a paz da agremiação. As classes médias rurais têm dificuldade em reconhecer o direito de quem está abaixo na pirâmide social.

O leitor brasileiro de “O Jornal” recebe a informação que constata algo nocivo às associações rurais do outro país, ainda mais, vê a segunda tentativa de derrocar o conjunto de normas do Estatuto do Peão, sendo a primeira dela realizada pela Sociedade Rural Argentina, SRA. A conjuntura da denúncia corresponde a pouco mais de um ano e meio após o golpe do G.O.U. Quando a *Camara de grandes Tiendas y Anexos* reivindica a tradição, contudo, no momento em que se enfoca a dinâmica informativa, outros fatores coerentes a cultura daquela sociedade estão presentes em disputa. Suas queixas carregam algo implícito, como se houvesse na Argentina a figura do agricultor pampiano carregado de honra e prestígio, personagem retratado como aquele que possui uma pequena propriedade e trabalha o solo com afinco, gerando riquezas para a nação, de maneira que sua imagem é associada à fartura, ao trabalho duro e à dignidade. Esses elementos são comuns ao *Chacarero* e respondem pela autoridade de reivindicar a ordem rural antiga. Então, “O Jornal” cita a postura contrária ao Estatuto, sustentada pelos estancieros e chacareiros, habitantes tradicionais da sociedade argentina que negam a ordem provisória. Como transparece o fragmento abaixo:

Anarquia - A Anarquia produzida nas propriedades rurais pela aplicação do Estatuto do Peão tende a agravar-se.

O mais grave, o que demonstrou o desconhecimento do problema, foi pretender estabelecer-se o sindicalismo obscuro rural à maneira do que já foi feito, nesse particular, nos países densamente povoados, muito diferentes do nosso, onde as grandes extensões individuais de terra predominam. Somos ainda um país deserto e por isso mesmo torna-se indispensável, nas estancias, a convivência entre produtores e peões

depois das horas de trabalho, porque a isso obrigam as grandes distâncias para que se possa estar em dia com a vida da propriedade, para defender o gado, defende-lo dos assaltantes, prevenir enfermidades, etc. ...O Estatuto - na opinião dos ruralistas- acaba com esse aspecto simpático da vida no campo, criando nele, artificialmente, condições de trabalho puramente contratuais, como entre patrões e operários de grandes fábricas, nas cidades.

Eles estavam dispostos a entrar em entendimentos com o governo para melhorar a situação dos seus peões, mas noutras bases, levando em conta, antes de tudo, as tradições e os hábitos das regiões agrárias.

A “Câmara de grandes *Tiendas y anexos*” – segundo eles, último elo da produção agrária até o consumidor urbano – protesta contra a volta obrigatória, dentro de poucos dias, dos preços de 1944 e pede que sejam revogados todos os últimos decretos intervencionistas do governo, para que os problemas neles tratados sejam debatidos de novo com a participação das classes conservadoras. (O Jornal, 27 de julho de 1945, p.6).

As classes médias rurais argentinas delimitam o meio agrário como avesso e repulso às legislações do trabalho, as normas são, a seu ver, naturais e pertencentes restritivamente ao meio urbano. Esse tipo de argumento reforça a ideia de artificialidade e suposta inadequação do campo às leis trabalhistas. Algo recorrente quando movimentos insurgentes alteram os fundamentos da ordem estabelecida⁶⁴, conhecida e legitimada. Então, as classes conservadoras buscam no ambiente do tradicional, já naturalizado por décadas, o seu contraponto para denunciar as mudanças implementadas. Os argumentos que sustentam os malefícios das regras do trabalho no campo carecem de fundamentos, evidenciam uma falta de solidariedade entre quem paga e quem recebe o salário, como se uma nova ordem restringisse o processo. Claro está o interesse de impedir a implementação do Estatuto do Peão no decorrer da fase de experimentação. O cenário de paz, harmonia e disciplina antecessor às leis, consiste em uma alusão à nostalgia socialmente compartilhada que tenta suprimir os novos movimentos dos assalariados argentinos.

O combate ao trabalho forçado ou obrigatório se desenvolveu na Argentina ao longo de anos, a lei dos *Conchabadores* (Lei 12.789/1942) impede a ocorrência do delito caracterizado pela contratação de peões rurais encaminhados ao cultivo em regiões

64 A ideia de povos estabelecidos e ordem tradicional foi construída à luz de Norbert Elias e Scotson J. (2000).

longínquas, onde prevalece o isolamento do trabalhador, que é afastado de sua família, e um sistema de dívidas baseado em consumo de bens de primeira necessidade o prende à terra. A lei nos esclarece a respeito das múltiplas vertentes do clima natural de cooperação do trabalho no campo, como se supõe, nem sempre amistosas. No fragmento destacado, os associados, intitulados pequenos proprietários, se posicionaram contra os obscuros decretos que não respeitam a suposta ordem tradicional agrária. Vale ressaltar que boa parte dos assalariados rurais encontravam emprego em pequenas propriedades, logo, a ação se direcionou em impulso encaminhado ao retrocesso nos direitos dos Peões. Há outros dados sociais que estão fora da abordagem da imprensa brasileira, um deles responde pelo atuante movimento sindical rural argentino elaborador de intensas campanhas salariais e a criação de órgãos públicos visando intermediar a relação entre assalariados e seus patrões. Camponeses já acionavam a justiça para reivindicar aquilo que consideravam ser seus direitos de trabalho, as normas decorrentes de tal embate delinearam as ações jurídicas que mais tarde integraram o decreto do referido Estatuto (ASCOLANI, 2009, p.324-327).

Retornando à presente análise, quase dois anos após o Estatuto do Peão, o já mencionado “Diário de Pernambuco”, o mesmo que antes revelou ambiguidade nos aspectos conservadores e progressistas de Juan Domingo Perón nas políticas trabalhistas rurais e militares, publica conteúdo correlacionando o êxito do Estatuto do Peão Rural em angariar votos das classes rurais, o que resultou na eleição sucessiva do militar em 1946 à presidência da Argentina. Vale ressaltar que, como já demonstrado no primeiro capítulo, embora as dinâmicas populacionais cunhadas no país privilegiassem o espaço urbano, demograficamente, a repercussão de suas medidas agrícolas indica que os contingentes de população camponesa se mantinham relevantes, embora os classificados como urbanos fossem mais numerosos. Sendo assim, as normas de trabalho contribuíram para a conquista eleitoral da população camponesa. Quando se redigiu o resumo jornalístico, os resultados das eleições eram conhecidos e referendados, de maneira que o conteúdo relatado busca evidências explicativas que caracterizem o quadro expresso pelas urnas.

A forma de medir a população rural e urbana de Argentina e Brasil privilegia a constatação de centros urbanos. Mas a questão demográfica se soma a outra característica ainda mais singular. A crença nos centros urbanos como sinais de futuro civilizacional, como se já houvesse de forma premeditada a certeza na escolha humana em habitar grandes cidades. Esse formato de entendimento privilegia o urbano como centro daquilo

que se acredita ser o futuro e o planejamento; mesmo que o meio rural tenha relevância, os olhares analíticos se voltam ao âmbito citadino, porque nele acredita-se estar o porvir. No fragmento abaixo, um jornalista reporta a questão rural como fato importante para a vitória eleitoral peronista. Ressalta-se que um evento de relevância costuma deixar rastros, sua repercussão por vezes atinge grandes proporções, a validação da legislação do trabalho rural argentina repercute no país e no exterior, traduzindo o grau da significância obtida pela lei.

Título: Perón e o homem do Campo.

Na conversa que tive com o Sr. Leandro Landaburu, presidente do Partido Democrático Nacional, perguntei-lhe porque na sua opinião, o general Perón havia conquistado o apoio das massas. Respondeu-se que Perón promete resolver o problema do homem do campo, adiantando-se politicamente com o Estatuto do Peão. O trabalhador do campo, que vivia de uma forma quase desumana, se considerava um esquecido e um explorado. Perón promete defende-lo e faz alguns gestos neste sentido. (Diário de Pernambuco, 6 de agosto de 1946).

O informante destaca o Estatuto do Peão como de grande valor para conquistar as massas rurais. Nota-se acima a repercussão da interferência das medidas de Perón no campo. Em análise de perspectiva histórica, um espaço delicado na nação por ser o local da tradição e dos elementos culturais que formam e fundamentam a nacionalidade foi alterado, a Secretaria de Trabalho e Previdência promoveu abalos significativos nas estruturas deste mundo. Vale ressaltar que o jornal privilegia o Estatuto no espaço de carro chefe, equivalente ao símbolo e maior expoente das mudanças circunstanciais no campo. Mas o decreto não vigorou isoladamente, cabe lembrar o conjunto de legislações agrárias levadas a cabo no governo G.O.U, como o já mencionado *Estatuto del Tambero Mediero*, de 12 de fevereiro de 1946, que antecede 12 dias o pleito eleitoral de 24 de fevereiro vencido por Juan Domingo Perón e Hortensio Quijano. Como já assinalado, essa lei garantiu melhores condições de trabalho aos arrendatários da pecuária. Além disso, decretos congelaram e renovaram contratos de arrendamento em um momento no qual grandes propriedades agrícolas alugadas eram recuperadas por seus proprietários e sofriam transformações estruturais, desalojando peões de suas funções. Tais medidas, somadas aos esforços das populações rurais em sua aplicação, conservaram

boa parte dos empregos rurais em meio à crise internacional decorrente dos conflitos bélicos de 1939-45.

Dois anos mais tarde, o Jornal “O dia”, de Curitiba, em 26 de março de 1948, publica, em primeira página, uma reportagem escrita por Edmar Morél. Com texto extenso e reflexivo, o jornalista relata de forma comparativa as questões referentes à miséria no campo e às leis do trabalho na Argentina, aproximando-a ao Brasil. A matéria contrasta o antes e depois das políticas de Perón no campo e, em seguida, as compara com as condições de vida do país verde e amarelo para o mesmo período. Exibe, a sua maneira, os aspectos negativos dos números de distribuição das riquezas nos governos que antecederam 1943. Os dados descrevem a vida de precariedade dos peões situando-os nos governos conservadores. Continuamente, evidencia a pobreza contraditória vivida no país, porque, nesses anos, a nação se destacou como a maior exportadora de carnes em seu comércio exterior e, mesmo assim, mal conseguia garantir condições mínimas de sobrevivência de seus assalariados no campo. O jornalista sustenta que não há comparação plausível entre os trabalhadores rurais argentinos e brasileiros entre 1930-1943. O interlocutor traduz as condições dos primeiros não só como piores, mas também contrastantes com a de sua nação devido à presidência de Getúlio Vargas, que melhorou as condições de vida do trabalhador rural. Conforme o fragmento abaixo revela:

O peão e o Sr. Feudal da Argentina.

Um homem, com mulher e filhos, vivendo em choupanas, relegados à simples condição de besta de carga, não ganhava mais do que 5 pesos por mês, ou seja, 30 cruzeiros. Este sombrio panorama social perdurou até junho de 1943 quando um grupo de generais, assistido por coronéis, entre eles Perón, tomou conta do governo. Ninguém, honestamente, pode fazer um paralelo entre o operário argentino e o seu colega brasileiro de 1930 até 1943. Enquanto parte do nosso proletariado gozava das vantagens de uma legislação social que lhe asseguravam férias, um salário mínimo, aposentadoria, assistência médica, embora deficiente, o trabalhador rural e o camponês da Argentina eram sombras de homens, morrendo desnutridos nos seus campos férteis, cujos latifundiários (são) 70% ingleses e nacionais ligados estreitamente aos interesses anglo-americanos. O próprio dr. Ramon Carcano que foi embaixador argentino, no Rio em 1936, declarou que 90.000 escolares de Buenos Aires concorriam às escolas sem haver almoçado, porque os seus pais, miseráveis operários, não tinham meios para proporcionar uma refeição ao filho. As estatísticas revelaram cifras verdadeiramente alarmantes, 50% da juventude portenha foram considerados inaptos para o serviço militar em virtude do seu péssimo estado sanitário e de nutrição.

Enquanto isto 100 famílias latifundiárias enriqueciam inteiramente alheias à desdita de um povo. Ao se iniciar o panorama social que oferecia o campo argentino não podia ser mais desolador.

Não falo por ouvir dizer, na primeira viagem a este país no fim do governo Castillo, em 1942, quando o Brasil já tinha uma legislação social, encontrei os campos argentinos cheios de touros gordos e lustrosos de raças escolhidas, num contraste doloroso com o estado de desnutrição dos seus peões, estes infelizes esquecidos por todos os governos, desde que a Argentina é Argentina. Era mais um espectro de homem do que mesmo um ser humano. No Brasil havia e há miséria, entretanto, ao homem civilizado ver o aspecto de indigência do peão argentino até 1942, justamente por habitar um país tido e reconhecido como o maior criador do mundo e produtor das melhores carnes de consumo. (Jornal O Dia, Curitiba, 26 de março de 1948, p.1).

Redigido em 1948, o jornalista Edmar Morél constrói uma aproximação de duas realidades sociais com foco nas verdades políticas do PTB varguista e do oficialismo peronista. A escolha das datas caminha em sintonia com esse propósito. A primeira delas, 1930-1943, traduz o tempo no qual Getúlio governou o Brasil, mas, nas proximidades do Rio da Prata, corresponde aos governos conservadores argentinos, o provisório de José Felix Uriburu, seguido de Augustín P. Justo, Roberto M. Ortiz e Ramón S. Castillo precedentes ao regime do G.O.U. As conquistas brasileiras narradas pelo redator são graduais, seu ponto de expressão reside na Consolidação das Leis do Trabalho e se localizam no dia primeiro de maio de 1943, portanto, após a data referida, ainda que as condições laborais seguissem um caminho gradativo no período anterior a essa marca. Além do mais, vimos as restrições obtidas pelos empregados rurais no momento de consolidação da CLT, suas garantias foram o salário mínimo, as férias remuneradas, o aviso prévio e a remuneração em moeda nacional corrente. A aposentadoria e a assistência médica eram uma realidade jurídica com uma série de restrições.

Em outra temática, a contradição do populismo caracterizado na Argentina⁶⁵ se faz sentir quando o narrador evidencia em polos opostos o líder, o povo e a pátria contrastados à oligarquia, aos latifundiários e aos interesses estrangeiros. A menção específica à propriedade de terras nas mãos de estrangeiros ou donos de terras a eles relacionados, de nacionalidade inglesa, expressa este sentido; ou seja, os que não são de origem forasteira estão, de outra forma, também subordinados aos interesses externos.

⁶⁵ O debate sobre o populismo e os direitos de trabalho rural foram desenvolvidos na introdução do presente estudo.

Identifica-se um conflito entre a defesa do nacional em oposição aos compatriotas vinculados ao estrangeiro. O nacionalismo aqui retratado se justifica pelo que compreende como condições de vida da população rural, ao passo que o estrangeiro são os negócios lucrativos envolvendo a agropecuária, que permitem o desfrute de uma vida confortável por uma parcela reduzida da população; em outra parte da relação dual o povo vive em penúrias. Anteriormente, registrou-se na presente tese a ocorrência de leis do trabalho rurais, do arrendamento e da colonização que ainda bastante limitadas precedem o governo Perón; são dados oficiais, mas o jornalista se empenhou em construir uma imagem singular: o antes vazio, a carência de políticas beneficiárias aos trabalhadores, e um depois redentor, no qual líder e povo avançam no caminho da equidade.

Edmar Morél lê a realidade com posições muito próximas às dos grupos políticos que sustentam os dois líderes sul-americanos. A argumentação de que Vargas ampliou os direitos do trabalhador rural consiste em uma afirmação perigosa. O salário mínimo e a remuneração em espécie eram obrigatórias no campo brasileiro também, em 1944 a formação de sindicatos rurais tornou-se autorizada por decreto presidencial número 7038, em seguida um novo decreto-lei nº 8127 de 1945 restringiu o direito de se associar em organizações de classe apenas aos proprietários de terra, arrendatários ou parceiros. Contudo, recorda-se que a Consolidação das Leis do Trabalho atuou de maneira incisiva em excluir trabalhadores rurais e domésticos dos direitos; as garantias da carta valiosa que rege as leis laborais se mantiveram alheias às roças pequenas e às grandes propriedades, assim como aos pequenos quartos destinados aos empregados domésticos⁶⁶. No intervalo temporal mencionado, a abordagem das ações varguistas como enaltecedora dos assalariados rurais se justifica por uma questão ideológica. Um fator que ilustra esta contradição reside nos desdobramentos trabalhistas rurais posteriores; quinze anos mais tarde, direitos laborais no campo estavam longe de ser uma realidade, então, tornou-se necessário a aprovação pelo poder legislativo do Estatuto do Trabalhador Rural de 1963.

⁶⁶Transcrevo a seguir o artigo celetista referente a política mencionada. Art. 7º Os preceitos constantes da presente Consolidação, salvo quando for, em cada caso, expressamente determinado em contrário, não se aplicam: a) aos empregados domésticos, assim considerados, de um modo geral, os que prestam serviços de natureza não-econômica à pessoa ou à família, no âmbito residencial destas; b) aos trabalhadores rurais, assim considerados aqueles que, exercendo funções diretamente ligadas à agricultura e à pecuária, não sejam empregados em atividades que, pelos métodos de execução dos respectivos trabalhos ou pela finalidade de suas operações, se classifiquem como industriais ou comerciais. (Lei.º 5.452 de 1º de maio de 1943)

Morél, mais uma vez, privilegia o viés político em sua descrição da realidade para a análise dos feitos de Juan Perón. O jornalista acredita no divisor de águas da atuação do líder no poder executivo entre um precedente de penúria e uma posterior justiça. Assinala-se que o mandatário contribuiu no processo que alterou as condições de vida e trabalho da população rural argentina, mas suspeita-se um pouco diferente do ímpeto mostrado por sua abordagem em “O Dia”. No âmbito de leis do trabalho rural, o militar intensificou e redimensionou um processo que já ocorria antes de seu governo. As medidas de intervenção no meio rural que preservam o emprego dos trabalhadores antecederam o golpe do G.O.U. Por exemplo, destaca-se a legislação aprovada em 1942, intitulada: “*Estatuto de trabajo de braceros para labores agrícola, ganadera, minera, forestal etc*”, quer dizer, essa lei estabelecia o marco legal para o “*conchabo*” no qual a mão de obra rural era transportada para explorações agrícolas ou extrativistas em regime de trabalho compulsório, na qual em um sistema de dívidas o contratado se tornava preso à terra. As administrações que antecedem o grande líder são valiosas para entender os desdobramentos no pós 1943. Os dados fundamentados nos primeiros capítulos da tese fazem repensar, de forma crítica, a ideia de um passado antecessor ao líder carismático no qual as leis do trabalho estavam ausentes.

Destacado no início do capítulo, o movimento regulatório Estatuto do Peão se mostrou contundente e avançou para áreas nas quais a formalização das regras laborais eram mais difíceis. O jornalista brasileiro lê seu significado:

Estatuto do Peão

Somente o voto secreto justificava a revolução de 1930 com Getúlio Vargas ou Barreto Pinto à frente, não pode existir termo de comparação entre Vargas e Perón, embora ambos utilizem todos os métodos de demagogia, Vargas assaltou o poder por meio de um levante e foi reeleito em 1934, não pelo voto popular e, sim, pelo sufrágio de uma Câmara de Deputados feita de encomenda. Em 1937 surpreendeu a nação com um golpe eminentemente fascista ao qual Hitler fizera na Alemanha e Mussolini na Itália. Não se pode negar, porém, que nos seus 15 anos de governo ditatorial o trabalhador brasileiro não tenha conhecido condições de vida mais humanas, mais condignas, justamente num país onde a questão social era um simples caso de polícia.

O então coronel Juan Perón, secretário do trabalho e previsão do governo militar dirigido pelo general Farrell, levado ao poder pela revolução de 4 de julho de 1943, elaborou o Estatuto do Peão, para arrancar esse desgraçado das garras dos senhores feudais latifundiários que reduzem o indivíduo a simples condição de escravo. Tudo isto ocorreu no chamado século dos direitos sociais. O Estatuto do Peão foi

o início da defesa do capital humano argentino. Ele deu uma condição humana ao camponês de sua pátria.

Há muito que fazer, mas já foi dado um grande passo. Evidentemente não é possível dizer que o camponês argentino tenha sido o último a ser libertado da escravidão feudal. Mil vezes pior, sem dúvida, é o camponês paraguaio, o boliviano e de outros países que têm a sua economia sufocada por trusts internacionais. No Paraguai, por exemplo, na zona ervateira, o trabalhador rural vive ainda no eito. Vi cenas que degradam a civilização. (O Dia de Curitiba, 26 de março de 1948, p.1).

As leis que se dispunham a tornar mais digna a vida no campo argentino antes de 1943 já recebeu a abordagem de nosso estudo, porém, no texto do jornalista brasileiro passou despercebida, omitida ou ignorada. Cabe ressaltar que o espaço jornalístico costuma ser breve e informativo, mas mesmo em poucas linhas e com textos de fácil interpretação é possível reconhecer, ainda que de forma resumida, eventos anteriores, basta citar nominalmente uma legislação do passado. Em outra ação, faço referência ao do presidente Ramon S. Castillo, lei 12.771, de 20 de novembro de 1942, que reduz o montante de pagamento em espécie para os arrendamentos, conseqüentemente, desestimula os desalojamentos de peões nessas propriedades, como destaca a literatura especializada (BARKSKY; GELMAN, 2009, p.375-376, GIRBAL; MENDONÇA, 2007, p. 234). Medida próxima ao tempo de vida e escrita do redator e de fácil acesso, disponível para ser lembrada. Em vista disso, constatam-se que medidas intervencionistas preservaram empregos rurais e antecederam o militar justicialista. Logo, se mostra frágil a divisão entre um antes e depois da liderança carismática.

A tendência jornalística de abordar comparativamente Getúlio Vargas e Juan Perón, em meados da década de quarenta, evidencia o costume do comunicador brasileiro de medir as ações políticas no país aproximando-o do seu vizinho regional. A Argentina se estabelece como parâmetro, pois além de fazer fronteira também se destaca pela semelhança encontrada na primazia da agricultura de exportação e pela elevada extensão territorial do país. O Estado do Paraná, por sua vez, se distingue pelo quadro da tríplice fronteira às margens do rio Iguazu, de maneira que o jornal de Curitiba volta sua atenção, rotineiramente, aos países limítrofes. Por outro lado, Foz de Iguazu recém havia abandonado a categoria de território nacional, para pouco depois voltar à jurisdição paranaense, o espaço geográfico da publicação também diz algo a esse respeito. A notícia de Morél se desenvolve ao constatar a medida relevante no país vizinho, Argentina, e, em seguida, buscar o equivalente em sua própria nacionalidade, o Brasil. O exercício

comparativo torna-se referência no ato de interpretar o caminho trilhado por sua nação em âmbito regional.

Nos escritos de meados da década de quarenta, os intelectuais identificavam sinais de atraso nos aspectos não capitalistas por eles encontrados em suas nações, características que classificavam como ultrapassadas. Atribuem ao passado colonial, permeado pelas grandes propriedades voltadas ao mercado externo, aquilo que consideram senhores feudais seguidos das formas compulsórias de trabalho, às quais os entendidos como servos estavam submetidos. A própria terminologia descreve o prisma da luta de classes com a qual o jornalista traduz o Estatuto do Peão Rural, pois posiciona de um lado o Peão e, de outro, o Senhor Feudal da Argentina, quadros correspondentes a burguesia e ao proletariado no campo rio-platense, classes antagônicas. Como mais um aspecto de sua teoria, o jornalista identifica o papel da sociedade imperialista como determinante, situa em 70% a quantidade de proprietários rurais de origem inglesa ou nacional argentina associada a esse país, conforme visto nas citações anteriores.

No fragmento acima, o autor reconhece o Paraguai e a Bolívia como detentores de condições de trabalho inferiores àquelas encontradas no Rio da Prata. Tal modo de classificação carrega consigo a crença na melhor condição de vida em sociedade desfrutada pela população dos países nos quais as estruturas do capitalismo são mais adiantadas. Sua constatação não faz referência alguma à lei ou mesmo algum estudo científico nos dois países mencionados. Nos moldes de generalização em que ocorre, emite sinais de presunção, ou seja, identifica como piores porque as forças produtivas são menos desenvolvidas. Traços comuns encontrados em comunicadores versados na teoria marxista, essas chaves de leitura posicionam o país em um posto no qual se mede o progresso e desenvolvimento do modo de produção das riquezas; a partir desse ponto os demais aspectos da vida societária são delineados.

Próximo ao fim da Segunda Guerra na Europa, a junção de países aliados combateu os últimos beligerantes do Eixo. No Brasil, os comunistas reprimidos no Estado Novo, entre 1937-1945, neste último ano ganharam a liberdade e mudaram de patamar; de clandestino passaram a integrar o campo antifascista, seus líderes aprisionados receberam a soltura e puderam concorrer às eleições na qual se saíram vitoriosos com os cargos de um senador e catorze deputados federais por sua legenda, o PCB, Partido Comunista do Brasil. Havia nessa conjuntura uma esperança contida na aliança entre as

forças de esquerda e os setores do empresariado nacional. O fragmento jornalístico recortado a seguir avalia essa união de forças como necessária, além do mais, compartilha com o pensamento que vê no desenvolvimento do sistema capitalista a melhoria das condições de vida, como um caminho que deve ser direcionado à justiça social. A menção entre o embate do Peão com os Senhores Feudais se traduz com fluidez quando aproximamos a teoria do desenvolvimento econômico nacional como uma etapa na qual o seu desdobramento proporciona novas contradições, através das quais a abolição das classes sociais seria mais rapidamente atingida. Então, uma das passagens para alcançar a sociedade sem estamentos seria o aprofundamento do modelo industrial e o maior dinamismo econômico.

Duas questões que também perpassam o texto de Morel: o processo de etapas no desenvolvimento das forças produtivas e a rivalidade entre Brasil e Argentina. O fragmento de sua autoria relaciona a superação de uma etapa do referido processo na Argentina, aquela na qual o Peão rural se impôs frente ao Senhor Feudal argentino através das leis que regulamentam seu trabalho. A seu ver, o Brasil já havia solucionado esse processo, o que coloca sua nação à frente em uma etapa do desenvolvimento das forças do capital. Em seguida, a descrição dos demais países, como Bolívia e Paraguai, corrobora a teoria que aponta para o desenvolvimento das relações de produção do capitalismo como processo de emancipação do conjunto dos assalariados, porque nessas nações projeta-se a imagem de condições de trabalho ainda piores, mesmo sem apontar fatores empíricos que sustentem as afirmações. Então, quanto mais avançados estão os meios de produção do sistema, por consequência, melhores tendem a ser as condições de vida e trabalho.

O rótulo de Feudal se justifica como ferramenta para descrever o composto de relações produtivas sul-americanas, não se relaciona aos aspectos históricos europeus distantes cronologicamente. Informa a continuidade dos costumes, seja na apropriação da terra ou na concentração de poderes que se distanciam do modelo de livre comércio observado nas nações avançadas. O redator de “O Jornal” combina em diferentes doses e porções de trabalhismo varguista, justicialismo peronista, teoria da modernização, marxismo e uma pequena fração de rivalidade entre Brasil e Argentina. Essa forma de classificar o campo também traz consigo muitos aspectos do colonialismo. A modernidade não nasce em meio às estruturas sociais locais, vale ressaltar que de forma arbitrária, vem do exterior, chega às capitais portuárias e impõe um novo formato de vida às populações arcaicas. Os cidadãos do campo necessitam de uma ação externa para

alcançar o progresso e se impor diante do senhor feudal. Além desse fator, o setor rural carrega as marcas singulares da cultura regional, o rótulo de atrasado faz com que os aspectos intrínsecos da nacionalidade também sejam igualmente depreciados. Invalida o modelo societário interno como condição para se adequar a uma nova ordem.

4.4 Parlamentares brasileiros debatem sobre o trabalho rural (1951)

Em 1951 Getúlio Vargas assume mais uma vez o cargo de Presidente da República. Em uma de suas primeiras ações administrativas, a presidência encomendou ao serviço parlamentar uma sinopse de decretos e projetos em andamento no congresso nacional relativos às atividades rurais. As informações levantadas objetivavam contribuir para a elaboração do Código Rural. Então, publicou-se um livro contendo os textos das futuras leis ordenadoras do campo em processo de apreciação. Segundo a publicação oficial:

As pesquisas realizadas deverão contribuir, de algum modo, para um estudo amplo e definitivo sobre a matéria, que culminará, por certo, na adoção de um Código Rural à altura das necessidades do país". (BRASIL. Departamento de imprensa Nacional, 1951, p.2).

No fragmento acima, destaca-se a estratégia governamental em anunciar a elaboração de um código rural, para em um tempo futuro ordenar as relações patrimoniais e produtivas no campo. Os projetos abarcavam uma multiplicidade de aspectos da vida pastoril com temas variados, nos quais o governo planejava incidir com mais ímpeto nas ações de controle-direcionamento. Fazem parte do levantamento governamental os contratos de arrendamento, os projetos de criação do serviço social rural, o ensino agrícola voltado às necessidades do campo, a categorização das profissões rurais como a de seringueiro e as medidas para melhorar a qualidade de vida no campo e fixar a população local. Nos projetos em tramitação, restam poucas leis em curso que atendam ao debate trabalhista especificamente desenvolvido na presente investigação.

O estudo encomendado oferece informes sobre as condições gerais do espaço rural brasileiro para a época. Nos anos cinquenta, o movimento migratório concernente ao

êxodo rural obteve mais amplitude na sociedade. Estas ações são vistas de forma mais clara na década seguinte, quando oficialmente o número de habitantes urbanos, de acordo com a métrica nacional, ultrapassou o rural, segundo dados do censo publicado em 1967. Vale ressaltar que desde a constituição de 1946, o artigo 156 mencionava a necessidade de fixar o homem no campo, planejando políticas de colonização e distribuindo terras públicas para desempregados com preferência pelos nacionais. As medidas de manutenção da população em âmbito rural pretendem frear o movimento de superpopulação nas grandes cidades, melhorar as condições de vida no campo e evitar o processo de abandono da localidade. O fragmento abaixo se insere na parte final do estudo no qual há um balanço sobre as condições sociais do campo no ano de 1951:

No Brasil, como em toda parte, as famílias rurais são sempre mais prolíferas do que as urbanas, todavia, verificou-se, pelos dados comparados dos recenseamentos gerais de 1940 e 1950, esta situação grave a população geral do país cresceu de 25% enquanto a das capitais aumentou 50%. O fator importante desta anomalia é o precário nível de vida do homem do campo, que carece de um mínimo de bem-estar. (BRASIL. Departamento de imprensa Nacional, 1951, p.103).

De acordo com o fragmento acima, as famílias rurais numerosas, cujos filhos se movimentam em direção às metrópoles, e a preocupação da administração pública se referem ao grande crescimento demográfico rural que, no prazo de uma geração, transfere-se geograficamente e alteram os dados, aumentando o contingente populacional das urbes. Inverte-se o ângulo de observação e outros dados são contemplados; analisando a perspectiva das nuances das condições laborais a lógica das migrações das grandes massas de indivíduos rurais seguiu o caminho dos direitos. Os empregados do campo cada vez mais direcionaram seus esforços para se aproximarem espacialmente dos postos de trabalho, de preferência, com direitos celetistas. Já as normas laborais caminharam de maneira invertida, pois orientaram-se da cidade para o campo, no intuito de gerar equidade entre os trabalhadores de ambas esferas. A concentração da propriedade da terra e a dificuldade de acesso a serviços públicos, como saúde e educação no campo, contribuem para fomentar tal deslocamento. Sendo assim, o governo salienta a necessidade de melhorar as condições de vida no campo.

Em adiantamento, o governo procurará estender aos homens do campo, progressivamente, os benefícios de um programa de assistência e de uma legislação específica que lhes assegure mais eficazes garantias de trabalho e salários mais compensatórios, proteção contra acidente de trabalho, além de aposentadoria e pensão nos casos de invalidez ou velhice. Neste sentido, a revisão e efetivação do salário mínimo para o trabalhador rural e a extensão a ele dos benefícios e vantagem de que gozam os trabalhadores urbanos, será um dos objetivos do meu governo, para eliminar a disparidade de tratamento, responsável, em grande medida pelo êxodo rural. Esse objetivo deverá ser necessariamente completado por um largo programa nacional de colonização (BRASIL. Departamento de imprensa Nacional, 1951, p.103).

O comunicado da presidência se refere à necessidade de aplicar um conjunto legislativo no campo. Revisar e efetivar a destinação do salário mínimo rural são indicadores de seu funcionamento quase nulo, porque o governo não altera, naqueles parâmetros, uma lei que atende o objetivo para o qual foi construída. A remuneração mínima ao campo vigorava desde 1936, mas nas proximidades das roças se configura como regra a sua pouca repercussão. Além do mais, salientado no primeiro capítulo deste estudo consiste em um princípio da Organização Internacional do Trabalho eliminar a disparidade entre urbano e rural. A OIT aproximou os direitos de indenização e de sindicalização de cidadãos rurais e urbanos na reunião realizada em 1923, Vargas planeja atender a equidade já proposta, aprovada e vigente nos países do ocidente. Em outro ponto do parágrafo destacado, as ações trabalhistas seriam complementadas na política de colonização pela distribuição de lotes de terra pública. A narrativa expressa a extensão de direitos ao campo como causador de igualdade, no entanto, um aspecto crucial não ganhou centralidade: a proposta de normas próprias para o trabalho rural. O Código se pretende regulamentar as esferas do mundo campestre, o assalariamento é uma delas.

Os primeiros momentos de uma lei consistem na formulação e apresentação de um projeto que sofre um processo de debate e amadurecimento em sua tramitação, de maneira que as medidas apresentadas abaixo são menos elaboradas e assertivas se comparadas aos textos legais analisados nos capítulos anteriores do presente estudo. As propostas são mais elementares se focam no objeto principal a ser legislado. Embora tramitassem nas casas do parlamento nacional, o conteúdo dos projetos reflete problemas regionais voltados ao trabalho rural, como na proposta de Plínio Coelho do PTB do Amazonas. Seu projeto nº 372-1951 cria uma série de benefícios para os empregados locais, como a gleba de subsistência, a regulamentação do trabalho temporal e o salário

mínimo na definição da categoria de seringueiro, a sua carteira profissional e o registro do empregado do seringal. Em seu esforço almeja-se registrar as parcelas da produção dada aos assalariados do látex, assim como as férias e a estabilidade, tornar o seringalista responsável pelas dívidas do seringueiro que admite seus serviços. (BRASIL. Departamento de imprensa Nacional, 1951, p.13)

A proposição acima se concentra nas atividades dos trabalhadores da borracha, aquelas presentes nos estados permeados pela floresta amazônica nos quais se desenvolve a operação de extração. Logo, uma legislação oriunda do congresso tornaria as relações produtivas dos seringais mais ordenadas, o que contribui para sua repercussão nos Estados que compõem a região norte, revertendo-se numa questão que, por atravessar a fronteira dos estados, será melhor orientada pelo poder federal. A forma pela qual se redige o projeto de lei possibilita que as normas do contrato direcionado aos trabalhadores do seringal sejam transformadas em um estatuto voltado especificamente para tal atividade produtiva. Os elementos ali esboçados ainda não esclarecem a natureza do contrato, sendo possível o desenvolvimento de relações de parceria ou de dependência na qual esta investigação concentra seu foco analítico. O direito a uma parcela da produção e a incerteza da presença física do seringalista com relação direta de dependência tornam dúbia a classificação da relação contratual proposta. O projeto de Plínio Coelho gera preocupações laborais especificamente do seringal no contexto amazônico-nacional. Um exemplo rico em situar as complexidades enfrentadas para regulamentar os afazeres do campo brasileiro.

Filiado ao Partido Social Progressista, PSP, do Espírito Santo, Poncio dos Santos apresenta seus planos de lei para a criação do Serviço Social Rural. O projeto nº 638-1951 tem objetivo de instituir o ensino de rudimentos de agricultura em todas as escolas primárias localizadas em áreas campestres do Brasil. Ele estipula prêmios de 10 a 50 mil cruzeiros aos produtores de obras didáticas cuja finalidade seja criar a mentalidade agrária na criança (BRASIL. Departamento de imprensa Nacional, 1951, p.43). Defende que o ensino das disciplinas científicas idealiza um estudante ambientado em espaço urbano, de maneira que a literatura ali consultada estimula o êxodo rural. O parlamentar do Estado litorâneo acredita na necessidade de impulsionar uma cultura agrícola nos aspectos subjetivos para que, no futuro, os educandos não abandonem o espaço rural. Essa é a estratégia pela qual desenha uma das formas de concentrar força de trabalho nas atividades agropecuárias e dirigir a atuação no poder legislativo de maneira coerente com

a medida constitucional já ressaltada, de fixar o homem no campo. Sua atividade legislativa está em consonância com os preceitos da carta magna que regem seu mandato.

Das propostas que surgem no sul do país, Silvio Echenique, do PTB do Rio Grande do Sul, planeja a criação de serviços públicos de incumbência estatal, como saúde e educação, disponíveis de maneira universalizada ao trabalhador rural com a já conhecida finalidade de evitar deslocamentos. Ele prevê salário mínimo e outras duas medidas que provocam familiaridade aos leitores do presente estudo, são elas o desconto de 30% da remuneração quando o trabalhador rural de idade avançada estiver há mais de três décadas em serviço e férias de 8 dias ao ano (BRASIL. Departamento de imprensa Nacional, 1951, p.89-101). As duas medidas constam na legislação do trabalho argentina, respectivamente nos artigos 6º e 22º do decreto do Estatuto do Peão de 1944. Elas registram rigorosamente os mesmos direitos concebidos pelo governo militar argentino aos trabalhadores rurais. Tanto para o número de dias das férias, quanto para a redução salarial por idade avançada na cifra de 30 % aos trabalhadores maiores de 60 anos; mas o formato da última tem uma ligeira diferença, se reduz o salário com uma possível anterioridade. Essa coincidência é verificada entre dados precisos, o que sinaliza a possível influência da aprovação da legislação do trabalho rural argentino nos debates e projetos parlamentares de criação das normas brasileiras.

Ainda no estado mais austral do Brasil, outro parlamentar, Rui Ramos, também filiado ao PTB gaúcho, confeccionou um projeto de lei singular, o de nº 1.002-1951, que reúne tópicos similares aos já trabalhados na elaboração do estudo aqui desenvolvido:

Objetivo Principal

Proteção ao trabalhador rural, no que concerne à remuneração, horários e condições de trabalho, estabilidade e férias. Alfabetização, aposentadoria, acidentes e assistência social.

Projeto

O congresso Nacional decreta

Art. 1º Pela presente lei estendem-se aos trabalhadores rurais de todo o país os dispositivos da consolidação das leis do trabalho, em tudo que seja aplicável aos mesmos, observadas as peculiaridades regionais.

Do horário de Trabalho.

Art. 10º O período diário de trabalho rural será de sol a sol. Respeitados os períodos de descanso para as refeições.

Parágrafo único – na época de intensa canícula, o trabalho, após o meio dia, recomeçará às 16 horas, podendo prolongar-se até 2 horas após o pôr do sol.

Fundo de assistência Rural”. Órgão público ordenador da vida social no campo (BRASIL. Departamento de imprensa Nacional, 1951, p.46-48).

Inicialmente, cabe salientar os aspectos indefinidos e generalistas do projeto de lei. Atribuir ao campo a totalidade da Consolidação das Leis do Trabalho significa o reconhecimento de que uma parcela dos artigos celetistas foi estendida ao meio rural; a constatação da insuficiência de tal ação e a proposição de uma medida mais radical, a extensão completa, que inclui fazer o que for aplicável e de acordo com as peculiaridades regionais é uma tarefa árdua e as ressalvas são difíceis de serem determinadas. O levantamento das aplicabilidades locais em uma área extensa pode resultar em uma infinidade de termos e restrições. Além do mais, há uma dificuldade em afirmar quais medidas são aplicáveis antes da iniciativa de levá-las ao campo, ou seja, surge a necessidade de testar algo para saber se tem condições de implementação. Um detalhe impreciso como esse acarreta uma confusão jurídica futura no momento de sua validação. A aprovação de tal legislação escrita nos referidos termos confunde mais do que esclarece e, por isso, é necessário aprimorá-la para estipular direitos visto que o processo de tramitação contribui para a lapidação e aperfeiçoamento dos textos da lei. Por outro lado, a proposta exalta a efetividade da CLT e seu funcionamento, quando é proposto para solucionar as condições de trabalho precárias no campo. A referência atesta a sua eficiência em ambiente urbano, e a ação do parlamentar sugere que os dilemas trabalhistas rurais são solucionados à medida que for estendido o conjunto celetista ao campo, isto é, levar para a área agropastoril os aspectos do mundo urbano industrial que sejam bem-sucedidos e de amplo conhecimento do conjunto societário. Os dados que confirmam o caminho traçado pela legislação rural brasileira transfiguram um movimento de extensão urbano-rural, como assinalado no primeiro e terceiro capítulos da presente tese. O projeto de Rui Ramos reforça o percurso de continuidade das políticas laborais rurais desenvolvidas até aquele momento. A solução defendida pelo parlamentar opta pela reafirmação do mencionado movimento urbano-rural.

Mesmo nos termos descritos acima, outros itens recebem atenção, nota-se que a proposta de Ramos dialoga com as leis do Estatuto do Peão Argentino. O trabalho nas horas de sol com períodos de alimentação são marcas também presentes na legislação

argentina. No verão, a interrupção de quatro horas no momento do almoço corresponde aos intervalos de alimentação dos peões rio-platense na colheita fina, mesmo hiato temporal, de acordo com o Estatuto do Peão. Na legislação acima há algumas diferenças, a pausa se justifica pelo período de sol, lá no referido estatuto os meses são delineados e os intervalos para refeição aumentados sem a fixação prévia entre 12h e 16h, estabelecida pelo parlamentar gaúcho. Em resumo, a proposta de Rui Ramos une duas partes: o momento de continuidade da extensão das leis brasileiras e a adoção de medidas similares àquelas da Argentina no ano de 1944. Por mais que parlamentares de outros estados tenham conhecimento das normas, para os petebistas gaúchos, de maneira específica, a norma faz mais sentido. Acredita-se que as proximidades climáticas, culturais e a extensão do dia no verão influenciem nessa decisão.

Os quatro projetos de lei analisados acima se propunham a interferir, direta e indiretamente, nas questões do trabalho rural. No primeiro deles, a questão regional dos empregados da borracha evidenciou a sua demanda por regulação. Em seguida, a proposta de educação rural tem o impulso de conservar, arraigar, a população no ambiente laboral da agropecuária e se soma a ações de longo prazo, destinadas a fixar mão de obra em espaço campestre. Os dois últimos deputados gaúchos do PTB mencionam, de maneira alternada, aspectos celetistas de extensão urbana-rural de direitos e itens similares às leis de trabalho argentina. O fazem incorporando temas díspares, como o número de dias das férias, o desconto no trabalho de empregados com idade avançada, a imposição de intervalos alimentares na jornada de trabalho e a especificação de quatro horas de pausas no verão. Nas notícias de jornais, viu-se que o Estatuto do Peão repercutiu tanto na imprensa do Rio de Janeiro, capital, como em Pernambuco. No conjunto de propostas normativas os dois gaúchos foram os que mais se aproximaram das questões levantadas pelos Rio-platenses.

O presente capítulo se destinou a trabalhar os informes de imprensa brasileira que repercutem a notícia do decreto do Estatuto do Peão Rural argentino. No Brasil, tais normas laborais repercutiram tanto na imprensa escrita, em intervalos temporais entre 1944-1948, como, mais tarde, no congresso nacional do Rio de Janeiro. A imprensa as noticiou tanto no Recife, como em Curitiba e na referida capital. As notícias curtas privilegiavam um dos documentos regulatórios do G.O.U e do primeiro governo de Perón. As demais legislações anteriores e posteriores ao documento estatutário dificilmente recebiam menção na comunicação escrita brasileira. Como uma segunda

forma de ler a repercussão do Estatuto do Peão argentino, optou-se por analisar os projetos apresentados no Congresso brasileiro. A proposta de Getúlio Vargas de criar o código rural encontrou dificuldades para avançar. As leis de trabalho sofreram empecilhos em seu trâmite burocrático, tendo em vista que a presente investigação lançou luz a projetos que foram postos à margem da vida parlamentar nacional, as propostas não saíram do papel, o Código Rural se limitou a uma disputa do segundo governo Vargas, que não se converteu em texto de lei vigente. As legislações descartadas foram incorporadas ao estudo em função da problemática comparativa, que alterou as formas de seleção das fontes históricas.

Dois processos de lei reguladores das atividades rurais foram identificados com indícios que demonstram, ao menos, o conhecimento prévio da legislação argentina por parte de dois parlamentares brasileiros. No entanto, a ciência da pluralidade de leis estrangeiras pouco corresponde à necessidade de repercutir os temas nelas inseridos, os projetos dos parlamentares dos Estados do Amazonas e do Espírito Santo expressam uma pequena amostra das questões nacionais que envolvem o processo de regulamentação do trabalho rural no Brasil. O conteúdo jurídico advindo da leitura de normas estrangeiras não aparenta ser determinante, mas indica uma opção a ser observada de perto entre as possibilidades. Tais questões continuaram em tramitação por longa data, sofreram avanços e retrocessos conjunturais que serão abordados no próximo capítulo. Na Argentina, as primeiras regulamentações do EPR são desdobradas em um movimento progressivo no qual as classes rurais veem seus afazeres rurais formalizados, em 1949 o Governo de Perón inicia um movimento no qual aprova uma nova constituição para o país reafirmando os feitos de sua liderança política.

Capítulo V. As leis específicas para o trabalho rural no Brasil

“Retocai o céu de anil,
Bandeirolas no cordão,
Grande festa em toda nação,
Despertai com orações,
O avanço industrial,
Vem trazer nossa redenção.”

Parque industrial. Tom Zé.1968.

O mérito histórico interpretativo da chegada mais rápida dos direitos de trabalho ao campo argentino privilegiaria a liderança do poder executivo em 1944. Esta forma de análise concentra dados em um modelo de história tradicional que aborda os grandes personagens do poder público por meio da atuação do Estado. A proposta aqui desenvolvida ultrapassa a imagem comparativa de presidentes carismáticos no espectro do populismo, da mesma maneira que invalida a perspectiva evolucionista por considerá-la inadequada e ultrapassada. A resposta às indagações ao objeto de estudo costuma ser multifacetada, porque o movimento comparativo privilegia interpretações que fogem ao circuito dos estudos de casos circunscritos a uma história nacional, e se dedica a alcançar questões que o olhar voltado ao estudo de caso restrito a um país não alcança. Aproximam os eventos históricos de nacionalidades diferentes e, dessa maneira, interpretam suas singularidades, seus contrastes, sua temporalidade e formulam-se novas interpretações.

Em pauta estão as leis de acesso a direitos de trabalho no campo. No presente capítulo não se propõe um estudo que desenvolve uma causa específica em dois estados nacionais, cada um deles de forma separada, mas, de outra maneira, enfatiza-se a investigação que observa e constrói um espaço de aproximação entre os eventos. Buscam-se as particularidades e as diferenças que a escolha da perspectiva comparada pode atingir. As consultas às fontes privilegiam as perguntas resultantes do embate dos processos históricos mencionados; destacam-se as singularidades que cada lei do trabalho rural traz consigo, assim como, elucidam-se as possíveis comunicações entre as regras. A justaposição das normas do trabalho rural na Argentina e no Brasil evidenciam, na primeira, a constatação de costumes da agricultura de clima temperado, regulamentados por meio de um decreto. Posteriormente, indaga-se a respeito da comunicação entre as partes, as leis do trabalho aprovadas em um país produzem repercussões no outro, no capítulo anterior são analisados os jornais brasileiros e os projetos de lei que tramitavam no Congresso Nacional.

Em ambos os países as regulamentações do trabalho urbano são instituídas com sincronia na década de 1940, mas quando se analisa a temática rural, constata-se um hiato. Guiado por esta premissa, evidencia-se a aprovação tardia dos direitos do trabalho no Brasil, e identificam-se os processos de entrave e os grupos que a impulsionam e um trâmite que se estende por décadas. Logo, questiona-se a razão pela qual o processo enfrenta barreiras para se desenvolver. Vale dizer, as fontes nacionais são consultadas e reordenadas e reinterpretadas com vistas a elucidar uma problemática comparada. Os registros dos parlamentares indicam trilhas que ilustram o caminho tortuoso sofrido pelas leis do trabalho rural em solo verde e amarelo e assinalam etapas. Num primeiro momento, denominam-se propostas sincrônicas que são derrotadas, em seguida, aborda-se o processo com duração mais extensa de tramitação do Código Rural e, por fim, a aprovação do ERT.

As leis de trabalho na Argentina não figuram como exemplo a ser seguido, muito menos respondem por uma sociedade mais avançada, o debate aqui construído se distancia dessas questões. A escolha pela aproximação se justifica por criar um referencial pelo qual são denominados processos semelhantes e criam-se parâmetros reflexivos concernentes a ambas as nacionalidades. As singularidades de cada caso são acentuadas no momento em que são contrapostas. Na presente divisão do estudo, o problema resultante da aproximação entre Argentina e Brasil se orienta ao intervalo temporal no qual a legislação específica do assalariamento no campo ganha aprovação; averiguada a diferença cronológica, pergunta-se às fontes sobre os motivos que justificam o distanciamento temporal e são identificados fatores singulares, que respondem pela adversidade no processo de validação dos direitos no campo. São percorridos os caminhos que dificilmente seriam alcançados sem o auxílio do questionamento comparativo. Sem um contraponto, a lei brasileira específica para o trabalho rural perde sua identificação como tardia.

As leis do trabalho foram adquiridas na vigência de regimes autoritários em ambos os países, de forma que a questão sócio histórica perpassa a conquista de direitos por cidadãos urbanos e rurais. Num primeiro momento, os regimes populistas interrompem o funcionamento do sistema democrático, conforme se observa no governo instaurado em 1943-1946, através da atuação do G.O.U na Argentina, o cerceamento do poder legislativo, fechamento do congresso. Nesse marco decretam-se, em breve intervalo temporal, o Estatuto do Peão Rural e as normas de trabalho urbanas, como o decreto-lei

33.302 de dezembro de 1945⁶⁷, que estabelece condições salariais dos trabalhadores argentinos. Vale lembrar que, conforme assinalado no terceiro capítulo, no seu movimento de implantação as autoridades agiram sem os trâmites comuns do pleito eleitoral e da participação política democrática. O parlamento foi fechado e os mandatos interrompidos. A validação dos direitos de laborais sob a égide do poder autoritário contribui para difundir a crença sobre a fragilidade do formato de representação política democrática tradicional do início do século XX, principalmente a construída no período anterior à ascensão dos líderes carismáticos. Questiona-se a arbitrariedade dos grandes líderes resultante do não cumprimento dos rituais democráticos: tais representantes se tornam mais inclinados ao reconhecimento dos direitos do trabalho? Acredita-se que a resposta tende a ser negativa, os questionamentos a esse respeito enriquecem a análise das normas de trabalho no campo. Embora se entenda que a indagação dificilmente será equacionada, propõem-se novas indagações a partir da análise dos ganhos de direitos dos trabalhadores rurais.

No Brasil e na Argentina, as normas estatutárias de direitos do trabalho rural se diferenciam pela natureza do regime político que as validam, porque o processo de aprovação do ETR, em 1963, se desenvolve em governo democrático, ao contrário do Estatuto do Peão e da CLT, ambos decorrentes de ditaduras, com as casas do poder legislativo clausuradas e os partidos políticos inviabilizados. Em regime de exceção, o chefe de Estado detém poderes amplos com os quais fez vigorar as leis do trabalho. Como já ressaltado no presente estudo, no momento em que os regimes democráticos se restabelecem os governantes desfrutaram da aprovação popular e do respaldo das urnas. Getúlio Vargas é vitorioso na indicação do General Eurico Gaspar Dutra, em 1945, e se elege em 1950. Por sua vez, Juan Perón vence duas eleições presidenciais, de 1946 e 1951 e, anos mais tarde, no exílio, interfere nas eleições vencidas por Arturo Frondizi em 1958, retornando posteriormente em um breve mandato no ano de 1973. As medidas implementadas por ambos os mandatários nos momentos de interrupção do sistema de representação sustentam sua aceitação quando a escolha de líderes pelo pleito eleitoral é restabelecida.

⁶⁷ARGENTINA. Decreto-lei 33.302 de 20 de dezembro de 1945. Lei sobre salário mínimo. Disponível em <https://leyesargentinas.com/norma/96344/decreto-ley-33302-empleo-instituto-nacional-de-las-remuneraciones-sac-salario-minimo-vital-y-movil#texto-original>. Acesso em 02/05/2018.

O cenário que precede a cronologia dos líderes mencionados costuma ser silenciado, o desconhecimento interessado dos antecedentes administrativos dos governos carismáticos faz com que seus feitos ganhem uma proporção maior, enaltecem a imagem e o legados dos governos. No presente estudo, o primeiro capítulo evidencia leis de trabalho rural vigentes desde os primeiros anos do século XX em ambos os países, um cenário que dificilmente é mencionado na oratória ou nos discursos oficiais nos anos 1940. As convenções da OIT analisadas transparecem orientações políticas para o trabalho rural que os presidentes populares cumprem anos depois, as leis aqui abordadas se empenham em implementar no meio rural medidas que garantam equidade nos direitos trabalhistas entre empregados da cidade e do campo, algo que o órgão da Liga das Nações já havia sinalizado no ano de 1923. Os regramentos do trabalho rural se implementam de acordo com as prerrogativas da comunidade internacional.

Na Argentina, os feitos trabalhistas no campo se somam aos da cidade e são decisivos para a eleição de Juan Perón como presidente da república. No Brasil, a CLT contribui para a aceitação popular de Getúlio Vargas, mas não se torna efetiva a sua tentativa de organizar o assalariamento na agropecuária. É importante ressaltar que no presente estudo a configuração dos regimes democráticos e a validação dos direitos de trabalho serão alimentadas por mais um tópico, o crédito político, isto é, o reconhecimento pela autoria da lei específica para o trabalho rural. Em 1963, o intitulado Estatuto do Trabalhador Rural se apresentava como importante capital eleitoral, mas desde dos anos 1950, as normas trilharam um rumo pouco esperado e, mediante avanços e retrocessos, são aprovadas em regime democrático, com as instâncias dos três poderes republicanos em funcionamento, uma singularidade no processo de obtenção dos direitos de trabalho no campo. O ETR tem a especificidade de ser escrito, apreciado, votado e aprovado em sistema representativo vigente, com as lideranças eleitas em acordo com os pré-requisitos constitucionais.

À luz do tempo presente, constata-se que os direitos do trabalho rural brasileiro antecipam em aproximadamente um ano o golpe militar de abril de 1964. As atividades dos fardados possuem episódios pelos quais os sinais de seus interesses em se apropriar do poder se tornam mais claros, como a tentativa de impedir a posse de Juscelino K. em 1956 e, posteriormente, em 1961, ao inviabilizar o mandato de João Goulart, do qual pela chamada campanha da legalidade obtém o ingresso ao comando do executivo. Por fim, as ações dos generais são bem-sucedidos três anos mais tarde. É importante levar em

conta que o cenário repressivo se institui de forma gradativa, porque já estava em curso desde do início dos anos 1960 a repressão das lideranças dos movimentos sociais e de parlamentares opositores aos grupos de civis e militares golpistas. Sendo assim, o ETR se estruturou em um regime democrático, mas com planejamento e execuções de atividades golpistas em seu interior.

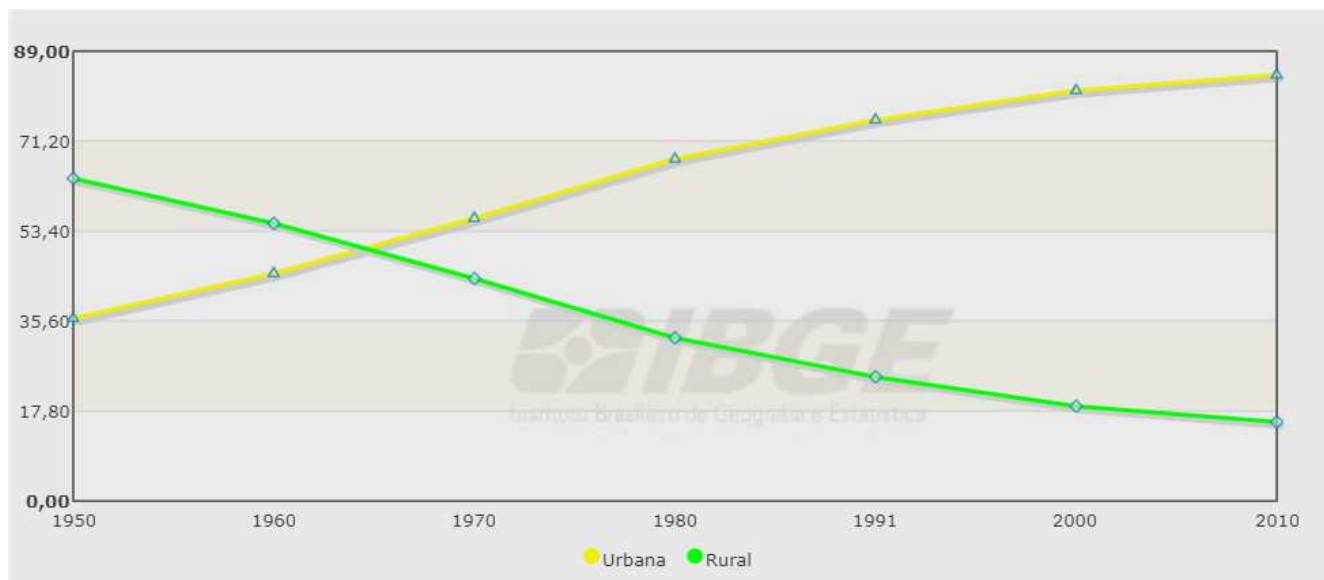
Após 1964, nos primeiros anos de regime militar, a Confederação de Trabalhadores Rurais e da Agricultura Familiar, construída com base na regulamentação das leis do trabalho de 1963, recebe lideranças de características mais moderadas, como José Francisco da Silva, e a demanda pelo cumprimento dos regramentos se mantém até 1968⁶⁸. Sob a lupa do século XXI, deve-se salientar a incerteza dos personagens de meados do século XX com relação ao futuro, destaca-se que o conhecimento dos desdobramentos ditatoriais ofusca a parte do passado a ser resgatada minuciosamente em sua complexidade. Fernando Ferrari e Segadas Vianna, pensadores do direito do trabalho, projetavam a continuidade do modelo constitucional de 1946 por, no mínimo, toda a década de 1960, com eleições legislativas e mandatos presidenciais de cinco anos no executivo. A expectativa com o futuro de participação política popular orienta as ações dos legisladores no momento.

Na perspectiva política da década de 1950, os personagens aqui estudados observam o seu próprio futuro com desconfiança; dificilmente, em suas piores projeções, se apresentavam os desdobramentos da instauração do Regime Militar por vinte anos. Suspeitava-se das movimentações dos fardados, como antes mencionado, e a tentativa de evitar a posse de Juscelino Kubistchek no cargo de presidente aumentava o temor para com o andamento do regime democrático. Portanto, cabe ao historiador recuperar os aspectos imprevistos do momento analisado. Naqueles anos, o horizonte dos deputados se fixava na campanha eleitoral imediata, sucessiva ao próprio mandato e os embates eleitorais seguintes são uma preocupação constante. O cenário apresentava o PTB como uma das forças políticas crescentes no país, mas ainda não se configurava como a principal. É importante lembrar que os parlamentares da legenda não só se esforçavam no objetivo de identificar a sua plataforma política, o seu mandato, como herdeiro de

⁶⁸ Sobre este tema, mais informações em: Vanderlei Vazelesk Ribeiro. Gritos del Agro. Movimiento Sindical Campesino en Brasil. Desde el ascenso de la Dictadura Militar a la consolidación del Neoliberalismo (1964-2010). Estudios Rurales, Vol 5, N° 10, ISSN 2250-4001, CEAR-UNQ, Buenos Aires, abril de 2017 pp 1-24.

Getúlio Vargas, mas também de se aproximar das medidas trabalhistas com as quais tal líder ganhou notoriedade.

Ainda nessa década, as medições do órgão oficial do IBGE, Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, indicam que o Brasil se encontra com a maioria da população trabalhando e residindo no espaço rural. O Censo Demográfico elucida os movimentos populacionais brasileiros em dados específicos. Os recenseamentos são aferidos em um intervalo temporal de dez anos. Em 1950, o país continha um total de 51.944.397 habitantes dos quais 63% eram rurais, os deslocavam apontavam para um número cada vez maior de habitantes residindo em cidades industriais, mas os camponeses ainda respondem pela maioria. Após recenseamento de 1960 a transição rural-urbana começa a ser realizada e o país obtém a cifra de 38.657.689 habitantes rurais, em contraponto com 31.533.681 urbanos, o que em porcentagem se traduz em 54,92% nos campos e 45,18% nas cidades. Em 1970, a ordem é finalmente alterada, quando a primeira delas a constatar maioria urbana, o total de indivíduos alcança a marca de 94.508.583 indivíduos dos quais 55,98% são urbanos, sendo assim, os núcleos citadinos com mais de 10 mil habitantes concentram a parcela majoritária dos brasileiros. Abaixo, o gráfico ilustra a dinâmica de transição narrada⁶⁹.



1. Porcentagem de população urbana x rural em série histórica.⁷⁰

⁶⁹INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. Série Histórica 1950-2010. Disponível em: <https://serieestatisticas.ibge.gov.br/series.aspx?no=10&op=0&vcodigo=CD90&t=populacao-presente-residente>. Acesso em 06/08/2018.

⁷⁰Fonte:<https://serieestatisticas.ibge.gov.br/series.aspx?no=10&op=2&vcodigo=CD91&t=populacao-situacao-domicilio-populacao-presente-residente>. Acesso em 06/08/2018.

A década na qual o Brasil ingressa no posto de país majoritariamente urbano coincide, temporalmente, com a regulamentação dos direitos do trabalho rural. De acordo com o gráfico acima, o ponto de encontro entre os contingentes populacionais urbanos e rurais se aproximam de 1963, ano singular na análise de nosso estudo comparativo. Como antes assinalado, o período traduz o momento de industrialização, urbanização e êxodo rural. O país se destaca por sua extensão territorial e pela vastidão de seus latifúndios, convive com o emprego de mão de obra sem acesso à propriedade da terra, fator elementar para realizar atividades produtivas em tamanha concentração fundiária, os parceiros, meeiros, arrendatários e agregados são figuras constantes. Contudo, no intervalo temporal narrado, a maioria dos indivíduos que lavram a terra o fazem em domínio de outrem. No mandato de Juscelino Kubitschek, as fábricas automotrizes estrangeiras radicadas no país aumentam a produção de automóveis, uma parte deles voltados à utilização em tarefas rurais, como caminhões e tratores. O processo contínuo de mecanização se desdobra em fator que reduz a oferta de empregos (SORJ. 1980, p.35).

Nota-se um movimento de mecanização promissor, mas ainda muito limitado, considerando as dimensões do país. Outro fator relevante é a informalidade e estima-se que há um número elevado de trabalhadores em relação de dependência que, dificilmente, identificam-se como tal: os agregados dos coronéis nos municípios interioranos, afilhados e todos aqueles que recebem permissão para viver em propriedade alheia em troca de ofertar a própria força de trabalho. A seguir, nos debates parlamentares analisados, verifica-se a desconfiança sobre a possibilidade de desvendar, formalizar e oficializar uma imensa rede de atividades produtivas estruturadas nos vínculos tradicionais de domínio no encadeamento de ideias dos deputados em debate. É fundamental assinalar que, para eles, as normas são uma ameaça de intervenção do poder público no local onde tradicionalmente o poder do detentor das terras não encontra barreiras, da porteira para dentro das fazendas, a autoridade do patrão é incontestável.

Acreditava-se que um possível código rural culminaria nos mesmos trâmites e entraves enfrentados pela CLT, pois no início a consolidação enfrentou a oposição e a descrença da classe política, mas se impõe como principal lei do trabalho do país. Sua vigência e adequação à sociedade se mostrou fluída e consensual, uma vitória histórica

daqueles que a reivindicaram e do regime de Getúlio Vargas. No campo, uma lei que reunisse os direitos de trabalho certamente teria que enfrentar adversários poderosos, mas após a aprovação legislativa, o ganho político de quem a propôs seria significativo. As regras do assalariamento rural despertavam o interesse dos parlamentares, sinalizavam um presente conflituoso no qual eram previstas as contestações das classes abastadas, decorrentes dos encargos no emprego da força de trabalho, mas o futuro se vislumbrava proveitoso para quem a impulsionasse, a conseqüente aceitação popular entre os camponeses beneficiados são frutos preciosos.

Em paralelo com os feitos no campo argentino, destaca-se a influência política das legislações trabalhistas em decorrência da aprovação do Estatuto do Peão Rural em 1944. Daquele momento em diante, os empregados do campo em postos fixos estavam regulados por normativas laborais conduzidas pelo secretário de trabalho e previdência, Juan Perón. Próximo às eleições presidenciais de 1946, o *Estatuto del Tambero Mediero*, ou também conhecido como dos arrendatários da pecuária leiteira, resultou em uma ação de ganho de direitos por parte de um setor intermediário que vende sua força de trabalho de forma indireta, responsabilizando-se pelos afazeres produtivos da questão leiteira. A ação aponta a continuidade no ordenamento dos temas laborais rurais, o que se concretizou após a primeira eleição. Como já assinalado, houve sucessivo aperfeiçoamento das regras de trabalho rural após a eleição de Perón. As leis aprovadas em regime provisório ditatorial sustentaram a candidatura do líder justicialista quando as eleições foram restabelecidas.

Em 1947, a lei regulamentadora dos trabalhos sazonais, realizados em período de colheita, consistiu no movimento de maior vulto no país rio-platense em relação ao trabalho rural. Os serviços prestados na safra sempre mobilizaram um contingente grande de trabalhadores em momentos específicos do ano já reconhecidos por uma longa data. A ação governamental alcançou a maioria dos empregados agrícolas e inseriu o conjunto de trabalhadores em condição de dependência nas regras do trabalho. Além disso, estipulou os marcos legais para a instauração da Comissão Nacional de Trabalho Rural, cujo objetivo era demarcar valores remunerativos e diminuir o ímpeto dos conflitos entre patrões e empregados. As leis do trabalho são um dos itens fundamentais para angariar votos a favor da liderança que as impulsiona, a percepção política do momento, atenta para este fator e identifica a característica.

O governo de Juan Perón avançou no que tange ao regime dos direitos dos trabalhadores rurais e a lei de previdência para assalariados rurais, sancionada em 1954, possibilitou a aposentadoria aos trabalhadores do campo, mais a continuidade com as regras do trabalho rural em seu segundo mandato. No Brasil, o Estatuto do Trabalhador Rural prevê direitos que não se regulamentaram durante a sua vigência. O direito à aposentadoria aos habitantes do campo se implementa de forma tardia em momento posterior ao recorte temporal de nosso estudo. Na Argentina, o golpe de 1955, auto intitulado “Revolução Libertadora”, interrompeu o segundo mandato do presidente. Os militares restabeleceram a democracia em 1958. Mas o retorno à normalidade trouxe ao sistema eleitoral graves imperfeições, como a proscrição do maior partido da Argentina, o peronista. O mandatário argentino e seu grupo de sustentação estavam impedidos de disputar as eleições. A partir do exílio, o líder coordenava as forças que lhe permaneciam leais. As eleições posteriores a sua derrocada sentiriam o impacto da personalidade e da influência do general, um fator chave para a vitória de Arturo Frondizi esteve em receber a chancela do ex-presidente no pleito.

No Brasil, como antes assinalado, a carta magna dos trabalhadores excluiu os empregados da roça e dos lares urbanos de maneira que os assalariados rurais e domésticos são apartados da normativa celetista. As extensões urbanas-rurais da CLT são uma exceção, um pequeno fragmento num conjunto maior de direitos, insuficiente para regulamentar o trabalho rural, acredita-se que um de seus entraves reside na ausência de órgãos públicos ou comissões responsáveis por elaborar planos de ação estritamente rural. Não foram planejados para tal ambiente, apenas formam um arranjo provisório. Constatada a ineficiência, as tentativas posteriores de estabelecer legislação própria para o campo escapam do modelo que conduz ao espaço rústico as leis adotadas pelos centros citadinos, e se esforçam por criar um regulamento específico concernente aos afazeres rotineiros nos rincões do país. O processo de reivindicação das leis do trabalho no campo cresceu de maneira vigorosa até o momento de repressão anterior ao golpe de Estado. Após o regime de exceção, ainda recebeu as demandas dos núcleos rurais organizados pela igreja católica.

A tramitação e votação das leis de trabalho rural pontuam a necessidade latente de uma regra especificamente para o campo. Segundo Aspásia Camargo, as tentativas sucessivas de aprovar a legislação do trabalho rural, se iniciaram nos embates direcionados à elaboração da constituição de 1946, proposta derrotada inicialmente,

devido à crença de que se instituiriam regras de trabalho para o campo. O modelo agrícola em questão se destinava a formar pequenas propriedades no país como contraponto à estrutura obsoleta latifundiária e agroexportadora. As normas de trabalho constituem uma atuação provisória até o momento de inclusão no programa de colonização e, conseqüentemente, no acesso à propriedade. Os métodos de fixação da população do campo passavam pela maior aplicação da política de distribuição de terras públicas a famílias de agricultores. O êxodo rural se apresentava como um dos problemas a serem solucionados (CAMARGO, A, 1981, p.163).

Em 1963, mesmo ano da aprovação da lei do assalariamento no campo, o jurista Segadas Vianna publica um estudo de direito no qual discorre sobre o Estatuto do Trabalhador Rural, artigo por artigo, de maneira comentada. O autor já havia ocupado cargos de destaque como ministro de trabalho no mandato de Getúlio Vargas, em 1952, e foi substituído, conseqüentemente, por João Goulart. Na obra mencionada, o jurista faz uma revisão das leis do trabalho no Brasil e relata que, em 1951, recebeu a encomenda de elaboração do Código Rural em parceria com o jurista Malta Cardoso, por designação da comissão de economia do congresso brasileiro. Em 1954, a presidência da república enviou um projeto de sua autoria ao congresso nacional que tramitou pelas comissões da casa legislativa sob o nº 4264-54. Sofreu rejeição em 07/08/1956 pela comissão de constituição e justiça. Nas reflexões de Vianna, o projeto de Fernando Ferrari, cujo desdobramento veremos a seguir, se espelhou naquela tentativa de código reprovada cuja elaboração é de sua autoria. Vianna sustenta a crença de que sua obra contribuiu para o processo de construção das leis do trabalho rural no Brasil (VIANNA, 1963, p.45).

São enriquecedores os comentários de um estudioso especializado em direito, com tradição de atuação na área e experiência de participação no governo e ciente das questões administrativas que impediam o vigor de uma lei organizadora do trabalho rural. Na introdução de seu livro sobre o ETR, destaca-se a iniciativa de Segadas Viana de se aproximar o projeto, por ele apresentado, aos feitos relacionados à nova legislação rural. O jurista reconhece a autoria de Fernando Ferrari, mas agrega o sentido de ter sido o propulsor da legislação do trabalho no campo brasileiro. De acordo com o pensador, seu projeto de lei rejeitado serviu de base para fundamentar o estatuto aprovado posteriormente. Ademais, o ex-ministro do trabalho faz questão de acentuar sua participação como membro relator da CLT em 1943 (Idem, p.5). O jurista não só reconhece os méritos alcançados pelo conjunto celetista, mas também se associa às

realizações políticas da obra de Getúlio Vargas e se aproxima dos méritos da nova regra de trabalho rural.

Em 1954, Vargas se suicida e a população demonstra afeto nas procissões multitudinárias que marcam o seu cortejo fúnebre na cidade do Rio de Janeiro, capital da república. Depois de longa jornada, os últimos anos de mandato democrático são finalizados, porém o prestígio em torno de sua figura continuou firme e decisivo na vida política nacional, o que se observa no legado diferenciado que os petebistas obtiveram nos processos eleitorais posteriores. Nos pleitos subsequentes, em 1955, as candidaturas opositoras ao líder são derrotadas, as leis do trabalho rural estiveram no programa político da chapa PSD-PTB, respectivamente Juscelino Kubistchek, presidente, e João Goulart, vice-presidente, como um plano de desenvolvimento e mais uma forma de angariar votos de habitantes rurais. As questões referidas se inseriam no programa eleitoral do vice-presidente e buscavam amparar na legislação social os trabalhadores rurais (CARONE, 1980, p.435-436).

A dupla JK-Jango sagrou-se vitoriosa, as leis do assalariamento no campo foram postas em votação no congresso, em 1957 o documento normativo para a agropecuária é posto em apreciação na câmara dos deputados. A legislação social para o trabalhador do campo corresponde a um leque muito maior porque engloba não apenas os direitos de trabalho, mas todos aqueles que garantem a cidadania e a representação política. Também presente no programa petebista, a promessa de destinar terra a quem nela trabalha se revelou uma bandeira política com muita aceitação entre as classes rurais, porque atinge um grupo variado de indivíduos desde meeiros, parceiros, posseiros e assalariados. A estrutura do latifúndio torna numerosos os habitantes rurais que são cidadãos despossuídos da propriedade da terra. Nesse momento, a reforma agrária era interpretada como uma necessidade econômica para o desenvolvimento do país, a imagem de um meio rural atrasado recebia ampla difusão. Setores mais conservadores como a União Democrática Nacional admitiam a reorganização fundiária. Em 1962 a carta de princípios da UDN cumpria em seu quinto ponto a Reforma Agrária, que consagrava o direito da propriedade, mas se condicionava seu uso ao bem social (CARONE, 1980, p.390).

Naqueles anos, os empregados agrícolas cada vez mais reivindicavam as leis do trabalho rurais existentes, ou seja, as extensões urbanas-rurais da CLT. Em um desses exemplos, o jornal “Terra Livre”, da ULTAB, criou uma coluna específica na qual

Lindolfo Silva, líder do setor rural do PCB para o campo, narrava os direitos dos empregados rurais, seja os já conquistados e também aqueles reivindicados pela luta política. Na publicação, constata-se que os juízes promoviam cada vez mais o ganho de causa para os camponeses que reclamavam seus direitos de trabalho em processo judicial (GAMBERT, 2014, p.68). Reivindicava-se através de greves o cumprimento das normas de trabalho existentes, ao passo que as regras de assalariamento no campo se tornaram cada vez mais conhecidas. Como já ressaltado, o texto celetista tem caráter vacilante, no sentido de excluir a classe de assalariados rurais das categorias gerais da carta de trabalho e inseri-los pontualmente em partes restritas. Sendo assim, a percepção política da época indicava a necessidade da extensão das leis do trabalho para o campo em sua completude e a realização de uma reforma agrária modernizadora das estruturas econômicas.

As reivindicações por direitos sinalizavam para a classe política que as mudanças nas leis do trabalho no campo e da propriedade da terra seriam uma questão de tempo até a consequente aprovação. Os parlamentares compreendiam a movimentação e os desfechos políticos esperados e se organizam em sentidos, por vezes, opostos: tanto para impulsionar a oposição e avaliar sua apreciação negativamente, pela escolha daqueles contrários a normas; quanto para se aproximar do processo de disputa e dirigir o caminho da aprovação. Se a questão dos direitos resulta ser um trunfo dos trabalhistas na carreira política, para aqueles intrinsecamente preocupados com as despesas das propriedades rurais, ou sustentado pelo grupo em questão, as leis tornavam o emprego de força produtiva mais oneroso e agitavam um local sensível no qual na formação do poderio das classes altas nacionais.

Líder do PTB no congresso, Fernando Ferrari rompe com a direção do partido e abandona a legenda no ano de 1959 para disputar as eleições. Seu empenho em ocupar a vice-presidência o faz percorrer o país com a Campanha das Mãos Limpas. A liderança de João Goulart e Leonel Brizola encabeçava os postos mais significativos petebistas na disputa eleitoral; sendo assim, o parlamentar optou por romper com a sigla para sustentar sua candidatura ao cargo majoritário. O Movimento Trabalhista Renovador, grupo no qual se estabeleceu, se encaminhava para transformar-se em partido; naquele momento, o posto almejado se disputava em eleições diretas paralelas ao processo eletivo do cargo presidencial, elegia-se o líder do poder executivo, assim como no mesmo pleito eleitoral escolhia-se pelo voto seu sucessor imediato em caso de vacância. Ferrari dirige críticas a João Goulart, personagem alvo das desqualificações, que sob sua perspectiva trata-se de

um aproveitador da estrutura política criada por Getúlio Vargas. O estranhamento se deve ao espaço por eles disputados: quem representa o trabalhismo? No fragmento a seguir está acompanhado pelo sabor de rivalidade eleitoral:

Mas João Goulart que já esquecera a destituição do ministério do trabalho e participara ativamente dos acontecimentos de agosto, entra de repente na arena e faz-se herdeiro da carta que Getúlio escrevera ao povo antes de suicidar-se. Aproveita bem o impacto sentimental do drama e eleger-se Vice-presidente da República, após assinar um pacto pessoal, com cartas recíprocas e firmas reconhecidas, com o Sr. Juscelino Kubitschek. (FERRARI, 1961, p. 6)

Expressa no texto em destaque, a deposição do cargo de ministro de trabalho ocorreu em 1954, quando militares publicam o “Memorial dos Coronéis”, em que o acusam de promover agitação. Em resposta, Goulart é convencido a renunciar ao cargo. O episódio marca a insatisfação das lideranças dos fardados contrárias às medidas de valorização do salário mínimo então implementadas. Posteriormente, os acordos de 1955 resultam na formação de uma chapa eleitoral por Juscelino Kubitschek presidente em parceria com o candidato à vice-presidência do PTB. Ferrari acusa o adversário de ser hábil em utilizar a afeição da população pela liderança de Vargas para se eleger. Em sua avaliação, o político ao qual se refere está mais interessado em projeção eleitoral e, conseqüentemente, pouco dedicado à continuidade da obra reguladora dos direitos do trabalho.

O autointitulado político de mãos limpas vive o revés eleitoral, no qual ocupa o terceiro lugar no pleito da disputa para o cargo de vice-presidente. No momento da publicação do fragmento citado as divergências são claras, as emoções transpassam ao texto. Goulart e Ferrari disputaram a herança do trabalhismo e a vice-presidência nas eleições de 1960, e, no embate entre gaúchos, João Goulart sagrou-se vitorioso. O programa apresentado por ambos os candidatos se estrutura nos termos do trabalhismo petebista. Sendo assim, não se trata de um cisma programático profundo, mas o enfrentamento de parlamentares com características parecidas. Quando se separou do partido, Ferrari se empenhou em construir novas alianças com o ex-governador e então

prefeito de São Paulo Ademar de Barros⁷¹ e se afastou as ciclos tradicionais que marcaram sua origem partidária.

Em sua nova legenda, Ferrari pretende resgatar a doutrina varguista, a qual afirma estar interrompida e descaracterizada pela cúpula petebista daquele momento. Seu afastamento se dá quando os caminhos de sua ascensão são negados por lideranças tradicionais. Consequentemente, passa a frequentar os ciclos dos políticos externos à área de influência petebista e que possuem inclinação para a doutrina trabalhista, principalmente os relacionados à legenda do Partido Democrata Cristão, PDC, com quem disputa as eleições de 1960. O político auxilia a campanha de Loureiro da Silva à prefeitura de Porto Alegre pela mesma agremiação, além de tecer elogios à Jânio Quadros no intuito de aproximação com o parlamentar (Ibidem, p.108). Com o deslocamento de Ferrari, também se forma um fracionamento no trabalhismo, comum ao processo de centralização vivido pela legenda do PTB que pôs em segundo plano o personagem que participou da legenda desde suas origens.

Na Argentina, a crise econômica, o golpe de Estado e as reivindicações dos trabalhadores rurais foram centrais na decretação do Estatuto do Peão Rural. As questões de jornadas de trabalho, itens relacionados ao clima e a estrutura produtiva entram em pauta. Os rio-platenses avançaram em direitos de trabalho e, no Brasil, tardam a se impor por disputas sócio políticas. Vale ressaltar mais uma vez que há um hiato de 19 anos entre a legislação do Estatuto do Peão Rural argentino, em 1944, e do Estatuto do trabalhador Rural Brasileiro, em 1963. A junção da problemática histórica de forma comparada vasculha os elementos intrínsecos do trabalho rural argentino que são alheios à realidade brasileira, observa a repercussão das leis do trabalho do EPR na imprensa escrita do país e no parlamento, em seguida constata a diacronia na aprovação dos direitos rurais de Brasil e Argentina. Este por sua vez, se desdobra em outras análises que indagam os fatores que justificam a implementação tardia da legislação brasileira.

Fatores específicos marcavam as sucessivas tentativas de regulamentação das legislações rurais no Brasil. Há uma demanda social através dos movimentos organizados como a ULTAB e o MASTER, reivindicavam a adoção da medida ao campo, segundo os agrupamentos do PCB e PTB. O grupo das Ligas camponesas, conhecido pelo

⁷¹ Personagem que se filio à UDN na década de 1940, mas optou pelo PSP, Partido Social Progressista, com a qual disputou seus mandatos de prefeito e governador de São Paulo nos anos 1950.

acompanhamento jurídico de Francisco Julião, a observava de maneira mais distanciada. Segundo a organização, fixar os direitos de trabalho no campo era aperfeiçoar os modelos de dominação, porque a luta política e o empenho dos lavradores são melhor utilizados se destinados em reivindicar a propriedade de terra⁷². Em tema já abordado o lema se repete, as lavouras devem pertencer a quem nelas trabalham em detrimento daqueles que enriquecem com o trabalho alheio. A lei específica para no campo respondia ao apelo popular e acreditava-se que sua aplicação seria uma ação inevitável no curso histórico do país, a desconcentração da propriedade rural também era um dos pontos que acreditavam-se encontrar os empecilhos do desenvolvimento nacional.

Após sua aprovação em 1963 encerra-se o escopo factual de nosso estudo. Em mesmo ano, nos instantes que antecedem ao golpe militar, em Pernambuco, no governo de Miguel Arraes, aprofunda as medidas trabalhistas em um acordo realizado nos primeiros meses de seu governo. As regras assinadas por trabalhadores, donos de engenhos açucareiros e representantes da administração do Estado, criavam um novo campo no qual os afazeres agrícolas seriam realizados. Uma tabela organizadora das atividades e do horário de trabalho dos lavradores estava vigente. Como as memórias de Gregório Bezerra aludem, a receptividade foi positiva por parte dos rurícolas. A marcação afetiva do pernambucano destaca os ganhos do processo. Em suas recordações se destacam o caráter benéfico das medidas para os trabalhadores como aumento do poder aquisitivo e conseqüente melhoria das condições de vida com a compra de colchões, filtros de água, bicicletas, rádios e roupas novas. A existência dos assalariados mudou de patamar, seja no atendimento de suas necessidades básicas e conforto, ou no aspecto subjetivo do respeito às suas regras por parte dos patrões.

Em 05 de novembro daquele ano, o jornal “A Última Hora” de Pernambuco anunciava a aprovação dos primeiros itens do acordo que previa salário mínimos aos empregados da cana, assim como seu acesso à assistência médica e hospitalar. Esses sinais indicam alavancagem obtida pelas legislações locais nos momentos nos quais a lei nacional do trabalho rural é aprovada. No nordeste, a resolução da reunião se situou como uma das primeiras medidas do Governador Miguel Arraes, mas tardou meses até receber a assinatura dos patrões rurais e tornar-se efetivo e consensual. O acordo demonstrou ser um termômetro identificador da emancipação dos direitos de quem labuta no campo.

⁷²A informação consta nas atas do Congresso Nacional Camponês realizado em 17 de outubro de 1961, em Belo Horizonte, Minas Gerais (COSTA, 1994, p.21).

Anteriormente, a greve de 1962 ocupou um rol central em que as demandas por melhores condições de trabalho se desdobraram em ações que regulamentavam os afazeres nos canaviais pernambucanos. Ou seja, a mudança nacional nos regramentos dos assalariados se inseriu em um contexto de reivindicações estaduais e locais, aumento dos movimentos sociais e da representação parlamentar vinculada ao trabalhismo. A legislação específica em Pernambuco regulamenta o trabalho rural e se adequa às exigências do ETR.

A criação da CONTAG sucede em meses a aprovação do ETR e se baseia em seus ordenamentos. Seu primeiro presidente, Lindolfo Silva, por longo tempo se dedicou à coluna “conheça seus direitos” do “Jornal da ULTAB”, local em que o PCB informava aos camponeses quais os direitos daqueles em relação de arrendamento, parceria e assalariamento no campo. O mencionado grupo ansiava pela aprovação e posterior regulamentação do ETR, o que para sua frustração não veio nos seus poucos anos de vigência. Após o início do regime de exceção, Lindolfo Silva abandona seu posto de liderança e decide por exilar-se, tendo em vista o contexto de repressão e de risco de assassinato a que os membros de seu partido estavam expostos. O período ditatorial iniciado em 1964 sustentou a validade do ETR até o período de 1973; nesse momento há uma reorganização de forças dentro dos quadros do regime de exceção. Em tal época, a reivindicação das leis do trabalho campestre se efetivou por parte de sindicatos organizados principalmente por forças religiosas, que buscaram entre os meandros do regime civil-militar a obtenção de direitos no campo.

Para elucidar a lógica da legislação do trabalho rural brasileiro, observa-se mais atentamente o processo democrático do país e a natureza das normas destinadas ao assalariamento no campo. São muitas as buscas por medidas que justificassem as décadas de tramitação da lei do trabalho rural; os fatores aqui reunidos são aqueles com os quais melhor se configuram o entendimento do caráter tardio da regra de assalariamento brasileira. As reivindicações e os movimentos sociais são constantes e se tornam mais enfáticos nos anos 1960. Mas, devido à singularidade do ETR em cumprir todas as normas formais da democracia vigentes, opta-se pela análise da movimentação dos representantes políticos e parlamentares para averiguar seu processo de aprovação e sanção. Privilegia-se esta esfera pela questão temporal que carrega consigo.

Posteriormente, no momento da publicação das leis do trabalho rural são interpretadas, recuperam-se os argumentos de Caio Prado Junior para lançar um olhar

interpretativo de um intelectual que reflete sobre o fenômeno estudado no momento em que o mesmo ocorre. Contudo, a movimentação repressiva e o desaparecimento de lideranças camponesas nos instantes que antecedem e acompanham o processo de golpe de Estado se tornaram um obstáculo à repercussão nacional da legislação e sua aplicação. O governo que impulsionou o ETR sofreu destituição e uma elevada parcela dos que a reivindicaram estavam inviabilizados. Na análise do Estatuto do Peão argentino, elucidou-se a afirmação e condução de novas regras ao campo com o intuito de aperfeiçoar a legislação vigente. O regime que o validou também o aprimorou; por outro lado, o Estatuto brasileiro contou com pouca oportunidade para ser aprimorado ainda no governo petebista, porque as formas de reivindicação da classe interessada se encontravam sob a tutela da perseguição política dos militares.

Em um campo marcado pelo coronelismo, as leis tornariam mais inviáveis as relações de trabalho arbitrárias pautadas na dominação pessoal e local. A formalização prevê a intermediação do poder público, o oferecimento de serviços de infraestrutura cidadã e, como parte do processo, a maior difusão de artigos de consumo aos empregados no trabalho rural. Os anos de Juscelino foram permeados pela teoria do desenvolvimentismo na administração pública. Em meio a essa conjuntura, o país enfrentou reconfiguração permanente, visto que os movimentos migratórios aumentavam a margem de população residente nos grandes centros. Fora das urbes, a transferência da capital agravou o conflito entre posseiros e os grandes proprietários, estes ocupavam as terras circundantes a Brasília, nas quais as rodovias que conectavam a capital aos núcleos citadinos do país foram construídas, aqueles buscavam áreas recém valorizadas.

Nesses anos, o pensamento desenvolvimentista baseado nos prognósticos de pensadores do ISEB e da CEPAL estavam em voga, assim como a percepção da realidade econômica nacional como subdesenvolvida. No momento, os planos econômicos para a superação do atraso e estruturação de uma sociedade mais economicamente avançada estavam em marcha. Os princípios da reforma agrária são pensados como um fator de produção agrícola e rentabilidade do trabalho e se transferiam para a agenda política. Ignácio Rangel retrata tal momento e os seus planos de desenvolvimento elucidam as novas interpretações do meio rural encabeçadas pelos economistas. O evolucionismo marca o formato de interpretação e os países sul-americanos são encarregados de acelerar o ritmo de crescimento para diminuir a vantagem conquistada pelas nações avançadas.

Segundo Rangel, o Brasil diverge do modelo agrícola com altos índices de produção por mero quadrado de solo, como o encontrado no Japão e na Holanda, e verifica-se que os últimos detêm reduzidas extensões territoriais. Contudo, o país se aproximava ao perfil territorial de Estados Unidos e União Soviética (atual Rússia), devido à extensa de área agricultável, ambos se concentravam na rentabilidade do trabalho, viabilizando a utilização de terra em larga escala (RANGEL 2005, p.176). O estudo do pesquisador classifica o país como de grande extensão territorial e vê como primordial, nas grandes fazendas, o acesso à pequena propriedade de subsistência pelos trabalhadores fora da extensa terra patronal. A roça de consumo alimentar próprio deve ser disposta em terras do empregado ou públicas, jamais em latifúndios particulares. O comércio dos frutos das propriedades de empregados com mercados citadinos locais é agradável para as partes, porque faz com que alimentos excedentes cheguem às urbes, assim como evita a ação intermediária dos latifundiários em controlar o preço de elementos de primeira necessidade, como remédios e roupas dos quais os assalariados dependem.

O desenvolvimentista sustenta que a criação de uma lavoura estruturada no modelo capitalista, com utilização de maquinários e alta produtividade do trabalho provoca alterações na vida rural. Liberta mão de obra de regimes impositivos como o “cambão”, nome comum no nordeste, que designa as contribuições pagas ao senhor da terra, uma espécie de tributo que Rangel associa ao mundo feudal. De fato, para os pensadores de época, o pagamento de impostos como arrendamento e meação, para que o trabalhador tenha acesso à terra, correspondem a entraves do desenvolvimento do capital na agricultura. Como salientado no parágrafo anterior, a conexão com as cidades figura como fator chave para que o comércio de produtos industriais se realize e também alcance os espaços rurais, ainda mais quando são independentes das arbitrariedades impostas pelos grandes patriarcas. A comunicação, o comércio, a mecanização e a inovação tecnológica estavam nos planos desenvolvimentistas⁷³.

O mandato de Juscelino Kubistchek tornou-se rememorado como um dos governos que mais se aproximou dos ditames dos teóricos do desenvolvimento. O presidente realizou a alteração da capital da república em um processo no qual os

⁷³ Cabe ressaltar o processo de extensão na qual técnicos do governo treinam agricultores consiste em prática que se destina, prioritariamente, aos membros da agricultura familiar, o modelo tem inspiração nos *Farmers* estadunidenses. Tal tema é marginal no presente estudo que opta pelos direitos de trabalho dos assalariados em relação de dependência.

elementos da infraestrutura e transporte no país receberiam investimentos vultosos. Além do mais, houve a abertura para as indústrias de bens de consumo duráveis e empresas estrangeiras obtiveram permissão para se radicar no país. Os anos de crescimento acelerado são reconhecidos pela obra do mandatário. Na Argentina, Arturo Frondizi orientou um processo mais modesto de desenvolvimento nacional. A historiadora Kathryn Sikkink (2009) torna este processo evidente comparando os governos desenvolvimentistas de ambos os países. Analisa-se adiante as legislações do trabalho impulsionadas por Juscelino em consonância com as normas internacionais do trabalho.

5.1. Cinquenta anos em cinco? As convenções da OIT para o trabalho rural

O governo de Juscelino ratifica em território brasileiro normas constituídas nas convenções da OIT por meio do decreto nº 41.721, de 25 de julho de 1957⁷⁴; uma medida em especial nos direitos de trabalho que marca uma mudança de orientação para o futuro das regras de assalariamento no campo. São reconhecidos 14 regramentos, dos quais 4 se direcionam especificamente para atividades agropecuárias, outros dois são temas universais que abrangem temas rurais, e os oito restantes se relacionam às atividades consideradas alheias aos temas aqui estudados. Logo, um total de seis convenções impactam diretamente os regimes de trabalho agrícola e configuram o objeto atual de nossa apreciação. Ressalta-se abaixo os dois acordos sobre temas de caráter generalizante dentro das atividades empregatícias.

O primeiro deles, de número 29, constitui um protocolo que aborda o trabalho obrigatório ou forçado e recebeu centralidade no segundo capítulo do presente estudo, no qual se refletiu sobre as primeiras legislações construídas especificamente para o meio rural e sobre as ações contrárias ao trabalho forçado ou compulsório. Nos anos 1940, as legislações de Argentina e Brasil se ocupavam de tal preocupação e se empenhavam em evitar o emprego de mão de obra em condições degradantes, agindo de forma coerente

⁷⁴ Fonte: BRASIL. Decreto nº 41721 de junho de 1957. Promulga as Convenções Internacionais do Trabalho de números 11, 12, 13, 14, 19, 26, 29, 81, 88, 89, 95, 99, 100 e 101. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1950-1959/decreto-41721-25-junho-1957-380507-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em 13/08/2018.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Convenção nº 29 de 1, de maio de 1932. Versa sobre trabalho obrigatório ou forçado.

com a normativa internacional. O código penal brasileiro combate o crime de trabalho análogo à escravidão e aliciamento; na Argentina, a lei conhecida como Estatuto dos “*conchabadores*” criava dificuldades para o processo de trabalho forçado. Nesse sentido, as legislações dos países sul-americanos se situavam na mesma órbita da OIT, mesmo que não tenham referendado formalmente suas convenções.

A Argentina ratificou o protocolo nº 29 em 1950⁷⁵. O Brasil o fez em conjunto, sete anos mais tarde, como observado no parágrafo anterior. A segunda convenção de caráter universal nas atividades laborais é a de nº 100, de 1951⁷⁶, na qual a igualdade de remuneração é estabelecida em trabalhos realizados por homens ou por mulheres. A lei mencionada prevê o mesmo valor nos rendimentos oriundos de atividades laborais feitas por ambos os sexos, de maneira que impede a discriminação por gênero nas atividades de trabalho. O país rio-platense a assina em 1956. No presente estudo, vale a pena recordar as normativas que ambos os países já possuíam antes da regulamentação das Nações Unidas. Rememorando o artigo 4º do Estatuto do Peão Rural argentino “*Os trabajadores de cualquier sexo acima de 18 anos receberão os salários mínimos indicados nas tabelas anexas que fazem parte integrante deste Estatuto.*” (ARGENTINA. Decreto nº 28.169 de 8 de outubro de 1944⁷⁷).

O fragmento destacado acima constata a proibição da discriminação por sexo no trabalho rural argentino, sendo assim, do Estatuto em diante, empregados rurais tem direito ao mesmo salário, sendo indiferente seu o gênero. No Brasil, no ano anterior, a CLT possui uma repartição destinada a garantir esse fator de igualdade no capítulo III, os artigos 372º ao 401º⁷⁸, que abrangem uma série de prerrogativas, como a proteção à gravidez, visando permitir o usufruto dos direitos de trabalho pelas mulheres; porém, um aspecto específico chama a atenção: essa parte da legislação é omissa ao trabalho no campo, sendo assim vedada às camponesas. Sinal de desamparo às mulheres empregadas

⁷⁵ Disponível em: https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS_235021/lang--pt/index.htm. Acesso em 19/08/2018.

⁷⁶ ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Convenção nº 100 de 23 de maio de 1953. Sobre igualdade de remuneração no salário de homens e mulheres. Disponível em: https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS_235190/lang--pt/index.htm. Acesso em 19/08/2018.

⁷⁷ Texto original: “*Los obreros de cualquier sexo mayores de 18 años percibirán como mínimo los salarios que se indican en las tablas anexas que forman parte integrante del presente Estatuto*”.

⁷⁸ Fonte. BRASIL. Decreto-lei nº 5452, de 1 de maio de 1943. Consolidação das leis do trabalho. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-5452-1-maio-1943-415500-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em 13/08/2018.

em região rural em relação de dependência, quando não há indicação de sua validade no espaço da agropecuária resulta que tais normas se restringiram aos serviços urbanos.

Nos parágrafos acima foram mencionadas duas normas com características amplas, o Trabalho Forçado e a igualdade entre ambos os sexos, a seguir, analisam-se as legislações do direito de trabalho internacional voltadas às atividades agrícolas. As primeiras delas são elementares, versam sobre itens básicos da organização do trabalho rural e foram abordadas no primeiro capítulo do presente estudo. As convenções de nº11 e 12 versam, respectivamente, sobre o direito de sindicalização e os acidentes de trabalho, ambos em âmbito rural. A adesão argentina às normas ocorre em uma cronologia diferenciada, como já ressaltado, no ano de 1936. No Brasil já havia legislações equivalentes: as leis do início do século, já citadas no presente estudo, e o Decreto de Getúlio Vargas nº 7.038 de 10 de novembro de 1944, que visava o reconhecimento dos sindicatos rurais e que, em menos de um ano, foi substituído pelo de nº 8127 de 24 de outubro de 1945, restringindo o direito aos arrendatários, parceiros e proprietários. Os direitos de acidente de trabalho, por sua vez, já estavam vigentes no campo no modelo de extensão urbano-rural desde o ano de 1934, em 10 de Julho, com base no decreto nº24.637⁷⁹, que reformou as leis incluindo um amplo leque de atividades no grupo de proteção, entre elas, o trabalho rural.

As seguintes leis expressam as decisões mais recentes da OIT no que concerne ao emprego rural, se situam na década de 1950. As convenções 99 e 101, acordada em Genebra nas reuniões 34 e 35, datadas de 1951⁸⁰ e 1952⁸¹, versam sobre o salário mínimo e as férias remuneradas, como já assinalado, ambos em espaço rural. Os representantes da Argentina, do momento em questão até a presente data, não assinaram as normativas da repartição da Organização das Nações Unidas. No entanto, abordaram os temas no Estatuto do Peão Rural, Artigo nº4 e 22, no terceiro capítulo. No Brasil, as extensões urbanas-rurais da CLT permitiam o salário mínimo e as férias pagas inclusive aos

⁷⁹ Fonte: BRASIL. Decreto nº 7.038 de 10 de novembro de 1944. Reforma a lei de acidentes de trabalho. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-24637-10-julho-1934-505781-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em 13/08/2018.

⁸⁰ Fonte: ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, convenção n 99 de 23 de agosto de 1953. Métodos de fixação do salário mínimo na agricultura. Disponível em: http://www.ilo.org/brasilia/convencoes/WCMS_235189/lang--pt/index.htm. Acesso em 19/08/2018.

⁸¹ Fonte: ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, Convenção n 101 de 24 de julho de 1954. Férias remuneradas na agricultura. Disponível em: https://www.ilo.org/brasilia/convencoes/WCMS_235191/lang--pt/index.htm. Acesso em 19/08/2018.

trabalhadores do campo, artigos nº 73; e do nº129 ao nº132. Desde então, os brasileiros seriam atualizados pelo conteúdo vigente das convenções internacionais.

Observada de uma forma distanciada, as assinaturas das convenções nº11 e 12 por Juscelino Kubistchek reconheceram, em 1957, acordos que vigoravam desde 1921 em âmbito internacional, de maneira que se conseguiu integrar o país brasileiro ao conjunto das regras então reconhecidamente vigentes no exterior. Uma delas é um protocolo empenhado no combate internacional ao trabalho forçado, a segunda compôs uma agenda secular que atua progressivamente em preservar e conquistar direitos laborais iguais para homens e mulheres. A assinatura dos convênios nº 99 e 101, tem outra conotação, pois são as normas recém aprovadas na comunidade internacional que se destinam ao presente, porém, apontam para o futuro. Sendo assim, os avanços do passado são reconhecidos e inserem a sociedade em normas contemporâneas a seu mandato e atenta-se para aquelas do porvir. A meta de produzir alterações na ordem econômica são alcançadas e são implementados os aspectos do trabalho rural que lutam pela integração e se opõem ao “atraso”.

O decreto nº 41.721, anteriormente citado, de julho de 1957, reitera a posição de signatário do Brasil nas legislações da OIT. O texto da lei traz a repetição em português do acordado na esfera multilateral. Significa que as autoridades do país estão em consenso com os regramentos e que os mesmos se tornaram válidos, mas não se traduz em aplicação simultânea. As normas internacionais preveem o apoio de leis específicas pensadas nos aspectos singulares de cada nação. Sendo assim, as normas da OIT dependem de uma legislação nacional para o seu funcionamento, o que não ocorreu instantaneamente no governo de Juscelino. Todavia, por parte do poder público, as convenções estipulam o intervalo de dez anos para entrar em vigor; caso contrário, a organização recebe denúncias e a representação que se comprometeu e não efetivou a norma acordada perde a posição de signatária. Sendo assim, abria-se ao horizonte político nacional uma série de medidas jurídicas a serem levadas aos rurais. As regras de trabalho no campo são entendidas como uma questão conjuntural que se desenvolveria em breve intervalo temporal. Essa ação política reforça o pensamento sobre a aprovação

Nos parágrafos acima, para cada regra do OIT acordada citamos um correspondente na legislação nacional já aprovada. Vale ressaltar que as leis aferidas atendem parcialmente as exigências das normas. Após a assinatura no organismo

multilateral, foram necessárias alterações legislativas internas. Nos dos países sul-americanos as leis do trabalho no campo se aproximam daquilo que preconiza a comunidade internacional. Esse grupo de nações é organizado após 1945 sob hegemonia do bloco capitalista, então, as indagações sobre a aproximação ao bloco comunista em decorrência das leis de trabalho carecem de fundamento. Os regimes identificados pelo formato populista de exercer o poder, por mais que se movimentem por caminhos autoritários, em seu conteúdo jurídico para o assalariamento rural não trazem consigo elementos excepcionais ou grandes novidades, a ponto de diferenciá-los das regras implementadas pelo grupo de nações ao qual pertencem. Vale dizer, Argentina e Brasil estão tecnicamente ambientados às normas da OIT para o trabalho rural. As leis nacionais dos sul-americanos são atentas aos debates internacionais.

5.2. Debates parlamentares no Brasil em 1957: o Código Rural em pauta

Um mês após o decreto que torna o Brasil signatário dos acordos estabelecidos na OIT, o projeto de número 1938-b de 1956, de autoria de Fernando Ferrari, foi posto em apreciação pela Câmara dos Deputados em 28 de agosto de 1957⁸². A regra proposta cumpre as exigências de aplicar leis do trabalho aos empregados rurais, conduzindo-os ao mesmo patamar daqueles encontrados no ambiente urbano. Composto por 84 artigos, o Código Rural se destacou por sua abrangência por tipificar profissões que englobam grande levas de assalariados. Dialoga com o período histórico que se insere e reconhece profissões coerentes com os afazeres do mundo rural brasileiro. Abaixo abordam-se os pormenores da legislação privilegiando os aspectos nos quais ela é inovadora. Em seguida, haverá o debate referente ao seu trâmite na casa do congresso. Os principais argumentos favoráveis e contrários à medida serão recuperados em cotejo com os dados correspondentes à agremiação política dos parlamentares e o processo social eleitoral vivido no país.

O plano de Código Rural englobou na categoria de assalariados campestres aqueles que trabalham diretamente na propriedade de seu patrão, assim como os parceiros agrícolas e da pecuária, cujo rendimento é uma parcela ou fração do recurso econômico

⁸² Fonte: BRASIL. Anais da câmara dos Deputados. Brasília, 28 de agosto de 1957. Disponível em: <http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD28AGO1957.pdf#page=>. Acesso em 19/08/2018.

ali produzido. Os arrendatários são excluídos do projeto. Uma importante definição está na diferença entre a parceria e o arrendamento, pois ambos se apropriam da produção agrícola, sendo que o primeiro, segundo a proposta, atua sobre ordens diretas na fazenda administrada por seu empregador, ao passo que o segundo obtém uma permissão legal de acesso à terra mediante o pagamento de valores em moeda corrente ou produto da colheita. Desse modo, a presença do chefe da propriedade e o ordenamento dos afazeres pelos indivíduos hierarquicamente superiores marcam a diferença entre as duas categorias rurais em debate. Estima-se que naquela conjuntura o número de parceiros fosse superior ao de arrendatários, o que abarca um número maior de cidadãos.

Estão excluídos do projeto de lei, segundo o artigo 8, os trabalhadores domésticos que desempenham funções não comerciais na residência de seus patrões, e os trabalhadores que desenvolvem as tarefas sob ordem de seus parentes em terras da própria da família; a esses a lei não se aplica. No artigo 9, estão excluídos da definição de trabalhador rural proposta por lei os empregados por empreitadas, responsáveis por tarefas a serem realizadas em um aspecto efêmero e restrito, assim como os já mencionados arrendatários. Em resumo, os personagens da vida rural ausentes do texto da lei são os agricultores familiares e os arrendatários, os temporários por tarefas e os domésticos. A escolha de inserir parceiros tanto agrícola quanto da pecuária transforma o código em audacioso, tendo em vista a complexidade de relações laborais que passam para o domínio jurídico. A aprovação da norma se transformaria em um primeiro divisor de águas no trabalho rural brasileiro.

O projeto em debate engloba elementos muito caros ao conjunto legislativo analisado neste estudo comparativo. Os parceiros da pecuária se aproximam das normas contidas no *Estatuto Del Tambero Mediero*, traduzido como referentes aos arrendatários da pecuária leiteira. Em tal ordenamento argentino, analisado no quarto capítulo da tese, eles são identificados em espaço no qual as relações de dependência estão ausentes mesmo com a presença do dono da propriedade e mediante sua interferência. O que na Argentina gerou controvérsia, porque Napoli (1957) informa o dissenso na comunidade jurídica, que constata uma subordinação trabalhista clara na presença do dono do estabelecimento no local de trabalho. A legislação proposta no parlamento brasileiro avança nesse sentido, torna nítida a separação entre arrendatário e parceiro, inclui o segundo, o que é relevante. A ênfase e o elemento diferenciador se encontram, justamente,

na inclusão do parceiro, o que põe na órbita dos direitos um número expressivo de trabalhadores rurais. Abaixo, recortamos os temas enfatizados neste debate:

Artigo 3. Para os efeitos da lei considera-se.

e) Parceiros agrícola, a pessoa física, que se torna cessionário de prédio rústico, para cultivá-lo por si e com seus familiares e dependentes, repartindo os frutos, na forma convencionada, com o respectivo proprietário ou com quem tenha a livre administração do mesmo prédio rústico, e, também, o que sob a forma de parceria trabalha na exploração extrativa de produtos florestais.

f) Parceiro pecuarista, a pessoa física, que recebe animais pertencentes a outrem, para os pastorear tratar e criar por si e com seus familiares e dependentes, mediante quota nos produtos obtidos. ...

... Artigo 9. Não são empregados rurais para o fim desta lei:

a) o arrendatário de terras assim empreendido, o que o faz locação de prédio rústico, mediante pagamento em dinheiro, e o cultivo, por conta própria, sem repartir os frutos.

b) o tarefeiro ou empreiteiro assim entendido o que contrata por si ou com o auxílio de outrem, a execução de serviços determinados, dentro da propriedade rural, alude que a remuneração total ou parcial seja em outro valor que não em moeda desde que a relação contratual para com o administrador do prédio rústico se extinga com a ultimação da tarefa ou empreitada. (BRASIL. Projeto de Código Rural. Anais da Câmara dos Deputados, 28 de junho de 1957).

O último item, os tarefeiros resultam em um dos mais numerosos e difíceis em enquadrar na lei, classificados como temporários por atividades pré-determinada. Depois de oficializada, acredita-se que os passos a seguir na regulamentação dos direitos do trabalho rural seriam os de englobar as profissões excluídas das normas, mas que se empregam em atividades determinantes do campo. No entanto, para refletir sobre aspectos vistos como óbvios, para vigorar uma legislação é necessário que uma lei seja aprovada e sancionada; após seu funcionamento, novos regramentos são criados para seu aperfeiçoamento. Quando um projeto de fundamental importância tem seu curso interrompido pela ação parlamentar, pausa-se não apenas o vigor de uma lei, mas também o processo que a mesma engendra de alteração dos marcos instaurados na realidade trabalhista rural. Após a reprovação da regra, retorna-se para reelaborar um novo projeto em busca de uma aprovação futura, os que anseiam sua aprovação permanecem estáticos no âmbito das leis.

No dia 28 de junho de 1957 o texto da lei do código rural foi posto em debate para em seguida realizar sua votação. Depois da leitura dos 84 artigos das normas de trabalho, o parlamentar Campos Vergal como orador pronuncia seus argumentos, nos quais teve pressa em se proclamar liberal e se opôr ao documento apreciado. O filiado ao Partido Social Progressista, PSP, sustenta que a aplicação de normas no campo prevê contribuição da união em articular órgãos públicos em âmbito rural, alegando que o país passa por dívidas e dificuldades financeiras, fazendo com que tal medida fosse onerosa para um Estado endividado. Além do mais, o representante público defende sua reprovação com argumentos que diferenciam a cidade do campo, uma justificativa de longa data.

Forçoso também é considerar que o labor e a vida do lavrador são completamente diferentes do trabalhador da cidade. A lei e a administração não podem, absolutamente, prever ou determinar a quantidade de chuvas que cairão durante um mês, pois as chuvas não obedecem a determinações fiscais ou legais. Há também as questões de safra e entre-safras e a da grande variedade de tipos de plantações (BRASIL. VERGAL, C. Anais da Câmara dos Deputados, 28 de junho de 1957, p.27).

As legislações estudadas no terceiro e quarto capítulo debateram-se a respeito da diferenciação entre campo e cidade. Os artigos da lei podem incorporar medidas para se ajustar não apenas aos espaços das roças e currais, mas também às condições climáticas adversas, como um período de insolação ou um mês no qual as chuvas sejam mais torrenciais. Um dos exemplos nesse sentido esteve no terceiro capítulo do presente estudo, no qual foi lembrado que o artigo 8 do Estatuto do Peão argentino prevê que os intervalos de trabalho respeitem as pausas entre as refeições de acordo com as estações e o período de colheitas. No verão, momento de trabalho mais extenuante, as pausas maiores e os dias mais longos e de colheita dos gêneros invernais que, no momento, respondiam pelos elementos mais valorizados da agricultura de exportação.

Segundo o liberal brasileiro, a relação climática é funcional e consiste em um impeditivo central da norma. A seu ver, aqueles que a defendem atentam contra os valores da nação, porque se interessam nos cabides de empregos públicos gerados na construção de mais organismos estatais rurais. O nobre deputado argumenta que os defensores da lei querem prejudicar o país e se apropriar dos recursos econômicos da nação, aumentando o tamanho do órgão estatal com a finalidade de cumprir anseios de interesse particular.

Desde tal perspectiva, a proposta de regulamentação do trabalho rural se aproxima da razão de núcleos da administração pública interessados em incrementar os seus negócios, fazer da máquina estatal e do dinheiro público meios privilegiados para a corrupção. Este tipo de pensamento sustenta que o tamanho da máquina pública deve ser pequeno para um governo justo e honesto, como se verifica pelo fragmento abaixo:

A criação desse instituto, inegavelmente, elevará mais ainda o número de servidores existentes, número perigoso até para o equilíbrio da União e dos Estados. Deixemos, porém efetivamente de ensejar motivos para atritos nas zonas rurais entre os trabalhadores e os proprietários de sítios, de chácaras, de fazendas, em suma, dos lavradores. Se for possível uma ajuda direta, em contato permanente com as prefeituras, faça-se: mas um partido político superintender, dirigir e organizar este movimento, encaminhando para zonas rurais milhares de novos fiscais o que acarretará mais embaraços, isto constitui um atentado muito perigoso à estabilidade da nação. (CAMPOS VERGAL. Anais da Câmara dos Deputados 27 de Junho de 1957).

A comunicação entre os parlamentares é composta de muitos fatores, por isso questiona-se o sentido do que vem a ser considerado “verdade” e a sua pré-disposição para enunciá-la. Contudo, em exercício analítico, propõe-se considerar factível não apenas a fala, mas também a intenção do deputado. Partindo desse ponto, o problema da criação de empregos públicos rurais pode ser solucionado pelo redirecionamento de autoridades governamentais locais, ou seja, destinar um funcionário já existente a novas repartições ou se associar com os poderes das esferas locais na tarefa de fiscalização em Estados e municípios. Além do mais, os apontamentos dos atritos supostamente gerados pela legislação trabalhista são frágeis, porque se torna pouco provável que existam antes de sua própria aplicação, vale dizer, a previsão de lei conflitiva carece de dados mais específicos que congregam legislação de trabalho e conflito no mundo rural. Essa argumentação se sustenta se houver a perspectiva de campo pacífico e harmônico nos tempos contemporâneos à exposição de Vergal, algo que beira a fantasia. É uma utopia de conciliação cristã transladada para a cena política. Por outro lado, sabe-se que a lei permanece em trâmite antes de ser votada, ou seja, os parlamentares tiveram a oportunidade de configurar os artigos da lei em formato mais coerente com seus anseios e evitar supostos embates, a depender de seu interesse.

Os argumentos de Vergal são coerentes no exercício impeditivo da normativa, porque se mostram frágeis quando analisados desde uma perspectiva histórica na qual outras legislações do trabalho são analisadas, como o presente estudo o faz. O contraponto para a maioria de seus apontamentos é o ajuste pontual no texto da lei. A legislação como fonte de conflitos, consiste em outra afirmação perigosa, que deveria ser apresentada pela autoridade parlamentar através de algum estudo de caso para comprová-la, porque, via de regra, os desacordos do trabalho rural são solucionados por leis laborais que visam trazer estabilidade, provocar entendimento e tornar as relações produtivas mais claras. A autoridade tem a possibilidade de propor emendas tanto para adequar ao clima e às chuvas, quanto para utilizar um número reduzido de funcionários na tarefa de fiscalização. A conjuntura na qual o deputado está inserido já contempla o remédio para as mazelas por ele identificadas, estão disponíveis e ao alcance de suas mãos. Pode ser que tal congressista tenha outras motivações sobre as quais silenciou. Infelizmente, os momentos em que os parlamentares se calam são fontes de interpretação histórica difícil. Em ano precedente ao eleitoral, raramente o deputado contraria os interesses dos proprietários rurais, tendo em vista que muitos deles compõem a base de sustentação em sua campanha.

Campos Vergal, do Partido Social Progressista, declarou voto contrário. Viu na criação dos institutos de fiscalização do trabalho rural um conjunto de empregos destinados às elites partidárias. De acordo com o seu ponto de vista, a legislação não possui as possibilidades de implementação e, se aplicada, não auxiliaria os habitantes do campo, pois fora criada para atender às demandas partidárias de quem a criou. Sendo assim, enfatiza que acima dos interesses dos camponeses está a ganância das siglas políticas⁸³. Ele também considerou inapropriado regulamentar um trabalho que depende de condições climáticas e estações do ano, uma vez que o deputado se impunha na defesa da harmonia nas relações de trabalho rurais.

O Código Rural foi relatado por Fernando Ferrari, um parlamentar formado nos quadros do PTB. A lei proposta leva consigo o reconhecimento de uma série de benefícios aos trabalhadores rurais, tais como: duração da jornada de oito horas livremente organizada; repouso semanal remunerado; salário que não pode ser inferior ao terço do

⁸³Anais da Câmara dos Deputados. Rio de Janeiro, 28 de junho de 1957, p.27.

salário mínimo local⁸⁴; a punição com a perda do direito a férias dos funcionários que interrompam o ciclo anual de trabalho. Para as assalariadas, atribui licença de 6 semanas antes e depois do parto, assim como proibição de trabalho noturno e duas pausas especiais para amamentação. O trabalho para menores de idade é condicionado por sua frequência educativa e pelo horário escolar.

Sobre o salário mínimo rural, o texto do intento de lei em 1957 dialoga como a convenção 99 da OIT. Voltada para o trabalho rural o ordenamento das nações unidas impede a remuneração total dos empregados do campo em elementos que correspondam aos frutos de seu trabalho, vale dizer, produtos da colheita. Uma parte de sua remuneração deve ser em moeda corrente ou equivalente em sua sociedade, a ser regulamentada e assegurada por lei nacional. Então, o projeto redigido e defendido pelo parlamentar petebista se atualiza e se insere na dinâmica impulsionada por Juscelino Kubistchek, alinhando-se às estruturas das demais nações do ocidente.

Segundo a regra proposta, a tributação do comércio da produção agrícola seria uma das grandes fontes de arrecadação para o fundo previdenciário. O sistema previdenciário do trabalhador rural brasileiro é descrito no artigo 78, em seu parágrafo único:

A contribuição da união será a da arrecadação a taxa de 1% cobrada sobre o valor da segunda operação de compra e venda de toda a produção agrícola e pecuária do país e será recolhida, em conta especial, ao Banco do Brasil, à disposição do Serviço de assistência e Providencia Social Rural⁸⁵

O processo de contribuição previdenciária e os benefícios concedidos, se executados, tendem a agradar os trabalhadores rurais; a tributação na compra e na venda atinge o comércio em maior escala e conduz os valores à proteção social da base produtiva. Acredita-se que tal formato desperte a simpatia da classe assalariada. A arrecadação no momento de compra e venda impacta nos valores brutos recebidos pela unidade produtiva e, a longo prazo, o redistribui em formato de aposentadoria para aqueles empenhados na produção. Sendo assim, os recursos que compõem os

⁸⁴ Os valores contidos na remuneração são acintosamente baixos, o projeto aponta objetivos moderados nos quais os proprietários rurais obtinham condições de cumpri-los sem maiores esforços de natureza econômica. A questão da remuneração no campo está permeada de valores subjetivos que se expressam para além das transações em moeda.

⁸⁵ Anais da Câmara dos Deputados. Rio de Janeiro, 28 de junho de 1957, p. 25.

rendimentos e as despesas do patrão são tributados e redistribuídos aos empregados. A construção de um modelo de bem-estar social que pouco interessa àqueles que já dispõem de patrimônio acumulado e não necessitam se empregar em atividades na condição de dependentes.

As democracias costumam lidar com imperfeições das quais os representantes tem pouco em comum com os representados. A crítica não cria suspeitas ao processo eleitoral em si, a questão se volta para a natureza dos representantes, por vezes legítima, mas que não se traduz em diálogo com as necessidades de primeira ordem de uma parcela dos votantes; visto que observam o mundo da mesma perspectiva diferenciada, os problemas cotidianos do campo dificilmente são de primeira ordem. Os deputados, por via de regra, se caracterizam por ostentar condição de vida superior a de seu eleitorado. A presença massiva de homens com experiência no funcionalismo público em cargos administrativos e o nível de instrução superior contrasta com o quadro que compõe a população por eles representada, seja ela urbana ou rural, que dificilmente alcançava tais níveis de renda e escolaridade nos anos 1950.

O debate de junho de 1957 esclarece as nuances pelos quais o estudo comparativo assinala o aspecto tardio da legislação do trabalho rural no país. Os deputados avaliavam os prós e contras de implementar uma legislação no campo. O parlamentar Alfredo Palermo, do Partido Democrata Cristão, PDC, apresentou uma linha de raciocínio importante para o debate no congresso. Sustentou que grande parte das normas de trabalho rurais já estavam vigentes em tal data, dentre elas: salário mínimo, férias anuais remuneradas, garantias gerais sobre normas e contratos de trabalho, repouso semanal remunerado, aviso prévio e recurso à justiça do trabalho. O caminho da aprovação das normas de trabalho rural, segundo o deputado, era similar ao ocorrido com a CLT. Quando as normas celetistas foram decretadas, grande parcela dos direitos ali escritos já estavam vigentes. O movimento foi de reafirmá-los e acrescentar e regulamentar outros.

Observa-se no Estado de São Paulo que as lavouras são tocadas, como se diz lá, por família. Os contratos se fazem por famílias e não por trabalhadores individuais. Contratam-se famílias para tocarem dez mil, quinze mil pés de café, mediante a quantia que se estipula previamente. Pelo estatuto que vamos votar, não há contratos de família, há contratos de trabalhadores. E nenhum fazendeiro, evidentemente, irá fazer um contrato com o chefe da família, outro com a sua mulher, mais outro com cada filho. É claro que nenhum

fazendeiro irá sujeitar-se a isso. Ele vai cumprir a lei simplesmente, contratando um trabalhador, que é o chefe e isto, Sres. deputados, é contra todas as conquistas que a praxe, os hábitos, os costumes rurais criaram no Estado de São Paulo.

Nestas condições, Sr. Presidente, ao contrário do que parece a muito dos senhores Deputados, assustados com uma lei que protege o trabalhador rural, este projeto de lei, transformado em norma obrigatória, será, no máximo, uma consolidação de leis próprias para o trabalhador rural, sem que venha, na verdade, criar-lhe um direito substancial ou novas condições que tornem impossível a vida na roça. (PALERMO. A. Anais da Câmara dos Deputados, 27 de junho de 1957, p. 29).

Esta investigação atesta a coerência da fala do deputado, porque os direitos por ele citados já se aplicavam aos trabalhadores rurais nas extensões urbano-rurais de normas celetistas. Acima, Palermo identifica nas leis do trabalho rural em trâmite um movimento de robustecimento e ordenamento das regras já existentes. As normas de trabalho urbano são reconhecidas e difundidas em grande escala quanto reafirmadas em um bloco jurídico em lei específica. E assinala-se que elas sintetizam processo pelo qual as legislações de assalariamento no país são submetidas, pois cumprem um ritual até o momento em que são reafirmadas e se tornam realmente vigentes. No caminho, há uma validação pontual e formal que, ainda desconhecida por parcela do público interessado, sofre pouca aplicação. No momento seguinte, as leis são reestruturadas e ratificadas em um grande texto legal e, posteriormente são mais difundidas e, conseqüentemente, logram obter maior aplicação. Segundo o deputado oriundo de São Paulo, o avanço nos direitos se dá de maneira paulatina e contínua até o momento de sua consolidação, e que o fato do projeto estar em votação tornava possível essa movimentação no campo.

Outro componente muito importante deste contexto resulta ser o caráter pessoal do contrato. A relação laboral se estabelece entre o empregado e o seu patrão. A família do empregado não consta no processo, ou seja, o direito de atribuir tarefas aos filhos e aos cônjuges não consta na documentação. Os costumes do interior de São Paulo tornam possível o emprego de uma família em determinada tarefa rural, maneira pela qual seus membros trabalham de forma dependente em contraponto a apenas uma remuneração. No caso proposto pelo Código Rural perde-se o trabalho efetuado pela esposa e pelos filhos do empregado na propriedade rural. Palermo vê prejuízos ao empregado, porque os contratos vigentes em seu estado são em modelo familiar. Sendo assim, não haveriam novos contratos em decorrência desta prática e os assalariados rurais continuariam com

acesso restrito aos direitos de trabalho. Em defesa dos assalariados do campo emite seu voto negativo.

O deputado torna visível uma das faces desta questão, sendo que a outra converte-se no trabalho infantil realizado com a concordância dos familiares em uma realidade ilegal nos campos brasileiros; a não ser que o indivíduo tenha mais de 14 anos, frequente escola e trabalhe em período parcial, com um contrato de trabalho próprio assinado. Além do mais, a elaboração das atividades laborais deve ser menor do que no passado, tendo em vista a característica individual da oferta da mão de obra. Antes, os patrões planejavam atividades que só seriam realizadas se o empregado contasse com a ajuda dos familiares. Então, se analisadas pontualmente, as características enunciadas por Palermo indicam perdas econômicas aos patrões do campo, os fazendeiros. Seu voto contrário evita tais prejuízos, e correlaciona forças para um novo projeto que empregue famílias coletivamente no campo.

Até o momento, os argumentos contrários ao Código Rural de Campos Vergal e Alfredo Palermo foram analisados. Trouxeram, cada um à sua maneira, os motivos pelos quais a legislação do trabalho rural não deveria ser aprovada. Destacaram-se as razões econômicas nos gastos com o funcionalismo públicos e a máquina administrativa cada vez mais onerosa, e no aspecto cultural rural ressaltou-se a tradição no momento de empregar um funcionário no interior de São Paulo; o preceito no qual o modelo atual era permeado de boas iniciativas ao empregar um funcionário e dispor do trabalho e das despesas de sua esposa e seus descendentes. Uma vez que a metade conservadora da apreciação da lei rural foi devidamente explorada, o presente estudo se propõe a avançar para a etapa seguinte, na qual os favoráveis à regra dos assalariados rurais ganham a abordagem, são esquadrihados seus argumentos prévios à votação, elucidam-se as tentativas de convencer seus pares da necessidade de aprovar a legislação do trabalho rural no parlamento.

O deputado Unirio Machado, do PTB, expõe argumentos logo após a exposição de Alfredo Palermo, seguindo o mesmo raciocínio do parlamentar. Ele também rememora fatos ocorridos na conjuntura da aprovação da CLT, mas com objetivos distintos, porque inverte a interpretação política. As normas celetistas são referências no debate parlamentar:

O mesmo teria ocorrido com a implantação da legislação social ao trabalhador da cidade se na oportunidade em que foi decretada pelo saudoso Presidente Getúlio Vargas, se tivesse suscitado o debate a que assistimos. Naquela oportunidade também houve reação. Os homens que não desejavam dar ao trabalhador os direitos de que hoje desfrutam, alegavam não estar o país amadurecido para receber este benefício. A legislação trabalhista foi implantada e hoje é problema superado, sobre o qual ninguém mais fala, como amanhã ninguém mais discutirá a extensão da legislação social aos trabalhadores do campo (MACHADO, Unirio. BRASIL, Anais da Câmara dos Deputados, 28 de junho de 1957).

O aporte acima mencionado elucidava os aspectos gerais da política petebista para a conjuntura. Estavam em jogo não apenas os direitos do trabalho, mas também a defesa sistemática do legado de Vargas. A sua contribuição aproxima os desdobramentos políticos da CLT ao novo processo de consolidação das leis do trabalho no campo. Uma maneira de superar aquelas já vigentes, mas não representativas, ou seja, pouco aplicadas no direito de trabalho brasileiro. O impacto eleitoral das leis do trabalho demonstra-se promissor, como já mencionado. A divisão demográfica do momento contava com a maioria da população residente em áreas rurais, mas o maior número de eleitores se concentrava nas cidades e a necessidade de alfabetização ainda era uma barreira à participação democrática rural. Então, tratava-se da aprovação de uma regra do trabalho que possivelmente teria aceitação popular, ou seja, um contundente capital político estava em jogo e era capaz de movimentar multidões.

Parlamentares citados nesse grupo integraram a Frente Parlamentar Nacionalista, grupo político que combatia as forças oposicionistas acusando-as de entreguistas. Bruzzi Mendonça, do Partido Republicano Trabalhista, tocou em um ponto singular: “o empenho com que o bloco ruralista, nesta casa, vem combatendo a proposição, mostra que, de alguma forma, o projeto irá ferir os interesses dos grandes proprietários de terra⁸⁶”. O parlamentar assinala a discordância frontal do projeto das classes que representavam os grandes proprietários de terra. Em sua conclusão, demonstrou a seguinte linha de pensamento: as leis do trabalho melhoram e amenizam as condições de vida no campo, mas uma mudança significativa será alcançada com a reforma agrária. Sendo assim, as normas de trabalho suavizam as duras condições laborais rurais, mas a alteração da estrutura fundiária irá solucionar o problema dos trabalhadores rurais.

⁸⁶ Anais da Câmara dos deputados, 27 de junho de 1957, p.31.

Outro parlamentar, José Talarico, sob a legenda do PTB, defendeu uma perspectiva diferente e seus apontamentos salientam um problema de infraestrutura do poder administrativo da Presidência da República e dos tribunais que compunham o poder legislativo. Ele entende que a ação governamental em meio rural estaria impedida pelos recursos que o poder público tem em mãos na conjuntura atual. A questão governamental é central em seu aparte:

Não precisam os fazendeiros ficarem tão preocupados com a extensão da legislação do trabalho ao campo, porque, sem dúvida nenhuma, essa legislação não seria aplicada tão cedo no meio rural. Precisaremos de um aparelhamento fiscal em cada município com pelo menos um funcionário do ministério do trabalho, algo que não temos possibilidade de obter talvez nem em dez anos. Por isso as preocupações podem ser consideradas apenas de natureza sentimental. (TALARICO. Anais da Câmara dos Deputados, 28 de junho de 1957).

O parlamentar petebista parece utilizar a tática de “se aprovado, não será cumprido”. Aparentemente, seu comentário retira a credibilidade do projeto, identificando-o como inviável mesmo se vencer o pleito legislativo. Embora esteja pouco crente da implementação de tais normas, vê a lentidão do aparato público de poder como um empecilho, mas suspeita que os assalariados do campo não procuraram a justiça do trabalho quando prejudicados. A aprovação de uma legislação como essa contribui para que a pressão aumente exponencialmente e possibilita, desta forma, a aceleração no processo de criação de uma série de postos administrativos para equacionar o processo.

Resulta difícil projetar os desdobramentos de uma suposta aprovação legislativa tal como previu o deputado, mas presume-se que haveria uma movimentação expressiva dos empregados rurais. A normativa de sindicalização rural, publicada em 1944 foi invalidada para os empregados no ano seguinte, mesmo assim, organizavam-se sindicatos rurais e uma de suas atribuições se dirige ao cumprimento das normas de trabalho. Posteriormente, no Congresso Nacional Camponês de 1961, as organizações dos lavradores ganham destaque, de igual maneira suas reivindicações. Então, ainda que não houvesse infraestrutura no serviço público, as normas seriam reclamadas e sua execução pressionada por aqueles que eram diretamente demandantes. A classe interessada cumpre um papel fundamental na aplicação da legislação. Vale ressaltar que a perseguição às lideranças camponesas se inicia antes do golpe de Estado, sendo assim, resta pouco tempo entre a aprovação de leis específicas para o trabalho rural e o sistema de representação

democrático. A repressão no meio rural sempre existiu e tornou-se mais intensa naquele momento.

A maioria dos parlamentares votou em consonância com as razões contrárias aos direitos de trabalho rural. O projeto de Código Rural foi derrotado pelo placar de 102 votos contrários, 62 favoráveis e 58 abstenções. O número não expressa consenso absoluto, porque somados os votos contrários e abstenção superam a maioria obtida pelo lado vitorioso; a câmara estava dividida e reticente em aprovar a lei apreciada. No entendimento da fração vitoriosa da classe do parlamento a continuidade dos sistemas de trabalho rural se apresentava mais atraente do que a norma proposta e as mudanças sugeridas. Nessa pequena descrição do debate parlamentar foram apresentados posicionamentos contrários e favoráveis à aprovação do Código Rural escrito por Fernando Ferrari, contudo, mais a diante o assunto voltará à pauta, considerando que anos mais tarde a proposta voltará ao congresso.

Nesse momento, aspectos regionais também se destacam, como a apreciação de Alfredo Palermo e a descrição do modelo contratual familiar no Estado de São Paulo. O tema é tratado em cotejo com as especificidades em suas dimensões territoriais e seu quadro administrativo. Mesmo que no debate transcrito os parlamentares não mencionem leis trabalhistas rurais de outros países, a informação estava disponível. Jornais brasileiros já apresentavam as normas argentinas do Estatuto do Peão Rural poucos meses depois de sua decretação em 1944. Nas eleições argentinas de 1946, as disputas envolvendo o pleito presidencial tornaram claras as leis de trabalho de Juan Perón na cidade e no campo. Se no primeiro momento os veículos de comunicação escrita anunciavam a medida rural argentina em pequenos tópicos, após o período eleitoral, um quadro das ações do general era retratado. Mesmo que de acesso relativamente fácil, dificilmente tal lei seria procurada. De acordo com o debate narrado, um valor central marca a reprovação do Código Rural: a vontade de conservar a ordem rural, de mantê-la inalterada.

João Goulart, no momento vice-presidente da república, sofreu hostilidades por ser acusado de se aliar aos estrangeiros e vulgarmente tornou-se conhecido como o soldado de Juan Perón. Carlos Lacerda, político conservador presente nas fileiras da UDN, acusou o petebista de chefiar um esquema de tráfico de armas da Argentina para o Brasil. O local no qual a suposta ação se passaria seria a fronteira entre o Estado do Rio Grande do Sul e a província argentina de Corrientes. O termo república sindicalista obteve

franca utilização pela direita conservadora brasileira, e a Argentina de Perón correspondia a tal rotulagem. A movimentação do conservador udenista indicou o vice-presidente petebista como relacionado a interesses externos, um infiltrado com predileções alheias ao Brasil, um inimigo da nação brasileira. As informações caluniosas foram descobertas com rapidez, devido à imperícia dos farsantes, no entanto, as inverdades propagadas dificilmente eram contestadas pelos seus leitores, elas atendiam ao nacionalismo xenófobo presente e difundido em parcelas da sociedade brasileira. O inimigo externo põe em um mesmo lado da trincheira as lideranças políticas conservadoras e o conjunto de seu eleitorado (FERREIRA, 2005, p.156).

O presidente gaúcho foi identificado como agente do exterior pelos setores conservadores. A carta de Antônio Brandi, o deputado peronista, uma falsificação grosseira, informava o plano inexistente do mandatário brasileiro com o governador de Corrientes; nela consta que as brigadas argentinas seriam transpassadas ao Brasil por meio do Estado sulino (idem, p. 157). Uma mentira delirante, daquelas que reforçam o sentimento de medo do qual o conservadorismo lança mão de maneira recorrente, e algumas vezes, bem-sucedida, mantendo com êxito o quadro político-social nacional inalterado. Mas, desta vez, a aceitação popular de João Goulart crescia a despeito dos ataques recebidos. A tentativa de inviabilizá-lo não conseguiu suplantar sua atuação política e, como veremos, ele será eleito mais uma vez vice-presidente da nação; mas haverá uma renúncia. Empossado, as Reformas de Base serão propostas, entre as quais as leis de trabalho rural. Uma nova oportunidade para aqueles que foram derrotados, de voltarem à pauta política os direitos dos trabalhadores rurais.

Os trâmites democráticos variam no mesmo movimento em que se alteram as forças parlamentares no poder. Direito conquistado em momento democrático passa por uma soma de procedimentos legais processuais que se traduzem em uma espera de décadas, caso não desperte o interesse da fração majoritária da classe parlamentar. Contudo, como o sistema obtém dinamismo, os personagens da cena política são renovados, novas perspectivas se abrem com as eleições. Nesse momento, a constituição de 1946 estipulava os pleitos gerais com alternância de deputados federais, senadores e governadores no intervalo temporal de quatro anos, ao passo que o mandato presidencial, de intervalo maior, ocorria a cada cinco anos. Sendo assim, as eleições legislativas estavam dessincronizadas com as eleições presidenciais, o parlamento permutava seus componentes no decorrer de um mesmo mandato presidencial, alterando sua dinâmica.

5.3 A composição da reprovação: movimentação partidária e tramitação do ETR

Em um cenário no qual PSD e UDN eram as principais forças políticas nacionais, o PTB, fundado por Getúlio Vargas em 1945, não ultrapassou o espaço de terceira força partidária até o ano de 1964 (SOARES, Gláucio Ary Dillon, 1973, p.84)⁸⁷. Em 1957, ano do debate anteriormente analisado, os partidos que compunham o parlamento naquele momento se elegeram em 1954. Nesse ano, a Câmara dos Deputados dispunha de 320 membros, a legenda de maior expressão, o PSD ocupava 114 cadeiras, seguida da UDN, com 74, e do partido do redator do Código Rural, PTB, com 56 assentos. O placar desproporcional encontrado na votação das leis do trabalho rural em junho de 1957, traduz a correlação de forças da agremiação no parlamento. Os 62 votos favoráveis aos direitos do trabalho no campo superam em poucos números o quantitativo de petebistas na casa. Os contrários, 102, expressam uma coligação opositora mais numerosa. As 58 abstenções são candidatos indiferentes, a quem a questão não desperta interesse, com o posicionamento indefinido até o momento ou sem consenso entre sua vontade pessoal e a base social a qual o mandato presta contas.

O petebismo obteve pouca adesão do PSD para votar as leis do trabalho rural naquela tentativa, até porque tal legenda se destacava como o agrupamento dos grandes proprietários de terras. Em arena na qual as duas legendas PTB-PSD concorreram em chapa conjunta aos cargos de vice-presidente e presidente, Juscelino Kubistchek e João Goulart, a harmonia eleitoral encontrada nas eleições presidenciais pouco se desdobrou em apoio parlamentar na aprovação específica das leis do trabalho rural. Nas eleições gerais de 1958, Fernando Ferrari ocupa o posto de Deputado Federal pela legenda petebista. Em 1960, redige outro projeto que altera o regime jurídico do trabalho rural⁸⁸. Com o encerramento de seu cargo parlamentar, em 1962, o trabalhista concorre ao posto de governador do Rio Grande do Sul, mas é derrotado. A votação do projeto de lei ocorre

⁸⁷ Os dados referentes as eleições e o crescimento das legendas políticas no país foram extraídos do capítulo IV “A formação dos partidos políticos nacionais” da obra do Sociólogo Gláucio Ary Dillon Soares.

⁸⁸ Fonte: BRASIL. Câmara dos Deputados, Projeto de Lei 1837/1960. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=196746>. Acesso em 16/08/2018.

em período correspondente ao fim de sua participação no congresso, sem renová-la. Vale dizer que Ferrari participa dos debates parlamentares que apreciaram seu novo projeto no legislativo, mas o estágio de transformação em lei, sanção e vetos, o tempo do seu mandato já havia encerrado. No entanto, o partido de origem caminhava progressivamente no sentido de obter um número cada vez mais expressivo de candidatos na casa parlamentar. O PTB elege 22 deputados federais em 1945, 51 em 1950, 56 em 1954, 66 em 1958 e, por fim, sua maior marca: 116 parlamentares em 1962 (Ibidem, p.92).

Em 1960, quando as leis do trabalho rural retornam à pauta parlamentar, a composição dos partidos políticos apresenta nova formatação, mais favorável aos projetos petebistas. Contudo, a partir de 1962, os ventos da conquista eleitoral parlamentária sopram na direção do Partido Trabalhista que, além da sua maior marca eleitoral na câmara dos Deputados, dispõe 12 de um total de 45 senadores. Ademais, após a renúncia de Jânio Quadros, o vice-presidente eleito, João Goulart, toma posse, após tentativas de golpe e um breve período com poderes limitados pelo parlamentarismo em 1961. O petebista assume a Presidência da República e ganha um plebiscito em 1963 que reforça a opção dos eleitores brasileiros pelo sistema presidencialista. Vale ressaltar que além do melhor posto na Câmara dos Deputados, o PTB obteve um bom número de senadores e, após os desdobramentos narrados, a Presidência da República. O sistema democrático fez um giro e caminhou a passos largos no sentido de aumentar a representatividade da legenda.

A derrota do Código Rural na Câmara dos Deputados em 1957, por 102 a 62 votos, dava sinais de que não se repetiria com a nova configuração parlamentar. O revés estava a ponto de ser superado na medida em que apenas os votos da própria legenda eram suficientes para ultrapassar os números pelos quais recebeu a reprovação, tendo em vista os 116 deputados eleitos em 1962. Desse momento em diante, nos trâmites democráticos, o projeto do Estatuto receberia aprovação da Câmara dos Deputados, depois a apreciação do Senado, em outra etapa a sanção da Presidência da República. A possibilidade de aprovar as leis do trabalho rural surgia no horizonte político petebista. Nos anos seguintes, uma aliança com setores de partidos opositores o levam com facilidade a obter maioria absoluta alcançando a marca de 151 deputados federais e 23 senadores. Com a referida mudança conjuntural, inicia-se um novo movimento de propulsão dos direitos de trabalho ao campo.

A presente investigação se dirige para o documento resultante da aprovação. Os dados acima indicam que a aprovação não encontrou muita resistência, no entanto, na apreciação da lei, na qual os parlamentares examinam um a um os artigos do referido projeto, estão disponíveis para consulta, e evidenciam as numerosas solicitações de vetos. Como resultado, mais de vinte anos após Vargas encomendar um projeto de lei rural, a lei apropriada para regulamentar os trabalhadores no campo começa a vigorar. Mas seu caminho arduo se estende até seus últimos momentos, porque encontra uma sociedade em processo de agitação e construção de uma interrupção à presidência de Goulart.

Nas últimas medidas tomadas pelo referido mandatário estão o comício da central do Brasil em 1964, no qual, ciente das ameaças que o rodeavam, Goulart convoca um evento em local de aglomeração de cidadão, na central do Brasil, para ganhar a simpatia popular em nome das Reformas de Base. Para a conquista do apoio dos civis salientava o plano da desconcentração da estrutura agrária, um dos seus principais interesses, as reformulações foram pensadas para inserir uma dinâmica mais democrática nas estruturas econômicas, políticas e sociais brasileiras. Um dos tópicos de maior importância esteve no agrário e o Estatuto do Trabalhador Rural responde por um deles: o governo sustentou que o mais importante estava por vir, a Reforma Agrária. Como debatido, o mérito do ETR para o presidente que o sancionou se devia a fomentar seus planos reformistas.

A pergunta que justifica o processo brasileiro como tardio nasce da comparação com a Argentina: se as leis do trabalho urbanas são sincronizadas, porque as do campo possuem defasagem temporal? Em seguida, identificou-se quase duas décadas de intervalo entre as leis que aferem direitos aos assalariados campestres de ambos países. A aproximação tornou perceptível a qualificação de sua característica tardia, então a investigação optou por examinar, à luz das legislações do campo aqui estudadas, os fatores que justificam a postergação dos direitos. Os embates parlamentares resultaram em uma escolha apurada dentre as possibilidades investigativas. E a composição do poder legislativo, sua distribuição partidária, contribuem para o entendimento da sua reprovação em uma conjuntura, seguida a vitória parlamentar posterior.

5.4 A encruzilhada da nova lei: o Estatuto do Trabalhador Rural

O trâmite para a aprovação das leis do trabalho rural percorreu as casas parlamentares e recebeu aprovação. Em seguida, obteve sanção presidencial e se tornou a lei nº 4.214, de 2 de Março de 1963⁸⁹. Após o decreto, em noventa dias a norma entrou em vigor em todo território nacional. Surge, então, a regra específica para os labores no campo verde e amarelo. As leis se situam em momento de transição no qual a maioria dos cidadãos residem em espaço agrário, ainda que o país estivesse a cada dia mais urbano. Portanto, Caio Prado Junior inaugura a percepção que identifica o momento como de emancipação de um grande contingente de brasileiros, em virtude da aquisição de direitos do trabalho. Algo sem precedentes, correspondente à lei áurea de 1888 no sentido de encerrar a escravidão. Mais abaixo, encontra-se um dos primeiros comentários críticos sobre o conjunto de leis.

A extensão da legislação social trabalhista para o campo e a proteção legal do trabalhador rural – até hoje praticamente excluído dessa proteção que só vem favorecendo o trabalhador urbano- têm um alcance econômico e social que raros diplomas legais tiveram até hoje entre nós. Apesar das graves falhas que apresenta a lei promulgada, e que logo veremos, seus efeitos serão consideráveis, pois se efetivamente aplicada com o devido rigor, promoverá por certo uma das maiores transformações econômicas e sociais já presenciadas neste país. Será, por assim dizer, uma verdadeira complementação da lei que aboliu a escravidão em 1888. Não exagero, como se comprovará em seguida. E assim sendo, é verdadeiramente de estarrecer o desinteresse pelo Estatuto revelado durante o trânsito do projeto no Congresso, por parte das forças políticas de esquerda e progressistas. Tivessem elas atentado para a importância do assunto, e para o que ele encerra de potencialidade renovadora de nossa estrutura econômica e social agrária, e ter-se-ia alargado o debate e estudo do projeto, o que por certo evitaria as graves insuficiências em que infelizmente incide a lei promulgada. (PRADO JUNIOR, 1979, p.142-143).

Resgata-se o teórico brasileiro como um cronista de época. Prado Junior entende os aspectos demográficos nacionais de seu tempo, sabe o impacto decorrente de uma legislação do trabalho como a que foi aprovada. Sustenta que a norma conduz uma complexa gama de trabalhadores para o âmbito da higiene do trabalho, da assistência médica, da renumeração em moeda corrente e do direito à educação básica em idade

⁸⁹ Fonte: BRASIL. Lei 4214 de 2 de março de 1963. O Estatuto do Trabalhador Rural. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1960-1969/lei-4214-2-marco-1963-353992-norma-pl.html>. Acesso em 17/08/2018.

escolar. Essas medidas alteram os rudimentos centrais da formação social nacional, caracterizada pela negação dos serviços elementares à parte majoritária da população. A presente investigação questiona: o motivo pelo qual o pensador se referiu à lei áurea? Como já assinalado, por questões sociais e por sistemas agrícolas históricos como os concernentes à cana de açúcar e o café, em meados do século XIX, aquilo que se configurou como território nacional se tornou habitado por nacionais de origem africana. Acredita-se que a população rural do país coincide com os processos históricos narrados somadas as imigrações de europeus e asiáticos do início do século XX.

Prado Junior remete à escravidão, a abolição traduz o momento no qual o direito à liberdade se instaurou de forma generalizada. O paralelo acima construído vincula a lei áurea à obtenção de normas de trabalho para camponeses em 1963. A lei para os assalariados das glebas se converte em momento de libertação, porque afeta o pertencimento do indivíduo ao coletivo social, proporciona uma série de direitos que garantem a sua inserção e reprodução social. Algo decisivo, tendo em vista a qualidade de vida e o status social da população brasileira. Argumenta-se a favor das normas de trabalho rural, ao tempo no qual contempla-se uma legião de trabalhadores, negros, indígenas, brancos e asiáticos, assim como os mestiços entre tais grupos, mas por questões históricas, os dois primeiros citados são bastante numerosos. Então, a associação com o processo de libertação do cativo resultou-se adequada ao momento.

O intelectual identificou o ETR como a complementação da lei áurea, mas entre os dois marcos citados encontram-se uma série de leis do trabalho rural que foram abordadas no presente estudo comparativo, vale rememorar a primeira legislação reconhecendo sindicatos rurais em 1903, a lei paulistana do Patronato Agrícola em 1911 e extensões urbanos-rurais da CLT em 1943. Ao constatar o esquecimento das leis mencionadas na abordagem do personagem em questão proponho a seguinte reflexão: essas regras são inexpressivas a ponto de serem ignoradas? Qual a contribuição das tentativas malsucedidas de regulamentar o campo com leis do trabalho? Para responder tal indagação, as respostas nos conduzem a uma nova tese. Uma das formas de observá-la atenta para o conteúdo jurídico, visto que as leis obtiveram dificuldades em dialogar com o universo de ações sob o qual pretendem ordenar, um mundo rural com grandes estruturas latifundiárias e pouca margem de manobra organizacional das classes despossuídas.

O reconhecido historiador obteve a graduação em direito em seu processo de formação, estava vinculado aos quadros de intelectuais comunistas, de maneira que tinha ciência das regras de trabalho urbanas e rurais em vigor no país em meados do século XX. A aproximação entre a lei áurea e o Estatuto do Trabalhador Rural, no sentido de complementá-la, se torna verdadeira apenas caso o conteúdo legislativo recém aprovado seja aplicado corretamente. Caso contrário, ocupará o espaço de mais uma das normativas de pouco sucesso que vigoraram no país. Os seus escritos deixam claro a preocupação com a política mais importante, até o momento, para a sociedade brasileira. O jurista se espanta com a pouca atenção da imprensa e dos setores acadêmicos e de esquerda pela nova regra. O ordenamento dos direitos ao trabalhador do campo inclui questões de formação social que são externas ao texto jurídico, a hegemonia das classes patronais, seja na concentração dos rendimentos da terra ou na ocupação de espaços no judiciário e legislativo, podem reduzir a norma citada à inaplicação e ao esquecimento.

O Estatuto do Trabalhador Rural contém 183 artigos. É extenso, a maior entre as normas de trabalho rural analisadas neste estudo, mas pequeno se comparada à CLT, que no ano de sua publicação comportou 921 artigos e vasto conteúdo textual. Vale ressaltar que no processo de sanção do ETR muitos artigos foram vetados, de maneira integral ou parcial. Este em 15 ocasiões e aquele em 7⁹⁰. Após aprovados, os comentários de natureza crítica ao conteúdo legal ocupam a cena. Em contraste, a lei de trabalho rural na Argentina sofreu avaliações, muitas das quais contribuíram em um sucessivo processo de aperfeiçoamento, visto que o governo que as instituiu se perpetuou por uma década após a sua implantação. No Brasil, logo após a publicação da lei, surgem os primeiros comentários críticos a respeito de sua natureza, mas em seguida, ocorre a interrupção do sistema democrático.

Outros itens se destacam na extensa legislação do trabalho, como as normas para a sindicalização rural, as férias que contavam com 20 dias úteis ao funcionário sem falta justificada, as condições para ruptura dos contratos de trabalho; além de um dado específico do direito de trabalho na época, a estabilidade após dez anos de serviços prestados, que também ganha espaço no ordenamento rural. As questões concernentes ao estudo comparativo apontam a legislação como a mais extensa dentre todas aqui

⁹⁰ Fonte: BRASIL. LEI.4214 de 2 de março de 1963. Estatuto do Trabalhador Rural. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1960-1969/lei-4214-2-marco-1963-353992-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em 17/08/2018.

analisadas, resultante de anos de tramitação parlamentar e debate político. O ETR insere no campo não só as marcas consolidadas do trabalhismo petebista, como também conhecimentos da cultura rural brasileira, sendo assim, a grafia e a extensão do texto e o vocabulário são postos nos moldes da Consolidação das Leis do Trabalho. Os motivos que a tornaram tardia, vista desde uma perspectiva temporal específica, perpassam as idas e vindas parlamentares que se traduziram em maturação e abrangência nas leis de trabalho. Uma norma que se adequou e venceu as barreiras democráticas que lhe foram importas.

Caio Prado Junior inicia as críticas ao Estatuto do Trabalhador Rural, desde a posição de intelectual e militante político, logo após a aprovação, em publicação aqui já mencionada, antes mesmo do momento no qual a norma entra em vigor. Os comentários levam em consideração o texto da lei, a experiência do escritor na área do direito e a análise sócio histórica das questões do trabalho rural brasileiro. À luz do estudo comparativo aqui desenvolvido, as análises do autor descortinam o ETR em acordo com as perspectivas e anseios coerentes à época, especificamente em 1963. Por outro lado, a análise comparada do documento transporta a questão para a problemática maior do estudo aqui elaborado, situa o momento de implementação de leis próprias para as atividades laborais no campo e resgata as singularidades da agropecuária brasileira.

O pensador ressalta que “o legislador se limitou em regra, e com poucas exceções, a transpor para o trabalhador rural as disposições legais que já fazem parte da nossa legislação trabalhista e foram traçadas com vistas ao trabalhador urbano” (PRADO JR, Caio, 1979, p.144-145), sendo assim três artigos que, a seu ver, mereciam ser destacados pela sua fragilidade. Um deles o artigo nº 2, destinado a definir a categoria de trabalhador rural. O seguinte, nº 3, classifica o empregador, delimita a relação de trabalho. Em tema distinto, o artigo 10, se volta à remuneração do assalariado do campo. Esses elementos, de acordo com seus estudos, são passíveis de fraudes por parte dos empregadores. De caráter central na lei, pois abrange aqueles regulados pela norma, a categoria do trabalhador rural é limitada em reconhecer a pluralidade das ocupações rurais; sendo assim, os contratos como meação e parceria podem ser erroneamente considerados relações não trabalhistas.

O fato é que a meação, tal como se pratica na maior e principal parte da agropecuária brasileira em que ela se verifica, não passa essencialmente

se simples relação de emprego, e nada tem em comum, senão formalmente, com a parceria autêntica, que representa, essa sim, uma forma pré-capitalista de pagamento da renda da terra em natura. Em vez de ser em dinheiro, quando então constitui o arrendamento capitalista. (PRADO JR, 1979, p. 145)

Art. 2º Trabalhador rural para os efeitos desta é toda pessoa física que presta serviços ao empregador rural, em propriedade rural ou prédio rústico, mediante salário pago em dinheiro ou in natura, ou parte in natura e parte em dinheiro (BRASIL, Estatuto do Trabalhador Rural. 1963).

À luz das leis de trabalho que compõem as investigações, as solicitações do referido escritor estavam presentes no projeto de lei rejeitado em 1957. Naquele momento, os personagens contemplados pelo texto do projeto estavam delimitados de acordo com as atividades costumeiras do meio rural brasileiro, englobando as parcerias agrícolas e pecuária, excluindo o arrendamento. Porém, o artigo de lei destacado acima aborda o princípio geral caracterizador do emprego no campo, a prestação de serviço mediante salário. A relação de dependência decorrente dessa prática constata o vínculo empregatício. A remuneração vista acima “mediante salário em dinheiro ou *in natura*” indica a possibilidade de vencimentos com produtos agrícolas, ou seja, com pouca utilização de moeda corrente, de maneira que ocasiona uma série de desdobramentos encontrados nos artigos que o seguem na lei de trabalho para impedir práticas lesivas ao empregado. Mais adiante o artigo 10, que versa sobre a possibilidade de pagamento ao trabalhador rural, será abordado.

O cronista de época nos alerta sobre a necessidade de uma regulamentação na qual os termos que caracterizem a prestação de serviço rural sejam mais especificamente delimitados. O artigo seguinte:

Art. 3º Considera-se empregador rural, para os efeitos desta lei, a pessoa física ou jurídica, proprietário ou não, que explore atividades agrícolas, pastoris ou na indústria rural, em caráter temporário ou permanente, diretamente ou através de prepostos.

§ 1º Considera-se indústria rural, para os efeitos desta lei, a atividade industrial exercida em qualquer estabelecimento rural não compreendido na Consolidação das Leis do Trabalho.

§ 2º Sempre que uma ou mais empresas, embora tendo cada uma delas personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção controle ou administração de outra, ... VETADO... VETADO, serão solidariamente

responsáveis nas obrigações decorrentes da relação de emprego. (BRASIL, Estatuto do Trabalhador Rural. 1963).

A definição de empregador se antecipa à perspectiva do aumento do número de indústrias rurais derivado do processo de modernização idealizado nos anos 1960. Em importante aspecto a ser destacado, o emprego temporário está previsto no texto legal, de sorte que as atividades sazonais não regulamentadas se encontram entre os objetivos da norma. No capítulo anterior da presente tese, o caráter sazonal do emprego rural já sofreu análise nas leis de trabalho argentinas. O impacto regulatório em uma legislação se faz sentir nos debates parlamentares, nos projetos de lei e nos regramentos que surgem posteriormente. Assim como o Estatuto do Peão Argentino tornou-se uma regra revisitada pelas normas que o sucedem, em movimento com traços de similaridade, o direito do trabalho brasileiro criou seus parâmetros.

As legislações do trabalho rural após 1943 mencionam a CLT, a carta magna da legislação laboral que se tornou referência para regulamentar as atividades produtivas no Brasil. A atividade industrial compreendida pelo fragmento acima citado se constrói em contraponto à CLT. Seu campo de atuação corresponde àquele não abarcado pela Consolidação das Leis do Trabalho que demarca o espaço das normas sucessoras, um marco jurídico do qual as leis posteriores encontram dificuldades em se manterem indiferentes.

A questão do pagamento em produtos agrícolas, configurado como partes da colheita do café para um assalariado do cafezal ou em sacas de açúcar para os empregados da lavoura canavieira. Digo, as formas de remuneração que não passam pela moeda corrente em âmbito nacional e, por via de regra, são vinculadas ao produto do trabalho agrícola, ou seja, *in natura*. No artigo 2, acima mencionado, a possibilidade de quitação é enunciada. O que, por sua vez, se desdobra em artigos que tentam nortear os valores de bens agrícolas aceitos no pagamento. O autor elencado relata que, “essa lei não tomou na devida conta a grande variedade de relações de trabalho e emprego da agropecuária brasileira” (BRASIL, Estatuto do trabalhador rural, 1963, 146)- Pela imprecisão da norma os empregadores poderiam adotar práticas prejudiciais aos lavradores. A lei abaixo reflete a questão:

Art. 10. Todos os instrumentos de medida, peso, volume ou área utilizados na apuração do resultado dos trabalhos agrícolas, respeitados os usos e costumes das diversas regiões, quanto à sua adoção e denominação, deverão ser obrigatoriamente aferidos nas repartições oficiais de Metrologia mais próximas.

§ 1º As delegacias regionais do Ministério do Trabalho e Previdência Social e, sempre que possível, as inspetorias localizadas nos principais municípios do Estado serão dotadas de reproduções padronizadas e aferidas aos instrumentos de medida empregados nas respectivas regiões, para fins de dirimir dúvidas, sempre que solicitado pelo Conselho Arbitral ou pela Justiça do Trabalho, nas questões oriundas de fraude dos instrumentos de medida.

§ 2º Comprovada a fraude na aplicação dos instrumentos de medida, ou vício intrínseco deles, caberá multa de cinco mil cruzeiros, a vinte mil cruzeiros, o dobro na reincidência, aplicada pelas autoridades do Ministério do Trabalho e Previdência Social, cujo produto, deduzidos 20% (vinte por cento), a título de custas da Justiça do Trabalho ou renda eventual do Ministério do Trabalho e Previdência Social, será recolhido ao Fundo de Assistência e Previdência do Trabalhador Rural.

§ 3º A multa a que se refere o parágrafo anterior não exime o empregador de pagar ao trabalhador rural a importância que este houver deixado de receber pela má, defeituosa, fraudulenta ou viciosa medição ou apuração do trabalho realizado (BRASIL. Lei 4214 de 2 de março de 1963. Estatuto do Trabalhador Rural)

O estatuto cria a infraestrutura elaborada para a remuneração do trabalhador *in natura*, vale dizer, com produtos da colheita, e são estabelecidos os organismos competentes para fiscalizar a prática. Um funcionário público é identificado com a atribuição métrica, utilizada para descrever, por ventura impedir, a conduta dos patrões que medem os volumes da safra com instrumentos desvantajosos para o trabalhador parceiro ou meeiro. A iniciativa afasta da perspectiva analítica a percepção que aproxima o Estatuto do Trabalhador Rural de normas estritamente urbanas, as medições apontadas fundamentam um sistema de inspeção adequado aos quadros da agropecuária. Os itens a serem fiscalizados, a depender da ocupação do trabalhador, se traduzem em litros de leite do empregado da pecuária leiteira, assim como as sacas de café, milho e arroz, aos assalariados agrícolas. A questão de mensurar é de primeira importância em uma legislação que se permite a remuneração *in natura*.

A convenção nº 99 da Organização Internacional do Trabalho deve ser resgatada quando são abordados os temas de remuneração. Reconhecida e referendada nacionalmente no governo de Juscelino em 1957, a norma regulamenta o salário mínimo rural e indica as opções de pagamento no qual uma parcela do salário deve

obrigatoriamente ser efetuada em moeda corrente do país signatário. No Brasil, o artigo nº33 do ETR afere em 30% do salário mínimo local o valor em dinheiro correspondente ao vencimento do empregado rural. Nos anos 1960, o país dispunha de salários mínimos regionais, que levam em conta os custos de vida nos diferentes Estados. O Estatuto se adequa ao campo por permitir a remuneração com os frutos da terra, bem como se molda nos termos referendados com a OIT no momento em que é exigida uma quantia específica a ser paga em dinheiro.

Um dos fatores singulares no estudo comparativo consiste nas especificidades da vida rural, dos aspectos climáticos e das rotinas de trabalho que surgem de maneira formalizada no texto da lei Estatutária. No terceiro capítulo do presente estudo, o artigo 8 do Estatuto do Peão Rural argentino recebeu abordagem. No fragmento do texto de lei, os intervalos do trabalho rural se alteravam de acordo com as estações do ano. Situado em zona temperada do globo, o país dispõe de mais horas de sol no verão, e, em contrapartida, menos horas no inverno. As pausas correspondentes ao período de colheita dos cultivos agrícolas de semente fina condizem com os intervalos de trabalho mais longos. Então, uma característica geográfica somada às tradições agrícolas respondiam pelas pausas de trabalho regulamentado em lei nacional específica. Naquele período, o Brasil dispunha de leis nacionais voltadas ao complexo açucareiro. As extensões urbano-rurais celetistas são por natureza urbanas, não se atentam aos pormenores dos afazeres do campo, assim como ignoram os indicadores de variação climática.

Em terras brasileiras, a cultura cafeeira obteve mais êxito no espaço que corresponde ao atual sudeste do país. Com dificuldade de resistir ao período de geadas, o cultivo dispõe de uma barreira geográfica ao norte do Paraná e dificilmente resiste ao clima invernal dos estados de Santa Catarina e Rio Grande do Sul. Uma prática comum desse cultivo agrícola passou a engrossar o conjunto da legislação estatutária. Mas, ao contrário do analisado na Argentina, o carácter cultural do trabalho rural predomina ainda mais enfaticamente sobre o espacial. As lavouras de café brasileira quase sempre incluíam cultivos intercalados. Sendo um deles o feijão que, por ser uma leguminosa, o vegetal, item de primeira importância na dieta alimentar dos brasileiros, fixa nutrientes no solo e convive em harmonia com o cultivo de exportação. As plantas de café, enfileiradas com leguminosas em seus intervalos são traços distintivos do cultivo.

As roças intercaladas podem conter milho, batata e demais cultivos cujo destino de auto abastecimento, a subsistência da mão de obra empregada, se tornou sua principal função. Os traços do costume difundido são de longa data, tendo em vista a inserção brasileira no mercado internacional do café na primeira metade do século XIX, por volta da década de 1840. O aspecto singular do cultivo cafeeiro se tornou reconhecido e oficializado no Estatuto do Trabalhador Rural, que os reconhece como prática agrícola presente em uma porção específica do território:

Art. 41. Nas regiões em que se adote plantação subsidiária ou intercalar (cultura secundária), a carga do trabalhador rural, quando autorizada ou permitida, será objeto de contrato em separado.

Parágrafo único. Embora podendo integrar o resultado anual a que tiver direito o trabalhador rural, a plantação subsidiária ou intercalar não poderá compor a parte correspondente ao salário-mínimo, na remuneração geral do trabalhador, durante o ano agrícola.

Situada a característica regional descrita, identificam-se que são poucos os cultivos agrícolas comerciais que convivem espacialmente com plantações de subsistência. As culturas em posição intercaladas estão impossibilitadas de serem debitadas do salário mínimo retribuído ao empregado rural. O trabalhador que cultivar uma lavoura de produtos comercializáveis nos intervalos do cultivo principal deverá receber um contrato de trabalho à parte. O artigo se opõe ao destino da lavoura de autossuficiência como principal remuneração dos lavradores. Uma das formas de evitar que o assalariado gaste seus esforços produtivos e tenha como contrapartida os vencimentos em uma quantia de alimentos, ou que as espécies utilizadas em refeições sejam a parte majoritária dos ordenados rurais. A exigência da remuneração em dinheiro traz consigo desdobramentos econômicos regionais, porque possibilita a efetuação de gastos de natureza pessoal, fora da propriedade no qual se encontra empregado; o que implica em acesso aos gêneros de primeira necessidade como roupas e remédios, assim como bens de consumo industrializados.

A exigência de remuneração em moeda conduz os empregados do campo à condição de consumidores de bens da natureza mais variada, entre os quais estão os industrializados, como o rádio, bem difundido nos anos 1960. Os planos desenvolvimentistas vigentes naquele momento, constatam a possibilidade de construir uma classe média rural, o que por sua vez, altera as dinâmicas do mercado interno. Tanto

para consumirem artigos elaborados pela indústria nacional, como para implementarem insumos tecnológicos e fornecerem alimentos e matérias primas a preços vantajosos para as fábricas situadas nos espaços urbanos. O ETR dialoga com as questões de sua contemporaneidade, traz em seus artigos as temáticas e exigências do desenvolvimentismo brasileiro, carrega seu formato tanto no que concerne os rendimentos específicos de agricultura tropical como nas políticas reformistas nas quais está incluído.

VI. Conclusão

Em um estudo comparativo são enfrentadas inúmeras dificuldades, uma delas e talvez a principal seja a dificuldade de formar um conteúdo que tenha simetria na abordagem dos objetos comparados. Desde a introdução, o leitor é informado da impossibilidade de encontrar a equivalência na totalidade dos fenômenos estudados em ambas as sociedades observadas: brasileira e argentina. Nesse sentido, o estudo é mais eficiente nas identificações de singularidades. Por exemplo, os debates parlamentares brasileiros de 1957 foram ricos em resgatar a argumentação no intuito de validar ou rejeitar o processo de leis do trabalho rural de um tempo histórico restrito. Seria interessante se o estudo obtivesse a mesma atenção ao Estatuto do Peão Rural Argentino, pois acredita-se que os embates parlamentares dos rio-platenses elucidariam a questão dos direitos de trabalho. Mas uma ressalva deve ser feita, a aprovação do EPR se deu mediante um golpe de Estado, quando o parlamento estava fechado, enquanto o ETR obteve a peculiaridade de ser proposto, votado e aprovado em regime democrático.

As repercussões do Estatuto do Peão se notam na imprensa, o debate político se desenvolve nos meios de comunicação, sendo assim, estudos mencionados lidam com repercussões da legislação rural e fontes governamentais e da imprensa. Sendo assim, privilegiei a repercussão da imprensa brasileira, porque identifiquei nessa escolha uma forma de explorar um espaço no qual os estudos centralizados na estrutura nacional não chegam, o diálogo entre os processos históricos ocorrido em uma nação e seu desdobramento no exterior. O que se confirmou nos projetos de lei vigentes em 1951, sinalizam uma possível influência argentina no momento de propor regras do trabalho no Brasil. Embora presentes, tal opção não se tornou determinante, o espaço rural brasileiro se depara com questões situadas fora da órbita rural encontrada naquele território, a

menção ao projeto de lei para o trabalho específico no seringal responde por uma delas. As consultas às fontes argentinas se estabeleceram em publicações dos historiadores e sociólogos, assim como a consulta de autores do direito rural e as leis de época. O almanaque Peuser, de 1944, evidenciou aspectos espaciais que são alheios à cultura rural brasileira, como as colheitas fina e grossa, assim como o verão com horas a mais a depender do posicionamento do trabalhador.

O estudo se inicia com as leis do trabalho agrícola do início do século XX, os cultivos de exportação são examinados e o debate sobre as primeiras regras dos assalariados para o campo concentram a análise no aspecto demorado do surgimento das regras no meio rural, a lei de indenização por acidentes de trabalho traduziu com desenvoltura este movimento. O costume de estipular regulamentos para o trabalho emergiu em processo histórico urbano, e seus desdobramentos o conduzem para o campo. As extensões urbano-rurais se desenvolvem até o momento no qual são criadas normas próprias para vigorar em ambiente rural. Somado a esse processo, um fator contribui para fomentar o procedimento de destinar ao campo leis que são comuns nos centros citadinos. A Organização Internacional do Trabalho, então subordinada à Liga das Nações, elabora um convênio em 1923 no qual propõe que os trabalhadores rurais tenham acesso aos mesmos direitos dos estabelecidos para os urbanos no que concerne à indenização por acidente de trabalho e organização sindical.

Uma forma de se aproximar da equidade entre empregados urbanos e rurais passou por oferecer para ambos a mesma cobertura jurídica, algo que não se traduziu em isonomia. Então, regras destinadas a organizar os afazeres de cultivos específicos nas esferas estaduais foram aprovadas, e dois exemplos pontuais ganham a análise em São Paulo e Tucumán. Em momento posterior, a Argentina estipula uma lei universalista abarcando o trabalho rural fixo ali realizado. Nesse momento há um descompasso, porque embora idealizada e encomendada por Getúlio Vargas as leis rurais brasileiras não são oficializadas. O estudo comparativo identificou a diferença de 19 anos entre o Estatuto do Peão rural de 1944 e o Estatuto do Trabalhador Rural de 1963. No intervalo temporal mencionado, a análise empírica encontrou duas singularidades, na Argentina, normas subsequentes reforçaram o EPR e são significativas na eleição de Juan Perón ao cargo de Presidente da República.

No Brasil, Getúlio Vargas encomendou uma norma de trabalho a Segadas Vianna que sequer ultrapassou os espaços de tramitação anteriores à apreciação. A reprovação ocorre em seus primeiros momentos, em seguida, Fernando Ferrari, parlamentar do PTB, redige um novo Código Rural que inicia a tramitação parlamentar. A proposta alcança ser apreciada e votada no parlamento, mas recebe a rejeição em uma câmara que se mostra dividida. Anos mais tarde uma reconfiguração do poder conduz ao campo as normas do Estatuto do Trabalhador Rural em 1963. Entre os autores do Estatuto da Argentina e do Brasil são encontrados importantes nuances. Thomas Jofre, um jurista empregado na Secretaria de Trabalho e Previdência, responde pela autoria do texto jurídico, mas o modo populista de exercer o poder conduz os méritos da administração pública para a figura carismática do grande líder. No tempo presente, Juan Domingo Perón responde pela honra de ser patrono dos assalariados do campo, o dia 8 de outubro comemora a sua assinatura do EPR e se configura como dia nacional do trabalhador rural.

A dinâmica democrática influencia a percepção obtida pelas realizações da administração pública. O ETR atrelou sua autoria ao parlamentar que o redigiu; atualmente, celebra-se o dia do trabalhador rural na data do falecimento de Fernando Ferrari, 25 de maio de 1963, meses depois da aprovação parlamentar da sua lei. A imagem do presidente que sancionou a regra também é recordada, as Reformas de Base são o tema no qual João Goulart é revivescido, a lei dos assalariados do campo consistem em uma das medidas que iniciam o processo de reforma agrária. O governo é interrompido em abril de 1964, sendo assim, regras impostas pelo Regime Militar alteram a classificação de trabalhador rural e, posteriormente, em 1973, no governo de Emílio Garrastazu Médici, é revogada. Em seu lugar uma nova lei do trabalho rural adapta a CLT para o campo e faz ressalvas das especificidades que condicionam a aplicação de uma lei do trabalho ao ambiente rural.

A especificidade de ter sido aprovada na democracia proporcionou traços peculiares ao ETR, seu texto é mais longo e detalhista no momento de regulamentar as questões do campo, fruto de um processo de amadurecimento e debate parlamentar. A escolha analítica de sua aproximação com o EPR argentino permite observar a questão por uma temporalidade maior e, dessa maneira, não apenas identificá-lo como tardio, mas recuperar as tentativas de aplicar regras ao trabalho no campo brasileiro que foram derrotadas, e aclarar os fatores que contribuíram para sua postergação. É na constatação daquilo que se tornou esquecido, os projetos de lei reprovados, que são aludidos os

motivos pelos quais os processos de trâmite dos direitos no campo não se oficializavam. A dúvida advinda da perspectiva comparada nos permite um recorte singular das fontes históricas. No Brasil, as propostas derrotadas de códigos do trabalho no campo são enfatizadas, posteriormente a legislação do trabalho aprovada. Na Argentina, os textos de lei que sucedem o estatuto são os espaços de análise que resgatam a singularidade das leis rurais adaptadas aos ciclos das estações de ano da agricultura temperada.

Ganharam a luz da abordagem no estudo as regras de trabalho argentinas que se situam cronologicamente entre 1944 e 1949, privilegiou-se o momento de afirmação de regras de trabalho no campo. Após o momento relatado, o governo de Juan Perón obtém nova vitória, em 1952. Dois anos depois, são validadas as leis de previdência para os empregados na agropecuária. No Brasil, o espaço temporal incide com mais força na década de 1950, tanto para os projetos recusados no congresso nacional como para os debates que conduziram o Código Rural de Fernando Ferrari à votação e à reprovação na Câmara dos Deputados e início dos anos 1960, até o momento final no qual ocorre a aprovação do ETR. Como já assinalado, o processo de validação dos direitos do trabalho rural na Argentina e no Brasil ocorrem em cronologia distintas. Mas para além do tempo demarcado por esta investigação, as normas do trabalho sofreram desdobramentos que as invalidaram.

Após 1964, os militares formam blocos heterogêneos que disputam internamente a liderança governamental no Brasil, uns se aproximavam ao modelo de governo nacional desenvolvimentista, repleto de particularidades, como Humberto de Alencar Castelo Branco, outros são mais ortodoxos nas políticas de cunho conservador e repressor como Emilio Garrastazu Médici. O primeiro general leva a cabo medidas próximas àquelas executadas por João Goulart, uma delas, talvez a mais marcante dentre as leis rurais, foi o Estatuto da Terra de 1964. Acreditava-se em uma reforma agrária tutelada por militares, que atendesse os preceitos do mercado e aumentasse tanto a produção de gêneros de alimentação da cesta básica nacional como de matérias primas para a indústria. Expectativa não concretizada.

Aproximadamente uma década mais tarde, em 1972, a questão fundiária é supostamente superada pelos ditames da produtividade. Aumentar a produção se tornou mais importante que repartir a propriedade da terra. A Embrapa, um órgão voltado à excelência em pesquisa agropecuária, é fundada e os preceitos de aplicar tecnologia e

multiplicar a produção agrícola foram interpretados como mais eficientes que a repartição das propriedades do solo, vale dizer, aumentar a produção por hectare em detrimento da distribuição da propriedade em lotes mais equitativos. Uma nova etapa do campo brasileiro se desenvolvia sobre os olhos atentos, repressivos e autoritários dos militares.

No Brasil, o encerramento do ETR contempla o surgimento de uma nova regra, a lei do Trabalho Rural nº 5.889, de 8 de junho de 1973, decretada pelo presidente Médici. A nova lei faz alusões à CLT e insere os rurícolas nas normas dos trabalhadores citadinos, salvo os artigos apresentados pelo texto da lei, pontuais para adequar a lei do trabalho ao campo. Além desses fatores, revoga o Estatuto do Trabalhador Rural. Exponente da linha dura, Emilio Garrastazu Médici redimensiona a questão agrária, encerra o funcionamento de uma série de organismos voltados à reforma agrária, como o Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário, INDA, o Instituto Brasileiro de Reforma Agrária, IBRA, e o GERA, Grupo Especial da Reforma Agrária e, em nova esfera da administração, reúne atribuições específicas dos órgãos desativados, o INCRA, Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária em 1971. Assim como a criação da Embrapa, Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária, se volta ao aumento da produtividade e à adoção de novas políticas para a realidade rural brasileira, o INCRA implementa políticas de distribuição fundiária em territórios próximos às grandes vias no norte do país, como a anunciada transamazônica, empenhada em atravessar com o modal rodoviário a maior floresta equatorial do mundo. Por fim, as normas celetistas alcançaram o campo em sua maior parte, contudo um conjunto de artigos da lei referida a vinculam a temas estritamente rurais, dos quais são necessários o uso de legislação própria.

O ETR criou o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural, FUNRURAL, organizador do sistema previdenciário no campo. Em 1971 o Pró-Rural se encarregou da área. O tema surge mais uma vez na abertura democrática com a questão da carta magna de 1988: o artigo 201 da Constituição Federal adiciona em seu sétimo inciso a aposentadoria dos trabalhadores rurais, um benefício dado a agricultores familiares, pescadores e autônomos com a idade de 65 anos para homens e 60 para mulheres. Amplamente reconhecida no país, a aposentadoria rural circunscreve uma definição mais ampliada de trabalhador rural, abarca os que trabalham na pequena propriedade da família, indivíduos de residência rural envolvidos em atividades produtivas como parceiros e arrendatários. Visto que os empregados do campo, como assinalado no

parágrafo anterior, imersos na relação de dependência de nosso estudo, acessam a aposentadoria em moldes comuns ao regime celetista.

Na Argentina, a autointitulada Revolução Libertadora dismantelou a ordem política criada pela constituição peronista de 1949. Os anos após tal data foram de prescrição do peronismo, a fração mais numerosa da classe política do país se encontrava proibida de funcionar nas campanhas eleitorais. Eva Duarte, esposa do aludido general, faleceu em 1952, mas as peregrinações ao seu túmulo forçaram os governos militares a tornar desconhecido o roteiro de seu cadáver, ao passo que o deposto Juan Perón seguia exilado. Os anos de chumbo do país rio-platense sucedem o retorno, presidência e o falecimento do General em 1973. Isabel Perón, sua sucessora no posto de primeira dama, se torna vice-presidente, assume o comando de executivo e sofre o encurtamento de seu mandato pela ação de mais um golpe militar, o mais repressivo que o país já havia encontrado. Nesses anos, o documento do Estatuto do Peão Rural sofre revogação em 1980.

No Brasil, após 1973 as normas para o trabalho urbano e rural são regidas pela CLT, mas, ainda no regime de exceção, uma liderança se destaca na luta dos direitos dos rurícolas: Margarida Alves, que se tornou um nome de grande expressão na reivindicação pelos direitos dos trabalhadores. A alagoana organizou assalariados em busca do cumprimento das leis do campo, seu lema traduz “é melhor morrer na luta, do que morrer de fome”. O dia de seu assassinato, 12 de agosto de 1983, se configura como o dia da camponesa brasileira no qual a marcha das Margaridas, uma procissão de uma multidão de mulheres feita em alusão ao seu nome, é realizada em Brasília. Mais contemporâneo, um dos marcos trabalhados em nossa investigação, a negação dos direitos de trabalho aos empregados domésticos e rurais assistida em 1944, obtém juridicamente uma solução em 2009 com uma lei específica no segundo mandato de governo de Luís Inácio Lula da Silva. Doravante os empregados domésticos possuem regulamentação para sua atividade profissional.

A Ditadura argentina revogou o direito de trabalho do Estatuto do Peão em 1980, sabe-se que após esse feito um cenário de desregulamentação se instaurou nos campos argentinos. Em seguida, o neoliberalismo buscou fragmentar e localizar as relações de trabalho, sendo assim, os direitos dos assalariados rurais encontraram um intervalo de ausências nas quais os acordos entre sindicatos, patrões e governo tinham força de lei-

Contudo, pouco se acrescentou em termos de legislação nesse sentido, muito menos uma legislação nacional de porte semelhante ao EPR. Um outro fator de destaque, os momentos mais trágicos e violentos do país são os sete anos do regime iniciado em 1976. Mas, por inúmeros fatores, uma abertura democrática em 1983 iniciou-se com o governo da União Cívica Radical de Raul Afonsín, em seguida o peronismo retorna nos mandatos de Carlos Menen. Décadas mais tarde, no mandato de Cristina Kirchner, uma nova regra é aprovada e sancionada na Argentina.

Geronimo Venegas, líder da UATRE, União Argentina de Trabalhadores Rurais e Estivadores, se destaca como líder gremial e representante dos assalariados do campo. Identificados com a obra peronista, ele se empenha na construção de um dos mais conhecidos sindicatos de trabalhadores rurais do país, que teve época de vigência nos governos de Carlos Menen, nos anos 1990. No entanto, pouco se avançou no empenho de aprovar uma lei nacional. Após o colapso da paridade cambial de 2001 ocorre a deposição do presidente “De la Rúa” e são convocadas novas eleições nas quais Nestor Kirchner se torna vitorioso. Encerrado seu mandato, sua esposa, Cristiana Kirchner, assume a presidência em sucessão, e em 2011 salienta a necessidade de impulsionar uma nova regulamentação do trabalho rural no país. Como salientado na introdução do estudo, o Estatuto do Peão Rural enfrenta pouca resistência parlamentar, é sancionado e desse momento em diante o governo encerra as três décadas na qual o país vivenciou uma carência de legislação do trabalho rural e rememora e se apropria dos feitos de Juan Domingo Perón. Em 2015 seu agrupamento político perde as eleições e os avanços trabalhistas são postos à prova por uma nova administração de Mauricio Macri na Presidência da República.

Os contrastes das leis do trabalho rural foram locais privilegiados para a análise histórica de Argentina e Brasil. Através delas os momentos da regulamentação laboral se tornam claros, assim como os grupos incluídos e as partes alheias aos textos de lei, as diferenças de cultura e clima se desdobram na diversidade de cultivos e nos regramentos que visam ordenar os afazeres ali realizados. Os questionamentos possibilitados pela comparação aclaram as escolhas políticas e o rumo estabelecido para a implementação sucessiva dos direitos dos empregados no campo. O cotejo de processos históricos distintos enriquece a análise e a avaliação das características centrais em ambas as sociedades. O contraste das leis rurais de ambos permite descobrir a nós mesmos em análise relacional com nossos pares, nos redireciona dados sobre o que somos, como e de

onde viemos, os rumos que vamos seguir, resta saber em quais caminhos o passado não se cansa de repetir.

VII. BIBLIOGRAFIA E FONTES

7.1 Sites:

BRASIL. Comissão Nacional da Memória, Verdade e Justiça. (Org.). Relatório da comissão nacional da memória, verdade e justiça da CUT. 1ed. São Paulo: Central Única dos Trabalhadores, 2015. Disponível em: <http://institucional.ufrj.br/portalcpsda/files/2015/01/aqui3.pdf>. Acesso em 29/08/2018.

EBC - Empresa Brasil de Comunicação, 06 de dezembro de 2013. Novo enterro de João Goulart repara dívida histórica, diz Maria do Rosário. Disponível em: <http://memoria.ebc.com.br/agenciabrasil/noticia/2013-12-06/novo-enterro-de-joao-goulart-repara-divida-historica-diz-maria-do-rosario>. Acesso em 23/08/2016.

IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Série histórica. 2018. Disponível em: <https://seriesestatisticas.ibge.gov.br/series.aspx?no=10&op=0&vcodigo=CD90&t=populacao-presente-residente> Acesso em 06/08/2018.

7.2. Legislativas:

BRASIL. Projetos de lei do trabalho rural. Departamento de imprensa Nacional, 1951.

BRASIL. Anais da câmara dos Deputados. Brasília, 28 de agosto de 1957. Disponível em: <http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD28AGO1957.pdf#page=>. Acesso em 19/08/2018.

BRASIL. Câmara dos Deputados, Projeto de Lei 1837/1960. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=196746>. Acesso em 16/08/2018.

7.3 Jornais contemporâneos:

Jornal Pagina 12, 22 de dezembro de 2011. *Con todos los derechos de los otros trabajadores*. Disponível em: <http://www.pagina12.com.ar/diario/elpais/1-183939-2011-12-22.html>. Acesso em 23/08/2016.

Jornal Pagina 12, 17 de Júlio de 2012. RUIZ, A. *¿A quién molesta el Estatuto del Peón Rural?* Disponível em: <http://www.pagina12.com.ar/diario/economia/2-198826-2012-07-17.html>. Acesso em 23/08/2016.

La Nación, 6 de janeiro de 2012. *Para Venegas, "la aprobación del estatuto del peón rural es parte de una persecución"*. Disponível em: <http://www.lanacion.com.ar/1434637-venegas-tras-la-aprobacion-de-la-modificacion-del-estatuto-del-peon-rural>. Acesso em 23/08/2016.

El Clarín, 24 de janeiro de 2012. *El gobierno y los grêmios. Nueva ley del peón rural*. Disponível em: http://www.clarin.com/politica/Nueva-ley-peon-rural_0_633536690.html. Acesso em 23/08/2012.

7.4 Jornais da Década de 1940-1960:

A Noite. Rio de Janeiro, 11 de março de 1944. Farrel na presidência da Argentina.

A Noite. Rio de Janeiro, 28 de março de 1944. Diplomacia Argentina.

A Noite. Rio de Janeiro, 14 de outubro de 1944. O direito a ter tempo para o café.

O Jornal. Rio de Janeiro, 27 de junho de 1945. As associações rurais contra Perón.

O Jornal. Recife. 05 de novembro de 1963. Acordo prevê salário mínimo aos trabalhadores da Cana de Açúcar.

Correio da Manhã. Rio de Janeiro, 5 de março de 1944. Embate diplomático na Argentina.

Correio da Manhã. Rio de Janeiro, 15 de outubro de 1944. O poder executivo aprovou o Estatuto do Peão.

O Dia de Curitiba em 26 de março de 1948. Estatuto do Peão.

Diário de Pernambuco. Recife, 8 de fevereiro de 1944. Juan Perón no comando das forças armadas.

Diário de Pernambuco. Recife, 5 de março de 1944. Diplomacia Argentina.

Diário de Pernambuco. Recife, 8 de dezembro de 1944. A nova lei militar.

Diário de Pernambuco. Recife, 6 de agosto de 1946. Perón e o homem do campo.

O Jornal. Rio de Janeiro, 27 de junho de 1945. O peão e o senhor feudal na Argentina.

7.5 Leis do Trabalho Rural:

ARGENTINA. Lei n° 340, de 29 de setembro de 1869. Código Civil da República Argentina. Disponível em: http://www.oas.org/dil/esp/Codigo_Civil_de_la_Republica_Argentina.pdf. Acesso em 29/08/2016.

ARGENTINA. Terceiro censo nacional, de 1 de junho de 1914. Buenos Aires. Talleres Gráficos de L.J. Rosso y Cía. 1916. Disponível em: <http://www.estadistica.ec.gba.gov.ar/dpe/Estadistica/censos/C1914-T1.pdf>. Acesso em 08/02/2018.

ARGENTINA. Lei n° 9688, de 14 de janeiro de 1915. Responsabilidade pelos acidentes de trabalho. Imp. Y Enc. Departamento de polícia da Capital. 1934.

ARGENTINA. Lei n° 12.631, de 4 de julho de 1940. Responsabilidade pelos acidentes de trabalho. Publicação oficial da Secretaria do Senado da Nação. Buenos Aires. Imprensa do Congresso Nacional. 1941.

ARGENTINA. Lei n° 12.789, de 29 de setembro de 1942. Estatuto de trabalho para mão de obra em tarefas agrícolas, etc. Disponível em: <http://www.saij.gob.ar/12789-nacional-estatuto-trabajo-braceros-para-labores-agricola-ganadera-minera-forestal-etc-Ins0002579-1942-09-29/123456789-0abc-defg-g97-52000scanyl>. Acesso em 03/04/2018.

ARGENTINA. Decreto n° 28.169, de 8 de outubro de 1944. Estatuto do peão rural. Arrendamientos Rurales: Trabajo Rural. Buenos Aires, Editorial Bregna, 1967.

ARGENTINA. Decreto-lei n° 33.302, de 20 de dezembro de 1945. Lei sobre salário mínimo. Disponível em: <https://leyesargentinas.com/norma/96344/decreto-ley-33302-empleo-instituto-nacional-de-las-remuneraciones-sac-salario-minimo-vital-y-movil#texto-original>. Acesso em 15/05/2018.

ARGENTINA. Decreto n° 3750, de 5 de fevereiro de 1946. Estatuto do Tambo-
mediero. Rurales: Trabajo Rural. Buenos Aires, Editorial Bregna, 1967.

ARGENTINA. Lei n° 13.020, de 22 de setembro de 1947. Dita normas para fixar os
salários e regulamentar as condições do trabalho rural. Arrendamientos Rurales: Trabajo
Rural. Buenos Aires, Editorial Bregna, 1967.

ARGENTINA. Decreto n° 2509, de 28 de janeiro de 1948. Regulamenta a lei 13.020 que
legisla sobre o trabalho rural. Arrendamientos Rurales: Trabajo Rural. Buenos Aires,
Editorial Bregna, 1967.

ARGENTINA. Decreto n° 34.147, de 31 de dezembro de 1949. Regulamentação do
Estatuto do Peão. Arrendamientos Rurales: Trabajo Rural. Buenos Aires, Editorial
Bregna, 1967.

BRASIL. Decreto lei n° 979, de 6 de janeiro de 1903. Organização de sindicatos rurais.
Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/antigos/d0979.htm. Acesso
em 08/02/2018.

BRASIL. Lei n° 3071 de 1 de janeiro de 1916. Código Civil da República dos Estados
Unidos do Brasil. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1910-1919/lei-3071-1-janeiro-1916-397989-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em 26/08/2016.

BRASIL. Lei 185, de 14 de janeiro de 1936. Institui as comissões de salário mínimo.
Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1930-1939/lei-185-14-janeiro-1936-398024-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em 13/04/2018.

BRASIL. Decreto lei n° 2848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em:
<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-2848-7-dezembro-1940-412868-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em 23/03/2018.

BRASIL. Decreto lei n° 3855 de 21 de novembro de 1941. Estatuto da Lavoura
Canavieira. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-3855-21-novembro-1941-414000-publicacaooriginal-1-pe.html>.
Acesso em 13/04/2018.

BRASIL. Decreto lei nº 5.452, de 1 de maio de 1943. Consolidação das leis do trabalho. Disponível em <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-5452-1-maio-1943-415500-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em 08/02/2018.

BRASIL. Decreto-lei nº 6.969, de 19 de outubro de 1944. Dispõe sobre os fornecedores de cana que lavram terra alheia. Disponível em: <http://legis.senado.leg.br/legislacao/ListaTextoSigen.action?norma=532069&id=14396303&idBinario=15719411&mime=application/rtf>. Acesso em 13/04/2018.

BRASIL. Decreto lei nº 7038, de 10 de novembro de 1944. Dispõe sobre a sindicalização rural. Disponível em <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-7038-10-novembro-1944-389494-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em 08/02/2018.

BRASIL. Decreto-lei nº 8127, de 24 de outubro de 1945. Altera e dá nova redação ao Decreto-Lei nº 7.449, de 9 de abril de 1945, que dispõe sobre a organização da vida rural. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-8127-24-outubro-1945-417195-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em 23/08/2018.

BRASIL. Lei Nº 605, de 5 de janeiro de 1949. Dispõe sobre o repouso semanal remunerado. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1940-1949/lei-605-5-janeiro-1949-367115-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso 15/05/2018.

BRASIL. Decreto nº 41721, de junho de 1957. Promulga as Convenções Internacionais do Trabalho de números 11, 12, 13, 14, 19, 26, 29, 81, 88, 89, 95, 99, 100 e 101. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1950-1959/decreto-41721-25-junho-1957-380507-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em 13/08/2018.

CHILE. Lei nº 178, de 13 de maio de 1931. Código do Trabalho. Disponível em <https://www.leychile.cl/Navegar?idNorma=4941>. Acesso em 21/08/2018.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Convenção nº 06, de 13 de junho de 1921. Trabalho noturno dos menores na indústria. Disponível em:

http://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS_235011/lang--pt/index.htm. Acesso em 08/02/2018.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Convenção nº 10, de 31 de agosto de 1923. Convênio sobre a idade mínima na agricultura. Disponível em: http://www.ilo.org/dyn/normlex/es/f?p=1000:11300:0::NO:11300:P11300_INSTRUMENT_ID:312155. Acesso em 08/02/2018.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Convenção nº 11, de 11 de maio de 1923. Sindicalização na Agricultura. Disponível em: http://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS_235013/lang--pt/index.htm. Acesso em 08/02/2018.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Convenção nº 12, de 26 de fevereiro de 1923. Sobre a indenização por acidentes de trabalho na agricultura. Disponível em: http://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS_235013/lang--pt/index.htm. Acesso em 08/02/2018.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Ratificação da convenção nº 11, de 11 de maio de 1923. Sindicalização na agricultura. Disponível em: http://www.ilo.org/dyn/normlex/es/f?p=1000:11300:0::NO:11300:P11300_INSTRUMENT_ID:312156. Acesso em 08/02/2018.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Ratificação da convenção nº 12, de 26 de fevereiro de 1923. Sobre indenização por acidentes de trabalho na agricultura. Disponível em: http://www.ilo.org/dyn/normlex/es/f?p=1000:11300:0::NO:11300:P11300_INSTRUMENT_ID:312156. Acesso em 08/02/2018.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Convenção nº 29, de 28 de julho de 1930. Convenção sobre trabalho forçado ou obrigatório. Disponível em: http://www.ilo.org/dyn/normlex/es/f?p=NORMLEXPUB:12100::NO:12100:P12100_ILO_CODE:P029:NO. Acesso 14/04/2018.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Ratificação do convênio nº 29. Disponível em: http://www.ilo.org/dyn/normlex/es/f?p=NORMLEXPUB:11300:0::NO::P11300_INSTUMENT_ID:312174. Acesso em 14/04/2018.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Convenção nº 100, de 23 de maio de 1953. Sobre igualdade de remuneração no salário de homens e mulheres. Disponível em: https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS_235190/lang-pt/index.htm. Acesso em 19/08/2018.

PARAGUAI. Decreto nº 44.610, de 13 de agosto de 1932. Código Rural. Disponível em: http://www.morinigoyasociados.com/todas_disposiciones/anteriores_al_80/decretos/decreto_44610_32.htm.

SÃO PAULO. Decreto-lei nº 2.214, de 15 de março de 1912. Lei do patronato agrícola. Disponível em: <http://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/decreto/1912/decreto-2214-15.03.1912.html>. Acesso em 08/02/2018.

TUCUMAN. Lei nº 1348, de 26 de março de 1923. Estabelece salário para operários que trabalham em fábricas e oficinas. Disponível em: <https://www.legislaturadetucuman.gob.ar/leyesydecretos/imprimirley.php?num=1348>. Acesso em 28/03/2018.

TUCUMAN. Lei nº 1346, de 26 de março de 1923. Estabelece salário para operários que trabalham em fábricas e oficinas. Acessado em 28/03/2018. Disponível em: <https://www.legislaturadetucuman.gob.ar/leyesydecretos/imprimirley.php?num=1346>. Acesso em 28/03/2018.

URUGUAI. Lei nº 10.809, de 7 de outubro de 1946. Estatuto para el Trabajador Rural. Disponível em: <https://legislativo.parlamento.gub.uy/temporales/leytemp1599631.htm>. Acesso em 28/08/2016.

7.5 Outros:

Almanaque Peuser del Viajero. Año de 1944. Buenos Aires: s/e, 1944.

Juan y Eva. Dirección: Paula de Luque, Produção: Maria Vacas. Buenos Aires (AR): Baraka Cine, 2011, 1 DVD.

7.7 Bibliografía:

ALIMONDA, Hector. **Paz y Administración - Orden e Progreso: Economía exportadora e formas políticas na Argentina e no Brasil (1880/1930).** Tese de Doutorado em Ciências Políticas da Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 1982.

ALVEAL, C. M. O. “Estado, políticas agrícolas e representação de classes na era vargas: o Ministério da Agricultura”. *Juiz de Fora: Locus (UFJF)*, v. 9, n.2, p. 45-60, 2003.

ASCOLANI, Adrián. **El sindicalismo rural em la Argentina: De la resistência classista a la comunidade organizada (1928-1952).** Bernal, Argentina: Universidad Nacional de Quilmes Editorial, 2009.

BABINI, Nicolás. **Fronzizi de la oposición al gobierno.** Buenos Aires: Editorial Celtia, 1984.

BARSKY, Osvaldo; GELMAN Jorge. **Historia del agro argentino, desde la conquista hasta comienzos del siglo XXI.** Buenos Aires: Sudamericana, 2009.

BAYER, Osvaldo. **La patagonia rebelde.** Buenos Aires: Hyspamerica, 1980.

BENEGAS, J. **Peones Rurales; de las orígenes a la UATRE de Jeronimo Benegas.** Buenos Aires: UATRE, 2004.

BEZERRA, Gregório. **Memorias.** Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1979.

BLOCH, Marc. **História e Historiadores**. Lisboa: Teorema, 1998.

_____. **Os reis taumaturgos**. São Paulo: Companhia das Letras, 1993.

BRASIL, Bruno. O Cruzeiro. Hemeroteca, Biblioteca Nacional, 2015. Disponível em: <https://bndigital.bn.gov.br/artigos/o-cruzeiro/>. Acesso em 16/09/2018.

BRAVO, Maria Celia. “Conflictos azucareros y crisis política en Tucumán en la década de 1920. El gobierno de Octaviano Vera”. In: **Travesía**, Nº 7/8, primer y segundo semestre de 2004, pp. 53-71.

BRASIL, Bruno. **O Cruzeiro**. Hemeroteca, Biblioteca Nacional, 2015. Disponível em: <https://bndigital.bn.gov.br/artigos/o-cruzeiro/>. Acesso em 16/09/2018.

BRAUDEL, Fernand. “História e Ciências Sociais. A longa duração”. In: BRAUDEL, Fernand. **Escritos sobre a História**. 2ª ed. São Paulo: Perspectiva, 1992. pp. 41-78.

BREBBIA, Fernando P.; MALANOS, Nancy L. **Derecho agrário**. Buenos Aires: Astrea, 2007.

CAMARGO, Aspásia Alcântara. “A questão agrária: crise de poder e reformas de base (1930- 1964)”. In: FAUSTO, Boris (org.). **História geral da civilização brasileira. O Brasil republicano**. São Paulo: Difel, 1981. v. III, t.3.

CAPELATO, Maria Helena R. **Multidões em Cena. Propaganda Política no Varguismo e no Peronismo**. Campinas: Papirus, 1998.

CARNEIRO, A.; CIOCCARI, M. **Retrato da repressão política no campo: Brasil 1962-1985**. 2. ed. Brasília: Ministério do Desenvolvimento Agrário, 2011.

CARONE, Edgard. **A quarta república: 1945-1964**. São Paulo: Difel, 1980.

CHALHOUB, S.; SILVA, F. T. “Sujeitos no imaginário acadêmico: escravos e trabalhadores na historiografia brasileira desde os anos 1980”. Cadernos Arquivo Edgard Leuenroth (UNICAMP), v. 14, p. 11-50, 2009.

COSTA, Luiz Flavio Carvalho. **Sindicalismo rural brasileiro em construção**. Rio de Janeiro: Forense Universitária; Edur. 1996.

_____. **O congresso Nacional Camponês**. Rio de Janeiro: Mauad, 1994.

_____; MARINHO, R. J. “A. A formação do moderno sindicalismo dos trabalhadores rurais no Brasil”. In: COSTA; G FLEXOR; R SANTOS (Org.). **Mundo rural brasileiro: ensaios interdisciplinares**. 1ª ed. Rio de Janeiro: Mauad, 2007.

COSTA, Marcelo Fernando Gonzalez da. **As repercussões da política externa argentina do primeiro governo Perón (1946-1952) na imprensa sul-rio-grandense**. São Leopoldo: Unisinos, 2004. Dissertação de mestrado em História, Programa de Pós-Graduação em História da Universidade do Vale do Rio dos Sinos, 2004.

DE LA TORRE, Carlos. ¿Por qué los populismos latinoamericanos se niegan a desaparecer? IN: **Estudios Interdisciplinarios de América Latina y el Caribe** 19:2 Tel Aviv, Universidad de Tel Aviv, 2009.

DETIENNE, Marcel. **Comparar o incomparável**. Aparecida: Ideias& Letras, 2004.

DEVOTO, Fernando; FAUSTO, Boris. **Argentina Brasil 1850-2000 Un Ensayo de Historia Comparada**. Buenos Aires: Sudamericana, 2009.

DREIFUSS, René Armand. **1964: A Conquista do Estado. Ação Política, Poder e Golpe de Classe**. Petrópolis, Rio de Janeiro: Editora, 1981.

ELIAS, N. e SCOTSON, J.L. **Os Estabelecidos e os Outsiders**. Rio de Janeiro: Zahar, 2000.

ESCOBAR, Arturo. **La Invención del tercer mundo. Construcción y desconstrucción del desarrollo.** Caracas: Edición Fundación Editorial el Perro y la Rana, 2007.

FERRARI, Fernando. “Novos rumos ao trabalhismo” (A carta de renúncia à lidaça). Rio de Janeiro 1957, p.8.

_____. “Trabalhismo: nova armadura para novos rumos”. Discurso parlamentar e documentos políticos. Rio de Janeiro, 1957.

_____. “Nordeste de lágrimas”. Discurso proferido da Tribuna da Câmara na sessão do dia 13 de maio de 1958. Rio de Janeiro: Câmara dos Deputados, 1960.

_____. **Minha campanha.** Porto Alegre: Globo, 1961.

_____. **Escravos da Terra.** Porto Alegre: Globo, 1963.

FERRER, Aldo. **A economia argentina: de suas origens ao início do século XXI.** Rio de Janeiro: Ed. Campos, 2006.

FERRERAS, Norberto Osvaldo. **Cidade inumanas. Condições de vida dos trabalhadores de Buenos Aires e Rio de Janeiro (1930-1945).** Dissertação de mestrado. UFF. 1995.

_____. “¿El inicio de una larga amistad? Los primeiros pasos en la relación entre la Organización Internacional del Trabajo y la Argentina (1931 a 1937)”. XXI Jornadas de historia economica asociacion argentina de historia economica Universidad Nacional Tres de Febrero, Caseros- Buenos Aires, 23 al 26 septiembre de 2008.

_____; COSTA, Cristiana. **Trabalho e trabalhadores no Brasil: experiências, Deslocamentos modalidades e Resistências.** Niterói: Eduff, 2017.

FURTADO, Celso. **A economia Latino-Americana.** São Paulo: Companhia Editora Nacional. 1978.

GAMBERT, Bruno de Almeida. **De sol a sol. Direitos trabalhistas rurais em Brasil e Argentina (1944-1963)**. 97f. Dissertação de mestrado no Programa de Pós-Graduação de Ciências Sociais em Desenvolvimento, Agricultura e Sociedade. CPDA. UFRRJ. Rio de Janeiro. 2014.

_____. **O estatuto do peão rural repercute para além de sua fronteira (1944-1948)**. X Jornadas Interdisciplinarias de Estudios Agrarios y Agroindustriales Argentinos y Latinoamericanos, Buenos Aires. Atas Univerdidade de Buenos Aires, Faculdade de Economia de 7 a 10 de novembro de 2017. P.1-20.

GIRBAL-BLACHA, Noemí. **Mitos, realidades y paradojas en la Argentina peronista**. Buenos Aires: Sudamericana, 2003.

_____. Formosa en tiempos del peronismo histórico (1943-1955). ¿Quién es quién en la gubernamentalidad de un territorio de frontera? Historia Caribe - Volumen VIII N° 23 - Julio-Diciembre 2013 pp 21-53.

_____; ZARRILLI, Adrián Gustavo. **Más allá de la pampa: Agro, território y poder en el Nordeste argentino (1910-1960)**. Buenos Aires: Editorial Teseo, 2015.

GNACCRINI, José Cesar. **Latifúndio e proletariado: formação da empresa e relações de trabalho no Brasil rural**. São Paulo: Pólis, 1980.

GOMES, Angela de Castro. “Trabalho análogo a de escravo: construindo um problema”. Revista História Oral, v.11, n.1-2p.11-41, janeiro-dezembro, Rio de Janeiro. 2008.

GRUZINSKI, Serge. **A águia e o dragão; ambições europeias e mundialização no século XVI**. São Paulo: Companhia das letras, 2015.

HOBSBAWM, Eric J. **A era da Revolução (1798-1848)**. Rio de Janeiro: Paz & Terra, 2015.

HOLANDA, Sergio Buarque. **Raízes do Brasil**. 26ª ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1999.

HOROWICZ, Alejandro. **Los cuatro peronismos**. Buenos Aires: Hyspamérica.1985.

HOUAISS. **Dicionário eletrônico**. Rio de Janeiro,: Objetiva LTDA, 2009.

IANNI, Octávio. **A classe operária vai ao campo**. 2ª ed. São Paulo: Brasiliense, 1977.

JAMES, Daniel. **Nueva historia argentina: violência, proscrición y autoritarismo 1955-1976**. Buenos Aires: Sudamericana, 2003.

KORZENIEWICZ, Roberto. “Las visperas del peronismo. Los conflictos laborales entre 1930 y 1943”. Desarrollo economico, vol.33. nº121, outubro-dezembro, 1993.

KREUTZ L. “Escolas comunitárias de imigrantes no Brasil: instâncias de coordenação e estruturas de apoio”. Revista Brasileira de Educação. Rio de Janeiro, v.1 n.15, p.159-177, 2000

LACLAU, Ernesto. **La razón populista**. Buenos Aires: Fondo de Cultura Economica, 2005.

LATTUADA, Mario. **La política Agrária Peronista: 1943-1983**. Buenos Aires: Ceal, 1986.

_____. **Política agraria y partidos políticos: 1946-1983**. Buenos Aires: Biblioteca Política Argentina, 1988.

LEAL, Vitor Nunes. **Coronelismo, enxada e voto**. São Paulo: Alfa-Ômega,1975.

LERENA, Roberto Garcia. **Peones: Los primeiros trabajadores argentinos**. Buenos Aires: Runa Comunicaciones, 2006.

LUNA, Francisco Vidal & KLEIN, Herbert. **Escravidão no Brasil**. São Paulo: Edusp, 2010.

MARTINS, José de Souza. **O cativo da terra**. São Paulo: Ed. Ciências Humanas, 1979.

_____. **Camponeses e a política no Brasil**. Petrópolis: Vozes, 1981.

_____. **A militarização da questão agrária no Brasil**. Petrópolis: Vozes, 1984.

MASCALI, Humberto. **Desocupación y conflictos laborales em el campo argentino (1940-1965)**. Buenos Aires: Centro Editor de America Latina, 1986.

MASSÉ, Juan Bialet. **Informe sobre el estado de las clases obreras argentinas**. La Plata: Ministerio de Trabajo de la Provincia de Buenos Aires, 2010.

MATTOS, Hebe. “Terras de Quilombo: campesinato, memória do cativo e identidade negra no Rio de Janeiro”. In: LIBBY; FURTADO. (Org.). **Trabalho Livre Trabalho Escravo**. 1 ed. Belo Horizonte: Annablume, v. 1, 2006.

MEDEIROS, Leonilde. **A questão da reforma agrária no Brasil: 1945-1964**. Tese de mestrado. Ciência Política USP, 1983.

_____. **Lavradores, trabalhadores agrícolas, camponeses: comunistas e a constituição de classes no campo**. Tese (Doutorado) – IFCH, Universidade Estadual de Campinas (Unicamp). Campinas, 1995.

_____. **Os trabalhadores do campo e desencontros nas lutas por direitos**. In: CHEVITARESE, André. **O campesinato na História**. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 2002.

MENDONÇA, Sonia Regina de. **O Ruralismo brasileiro**. São Paulo: Hucitec, 1997.

_____. **Agronomia e poder no Brasil**. Rio de Janeiro: Vício de leituras, 1998.

MORAES FILHO, Evaristo de. **Direito do trabalho e mudança social**. Rio de Janeiro: Serviço de Documentação do MTIC, 1958. 28 p.

MOREIRA, R. **Acumulação de capital e agricultura de subsistência no Brasil 1889-1976**. Tese de doutorado Cornell University, CORNELL, Estados Unidos. 1978.

NAGARI, A. J. **El Estatuto Del Peón**. Buenos Aires: Subsecretaria de Información, 1953.

NAPOLI, Rodolfo A. **El trabajador Rural en la Republica Argentina**. Buenos Aires: Aledo-Perrot, 1958.

NOSIGLIA, Julio E. **El desarrollismo**. Buenos Aires: Centro Editor de América Latina, 1983.

ORTIZ, Ricardo M. **História econômica de la Argentina**. Buenos Aires: Plus Ultra, 1971.

PALACIN, Manuel. **Problemas del campo y del país**. Buenos Aires: Editorial La Vanguardia, 1949.

PALACIOS, Alfredo. **Las Islas Malvinas: archipiélago argentino**. Buenos Aires: Claridad, 1934.

_____. **El dolor Argentino**. Buenos Aires: Claridad, 1938.

PAMPLONA, Marco; A; MADER, Maria Elisa. **Revoluções de independência e nacionalismo nas Américas, Região do Prata e Chile**. São Paulo: Paz e Terra, 2007.

PERON, Juan Domingo. **El campo recuperado por Perón (1944-1953)**. Buenos Aires: Presidencia de la Nación, 1953.

_____. **Obras completas**. v. XIV, Tomo 2. Buenos Aires: Docência, 1999.

PRADO, Maria Lígia. **O populismo na América Latina**. Coleção Tudo é História. São Paulo: Brasiliense, 1981.

PRADO Jr, Caio. **A Questão agrária no Brasil**. São Paulo: Brasiliense, 1979.

PRANTTIERI, José. **Argentina: trabajadores entre dos guerras**. Buenos Aires: Edeuba, 2000.

_____. **Las primeras leyes obreras**. Buenos Aires: Centro Editor de America Latina, 1984.

RANGEL, Ignacio. “A questão agrária no Brasil”. In: STÉDILE, João Pedro. **A questão agrária no Brasil: O debate tradicional 1500-1960**. São Paulo: Expressão Popular, 2005.

RAPOPORT, Mario. **Historia econômica, política y social de la Argentina 1880-2003**. 2ª ed. Buenos Aires: Emecé, 2008.

REHN. **Peronismo, Populismo y Política en la Argentina- 1943 – 55**. Buenos Aires: Belgrano, 1998.

REICHEL, H. J. “Sob os olhos da águia: imagens da Argentina peronista na imprensa brasileira dos primeiros anos da guerra-fria (1946-1955)”. **Revista Eletrônica da ANPHLAC**, v. 7, p. 57-82, 2008.

REIS, Nélío. **Novas conquistas de direito do trabalho**. Rio de Janeiro: Serviço de documentação do MTIC. 1955.

RIBEIRO, Vanderlei Vazelesk. **A Roça y La Campana: A questão agrária sob o Varguismo e o Peronismo em perspectiva comparada**. 2006. 239 f. Tese (Doutorado em História) – Instituto de Ciências Humanas e Filosofia, Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2006.

_____. **Cuestiones agrarias en el varguismo y el peronismo: una mirada histórica**. Editorial Universidad Nacional de Quilmes, 2008.

_____. **Gritos del Agro.** Movimiento Sindical Campesino en Brasil. Desde el ascenso de la Dictadura Militar a la consolidación del Neoliberalismo (1964-2010). Estudios Rurales, Vol 5, N° 10, ISSN 2250-4001, CEAR-UNQ, Buenos Aires, abril de 2017, pp 1-24.

SALLES, Ricardo. **E o Vale era o escravo. Vassouras, século XIX: senhores e escravos no Coração do Império.** Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2008.

SALOMÓM, Alejandra. **El peronismo em clave rural y local: Buenos Aires, 1945-1955.** Bernal: Universidad Nacional de Quilmes Editorial, 2012.

SIDICARO, Ricardo. **Los tres peronismos: Estado y poder económico 1946-1955/1973-1976/1989-99.** Buenos Aires: Siglo XXI, 2005.

SIKKINK, Kathryn. **El proyecto desarrollista en la Argentina y Brasil: Frondizi y Kubitschek.** Buenos Aires: Siglo Veintiuno, 2009.

SILVA, Ana Paula Barcelos Ribeiro da Silva. **Diálogos sobre a escrita da história: Brasil e Argentina (1910-1940).** Brasília: Fundação Alexandre de Gusmão, 2011.

SILVA, José Graziano. **A modernização dolorosa.** Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1981.

SILVA, Lindomar Bastos. **Planejamento alimentar para o trabalhador rural.** Rio de Janeiro, Serviço de Documentação do MTIC, 1958.

SOARES, Gláucio Ary Dillon. **Sociedade e Política no Brasil.** São Paulo: Difel, 1973.

_____. **A questão Agrária na América Latina.** Rio de Janeiro: Zahar, 1976.

SORJ, Bernardo. **Estado e Classes Sociais na Agricultura Brasileira.** Rio de Janeiro: Zahar, 1980.

SOUZA, Davisson C.C. **Sindicalismo e desempregados no Brasil e na Argentina 1990-2002.** 450f. Tese de doutorado em sociologia. São Paulo: USP, 2010.

TOMICH, Dale. **Pelo prisma da escravidão. Trabalho, capital e economia mundial.** São Paulo: Edusp, 2011.

TORRE, Juan Carlos. **Nueva historia argentina; los años peronistas (1943-1955).** Buenos Aires: Sudamericana, 2003.

_____. **Ensayos sobre movimiento obrero y peronismo.** Buenos Aires: Siglo veintiuno, 2012.

VIANNA, Segadas. **O Estatuto do Trabalhador Rural e sua aplicação: Comentário à lei n. 4.214, de 2 de março de 1963.** Rio de Janeiro: s/e, 1963.

WALDMANN, Peter. **El peronismo 1943-1955.** Buenos Aires: Hyspamerica, 1985.

WELCH, Clifford. **A semente foi plantada: as raízes paulistas do movimento sindical camponês no Brasil, 1924-1964.** São Paulo: Expressão Popular, 2010.